



## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2005  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	1	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	10	0	0	3	11	0	1	0	11	0	0	0	7	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	7	0	0	2	7	0	0	9	0	0	0	0	16	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANCA	0	0	0	3	0	0	0	0	2	0	0	0	30	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	11	0	0	13	8	0	1	10	0	0	0	0	14	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	7	0	0	0	9	0	0	9	0	0	0	0	22	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	7	0	0	0	6	0	1	0	0	0	2	0	17	0	0	0	0

ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	7	0	1	2	12	0	2	12	0	0	0	0	6	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	10	0	0	0	8	0	4	8	0	0	0	0	6	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PE-REIRA	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	61	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	7	0	0	2	6	0	0	5	0	0	0	0	14	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FER-NANDES	6	0	0	0	3	0	2	3	0	0	0	0	88	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	6	0	1	2	1	0	0	0	0	0	0	0	54	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	8	0	0	0	4	0	0	7	0	0	0	0	22	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	9	0	0	0	6	0	0	4	2	0	0	0	27	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	6	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>108</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>27</b>	<b>82</b>	<b>0</b>	<b>12</b>	<b>68</b>	<b>16</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>393</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para re-latar	Como Re-visor	Vista Regi-mental		Em sessão			Decisões monocráti-cas	No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
VANTUIL ABDALA	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CAS-TILHO	3	0	0	2	13	0	0	11	0	0	0	23	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	2	0	0	5	0	0	0	1	0	0	0	28	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALA-ZEN	3	0	0	3	13	0	0	13	0	0	0	37	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	4	0	0	4	19	0	0	15	0	0	0	52	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>15</b>	<b>45</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>41</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>142</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para re-latar	Como Re-visor	Vista Regi-mental		Em Sessão			Decisões monocráti-cas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
VANTUIL ABDALA	2	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0	39	0	0	0	0	
RONALDO LOPES LEAL	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CAS-TILHO	19	0	1	6	13	0	1	0	16	0	1	103	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	168	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	14	0	1	24	10	0	0	0	10	0	0	51	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	13	0	0	1	10	0	2	1	10	0	1	137	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	14	0	0	1	17	0	0	16	1	0	1	96	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	12	0	0	1	14	0	0	14	0	0	0	45	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>75</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>35</b>	<b>64</b>	<b>0</b>	<b>17</b>	<b>31</b>	<b>37</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>640</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para re-latar	Como Re-visor	Vista Regi-mental		Em Sessão			Decisões monocráti-cas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor			
															Relator		Revisor
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CAS-TILHO	161	0	7	95	118	0	2	13	28	0	0	350	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	169	0	1	32	60	0	25	7	22	0	0	889	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	197	0	4	27	146	0	0	24	36	0	2	750	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PE-REIRA	182	0	3	3	138	0	5	96	0	0	19	1464	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	201	0	2	1	75	0	19	42	13	0	3	781	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	207	0	2	0	101	0	0	17	24	0	4	633	0	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	204	0	0	18	133	0	2	53	1	0	0	1017	0	0	0	0	
JOSÉ ANTÔNIO PANCOT-TI*	200	0	0	14	57	0	8	53	1	0	2	1332	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>1.521</b>	<b>0</b>	<b>19</b>	<b>190</b>	<b>829</b>	<b>0</b>	<b>61</b>	<b>305</b>	<b>126</b>	<b>0</b>	<b>30</b>	<b>7.216</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

\*JUIZ CONVOCADO



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões monocráti-cas		No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	1	1	0	5	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	29	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	88	0	1	25	50	2	10	53	31	0	3	33	278	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	93	0	2	23	63	1	19	95	9	0	0	29	72	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	89	0	3	4	30	5	34	30	6	0	1	23	125	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	105	3	2	26	111	4	12	94	17	0	1	37	313	3	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	92	1	0	16	106	14	2	86	20	0	2	33	1087	1	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	100	4	4	14	78	7	0	93	22	0	0	30	725	4	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	8	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>567</b>	<b>8</b>	<b>12</b>	<b>109</b>	<b>441</b>	<b>33</b>	<b>82</b>	<b>453</b>	<b>108</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>185</b>	<b>2.637</b>	<b>8</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões monocráti-cas		No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
JOÃO ORESTE DALAZEN	529	0	1	113	379	0	175	214	250	0	0	0	5.754	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	508	0	10	54	365	0	235	412	223	0	0	2	10.757	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	506	0	10	57	263	0	183	263	154	0	1	14	8.620	0	0	0	0
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS*	488	0	3	57	217	0	284	119	94	0	0	7	10.780	0	0	0	0
MARIA DO PERPÉTUO S. W. DE CASTRO*	487	0	2	74	262	0	48	192	65	0	1	1	8.973	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO BASTOS*	512	0	2	144	362	0	52	348	5	0	0	3	9.064	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3.030</b>	<b>0</b>	<b>28</b>	<b>499</b>	<b>1.848</b>	<b>0</b>	<b>977</b>	<b>1.548</b>	<b>791</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>27</b>	<b>53.948</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões monocráti-cas		No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RENATO DE LACERDA PAIVA	468	0	7	129	576	0	12	346	0	0	2	0	7.742	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	507	0	5	104	611	0	61	479	0	0	2	0	8.455	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	455	0	3	68	304	0	20	140	0	0	1	1	8.086	0	0	0	0
LIZ CARLOS GOMES GODOI*	496	0	1	83	431	0	16	179	0	0	1	1	8.236	0	0	0	0
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO*	508	0	0	94	500	0	7	184	0	0	1	1	9.031	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES*	495	0	0	45	323	0	153	183	0	0	2	4	8.649	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2.929</b>	<b>0</b>	<b>16</b>	<b>523</b>	<b>2.745</b>	<b>0</b>	<b>269</b>	<b>1.511</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>7</b>	<b>50.199</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

\*JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO /2005  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões monocráti-cas		No pra-zo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo An-terior	No Prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	7	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	608	0	5	82	220	0	199	210	2	0	0	0	7.670	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	646	0	4	110	552	0	110	533	3	0	7	6	7.752	0	0	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO*	528	0	0	83	500	0	66	485	0	0	0	0	2.563	0	0	0	0

LUIZ RONAN NEVES KOURY*	525	0	1	62	335	0	194	324	0	0	14	3	6.098	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	534	0	2	128	701	0	12	684	0	0	6	3	3.472	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2.841</b>	<b>0</b>	<b>19</b>	<b>465</b>	<b>2.310</b>	<b>0</b>	<b>581</b>	<b>2.238</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>27</b>	<b>12</b>	<b>27.555</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

## \*JUIZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO /2005**  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão		Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	20	0	0	0	2.967	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	485	0	3	239	663	0	40	662	0	0	0	0	1.971	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	433	0	6	112	268	0	302	171	98	0	3	1	1.218	0	0	0	0	
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	544	0	6	134	202	0	104	202	0	0	4	0	1.651	0	0	0	0	
LUIZ ANTÔNIO LAZARIN*	505	0	1	93	271	0	82	271	0	0	4	0	8.033	0	0	0	0	
MARIA DORALICE NOVAES*	539	0	1	102	492	0	188	492	0	0	4	0	8.293	0	0	0	0	
MARIA DE ASSIS CALSING*	532	0	1	185	515	0	126	515	0	0	0	0	6.342	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>3.038</b>	<b>0</b>	<b>18</b>	<b>865</b>	<b>2.411</b>	<b>0</b>	<b>842</b>	<b>2.313</b>	<b>118</b>	<b>0</b>	<b>15</b>	<b>1</b>	<b>30.475</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

## \*JUIZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO /2005**  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão		Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
GELSON DE AZEVEDO	531	0	5	124	350	0	61	350	1	0	0	6	8056	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	570	0	1	126	691	0	29	691	2	0	9	16	5399	0	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	489	0	3	111	571	0	25	571	0	0	1	0	6472	0	0	0	0	
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	487	0	0	59	214	0	75	214	0	0	25	42	10447	0	0	0	0	
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO*	514	0	0	128	382	0	40	382	1	0	8	5	6997	0	0	0	0	
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA*	488	0	1	31	403	0	58	403	0	0	46	4	9833	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>3.079</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>579</b>	<b>2.611</b>	<b>0</b>	<b>288</b>	<b>2.611</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>89</b>	<b>73</b>	<b>47.204</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

## \*JUIZ CONVOCADO

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO /2005**  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	1.207	789	1.223
Efeito Suspensivo	4	0	0
Protesto Judicial	2	0	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1.213</b>	<b>789</b>	<b>1.223</b>

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1826/1986-019-15-85.0

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADOS : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva

EMBARGADOS : AYRES BARBOSA DE TOLEDO E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. DÉLCIO TREVISAN

Dra. Regilene Santos do Nascimento

EMBARGADO : HÉLIO MIRANDA CATHARINO SOBRINO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
EMBARGADOS : MANOEL MIRANDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAUL FARIA DE M. FILHO

## DESPACHO

Ayres Barbosa Teledo e outros, mediante a petição de fl. 12.236, requerem a extração de carta de sentença, tendo apresentado, para a formação do instrumento, os documentos em cópias reprográficas.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, providencie-se a formação da carta de sentença, desde que comprovado previamente pelos requerentes o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Após, prossiga o feito.  
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-RR-1059/1998-085-15-00.6

RECORRENTE : EUCATEX QUÍMICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS DE SALTO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**D E S P A C H O**

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos, Químicos e Farmacêuticos de Salto e Região, mediante a petição de fls. 307-8, requer a extração de carta de sentença, tendo apresentado, para a formação do instrumento, os documentos em cópias reprográficas e comprovante de recolhimento dos emolumentos.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, providencie-se a formação da carta de sentença.

A carta, depois de extraída, ficará à disposição do interessado nesta Diretoria-Geral, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 1º, VIII e IX, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005.

Após, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-RR-1.249/2004-014-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTES : BRANCA DE NEVE NETO FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**D E S P A C H O**

Branca de Neve Neto França e Caixa Econômica Federal, por intermédio da petição de fls. 319-321, informam que firmaram acordo, requerendo sua homologação.

Os advogados subscritores dessa petição possuem poderes específicos para a prática do ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, uma vez que se trata de decisão meritória e que o feito não foi distribuído nesta Corte, **registro** a ocorrência e determine sua baixa à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Após, **retornem** os autos a este Tribunal, com a urgência que a situação requer, uma vez que o acordo noticiado não envolve a totalidade dos reclamantes, motivo pelo qual deve prosseguir com relação aos demais empregados.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-1.765/2003-019-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FÁRIA

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO

RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**D E S P A C H O**

Pelo ofício de fl. 704, a Ex.ma Juíza da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte encaminha, para as providências cabíveis, cópia de petição de acordo (fls. 702 e 703) celebrado entre as partes. Os advogados subscritores dessa petição possuem poderes específicos para a prática do ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Considerando que o exame da regularidade formal da transação, ensejador de eventual homologação, é questão afeta à competência do Juízo de origem, uma vez que se trata de decisão meritória e que o feito não foi distribuído nesta Corte, **registro** a ocorrência e determine sua baixa à origem, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-2642/2001-661-09-00.2**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : Dr. Indalécio Gomes Neto

RECORRENTE : DANIEL CASARINI

ADVOGADOS : Dr. Márcio Gontijo  
Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo

**D E S P A C H O**

Daniel Casarini, mediante a petição de fl. 700, requer a extração de carta de sentença, tendo apresentado, para a formação do instrumento, os documentos em cópias reprográficas.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, providencie-se a formação da carta de sentença, desde que comprovado previamente pelo requerente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Após, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-90164/2003-900-02-00.4**

Agravante e Recorrida : AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI

Advogado : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Agravado e Recorrente : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**D E S P A C H O**

Aurélia Calsavara Takahashi, mediante a petição de fl. 493, requer a extração de carta de sentença, tendo apresentado, para a formação do instrumento, os documentos em cópias reprográficas.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, providencie-se a formação da carta de sentença, desde que comprovado previamente pela requerente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Após, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROCESSO Nº TST-RR-659.978/2000.9**

PETIÇÃO TST-P-112.725/2005.6

RECORRENTE : ESMERALDA DA SILVA REIS CUNHA

ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 08/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-E-RR-509.798/1998.8**

PETIÇÃO TST-P-113.585/2005.9

EMBARGANTE : ISMAEL BORGES LINS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRª. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 08/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1742/1997-053-15-40.2**

PETIÇÃO TST-P-115.636/05.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRª. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

AGRAVADA : JOSELINA MARIETA DIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRª. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 09/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1955/2001-034-02-40.4**

PETIÇÃO TST-P-116.192/05.0

AGRAVANTE : BANESPA S.A.- SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

AGRAVADA : ALAIDE MARIA DE JESUS

ADVOGADO : DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-482/2004-036-03-40.8**

PETIÇÃO TST-P-116.263/05.5

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

AGRAVADO : JÚLIO CEZAR PIRES

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 13/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1456/2001-016-05-40.9**

PETIÇÃO TST-P-116.394/05.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FONTES DEIRO

ADVOGADA : DRª. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRª. EDVANDA MACHADO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 13/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 13/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRE-12863/2004-000-99-00.1**

PETIÇÃO TST-P-116.416/05.4

AGRAVANTE : WALTER PERAZZO SOBRINHO

ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRE-13.234/2004-000-99-00.9**

PETIÇÃO TST-P-116.417/05.8

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO

ADVOGADA : DRª. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRª. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Tendo em vista o registro da remessa autos ao Supremo Tribunal Federal, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-808485/2001.6**  
PETIÇÃO TST-P-116.430/05.1

EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
EMBARGADO : **ALAIR JORGE DECKER MEDINA**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) NILTON CORREIA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRE-12701/2004-000-99-00.3**  
PETIÇÃO TST-P-116.501/05.7

AGRAVANTE : **BALBINO DUARTE FONTES**  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADA : DRª. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-449985/1998.4**  
PETIÇÃO TST-P-116.612/05.0

RECORRENTE : **EDSON DOS SANTOS MENEZES**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MANOEL MACHADO BATISTA  
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-546983/1999.3**  
PETIÇÃO TST-P-116.614/05.8

EMBARGANTE : **JOSÉ ASSIS MOREIRA**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) ÂNGELO MAGALHÃES JÚNIOR  
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1175/2000-042-01-41.6**  
PETIÇÃO TST-P-116.702/05.1

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO : **ANTÔNIO ROSA COPELLO E OUTRO**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-610285/1999.0**  
PETIÇÃO TST-P-116.720/05.3

EMBARGANTE : **UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)**  
PROCURADOR : DR.(\*) REGINA VIANNA DAHER  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSEVAL SIRQUEIRA  
EMBARGADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO : **ANTÔNIO CARLOS ROMANO PALMEIRA**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1474/2001-049-01-40.3**  
PETIÇÃO TST-P-116.803/05.0

AGRAVANTE : **LEA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN  
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1283/1998-065-01-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-116.805/05.8

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADA : DRª. ALINE SILVA DE FRANÇA  
RECORRIDAS : **JORGINA ALVES TOBIAS DA SILVA E OUTROS**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-62/2001-251-02-40.3**  
PETIÇÃO TST-P-116.806/05.1

AGRAVANTE : **ULTRAFÉRTIL S.A.**  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : **MANOEL ÂNGELO PEREZ DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI  
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADA : DRª. YARA SANTOS PEREIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1584/2000-201-04-00.0**  
PETIÇÃO TST-P-116.810/05.4

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
RECORRIDOS : **PAULO ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS**  
ADVOGADA : DRª. HELENA AMISANI SCHUELER  
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADA : DRª. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1666/1999-058-01-40.5**  
PETIÇÃO TST-P-116.824/05.3

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
AGRAVADOS : **ARI CELESTINO LEITE E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES  
AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADA : DRª. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1666/1999-058-01-41.8**  
PETIÇÃO TST-P-116.825/05.7

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) MICAELA DOMIGUEZ DUTRA  
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA  
AGRAVADO : **ARI CELESTINO LEITE E OUTROS**  
ADVOGADO(A) : DR.(\*) JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



**PROCESSO Nº TST-RR-742/2002-056-01-00.4**  
**PETIÇÃO TST-P-116.868/05.6**

RECORRENTE : **SEBASTIÃO WALDEMAR**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELSO GOMES DA SILVA  
 RECORRIDO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELSO BARRETO NETO  
 RECORRIDO : **PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1584/2000-201-04-40.4**  
**PETIÇÃO TST-P-116.876/05.3**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MICHELLE PORTUGUEZ FONSECA  
 AGRAVADO : **PAULO ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) HELENA AMISANI SCHUELER

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-309/2000-204-01-40.9**  
**PETIÇÃO TST-P-116.879/05.4**

AGRAVANTE : **HANANI FERREIRA DA SILVA**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1454/2000-201-04-40.1**  
**PETIÇÃO TST-P-116.882/05.3**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADA : DRª. KAREN FARINA  
 AGRAVADOS : **ROSAURO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-4051/2000-481-01-00.0**  
**PETIÇÃO TST-P-116.883/05.7**

RECORRENTES : **JOSÉ DE MELO E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO  
 RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 RECORRIDA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.

Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-595/2001-066-01-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-116.903/05.6**

AGRAVANTE : **ROSA MARIA DIAS PINTO**  
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-RR-1827/2003-016-01-00.1**  
**PETIÇÃO TST-P-116.906/05.7**

RECORRENTE : **SANDRA LEMOS MONZANI**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) DANIEL ROCHA MENDES  
 RECORRIDO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ALINE SILVA DE FRANÇA  
 RECORRIDO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CELSO BARRETO NETO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-721/2002-252-02-41.1**  
**PETIÇÃO TST-P-116.944/05.8**

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO : **DEUSMÁRIO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 AGRAVADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-721/2002-252-02-40.9**  
**PETIÇÃO TST-P-116.945/05.1**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADA : DRª. VALÉRIA PERAL RENGEL  
 AGRAVADO : **DEUSMÁRIO DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1774/2003-005-15-40.3**  
**PETIÇÃO TST-P-117.013/05.8**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADOS : DRS. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS  
 AGRAVADO : **JURACY BORGES**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES  
 AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-631320/2000.9**  
**PETIÇÃO TST-P-117.055/05.3**

EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 EMBARGANTE : **ULTRAFÉRTIL S.A.**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
 EMBARGADO : **ANTÔNIO NUNES MONTEIRO FILHO**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) ANIS AIDAR  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 EMBARGADO : **PETROBRÁS FERTILIZANTES S.A. - PETROFÉRTIL**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) FRANCISCO GOMES RAMALHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-811042/2001.8**  
**PETIÇÃO TST-P-117.101/05.1**

AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : **VANDERLEI GOMES E OUTROS**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1696/1989-010-10-42.6**  
**PETIÇÃO TST-P-117.049/05.3**

AGRAVANTE : **ÍTALO CAMPOFIORITO**  
 AGRAVADO : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL**  
 ADVOGADO(A) : DR.(\*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.  
 Publique-se.  
 Em 12/9/2005.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-RR-30/2002-093-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : **GERALDO LUIZ GONÇALVES**  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO  
 RECORRIDOS : **BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADA : DRª ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO  
 RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**  
 PROCURADORA : DRª MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA

**DESPACHO**

O Banco Itaú S.A., às fls. 676 e 677, informa que o Banco BANESTADO S.A., em assembleia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.". Afirma, ainda, que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAU' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressalta que a cisão parcial de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requer a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Solicita, ainda, que as futuras notificações e intimações, que não tenham caráter pessoal, sejam feitas em nome da Dr.<sup>a</sup> Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, no endereço: Av. Higienópolis, 210, 11º andar, salas 1101 e 1102, Edifício Trade Center - CEP 86020-080, Londrina - PR.

O Banco Itaú S.A. outorgou poderes à citada advogada e à subscritora desta petição - Dr.<sup>a</sup> Ana Paula de Sá - para representarem-no, conforme procuração de fls. 678-681 e substabelecimento de fl. 682.

Os documentos de fls. 683-687, relativos à assembleia geral extraordinária, encontram-se em cópias inautênticas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fls. 676 e 677, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido formulado pelo recorrente.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício à Dr.<sup>a</sup> Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, no endereço constante da petição de fls. 676 e 677 e na procuração de fls. 678-681.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-4.213/2002-013-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUÍZA IZABEL TUCHOLSKI PAIFFER  
 ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB  
 RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., às fls. 1.216 e 1.217, requereram a juntada de documentos (fls. 1.218-1.224) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirmam que, em assembleia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A." Sustentam que nesse instrumento foi consignado que "o 'Itaú' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente comos ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressaltaram que a cisão de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, pleitearam a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A. o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Requereram, ainda, que as intimações e notificações fossem feitas apenas na pessoa do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.

Como os documentos de fls. 1.220-1.224, relativos à assembleia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante despacho de fl. 1.226, para que apresentasse documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço informado na petição de fls. 1.216 e 1.217, conforme solicitado nessa peça.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao citado advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 1.228, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Pela procuração de fls. 1.209-1.212 e substabelecimento de fl. 1.213, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado e às subscritoras da petição de fl. 1.216 e 1.217 para representá-lo nestes autos.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que a reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fls. 1.216 e 1.217, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita com esse pedido.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-10.631/2002-009-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 REQUERIDA : ROXANA MARRI ZILLI  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DESPACHO**

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., às fls. 1.400 e 1.401, requereram a juntada de documentos (fls. 1.402-1.408) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirmaram que, em assembleia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S/A. ao Banco Itaú S/A". Sustentaram que nesse instrumento foi consignado que "o TTAU' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente como os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressaltaram que a cisão parcial de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requereram a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleitearam, ainda, que as intimações e notificações fossem feitas apenas na pessoa do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.

Como os documentos de fls. 1.402-1.406, relativos à assembleia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante despacho de fl. 1.410, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., na forma do artigo 830, da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Indalécio, no endereço informado na petição de fls. 1.400 e 1.401, conforme solicitado nessa peça.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao citado advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 1.411-verso, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Pela procuração de fls. 1.365-1.368 e substabelecimento de fl. 1.372, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado e à subscritora da petição de fl. 1.400 e 1.401 - Dr.<sup>a</sup> Ana C. M. M. de Carvalho - para representarem-no nestes autos.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que a reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fl. 1.400 e 1.401, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido formulado pelos recorrentes.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RR-14.712/2001-003-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO CÉSAR CALIXTO  
 ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> LETÍCIA DANIELE SIMM  
 RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., às fls. 573 e 574, requereram a juntada de documentos (fls. 571-581) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirmaram que, em assembleia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A." Informaram que nesse instrumento foi consignado que "o 'Itaú' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressaltaram que a cisão parcial de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requereram a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleitearam, ainda, que as intimações e notificações fossem feitas apenas na pessoa do advogado Dr. Indalécio Gomes Neto.

Como os documentos de fls. 577-581, relativos à assembleia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante despacho de fl. 583, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço informado na petição de fls. 573 e 574, conforme solicitado nessa peça.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao mencionado advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 584-verso, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Pela procuração de fls. 508-511 e substabelecimento de fl. 514, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado e ao subscritor da petição de fls. 573 e 574 para representarem-no nestes autos.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fls. 573 e 574, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
 SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS**

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/09/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 159845 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : MOHAMMAD MOHSIN RAZA  
 ADVOGADO : MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RA- BELO  
 RÉU : ROBERTO ADELINO DOS SANTOS  
 RÉU : MARIA MARLENE BEZERRA

Brasília, 16 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/09/2005 - Distribuição Extraordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AC - 159805 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AUTOR(A) : IRENE DELLAZARI  
 ADVOGADO : RENATO COSTAMILAN  
 RÉU : ROBERTO ANTÔNIO AUDIBERT

Brasília, 16 de setembro de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA****PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 22 de setembro de 2005 às 13h00

PROCESSO : MA-47.120/2002-000-00-00-0  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REQUERENTE : GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA  
 INTERESSADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 ASSUNTO : RESSARCIMENTO PELOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO

PROCESSO : MA-735.237/2001-4  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 INTERESSADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA BARBOSA KAWANO  
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 INTERESSADO(A) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 ASSUNTO : RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

PROCESSO : RMA-61/2003-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : OSCAR DE OLIVEIRA CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-841/2003-000-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : HERIBERTO LUIZ BORGERT E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROSELLE BERTHIER  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-1.079/2002-000-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL AMARAL BORBA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO





PROCESSO : RMA-1.122/2004-000-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : VALDIR QUEIROZ SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 7ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-1.157/2004-000-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ANIBAL NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 5ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-1.293/2004-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JUSSARA PEIXOTO DE MIRANDA GOMES  
ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO HÜBNER  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-1.348/2004-000-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : PAULO ADRIANO SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). PAULO ADRIANO SOARES DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 13ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-1.948/2002-000-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE BULCÃO COELHO  
ADVOGADO : DR(A). ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO

PROCESSO : RMA-4.221/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MARIA GORETI DA SILVA ECCO  
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA  
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-5.193/2001-000-14-00-8 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). GILSON LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : CARLSON MADUREIRA DE ALELUIA

PROCESSO : RMA-30.027/2002-900-23-00-5 TRT DA 23A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA FERREIRA BASTOS  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-39.483/2002-000-00-00-2  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCO VINÍCIUS ZANCHETTA  
RECORRIDO(S) : DARIO TAVARES BINA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-56.984/2002-000-00-00-3  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : APARECIDA MARIA DE SANTANA - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-70.008/2004-000-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : UNIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-88.111/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : LUIZ ARTUR PACHECO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PINTO LUCENA  
RECORRIDO(S) : LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 4ª REGIÃO.  
ADVOGADO : DR(A). IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-96.728/2003-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO  
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MELLO E VARGAS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG  
RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-152.265/2005-900-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : PAULO AUGUSTO VAZ  
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 10ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-683.296/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : FERNANDO MAGALHÃES CORONEL  
ADVOGADA : DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI  
RECORRENTE(S) : CELSO MAGALHÃES CORONEL  
RECORRENTE(S) : LORENA MARIA MAGALHÃES CORONEL  
RECORRENTE(S) : MÁRCIA MAGALHÃES CORONEL  
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-741.031/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR(A). LUÍS TITO IFF DE MATTOS  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FARIAS TUFFANI DE CARVALHO E MOISÉS LUÍS GERSTEL (JUÍZES DO TRABALHO DO TRT DA 1ª REGIÃO)

PROCESSO : RMA-803.979/2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : PAULO VALTER GONDIM  
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA DE MEDEIROS AGRA  
RECORRIDO(S) : TRT DA 19ª REGIÃO

PROCESSO : AG-AIRMA-80.474/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA NICÁCIO MEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA  
AGRAVADO(S) : ARLETE PACHECO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). ARLETE PACHECO  
ADVOGADA : DR(A). EDINÉ PEREIRA LIMA CONDE  
AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 756/2003-000-03-00.3  
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.  
Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE UBERABA E AFINS/MG  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 18 de agosto de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

(\*) Republicado por ter saído com incorreção no original, no DJ de 15/9/2005, Seção I, fl. 544.

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-PJ-159.387/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA

ADVOGADO : DR. CID BARROS FERREIRA

REQUERIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CONTROLE REMOTO E ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA  
D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - SINTASA apresenta protesto judicial, visando a preservar em 1º de setembro a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com os representantes do Sindicato das Empresas de Veículos de Controle Remoto e Atividades Subaquáticas e Afins - SIEMASA para a celebração de acordo coletivo, a vigor no período de 1º/09/2005 a 30/08/2006.

A documentação de fls. 39-51 demonstra, satisfatoriamente, que se encontram em curso as tratativas em busca de regulamentar, por instrumento próprio de produção autônoma, os interesses das categorias representadas.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez que não alcançada solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida, **defiro** o pedido, resguardando a data-base da categoria em 1º de setembro.

Custas pelo Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 26 de setembro de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-4/1990-041-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TOMAZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI

EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADA : DR(A). CINARA RAQUEL ROSO

EMBARGADO(A) : RIDAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE SOUZA BRASIL

PROCESSO : E-RR-26/1991-001-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO,

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO DNER)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FRANK ROBERTO SANTANA LINS

PROCESSO	: E-RR-33/2002-002-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-287/2000-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-AIRR-603/2003-009-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: CLETO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	EMBARGADO(A)	: ANA CRISTINA GOMES MARQUES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA				
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA			PROCESSO	: E-AIRR-631/2000-090-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR-327/2002-043-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: JOSÉ PEREIRA
		EMBARGANTE	: INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: E-RR-45/2003-105-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). ALICE SCARDUELLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HONÓRIO PIRES	EMBARGADO(A)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO	: DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA RO-SA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: NÉLIO COELHO GONÇALVES E OUTRO	PROCESSO	: E-RR-394/2003-055-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-634/2003-089-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO,
ADVOGADA	: DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: ACESITA S.A.
PROCESSO	: E-RR-55/2001-006-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EDUARDO DEMARTINI	EMBARGADO(A)	: ARMANDO ANZI E OUTRO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GERALDO COSTA
PROCURADOR	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO			PROCESSO	: E-AIRR-645/2003-024-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO,
EMBARGADO(A)	: HILDA FONSECA SOUSA	PROCESSO	: E-A-AIRR-395/2002-005-14-40-0 TRT DA 14A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS WILSON FONTES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: AMAURI GOUVEIA DA FONSECA
		EMBARGADO(A)	: SAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LEONAN MARTINS RODRIGUES
PROCESSO	: E-RR-67/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO	PROCESSO	: E-ED-AIRR-656/2000-019-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA			RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-ED-AIRR-542/2002-002-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: JANE VILLAR
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	EMBARGADO(A)	: OSNI SOLVAGEM
EMBARGADO(A)	: MARIA ALICE LIMA RAMEH DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CELSO TERÊNCIO
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	EMBARGADO(A)	: RÍZIA ANDRADE DO NASCIMENTO GONDIM	EMBARGADO(A)	: VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.
		ADVOGADA	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	PROCESSO	: E-RR-676/2003-039-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO,
PROCESSO	: E-AIRR-92/2002-042-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA			EMBARGANTE	: ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
EMBARGANTE	: FLORISA ANA CADORE	PROCESSO	: E-RR-551/2003-039-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JORGE MELIKARDI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	EMBARGANTE	: ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	PROCESSO	: E-RR-720/2003-079-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO,
		EMBARGADO(A)	: GERALDO MUNARO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-178/2001-181-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI			ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: ALTAMIRO ROAS MARTINS	PROCESSO	: E-A-RR-589/2003-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: REGINA LUZIA RICHTER LAPOLLA PAES
EMBARGADO(A)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	EMBARGANTE	: ROBERTO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: E-AIRR-749/2001-007-10-41-3 TRT DA 10A. REGIÃO,
		EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-180/2003-056-24-00-4 TRT DA 24A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
EMBARGANTE	: UNIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DIAS DE SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). SUZANA MEJIA			ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA				
EMBARGADO(A)	: EDMILSON RODRIGUES FERREIRA				
ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA DÉBORA DE OLIVEIRA				
EMBARGADO(A)	: AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR				



PROCESSO : E-ED-RR-796/2003-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-952/2003-089-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO : E-AIRR-1.093/2001-611-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : ANTONIO FERNANDO LAMBORGHINI E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS HEIRAS	EMBARGADO(A) : COSME ANTÔNIO BARRETO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID
PROCESSO : E-RR-885/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-RR-956/2003-001-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-1.151/2003-077-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE	EMBARGANTE : TEREZINHA DE JESUS SOUSA	EMBARGANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
PROCURADORA : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
EMBARGADO(A) : GILSON NARCISO LEGENTIL	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO POSSO
ADVOGADA : DR(A). SYLVIA CUNHA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM MORENO
PROCESSO : E-RR-917/2003-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-1.186/2002-771-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-980/2003-083-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SCHEINCHER MARINOTTI	ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANCHEZ	EMBARGADO(A) : NESTOR KRABBE
ADVOGADO : DR(A). ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO	EMBARGADO(A) : DALÍSIO TAVARES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES FACHINI
PROCESSO : E-RR-926/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA	PROCESSO : E-RR-1.199/2003-042-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-1.003/2003-084-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO PERES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	EMBARGADO(A) : APARECIDO CARLOS ZEFERINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VILELA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA
PROCESSO : E-RR-928/2003-009-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-1.030/2003-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO,	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.200/1997-001-17-41-2 TRT DA 17A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS E OUTRO	EMBARGADO(A) : MANOEL LYRA	EMBARGADO(A) : GERSON GOMES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ALOISIO LIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : E-ED-RR-933/2003-002-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO,	PROCESSO : E-RR-1.050/2003-077-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO : E-A-RR-1.206/2003-073-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	EMBARGANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : VALDIVINO PEREIRA LOPES	EMBARGADO(A) : MAURO JOSÉ CENSON	EMBARGADO(A) : CLAUDECI DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM MORENO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.065/1999-122-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO,	PROCESSO : E-AIRR-1.223/2002-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : SUPERVISÃO VISTORIAS E INSPEÇÕES S/C LTDA.	EMBARGANTE : MARIA OLÍVIA GURGEL
ADVOGADA : DR(A). PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO CANMPELLO	EMBARGADO(A) : HOTEL WALLIS LTDA.
PROCESSO : E-RR-939/2003-102-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO CRUZ CORRÊA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA	PROCESSO : E-RR-1.266/2003-002-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO,
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-AIRR-1.072/1993-003-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO,	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : MARIA NAZARÉ COSTA MARTINS (ESPÓLIO DE)
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE CURSINO FORTES	EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS CAZU	PROCURADOR : DR(A). PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
PROCESSO : E-RR-946/2003-021-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS MARTINS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS		
EMBARGADO(A) : MARIA RAQUEL PENIDO ROSA		
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA		

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.275/2001-009-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-1.484/2003-014-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-1.767/2002-093-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: DIVINO DE SOUZA NETO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ BRAGA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS GARCIA
ADVOGADA	: DR(A). EUNICE PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR-1.292/2003-024-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-A-RR-1.522/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-1.815/2001-115-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: GABRIEL RODRIGUES FILHO	EMBARGADO(A)	: DORVALINO PEREIRA DIAS E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO PINEDA VICENTINI
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
PROCESSO	: E-A-RR-1.334/2003-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-1.597/2003-022-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-AIRR-1.912/2000-009-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE	: MARILENE LIBÂNIO MOREIRA COUTO E OUTROS	EMBARGANTE	: NILSON VALADÃO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: ANANIAS MARTINS DE GRAÇA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-RR-1.358/2003-082-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-1.662/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-1.967/2002-002-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
EMBARGADO(A)	: ISABEL PASQUOTTO GIOCONDO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS CARLOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO PASCOTTI	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR-1.360/2003-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). EDER LEONCIO DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-1.663/2003-075-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-AIRR-2.008/1996-022-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: JOAQUIM FELICIO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: OCEAN BLUE REPAROS NAVAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS FERRAZ DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: JÚLIO CÉSAR DA ROCHA COUTO
PROCESSO	: E-ED-RR-1.401/2003-024-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-1.673/2003-009-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-2.376/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: DEISE MARIA RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	EMBARGADO(A)	: WELDO JOSÉ DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DADAMO
PROCESSO	: E-AIRR-1.448/1997-096-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DIAS GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-1.738/2001-011-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-A-RR-2.431/2001-010-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: VULCABRÁS S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: MÁRIO FERNANDES PROENÇA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA	EMBARGADO(A)	: MARTA CRISTINA BAMPÁ LEME	EMBARGADO(A)	: TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.473/2003-382-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-1.765/2002-034-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-A-RR-2.431/2001-010-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: ETERNIT S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO DE SOUZA BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS	EMBARGADO(A)	: WALDIR ANTÔNIO CARVALHO DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRÃO
PROCESSO	: E-AIRR-1.482/2003-042-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-1.765/2002-034-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-A-RR-2.431/2001-010-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: JORGE FERREIRA DA CUNHA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: WALDIR ANTÔNIO CARVALHO DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRÃO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO



PROCESSO	: E-AIRR-2.905/2000-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-11.004/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-41.402/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO,	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: GRAAL COMÉRCIO DE DOCES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LEITE BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	: E-RR-4.229/2001-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	PROCESSO	: E-ED-RR-42.898/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-15.698/2002-900-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: NELSON ALVES CHAVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	EMBARGANTE	: ANGELA CRUZ DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JANE JOSEFA DOS SANTOS CHAVES
EMBARGADO(A)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RENATA GORGES BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	PROCESSO	: E-ED-AG-AIRR-21.064/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-RR-5.475/2001-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-49.078/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: IVANILDO ROLIM DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: LUIZ JOÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SAMI JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ARIVALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO STÄHELIN	PROCESSO	: E-AIRR-22.595/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-58.292/2002-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO,
PROCESSO	: E-ED-RR-5.816/2001-001-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ADMIR APARECIDO BRUNELLA	EMBARGANTE	: EDIVALDO DIMAS DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PURKOT	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO GOMES DE LIMA	PROCESSO	: E-RR-28.839/2000-007-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-71.636/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO,
PROCESSO	: E-RR-7.436/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	: SANTO VANDERLEI MARQUES DE FREITAS
EMBARGANTE	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A)	: CELIO RODRIGUES BARBOSA	PROCESSO	: E-RR-30.737/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-71.935/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-RR-9.864/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: MARIA LIGIA OVERA MADEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ADILSON BERNARDES SALOMÉ	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: WANDERLEI BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-35.889/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR-10.670/2003-003-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-73.548/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JÚLIO CEZAR MORELLI	ADVOGADO	: DR(A). IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS FERREIRA DANTAS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A)	: SILNEI SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-AIRR-39.286/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). EDSON DA SILVA
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)		
		EMBARGANTE	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR		
		ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO		
		EMBARGADO(A)	: RÔHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE		

PROCESSO	: E-ED-AIRR-75.103/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-291.835/1996-8 TRT DA 4A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-457.279/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: ÂNGELA MARIA NATAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA OLIVIA MAIA	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS LOPES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR(A). LADY DA SILVA CALVETE	EMBARGANTE	: PEDRO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
PROCESSO	: E-ED-RR-78.548/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCESSO	: E-RR-460.740/1998-4 TRT DA 14A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: LUIZ MAR SILVEIRA PADILHA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCESSO	: E-RR-416.824/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: FRANCIA ECHALAR MATNY E OUTROS
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO CARBONE
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR-466.095/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	EMBARGADO(A)	: ROBERTO GOMES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). DENISE CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-AIRR-81.795/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-419.448/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: EMPRESA LOCADORA CENTRO LTDA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGANTE	: FRANCISCO ANTÃO DA SILVA	EMBARGANTE	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	: AFONSO ARRUDA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: MARCELUS ESCOBAR VOMERO	PROCESSO	: E-ED-RR-466.469/1998-8 TRT DA 8A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ WEISSHEIMER	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-83.146/2003-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-420.514/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: RÁPIDO MARAJÓ LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO CELESTINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	PROCESSO	: E-RR-469.606/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	EMBARGADO(A)	: EDIVINO DHEIN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR-94.978/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). VERÔNICA DUARTE AUGUSTO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-425.096/1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGANTE	: LILIAN GUERRA BOTELHO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO XIMENES APOLIÃO	EMBARGANTE	: SÉRGIO RIBEIRO DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ÁLVARO GIL VIEIRA E OUTRO
PROCESSO	: E-ED-RR-126.714/2004-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-470.286/1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: E-RR-449.513/1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO,	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: ZILÁ SILVEIRA SEIBT E OUTRO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ISNAR CORREA LEMOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA	: DR(A). THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A)	: ADILSON CARVALHO CORRÊA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ QUADROS PIRES
ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-471.011/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO,
PROCESSO	: E-RR-147.968/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). PAULO REGIS SOARES NEGRÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-450.228/1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: FRANCISCO CARLOS DA FONTOURA ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA APARECIDA RODRIGUES DO REIS GALLO
EMBARGADO(A)	: JONAS DE SOUZA XAVIER	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	EMBARGADO(A)	: NAZIO SOUZA MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MOTTA NEVES	EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		PROCURADORA	: DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA



PROCESSO	: E-RR-473.531/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-503.966/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: APARECIDA CONCEIÇÃO DIAS
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: GERALDO VASCONCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). THÉO ESCOBAR
ADVOGADO	: DR(A). ITAMIR CARLOS BARCELLOS	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR-522.250/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MENDES CALLADO	PROCESSO	: E-RR-504.861/1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: MARCOS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ILONA CURVO VIANNA E OUTROS	EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO - BNCC)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA ARAÚJO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA	PROCESSO	: E-RR-523.641/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
PROCESSO	: E-RR-474.361/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO,	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: HUMBERTO GOMES DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: LUIZ TAQUISHI WATANABE
EMBARGANTE	: GETÚLIO ESPERENDEUS DE LANA CUNHA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCESSO	: E-ED-RR-505.049/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: ARLIETE APARECIDA VIGNOLI	EMBARGADO(A)	: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-RR-478.578/1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGANTE	: DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	PROCESSO	: E-ED-RR-524.921/1999-1 TRT DA 5A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-RR-505.119/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: JOÃO CÂNCIO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADA	: DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	EMBARGANTE	: MARCELO HECKE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). TÉMI COSTA CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO
PROCESSO	: E-RR-479.772/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BENÍCIA MARQUES DA CRUZ RODRIGUES	PROCESSO	: E-RR-510.265/1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-531.593/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO,
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGADO(A)	: UNIÃO	EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO B. TEIXEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MARCELO HORTA JARDIM BASTOS	PROCURADOR	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
PROCESSO	: E-RR-490.169/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO,
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-518.667/1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO,	PROCURADOR	: DR(A). LEONARDO ABAGGE FILHO
EMBARGANTE	: FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: RUTHE TEREZINHA PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR PINHEIRO MIRANDA	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-532.409/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO,
EMBARGADO(A)	: ÉTOILE MODAS S.A.	EMBARGADO(A)	: NICODÊMIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR	EMBARGANTE	: JAIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS	PROCESSO	: E-RR-519.284/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-RR-495.418/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: ZOARÊS MAR MATHIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENNA	PROCESSO	: E-RR-534.951/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: EDGAR MANOEL BERNARDINI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	EMBARGANTE	: NELSON NILSON DO AMARAL
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	PROCESSO	: E-RR-520.596/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
ADVOGADA	: DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: TOURING CLUB DO BRASIL
		EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		

PROCESSO	: E-RR-539.806/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-553.284/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-569.106/1999-8 TRT DA 16A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	: DORILDA SILVANO	EMBARGANTE	: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	EMBARGADO(A)	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PAULO ASSUNÇÃO LEITE
ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE MARIA MOSER	ADVOGADO	: SAMUEL DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DR(A). GISELE MATTNER	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO		
PROCESSO	: E-RR-540.971/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-557.059/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-577.111/1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA MACHADO	EMBARGADO(A)	: CÁSSIO FREITAS PEREIRA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-RR-541.219/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-559.129/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-578.982/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ROBERTO POPOLI	EMBARGANTE	: LUIZA CELENTANO DE FREITAS E OUTROS	EMBARGANTE	: INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	EMBARGADO(A)	: FELIPE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). SAULO VASSIMON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
PROCESSO	: E-RR-541.399/1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO,	PROCURADOR	: DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY	PROCESSO	: E-RR-579.842/1999-7 TRT DA 6A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR-560.986/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: GERALDO FOGAÇA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: GIOVANNI FRANCO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PEREIRA COSTA
PROCESSO	: E-RR-543.180/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES	PROCESSO	: E-RR-580.720/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.	PROCESSO	: E-RR-561.139/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: SADIÁ FRIGOBRAÍS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	EMBARGADO(A)	: PEDRO PEREIRA BIET
EMBARGANTE	: NILCEA FABER DA SILVA MARELLI	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES	PROCESSO	: E-RR-588.317/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO,
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: BENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR-546.051/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PERDIGÃO	EMBARGANTE	: PAES MENDONÇA S.A.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	PROCESSO	: E-RR-567.201/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO ALONSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-594.138/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO,
ADVOGADA	: DR(A). RENATA FONSECA DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO DIAS GOMES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-547.069/1999-3 TRT DA 5A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR-567.799/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MONTEIRO MOREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: JEOVÁ DA CUNHA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR-596.516/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BRANDÃO FILHO	EMBARGADO(A)	: DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: E-RR-550.400/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-567.799/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO LEANDRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO T. A. SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HAMILTON GOMES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES	PROCURADORA	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS				





PROCESSO	: E-RR-597.175/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-617.841/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: HERCULES CORRETORES DE SEGUROS LTDA.	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADA	: DR(A). CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURO CAPTA PRETA LEAL	EMBARGANTE	: JOSÉ PAULO DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
EMBARGADO(A)	: ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR-635.844/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-620.386/2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR-599.325/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ELEONORA CLARA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE	: BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTIFATOS DE ARAME LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	EMBARGADO(A)	: MAG NADJA GOMES DOS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE	PROCESSO	: E-RR-645.440/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	PROCESSO	: E-RR-620.550/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO FERNANDO BETTI GREGORIN
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		EMBARGADO(A)	: ODAIR DORVAL DA CUNHA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
		PROCESSO	: E-RR-620.757/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-647.226/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO,
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		EMBARGANTE	: CAHU PLANTAS E JARDINS LTDA.	EMBARGANTE	: JORGE BARROS DE MELLO
		ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TRIGONA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
		EMBARGADO(A)	: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS CARDOSO	EMBARGADO(A)	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
		ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEREIRA DANTAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA
		PROCESSO	: E-RR-628.648/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SAVI
		RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-653.058/2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO,
		EMBARGANTE	: ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
		ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
		EMBARGADO(A)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
		ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES	EMBARGADO(A)	: ADALTO LAZARINE DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). WILTON ROVERI	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
		PROCESSO	: E-ED-RR-629.929/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-654.277/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO,
		RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE	: MANOEL AMARO SENNA COSTA	EMBARGANTE	: CÉLIO DE LIMA
		ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	EMBARGADO(A)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-659.549/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO,
		PROCESSO	: E-RR-634.758/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGANTE	: AMILTON GOMES DA SILVA
		EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
		PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
		EMBARGANTE	: MAURÍCIO FRANCISCO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
		ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERIN DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
		ADVOGADA	: DR(A). ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA		
		EMBARGADO(A)	: OS MESMOS		

\* Processo com o julgamento suspenso em 02/08/2004 para ser submetido ao Tribunal Pleno.

PROCESSO	: E-RR-664.675/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-702.750/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-ED-RR-715.743/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PIX COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - ME	EMBARGANTE	: MARIA HELENA DE CASTRO MARTINS	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: GISELE DO NASCIMENTO PINTO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: NAIR DORIS DOS SANTOS RENGIFO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO T. BACELLAR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	PROCESSO	: E-ED-RR-715.801/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO,
PROCESSO	: E-ED-RR-666.936/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: JOSÉ JOEL DOS SANTOS
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGADO(A)	: JAYME BRANDÃO NAZARETH	PROCESSO	: E-RR-705.704/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR-721.202/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BUENO	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-ED-RR-668.341/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MÁRIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: JOÃO COZZA	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: BENVINDO GONÇALVES FILHO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANATA	PROCESSO	: E-RR-708.249/2000-6 TRT DA 12A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-732.992/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO,
ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-A-RR-674.709/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ARMIR MOHR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). SIEGFRIED SCHWANZ	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: E-RR-712.186/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-733.860/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: E-RR-679.596/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: OSDACH RODRIGUES NOVAES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR-714.435/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM SANTOS TRINDADE	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADA	: DR(A). ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: E-ED-RR-692.107/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: ELTON ALVES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOURA VIANNA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). DARCY CORDEIRO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). IVO BRAUNE
EMBARGANTE	: EDUWALDO LUIZ LONGO	PROCESSO	: E-RR-715.197/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-749.348/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). CARMELO CORATO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
PROCESSO	: E-AIRR-697.864/2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO,	EMBARGADO(A)	: ELTON ALVES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM VELOSO DIAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). DARCY CORDEIRO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: E-RR-715.197/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-AIRR E-RR-757.034/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: MARIA NILCE DA SILVA	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
PROCESSO	: E-RR-702.314/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO BRITO MOTA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: MÔNICA LEOPOLDINO RESENDE
EMBARGANTE	: ANA MARIA BUTTLER DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). ABDON LOMBARDI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-AIRR E-RR-757.034/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO,
EMBARGADO(A)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO	: E-RR-702.314/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO,	EMBARGANTE	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
		EMBARGANTE	: ANA MARIA BUTTLER DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		ADVOGADO	: DR(A). ABDON LOMBARDI	EMBARGADO(A)	: MÔNICA LEOPOLDINO RESENDE
		EMBARGADO(A)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA		
		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		



PROCESSO	: E-RR-764.235/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO,	PROCESSO	: E-RR-796.903/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO,	PROCESSO	: AG-E-RR-741.673/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: GILSON FRANÇA DE SANTANA	EMBARGANTE	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: MATEUS ELIAS CRISPIM
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-RR-768.395/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AG-E-RR-760.994/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO,
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: CARLOS FERREIRA CRAVO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: BRANCA MARIA LIRA PONTES	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	PROCESSO	: E-AIRR-807.963/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO,	AGRAVADO(S)	: ADILSON ALVES DE MELO
PROCESSO	: E-RR-768.400/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO,	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: JOSÉ ELIAS DE PAULA VIEIRA	PROCESSO	: AG-E-RR-763.313/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO,
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: LÁZARO MONTEIRO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). NORMANDO PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-RR-784.723/2001-2 TRT DA 12A. REGIÃO,	PROCESSO	: A-E-AIRR-370/2002-871-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO,	AGRAVADO(S)	: ARILTON JOSÉ CAMPOS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: JOSÉ ELIAS DE PAULA VIEIRA	PROCESSO	: AG-E-RR-779.635/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: ALAERTE DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AMÂNCIO NETO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-787.389/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: A-E-AIRR-370/2002-871-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO,	ADVOGADA	: DR(A). GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AG-E-RR-794.883/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: RENÊ MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	AGRAVADO(S)	: RAQUEL EVANGELISTA HENRIQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AG-E-RR-936/2003-109-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO,	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.	PROCESSO	: AG-E-RR-794.883/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO,
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-AIRR-790.679/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO,	AGRAVADO(S)	: RAQUEL EVANGELISTA HENRIQUES	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). GLADYS MARIA DE CASTRO MAIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: JOÃO CALDE	PROCESSO	: AG-E-RR-610.812/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.	
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria	
PROCESSO	: E-RR-792.274/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO,	AGRAVADO(S)	: ROSENVALDO GOMES PEREIRA	<b>PROC. Nº TST-E-RR-71460/2002-900-01-00.0</b>	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: CARMEM LÚCIA CEZAR
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: A-E-RR-643.279/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	: CAIO ALEX RÊGO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	<b>DESPACHO</b>	
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SOLIMAR LUIZ ROSSI	Vistos, etc.	
PROCESSO	: E-RR-792.274/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIA DOS SANTOS	Trata-se de petição do reclamado notificando acordo homologado em audiência, perante a Vara de origem, na qual compareceram as partes.	
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AG-E-RR-663.118/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO,	O acordo foi formalizado em data anterior ao julgamento dos embargos à SDI-1 (fls. 205/206), por despacho.	
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Em face da transação havida, reconsidero o despacho decisório, porquanto o recurso perdera o seu objeto, quando da sua prolação.	
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA	Dê-se baixa dos autos à origem, com as cautelas de estilo.	
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	Publique-se.	
EMBARGADO(A)	: CAIO ALEX RÊGO	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	Brasília, 15 de setembro de 2005.	
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	<b>JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI</b>	
PROCESSO	: E-RR-792.274/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO,	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Relator	

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFROAR-204/2003-000-05-00.4

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
**RECORRIDO** : FERNANDO GOMES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO BURGOS  
**RECORRIDA** : MARIA DE FÁTIMA B. DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

D E S P A C H O

Fernando Gomes de Oliveira ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, II, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida pela Primeira Vara do Trabalho de Itabuna - BA nos autos da Reclamação Trabalhista nº 46.01.01.0797-01, na qual se concluiu em condená-lo a indenizar a Reclamante em virtude de a contratação desta ter sido declarada nula em decorrência da inobservância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal. Alegou o Autor falta à Justiça do Trabalho competência para apreciar o litígio no tocante à sua responsabilidade, na condição de gestor público, perante a Ré.

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região julgou procedente a ação rescisória para desconstituir a decisão rescindenda, em que se condenou o Sr. Prefeito ao pagamento das parcelas trabalhistas ali deferidas, e, **in iudicium rescissorium**, declarar a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para apreciar a responsabilidade civil do agente público, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC" (fls. 120).

Pelas razões de fls. 123/125, o Município de Itabuna - BA interpôs recurso ordinário, ponderando que "não há que se cogitar da incompetência absoluta do Juízo Trabalhista para responsabilizar o agente público na condição de gestor municipal, uma vez que, certamente, é competente a justiça laboral para este mister" (fls. 124). Sobem os autos a esta Corte por força do recebimento do recurso ordinário (fls. 127).

A representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento da remessa necessária e do recurso ordinário (fls. 133/134).

À análise.

Inicialmente, determino a reatuação do processo apenas como recurso ordinário, já que em nenhum momento o Tribunal a quo determinou se procedesse ao reexame necessário previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, o que, aliás, seria impróprio, visto que não houve decisão desfavorável ao Município de Itabuna - BA. Diante disso, não se constata o interesse desse ente municipal em ver reformado o resultado de um julgamento no qual não foi sucumbente. Observe-se que na decisão recorrida a procedência da pretensão desconstitutiva se deu apenas para o fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre demanda em que se pretende responsabilizar o agente público, no caso, o Prefeito, pela prática de ato ilícito. O fato de esse resultado mostrar-se favorável ao Autor da ação rescisória não traz nenhuma repercussão prejudicial na esfera jurídica do Município de Itabuna - BA.

Ante o exposto, em face da ausência de interesse do Recorrente, julgo prejudicado o exame do recurso ordinário por ele interposto e denego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROHC-238/2005-000-15-00.6

**RECORRENTE** : MOZART BENATI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI  
**Autoridade Coatora** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL

D E S P A C H O

O Excelentíssimo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, por meio do Ofício nº 393/2005 (fl. 97), comunica que houve satisfação do crédito do autor e expedição de contramandado de prisão, a fim de cessar os motivos da prisão administrativa determinada.

Ante o exposto, determino a extinção do presente feito, por perda de objeto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-741/2002-000-17-00.8

**EMBARGANTE** : BENEDICTO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO  
**EMBARGADA** : COMPANHIA SIDÉRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**Autoridade Coatora** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

D E S P A C H O

Tendo em vista que o recorrente pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo à decisão de fls. 195/197, **intime-se** a parte contrária, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 201/202 (fac-símile) e 203/204, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1643/2004-000-04-00.0

**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO** : JOSÉ AMÉRICO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª REJANE CASTILHO INACIO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Junte-se a petição 87379/2005-3.

Por meio da referida petição, o Recorrido requer a tramitação preferencial a que se refere a Lei 10.173/03.

**Indefiro**, por ora, o requerimento, eis que o documento apresentado para a comprovação da idade do Requerente encontra-se em cópia sem autenticação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1696/2001-000-15-00.9

**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE LC SPORTIF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : SÉRGIO RICARDO BARSOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DE MORAES

D E S P A C H O

Junte-se a petição 35233/2005-2.

Providencie a Secretaria da SBDI-2 as anotações referentes à renúncia de mandato noticiada.

**Intime-se** o síndico da massa falida, no endereço constante na referida petição para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para atuar no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3024/2004-000-04-00.0

**RECORRENTE** : ILÍDIO JOSÉ THEISEN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE KERN  
**RECORRIDO** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 494/496, que concedeu a segurança para tornar sem efeito a ordem de imediata reintegração do reclamante no emprego, deferida em tutela antecipada na Reclamação Trabalhista nº 913/2004 da 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado, juntada à fl. 148v., não está autenticada, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado nesta Corte mediante a Súmula nº 415.

Registre-se que a declaração firmada à fl. 466 pelo subscritor da inicial, atestando a autenticidade do documento, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a facultade de o advogado declarar autênticas as peças do processo aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, e § 3º, do CPC. Custas pelo impetrante, calculadas em R\$ 176,08 (cento e setenta e seis reais e oito centavos), sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 8.804,04).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3237/2004-000-04-00.2

**RECORRENTE** : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A  
**ADVOGADA** : DRª ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO  
**RECORRIDO** : LUIZ GONZAGA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JÚNIOR  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Manifeste-se a Recorrente no prazo de 10 (dez) dias sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de que nos autos do processo originário foi efetivada a solicitação de desbloqueio de todas as contas bancárias da Impetrante, pelo sistema Bacen-Jud.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.256/2004-000-02-00.6

**RECORRENTE** : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DERMEVAL DOS SANTOS  
**RECORRIDA** : APARECIDA TOBIAS PRUDÊNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CRUZ LEITE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisões da Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos(SP), proferidas na execução da Reclamação Trabalhista nº 964/90, consistentes na recusa de processamento dos embargos à execução, recusa de concessão de vista dos autos e determinação de penhora "on line" (fls. 238-240) (fls. 2-20).

**Indeferida** a liminar pleiteada (fl. 198), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que não fere direito líquido e certo a penhora de dinheiro e que não há ilegalidade na recusa do processamento dos embargos à execução, sendo certo que apenas em hipóteses pontuais não pôde a Reclamada ter acesso aos autos (fls. 247-253). Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a penhora de dinheiro vulnera o art. 620 do CPC, e que houve violação à ampla defesa e ao contraditório na decisão que indeferiu o processamento dos embargos à execução e que impossibilitou que se compulsassem os autos (fls. 254-261).

**Admitido** o apelo (fl. 263), foram apresentadas contra-razões (fls. 264-269), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu não-conhecimento (fls. 273-275).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 191) e as custas foram recolhidas (fl. 262), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

São apontados três atos coatores: o **indeferimento do processamento dos embargos à execução**, a recusa de acesso aos autos e a determinação de penhora "on line".

Quanto ao primeiro **ato coator**, verifica-se que não foi juntada aos autos documentação relativa a ele. Ora, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Não bastasse tanto, descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 267 do STF e a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST.

No caso em exame, contra o **ato hostilizado** (indeferimento do processamento dos embargos à execução), poderia a Parte interpor agravo de petição, recurso cabível das decisões proferidas em execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT.

No que concerne ao **segundo ato coator**, não foi providenciada a juntada de cópia. Todavia, da leitura das razões recursais, verifica-se a insurgência da Impetrante contra tumulto processual, a ocorrer na 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos(SP), que impede seu acesso aos autos, conforme documentos de fls. 165 e 166, sem autenticação.

Ora, tratando-se de **tumulto processual**, o recurso cabível é a reclamação correicional. Sendo assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Óbice da OJ 92 da SBDI-2 do TST.

Por fim, quanto à **determinação de penhora de dinheiro**, embora a Impetrante não tenha providenciado cópia do ato coator, a litisconsorte, ao apresentar sua manifestação, juntou cópia devidamente autenticada (fls. 238-240).



Ocorre que a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no **item I da Súmula nº 417**, segue no sentido de considerar que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas nos 415 e 417, item I, e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).  
Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-10536/2002-900-16-00.0

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDA** : CONCEIÇÃO DE MARIA FRANCO AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRª GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

### D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrida traga aos autos cópia do acordo por ela noticiado, à fl. 187, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-16320/2002-900-09-00.6

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO GILIO TEJO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

### D E S P A C H O

O BANCO ITAÚ S/A e o BANCO BANESTADO S/A informam que, mediante assembléia extraordinária de 30/11/2004, o primeiro sucedeu o segundo "em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via" cisão parcial ocorrida, razão pela qual requererem a alteração do pólo ativo da Ação Rescisória (fl. 435).

Aberto prazo para o Réu se pronunciar, o mesmo disse concordar com a mudança, de modo que admito o BANCO ITAÚ S/A no presente feito, na condição de sucessor do BANCO BANESTADO S/A, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações nos registros e na capa dos autos, bem como observar que as futuras intimações sejam feitas em nome do Dr. Indalécio Gomes Neto, conforme requerido à fl. 444.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-40913/1999-000-05-00.5

**RECORRENTES** : MARCUS VINÍCIUS SILVA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª DIANA VILAS-BOAS PINTO  
**RECORRIDA** : SYSDATA - SISTEMAS INTEGRADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

### D E S P A C H O

Junte-se a petição 23863/2005-4, bem como o v. acórdão Regional que a acompanha.

Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10 (dez) dias.

Já a cópia da petição inicial da ação cautelar, também anexada à supracitada petição, deverá ser juntada por linha, eis que não preenche os requisitos da Súmula 08 desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AR-98711/2003-000-00-00.7

**AUTOR** : MIGUEL AGOSTINHO DE LALOR IMBIRIBA  
**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLET  
**RÉ** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRª ELAINE ROSA DA SILVA BELTRAMINI

### D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

**Intimem-se** as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Decorrido o prazo, **enviem-se** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AR-103013/2003-000-00-00.2

**AUTORA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA  
**RÉU** : DIMAS GARBINO SAMPAIO

### D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-110898/2003-900-01-00.9

**RECORRENTE** : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**RECORRENTE** : GUIDO TEIXEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SEVENIER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS

### D E S P A C H O

Em razão da notícia no sentido de que foi celebrado acordo na reclamação trabalhista originária, manifeste-se a Autora/Recorrente (VIAÇÃO ESTRELA LTDA.), no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se tem interesse no prosseguimento do feito, presumindo-se, no seu silêncio, a aceitação da perda do objeto da Ação Rescisória.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AR-117997/2003-000-00-00.0TST

**AUTORA** : ZAIDA FAGANELIO  
**ADVOGADA** : DRª VIVIANE SEMIRUCHA  
**RÉUS** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

### D E S P A C H O

Junte-se a petição 115882/2005-7.

Por meio da referida petição, a Autora requer tramitação preferencial do feito e demonstra estarem satisfeitos os requisitos exigidos na Lei 10.741/2003, motivo pelo qual defiro o pedido de prioridade requerido.

**Proceda** a Secretaria da SBDI-2 aos devidos registros no SIJ e na capa do processado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AR-119479/2003-000-00-00.7

**AUTORA** : YARA MARIA RIZZI E PAULA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATO  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

### D E S P A C H O

Intime-se a Autora, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AR-123553/2004-000-00-00.3

**AUTOR** : GERALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO  
**RÉ** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

### D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

**Intimem-se** as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.

Decorrido o prazo, **enviem-se** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AR-127213/2004-000-00-00.4

**AUTORA** : GLÓRIA REGINA CONTOPOULOS  
**ADVOGADOS** : DRS. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES  
**RÉ** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRª AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

### D E S P A C H O

Concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, pronunciar-se sobre a contestação e documentos juntados.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-IVC-134.435/2004-000-00-00.2

**IMPUGNANTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS - SESI/DR/AL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO  
**IMPUGNADO** : NAPOLEÃO CAVALCANTE LOPES BARBOSA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

### D E S P A C H O

1. Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Alagoas - SESI/DR/AL, Réu em ação rescisória (Processo nº TST-AR-123.914/2004-000-00-00.7), apresentou impugnação ao valor da causa em face de Napoleão Cavalcante Lopes Barbosa Júnior (fls. 02/04). Pleiteou que o valor da causa daquela ação rescisória fosse fixado em R\$ 867.861,64 (oitocentos e sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos). Em síntese, argumentou que esse valor corresponde à pretensão constante da Reclamação Trabalhista nº 99.022.085-55. Afirmou, ainda, que na ação rescisória mencionada se pretende a condenação do Réu, ora Impugnante, ao pagamento das parcelas elencadas na petição inicial da ação trabalhista.

O Impugnado, Napoleão Cavalcante Lopes Barbosa Júnior, manifestou-se sobre a impugnação (fls. 31/32), requerendo a declaração de improcedência dessa medida.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência parcial da impugnação ao valor da causa (fls. 37/38).

2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 147 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL

O Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Alagoas - SESI/DR/AL, Réu em ação rescisória, apresentou impugnação ao valor da causa em face de Napoleão Cavalcante Lopes Barbosa Júnior, pleiteando fosse fixado em R\$ 867.861,64 (oitocentos e sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

À análise.

É o seguinte o teor da Orientação Jurisprudencial nº 147 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação".

Na hipótese, o valor dado à causa na reclamação trabalhista, ajuizada em outubro de 1999, foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se constata na petição de fls. 19/24.

Verifica-se, portanto, que a fixação, na ação rescisória (fls. 07/18), como valor da causa, da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), não se encontra dentro do parâmetro de razoabilidade estabelecido pela jurisprudência desta Corte.

Em consequência, o valor da causa da ação rescisória (Processo nº TST-AR-123.914/2004-000-00-00.7) deve ser majorado para R\$ 4.620,00 (quatro mil e seiscentos e vinte reais), uma vez que o índice de correção monetária no período de outubro de 1999 (data do ajuizamento da ação trabalhista) a fevereiro de 2004 (data do ajuizamento da ação rescisória), fixado pelo Impugnante em 54% (cinquenta e quatro por cento), não foi contestado pelo Impugnado.

A fixação do valor do causa em R\$ 4.620,00 (quatro mil e seiscentos e vinte reais) atende à determinação contida na orientação jurisprudencial transcrita, em razão de corresponder à incidência do índice de correção monetária (54%) sobre o valor atribuído à causa na ação trabalhista (R\$ 3.000,00).

3. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a impugnação ao valor da causa, fixando em R\$ 4.620,00 (quatro mil e seiscentos e vinte reais) o valor da causa no Processo nº TST-AR-123.914/2004-000-00-00.7.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-141406/2004-000-00-00.7**

**AUTOR** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRª PATRÍCIA REGINA BABBONI  
**RÉ** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**D E S P A C H O**

Declaro encerrada a instrução processual.

**Intimem-se** as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo, **enviem-se** os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-148266/2004-000-00-00.8**

**AUTOR** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RÉUS** : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Autor se pronuncie sobre a informação contida à fl. 552, relativamente ao Réu José Farias de Lima, formulando os requerimentos que entender necessários.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-149771/2004-000-00-00.6**

**AUTORES** : ODEMAR CORREARD E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**RÉU** : AÇOS VILLARES S. A.

**D E S P A C H O**

Verifica-se, de plano, a ausência da íntegra da decisão rescindenda, documento considerado indispensável ao conhecimento da demanda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 do TST. Isto porque não se mostra suficiente à compreensão da controvérsia o acórdão rescindendo acostado às fls. 6379/6380, proferido por esta Corte em sede de embargos de declaração, ainda que a pretensão rescindente tenha sido manifestamente direcionada contra o provimento nele conferido, uma vez que integra o acórdão principal, que não veio aos autos e foi prolatado por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto para o TST no processo rescindendo (primeira ação rescisória).

Logo, **intimem-se** os autores a fim de que emendem a petição inicial da ação rescisória, providenciando a juntada da peça faltante, devidamente autenticada, além de outros documentos que entender necessários à instrução da lide, tudo para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos artigos 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Antes, porém, **reautuem-se** os autos, para fazer constar em sua capa como autores Ademar Correard e Outros, conforme consta na petição inicial da presente ação rescisória (vide fl. 2).

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-150325/2005-000-00-00.2TST**

**AUTORES** : BANCO ITAÚ S/A E OUTRA  
**ADVOGADOS** : DRS. ARNOR SERAFIM JÚNIOR E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉUS** : ANDRÉ ALVES, ÂNGELO POLLES E AUGUSTO CASSANIGA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Concedo aos Réus o prazo de 10 (dez) dias, para que, sob pena de desentranhamento da contestação, regularizem a representação processual, haja vista que as procurações juntadas às fls. 566/569 encontram-se em cópias sem autenticação.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-151407/2005-000-00-00.5**

**AUTORA** : J. BEM HUR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES E LEONALDO SILVA  
**RÉU** : JOSÉ HONÓRIO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRª ISAUARA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela Empresa J. BEM HUR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA., com vistas à suspensão da execução que se processa perante a 4ª Vara do Trabalho de Maringá - PR nos autos da Reclamação Trabalhista 1.409/1998, até julgamento final da Ação Rescisória ajuizada nesta Corte e que se encontra autuada sob o nº 151.406/2005-000-00-00-5.

Consultando o Sistema de Informação Processual - SIJ deste Tribunal, verifica-se que a decisão proferida no processo principal já transitou em julgado, razão pela qual se conclui que a Ação Cautelar perdeu o seu objeto.

Portanto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-152386/2005-000-00-00.2**

**AUTOR** : AIRTON BATISTA BUSSON  
**ADVOGADO** : DR. RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO  
**RÉ** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

**D E S P A C H O**

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que instruem a Ação Rescisória (art. 830 da CLT), sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que, no mesmo prazo, querendo, pronuncie-se sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-152387/2005-000-00-00.2**

**AUTORES** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÃO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RÉ** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A. - EMBASA

**D E S P A C H O**

Verifica-se, de plano, que, à exceção dos instrumentos procuratórios acostados em sua versão original, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas. Ademais, constata-se a ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, peça considerada indispensável ao conhecimento da demanda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 do TST.

Logo, **intimem-se** os autores a fim de que emendem a petição inicial da ação rescisória, providenciando tanto a autenticação das cópias dos documentos que a instruem quanto a juntada daquele faltante, tudo para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos artigos 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-153205/2005-000-00-00.7**

**AUTORA** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RÉU** : FRANCISCO CARLOS PERES DA COSTA

**D E S P A C H O**

Considerando que esta c. SBDI-2, no julgamento da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente Cautelar, ocorrido no dia 30/08/2005, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da ora Autora para excluir do acórdão rescindendo a condenação à dobra do artigo 467 da CLT, determino a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista originária (Processo 603.901/01-8 da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas), no que se refere à aludida parcela, até o trânsito em julgado do acórdão da SBDI-2 e revogo a liminar anteriormente concedida, por meio da qual havia sido determinada a suspensão da execução em relação aos honorários advocatícios deferidos no processo rescindendo, haja vista que houve a perda do fumus boni iuris, no particular.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-153625/2005-000-00-00.8**

**AUTORES** : CRISAULO JOSÉ LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO  
**RÉ** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

**D E S P A C H O**

CRISAULO JOSÉ LIMA e OUTROS ajuizaram Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, em desfavor de COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA, objetivando rescindir decisão monocrática da Exmª Juíza Convocada Maria de Lourdes Sallaberry que, nos autos do Processo TST-RR-476839/98.3, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamantes, ora Autores (fls. 30/31).

À fl. 38 dos presentes autos, foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que os Autores autenticassem os documentos que instruem a presente Ação Rescisória, incluindo os instrumentos de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Os Autores foram intimados do teor dessa decisão em 02 de agosto de 2005, mediante publicação no Diário da Justiça.

De acordo com a certidão de fl. 40, não houve manifestação dos Autores no decurso do prazo, conforme verificado no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte.

Com efeito, deixando os Autores de cumprir a determinação e valendo-me da permissão contida no parágrafo único do artigo 284 do CPC, **indefiro** a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-154485/2005-000-00-00.0**

**AUTOR** : WALDIR BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RÉU** : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

**D E S P A C H O**

**Cite-se** o réu, para, querendo, oferecer contestação aos termos desta ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 210, inciso I, do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-155765/2005-000-00-00.4**

**AUTORA** : MARIA DE LOURDES LEALDINI  
**ADVOGADA** : DRª MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

**D E S P A C H O**

**Cite-se** o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-156945/2005-000-00-00.2**

**AUTORA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADOS** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA E DRA. TATIANA IRBER  
**RÉUS** : MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR E OUTROS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à suspensão da execução que se processa perante a 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da Reclamação Trabalhista 119/92, até julgamento final da Ação Rescisória ajuizada no TRT da 1ª Região e que chegou ao conhecimento desta Corte por força de Recurso Ordinário interposto pela ora Autora e na qual se pretende a exclusão da condenação das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e URP's de abril e maio de 1988.

O acórdão rescindendo manteve a sentença que deferiu aos então Reclamantes o pagamento de reajustes salariais decorrentes dos chamados "Planos econômicos", ao entendimento de que tais parcelas constituíam direito adquirido dos trabalhadores. Na ação rescisória ajuizada, a Autora alega, como causa de pedir, que a decisão rescindenda, ao assim concluir, teria ofendido tanto a coisa julgada quanto alguns dispositivos de lei, dentre eles, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.



Constitui entendimento pacífico nesta Corte Trabalhista que inexistente direito adquirido às diferenças advindas da URP de fevereiro de 1989 (OJ-59/SBDI-1), bem como no que diz respeito às URPs de abril e maio de 1988, o trabalhador somente faz jus ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (OJ 79/SBDI-1).

O **periculum in mora**, por sua vez, mostra-se presente em razão de haver penhora dos valores devidos aos exequentes, cuja liberação poderá se dar a qualquer momento.

Presentes, pois, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, determine-se, liminarmente, a suspensão da execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista 119/92 que se processa na 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro apenas no que toca à URP de fevereiro de 1989 e aos valores que excedem aos parâmetros contidos na OJ 79 da SBDI-1 com a nova redação dada pelo Tribunal Pleno desta Corte no dia 14/06/2005.

**Oficie-se ao Juiz da Execução.**

**Cite-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, conteste a presente ação cautelar.**

**Publique-se.**

**Brasília, 13 de setembro de 2005.**

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-157570/2005-000-00-00.0TST**

**AUTORES** : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRA  
**ADVOGADOS** : DRS. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIELRA E MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RÉU** : ROBERTO SOARES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES FAGUNDES MIARI  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 115122/2005-1.

Por meio da referida petição, o Réu requer tramitação preferencial do feito e demonstra estarem satisfeitos os requisitos exigidos na Lei 10.741/2003, motivo pelo qual defiro o pedido de prioridade requerido.

**Proceda** a Secretaria da SBDI-2 aos devidos registros no SIJ e na capa do processado.

**Devolva-se**, conforme requerido, a petição 106355/2005-6 ao advogado que subscreve a aludida peça.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

**Brasília, 12 de setembro de 2005.**

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-157946/2005-000-00-00.9**

**AUTORA** : DELMA VANDA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRª VÂNIA INÁCIO RODOVALHO  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
**D E S P A C H O**

Verifica-se, de plano, que, à exceção da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial da ação rescisória, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

Considerando tratar-se de documentos indispensáveis ao conhecimento da demanda, **intime-se** a autora a fim de que emende a inicial, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, isto para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos artigos 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

**Brasília, 12 de setembro de 2005.**

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-158.565/2005-000-00-00.2TST**

**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
**RÉU** : PAULO CIESLINSKI  
**D E S P A C H O**

1. Paulo Cieslinski ajuizou ação trabalhista perante o Banco do Brasil S.A. (fls. 65/76), noticiando, inicialmente, que sua admissão ocorrera em 10 de dezembro de 1980 e que seu contrato de trabalho fora rescindido sem justa causa em 23 de setembro de 1998. Sustentou, em síntese, não ser cabível a rescisão do contrato de trabalho pelo Reclamado sem justa causa, em razão do estabelecido na Circular Funci nº 800, na Carta-Circular nº 90/903 e na Circular Funci nº 803.

Em consequência, pleiteou a declaração de nulidade da rescisão do contrato de trabalho, a reintegração no emprego e a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento (Reclamação Trabalhista nº 2.000/1998).

O Banco do Brasil S.A. apresentou contestação à ação trabalhista (fls. 231/238).

O Reclamante se manifestou sobre a defesa oferecida pelo Reclamado (fls. 242/251).

A Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Pinhais - PR julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de determinar a reintegração do Reclamante no emprego e de condenar o Reclamado ao pagamento dos salários relativos ao período de afastamento (sentença, fls. 255/259).

Inconformado, o Reclamado, Banco do Brasil S.A., interpôs recurso ordinário (fls. 260/268), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 277/289).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 292/298).

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 302/305 (Processo nº TRT-RO-14.445/1999), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau. Em síntese, registrou os seguintes fundamentos, **verbis**:

"No entanto, o entendimento prevalecente nesta Turma é de que o reclamado, porquanto faz parte da administração pública indireta, está sujeito aos princípios que informam a administração pública, entre os quais a legalidade (artigo 37, **caput**, da CF/88), pelo que, seus atos, vinculados ou discricionários, deverão ser necessariamente motivados, como meio de garantia legal, pois é através da motivação que se verifica a legalidade do ato.

E ainda que assim não fosse, há regulamento da empresa que veda a dispensa imotivada do empregado - a Circular FUNCINI nº 800, de 09.8.90, e a Carta-Circular nº 90/903, de 26.9.90 -, independente da condição de sociedade de economia mista do empregador. Há decisões de outras turmas deste Tribunal que corroboram a tese do reclamante (fls. 36/77). O reclamado não fez menção a essas normas internas, seja na contestação, seja nas razões recursais.

Não há que se falar, portanto, na violação do disposto nos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, e 173, parágrafo 1º, da Constituição da República, artigo 10, inciso I, do ADCT e artigo 160 do Código Civil Brasileiro" (fls. 304).

Dessa decisão o Banco do Brasil S.A. interpôs recurso de revista (fls. 309/316), amparando-se no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustentou, em síntese, que "não há qualquer impedimento, quer em texto legal, convencional ou norma interna da empresa, para que o Banco do Brasil S/A demita seus funcionários sem justa causa" (fls. 311). Para o conhecimento do recurso, transcreveu arestos (fls. 313/315) e arguiu violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 173, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 160 do Código Civil de 1916.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 323. O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 326/336).

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 343/345 (Processo nº TST-RR-750.002/2001.4), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Fundamentou o E. Tribunal a **quo** que a despedida de empregado do Banco do Brasil somente é válida se o ato for motivado, tendo em vista que o reclamado é uma sociedade de economia mista, integrante da administração indireta da União, estando os seus atos sujeitos à observância dos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, dentre os quais a legalidade, que somente pode ser verificada por meio da motivação do ato.

Além disso, apresentou o E. Tribunal Regional outro fundamento, o de que há regulamento do Banco do Brasil que veda a dispensa imotivada do empregado, independentemente da condição de sociedade de economia mista do empregador. Trata-se de fundamento completamente distinto e independente do primeiro, visto que, ainda que o reclamado estivesse submetido ao regime próprio das empresas privadas, na forma do art. 173, § 1º, da CF/88, a dispensa imotivada estava vedada por norma interna.

Assim sendo, não há que se falar em violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, porque a questão foi dirimida pela E. Corte Regional com base na interpretação de norma regulamentar do Banco, sendo, portanto, cabível o apelo apenas por dissenso pretoriano, na forma prevista pela parte final da alínea 'b' do artigo 896 da CLT.

Entretanto, o reclamado não demonstrou divergência jurisprudencial na aplicação do regulamento empresarial, prevista no art. 896, alínea 'b', da CLT.

Os arestos trazidos à colação apenas abordam um dos fundamentos pelos quais foi negado provimento ao recurso ordinário do reclamado, o de que o banco se sujeita às regras da CLT, ante o que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Os arestos não autorizam o conhecimento do recurso de revista, porque não adotam tese divergente quanto à interpretação da norma regulamentar do Banco do Brasil.

Também não há violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e 160 do Código Civil, haja vista a existência da Circular Funci nº 800 de 09.8.90 e da Carta-Circular nº 90/903 de 26.09.90, que impedem a dispensa imotivada de empregado do Banco do Brasil, independente da condição de sociedade de economia mista do banco-reclamado" (fls. 344/345).

Conforme certidão de fls. 347, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento nos incs. V e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação rescisória perante Paulo Cieslinski (fls. 34/63), pleiteando a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-750.002/2001.4 (fls. 343/345), mediante o qual não merecera conhecimento o recurso de revista interposto pelo Reclamado, ora Autor, sob o fundamento de que não se constatou a alegada violação dos arts. 5º, incs. II e XXXVI, e 173, § 1º, da Constituição Federal e 160 do Código Civil de 1916. Amparou a pretensão na ocorrência de ofensa aos arts. 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, incs. II e XXXVI, e 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal e 160 do Código Civil de 1916, sob o argumento de ser cabível a rescisão sem justa causa do contrato de

trabalho dos empregados das sociedades de economia mista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Alegou que inexistia na Circular Funci nº 800 e na Carta-Circular nº 90/903 impedimento para a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Afirmou que essas normas internas não foram juntadas aos autos da reclamação trabalhista, conforme certidão de fls. 360. Pretendeu, ainda, a desconstituição da decisão reproduzida a fls. 343/345 com base na existência de erro de fato, em razão de na decisão rescindenda se admitir a existência da Circular Funci nº 800 e da Carta-Circular nº 90/903. Por fim, pleiteou a procedência da ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido no julgamento do Processo nº TST-RR-750.002/2001.4 e, em juízo rescisório, declarar improcedente a ação trabalhista (Processo nº TST-AR-158.445/2005-000-00-00.8).

Ajuíza, agora, o Autor da ação rescisória, Banco do Brasil S.A., ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Paulo Cieslinski (fls. 02/31), pretendendo a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.000/1998, em curso na Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - PR, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-AR-158.445/2005-000-00-00.8). Ampara a pretensão na ocorrência de *fumus boni iuris* - probabilidade de procedência da ação rescisória, decorrente da existência de erro de fato e da violação dos arts. 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, incs. II e XXXVI, e 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal e 160 do Código Civil de 1916 - e de *periculum in mora* - impossibilidade de o Requerido restituir o valor a *lhe* ser pago e cumprimento de mandado de reintegração em 15 de abril de 2005. No mérito, pretende a procedência da ação cautelar, a fim de que seja mantida a liminar.

**2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. OBRIGAÇÃO DE DAR**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e *periculum in mora*.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no art. 489 do Código de Processo Civil, registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de ser cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibilidade de procedência da ação rescisória;

b) um dos fundamentos da ação rescisória - ocorrência de violação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal na decisão em que se concluiu ser necessária a motivação do ato administrativo de rescisão de contrato de trabalho de empregado de sociedade de economia mista - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus boni iuris**. Importa, na presente hipótese, mencionar a existência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e de decisões da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

**"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE"** (Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST).

**"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE"**

A decisão rescindenda ordenou a reintegração do Reclamante devido à nulidade da dispensa, norteador-se pela tese da necessidade de motivação do ato. Contudo, esta Corte já firmou entendimento de que as sociedades de economia mista equiparam-se ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista sem justa causa, conforme sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Assim, diante da possibilidade de dispensa imotivada por parte das sociedades de economia mista, resta evidenciada a violação dos artigos 173, § 1º, da Carta da República e 477, da CLT.

Incabível a condenação em honorários em ação rescisória, quando não atendidos os requisitos presentes na Lei nº 5.584/70.

Recurso adesivo desprovido e recurso ordinário provido" (ROAR-759.053/2001, Ministro Emmanoel Pereira, DJ 12.09.2003).

**"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE"**

A decisão rescindenda, ao determinar a reintegração do reclamante, em virtude da nulidade do ato de dispensa, orientou-se pela tese central da necessidade de motivação do ato de dispensa, revelando-se marginal a questão relativa à participação no movimento grevista, até mesmo porque, conforme ali registrado, não ficou comprovado que a dispensa ocorreu como represália à participação no movimento grevista, a evidenciar a ofensa à literalidade do art. 173, § 1º, da Constituição. Isso diante da clareza do referido dispositivo ao declarar a subordinação das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Cumpre ressaltar que esta Corte já firmou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST, o entendimento de que as sociedades de economia mista equiparam-se ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista sem justa causa. Dessa forma, resta autorizado o pretendido corte rescisório, não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, por se tratar de violação constitucional, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2.

Recurso provido" (ROAR-638.924/2000, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 09.05.2003);

c) verifica-se, aparentemente, a ocorrência de erro de fato, uma vez que no acórdão rescindendo se admitiu a existência nos autos da Circular Funci nº 800 e da Carta-Circular nº 90/903, apesar de, ao que tudo indica, inexistir nos autos da reclamação trabalhista cópia dessas normas internas (certidão, fls. 360);

d) pode-se concluir, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo) e de sua inequívoca incapacidade econômica para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam **periculum in mora**. Além disso, a manutenção da reintegração do Reclamante, ora Réu, no emprego importa no dispêndio de valores relativos a empregado desnecessário ao Autor;

e) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que já houve o cumprimento da determinação de reintegração do ora Requerido no emprego (fls. 357); e

f) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, determinando a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 2.000/1998 quanto à determinação de reintegração no emprego e ao pagamento dos valores deferidos na sentença de primeiro grau (fls. 255/259), em curso na Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - PR, até a decisão a ser proferida no julgamento da ação rescisória (Processo nº TST-AR-158.445/2005-000-00-08).

4. Cite-se o Réu, Paulo Cieslinski, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região e ao Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de São José dos Pinhais - PR.

6. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-159.665/2005-000-00-04**

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
**PROCURADORES** : DRS. CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E MARY TERUKO IMANISHI HONO  
**RÉU** : JERÔNIMO JOSÉ DOS SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA  
**D E S P A C H O**

O Município de Indaiatuba ajuíza ação cautelar incidental, com pedido liminar, visando obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-299/2004-000-15-00-2, processo principal ao qual se vincula (fl. 15).

Todavia, a jurisprudência desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, firmou-se no sentido de reputar incabível a medida cautelar ajuizada a pretexto de imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, quando, como na hipótese vertente, o objeto da ação cautelar é, na verdade, o mesmo do mandamus, qual seja, a obtenção de uma providência acautelatória que suste os efeitos ou a execução do ato judicial originalmente impugnado, porquanto supostamente lesivo a direito líquido e certo do autor/impetrante. Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem apreciação meritória, por ausência de interesse de agir, até para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica.

É certo que esta Casa tem admitido a cautelar no caso em que o enfocado apelo ordinário é proposto pelo requerente contra decisão do Tribunal Regional de origem concessiva do writ, como se deflui nítido, inclusive, do recente julgamento proferido nos autos da AC-709164/2000.8, Red. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.10.2001, onde se tratou de hipótese um tanto semelhante à do processo em análise. Ocorre que, in casu, o recurso ordinário em mandado de segurança em tela foi aviado contra decisão denegatória da segurança pleiteada. Ora, se não houve cominação no julgado recorrido nos autos do processo principal (fls. 47/51), não se há falar em sustação, por meio de ação cautelar, dos efeitos do ato já impugnado pelo mandamus. Além de o objeto das duas ações ser substancialmente o mesmo - qual seja, a suspensão dos efeitos/cassação da decisão que, na fase de execução, determinou o seqüestro de crédito reputado de pequeno valor -, ressalte-se que, em virtude da própria natureza do mandado de segurança, as arguições incidentais, como a presente ação cautelar, devem ser admitidas somente em casos excepcionais. Isto porque, na adequada ação mandamental, pode o impetrante obter, liminarmente - como de fato ocorreu no caso concreto -, a suspensão do ato impugnado, quando deste puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51).

Logo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, **julgo** extinto o processo, sem exame do mérito. Custas pelo autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-159767/2005-000-00-00**

**AUTOR** : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : GETÚLIO CABRERA  
**D E S P A C H O**

Mahle Indústria e Comércio ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 667/96, até o trânsito em julgado do seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-1354/2001-000-15-00-9 (fls. 39/63), que encerra questão alusiva à não-caracterização do óbice processual imposto pelo eg. 15º Tribunal Regional, nos termos da jurisprudência pacífica desta alta Corte, segundo a qual é possível a cumulação na mesma ação dos pedidos de rescisão de sentença e acórdão. Alega o autor que a execução estaria em fase avançada, a quantia objeto de execução imediata seria elevada e já teria havido o levantamento dos valores incontroláveis (fl. 2/5).

No processo principal, o requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição da ação rescisória de fls. 19/29, fundada no art. 485, IV, V e IX, do CPC, a sentença de fls. 393/398 e o acórdão regional de fls. 425/428. Todavia, não obteve sucesso, pois o feito foi julgado extinto na origem, sem exame do mérito, a teor dos arts. 267, VI, e 512 do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença substituída por acórdão (fls. 604/608).

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta Casa, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentalmente proposta à ação rescisória principal, em que pese o disposto no art. 489 do CPC, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

Entretanto, não há comprovação suficiente acerca da pretensa periclitância do direito invocado, afigurando-se infundado o receio de lesão grave e de difícil reparação caso se aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, injustificando-se, ao menos por ora, a concessão da liminar requerida. Isto porque a aferição em torno do afirmado periculum in mora somente se viabiliza quando há nos autos documentos atualizados que atestem a real iminência do dano que estaria sendo causado ao autor com a execução da decisão cuja eficácia tenta suspender, o que não ocorre quando o próprio Juízo da execução ordena, prudentemente, à fl. 306, que se aguarde a decisão do agravo de instrumento que se encontra pendente de julgamento perante o TST. À míngua de indicação da existência de algum ato expropriatório que coloque em risco a utilidade da futura solução a ser conferida nos autos principais, não resta evidenciado o perigo na demora, pelo que **indefiro**, por ora, a liminar.

Cite-se o réu, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-159845/2005-000-00-00**

**AUTOR** : MOHAMMAD MOHSIN RAZA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
**RÉU** : ROBERTO ADELINO DOS SANTOS  
**RÉ** : MARIA MARLENE BEZERRA  
**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Mohammad Mohsin Raza com o escopo de que seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra o acórdão proferido pelo TRT da 6ª Região em mandado de segurança, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Alega que o referido mandado de segurança fora impetrado com o objetivo de lhe assegurar a manutenção na posse do imóvel de sua propriedade, arrematado na Reclamação Trabalhista nº 1.207/93, da 11ª Vara do Trabalho do Recife. Sustenta a existência da aparência do bom direito considerados os vícios processuais ocorridos na fase de execução e do fato de o imóvel arrematado ser bem de família. Alerta, por outro lado, para o perigo da demora, dada a iminência da ordem de desocupação.

Diante dessa argumentação, depara-se com o não-cabimento da ação cautelar, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2, segundo a qual **"É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica"**.

Do exposto, **indefiro a inicial**, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC c/c a OJ n. 113 da SBDI-2. Custas pela autora, no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 14.000,00.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-771341/2001.6**

**RECORRENTE** : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DRS. LEONARDO MIRANDA SANTANA E NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO** : RINALDO GÂMBARO  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 35234/2005-7.

Considerando o seu teor, **determino** à Secretaria da SBDI-2 que proceda às anotações em seus registros, incluindo no rol de patronos do Recorrente a advogada mencionada na aludida petição.

Nada a deferir quanto ao pedido de levantamento do depósito recursal, na medida em que ainda não há trânsito em julgado da decisão recorrida, eis que se encontra pendente de apreciação o Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-773458/2001.4**

**RECORRENTE** : GRUPO PAULISTA DE ORTOPEDIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDA** : AMIÇO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. HERBERT GOMES JÚNIOR E RITA TEREZINHA MORATO LANDI  
**RECORRIDO** : LEON FISZBAUN  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NIGRO FAMA  
**D E S P A C H O**

Considerando a notícia de que as partes firmaram acordo nos autos da Reclamação Trabalhista originária, excluindo e isentando o ora Recorrente de qualquer obrigação relativa ao aludido processo e que o Recorrente, intimado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer in albis o supracitado prazo, reputo o Autor/Recorrente carecedor de ação, por falta de interesse processual, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST- AIRR-85/2000-061-02-40.8**

**AGRAVANTE** : MANUEL FERREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA  
**AGRAVADOS** : CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA ALESSANDRA VASCONCELOS  
**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 67/68, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 4/69) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Oportuno mencionar, a respeito, o seguinte aresto do excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, §1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 3/11/95).

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-100/2003-751-04-40.0**

**AGRAVANTE** : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FRONTEIRA NOROESTE LTDA. - COOPERLUZ  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO IVAN MÜNCHEN  
**AGRAVADO** : ODILO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ROGER EDUARDO GODOY



**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 14/15, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Consoante certidão lavrada à fl.128, a parte decisória do acórdão do Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 13/09/2004 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 14/09/2004, tem-se que findou em 21/09/2004 (terça-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 129, que o recurso somente foi interposto em 23/09/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumprir destacar, com base no entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial de nº 161 desta Corte Superior, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Consequência inafastável da ausência de total comprovação é a intempestividade do recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com arrimo no caput do § 5º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente impropriedade.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-256/2001-002-04-40.1**

AGRAVANTE : **PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. FELIPE SCHILLING RACHE**  
AGRAVADO : **MARCO AURÉLIO RODRIGUES TRAMASOLI**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 97/101, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897

da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-362/2003-133-05-40.8**

AGRAVANTE : **BRASKEM S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO**  
AGRAVADO : **ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 138, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista trasladada à fl. 121 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA RELATOR**

**PROC. Nº TST-AIRR-411/2003-151-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA**  
ADVOGADA : **DRA. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA**  
AGRAVADO : **JOEL CARLOS ALIPIO DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA**

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 151/152, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST. Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpria à Agravante firmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-444/2002-022-04-40.5**

AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DE RECOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO CLARO**  
AGRAVANTE : **MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA**  
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO CLARO**  
AGRAVADA : **MERI TERESINHA DA SILVA SARMENTO**  
ADVOGADO : **DR. ÉLIO ATILIO PIVA**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 126/130, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista das reclamadas.

Consoante certidão lavrada à fl. 131, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 11/11/2004 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 12/11/2004 (sexta-feira), tem-se que findou em 19/11/2004 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 02, que o recurso somente foi interposto em 03/12/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, com arrimo no art. do § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-460/2003-251-02-40.1**

AGRAVANTE : **EVANGELISTA BISPO DAMACENO**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**  
AGRAVADA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**  
ADVOGADA : **DRA. NILZA COSTA SILVA**

**DECISÃO**

O reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, inconformado com a decisão singular exarada à fl. 117, pela qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Contraminuta às fls. 120/128.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, à mingua de interesse público a tutelar.

Trata-se de recurso de revista interposta a decisão proferida, pelo Tribunal Regional. Em Agravo de Instrumento. O recurso de revista tem por escopo modificar decisão proferida no julgamento de recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição contra decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896, caput e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumprir ressaltar que esta Corte já se posicionou acerca do tema, tendo, inclusive, editado a Súmula nº 218, in verbis:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Conclui-se, daí, que o recurso de revista do reclamante não merecia ser admitido, com base no artigo 896, caput e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho bem como na já referida Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, não podendo prosperar o presente agravo de instrumento.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-663/2003-732-04-40.0**

AGRAVANTE : **FRIGORÍFICO MARIANTE LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA**  
AGRAVADO : **MÁRIO RIBEIRO**  
ADVOGADO : **DR. DARLEI THOMÉ KERN**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 42/43, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se vê da sentença, às fls. 12/17. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), como se constata à fl. 22.

À época da interposição do recurso de revista (1º/12/2004), estava em vigor o Ato TST/GP nº 371/04, que fixava o valor de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante à fl. 40, montou a R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 371/04 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, in casu, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu os termos da Instrução Normativa de nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho bem como à Orientação Jurisprudencial de nº 139 da SBDI-1 desta Corte Superior, que consagram a necessidade de novo depósito quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-679/2003-431-05-40.6**

AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO DO CARMO PALMAS**  
ADVOGADO : **DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS**  
AGRAVADO : **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A**  
ADVOGADO : **DR. SINÉSIO CABRAL FILHO**

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 05/06, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 15 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-692/2000-015-04-41.9**

AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO**  
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
AGRAVADO : **SÉRGIO RICARDO MORESCHI**  
ADVOGADO : **DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN**

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 131/133, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Regional.

No tocante a esta controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-744/1997-251-05-41.5TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES**  
AGRAVADO : **FLORISBERTO MARINHO NUNES**  
ADVOGADO : **DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO.**

#### D E C I S Ã O

Inconformado com o despacho de fls. 213, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 01/05, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contra-minuta apresentada às fls. 220/222.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - penhora em dinheiro - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto

constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: "Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário". Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763/2003-022-05-40.6**

AGRAVANTE : **ROSENILDA NASCIMENTO ROZENDO.**  
ADVOGADA : **DRª. MARLETE CARVALHO SAMPAIO**  
AGRAVADO : **CONTACTO'S RECURSOS HUMANOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO**

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls.63/64, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Além disso, o carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl.58 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-777/2000-005-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO BELO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 105101/2005-1.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-837/2003-028-03-40.3**

**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO** : JOSÉ ABIB MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRª. ALINE PINTO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Verifica-se que, a reclamada trasladou às fls. 162/163 cópia de despacho agravado e da respectiva certidão de intimação, referentes a processo estranho ao agora analisado.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-931/2004-008-03-41.1**

**AGRAVANTE** : ENGEMART ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES  
**AGRAVADO** : APRÍGIDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 62, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-945/1998-015-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIABA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADOS** : ANDRÉ CARNEIRO OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GÃO.

**D E C I S Ã O**

Inconformada com o despacho de fls. 456/457, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 01/02, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 469/473.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O egr. Tribunal Regional consignou:

"Decerto que a Consignante e os mencionados Empregados transgiram em outros processos trabalhistas. Contudo, tais acordos, por si só, não alcançam as parcelas deferidas em processo em andamento no qual há sentença transitada em julgado, caso sub judice. A quitação somente ocorreria se houvesse menção expressa a tal fato no termo de conciliação, o que não ocorreu na hipótese em tela." (fls. 451)

Pelo excerto reproduzido, verifica-se que o tema em debate - transação judicial -, da maneira como decidida em sede ordinária, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, mormente probatório, fatores que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e XXII da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais e da reanálise do conjunto probatório deste autos, de forma a se verificar o teor dos acordos a que se referem. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados somente se daria por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1107/2003-282-01-40.2**

**AGRAVANTE** : EDALMO NOGUEIRA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**AGRAVADO** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

**ADVOGADA** : DR. WILMA TEIXEIRA VIANA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 79/80, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1184/2004-013-04-40.6**

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA  
 AGRAVADA : **CÁTIA REGINA PEREIRA TOMATIS**  
 ADVOGADA : DR. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 71/72, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido. No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1236/2003-109-03-40.8**

AGRAVANTE : **SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP**  
 ADVOGADA : **DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA**  
 AGRAVADO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE**  
 ADVOGADO : **DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA**

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1585/2000-027-01-40.1**

AGRAVANTE : **EVOLUÇÃO MÉDICA MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. JAIME SAMUEL CUKIER  
 AGRAVADO : **FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARTHUR FERREIRA DE CASTRO

D E C I S ã o

Na hipótese, o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista patronal proferiu decisão contrária a seu processamento, por irregularidade de representação consistente em os subscritores da petição recursal serem substabelecentes de mandato por sua vez substabelecido por profissional do Direito não habilitado nos autos (fl. 135). Mediante agravo de instrumento, a reclamada objetiva a desconstituição do assim decidido, ao argumento de que o vício apontado é sanável e teria resultado de circunstância alheia à vontade da parte, notadamente a de que os autos do processo de conhecimento foram destruídos em incêndio ocorrido no prédio do Tribunal de origem (fls. 02-06).

Ocorre que também o presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. Verifica-se que os signatários da petição constante à fl. 02, Dr. Jaime Samuel Cukier e Dr. Cosme David Rangel Soares, não juntam procuração que os habilite a atuar no feito. Tampouco foi trasladado instrumento de mandato em nome do Dr. Mauro Arkader e da Dra. Mônica Teixeira F. G. Arkader - advogados substabelecentes do instrumento mediante o qual foram outorgados poderes para o referido Dr. Jaime Samuel Cukier, substabelecendo o mandato outorgado aos profissionais que atuaram na interposição do recurso de revista.

Inviável cogitar-se da possibilidade de apresentação da procuração e do substabelecimento em momento posterior ao da interposição do recurso, porque inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil em instância extraordinária, consoante entendimento assentado na Súmula nº 383-II do TST.

Segundo o entendimento expresso na Súmula nº 164 desta Corte, o recurso subscrito por advogado destituído de procuração nos autos é tido por inexistente.

Ante o exposto, na forma do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1616/2003-041-02-40.8**

AGRAVANTE : **ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA**  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO  
 AGRAVADA : **REGINA SOARES DE LIMA**  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E C I S ã o

O presente agravo não reúne condições para o seu regular processamento. Ressente-se o instrumento da ausência de traslado da procuração outorgada ao Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante

determinam o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula de nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1654/2003-491-02-40.0**

AGRAVANTE : **JÚLIO GONÇALVES VIEIRA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
 AGRAVADO : **CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE**  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 66, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1839/2003-014-06-40.0**

**AGRAVANTE** : VANILDO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE GOMES DINIZ CARVALHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : PATRONAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 81, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por intempestivo.

Consoante certidão lavrada à fl.72, a parte decisória do acórdão regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 07/01/2005 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 10/01/2005 (segunda-feira), tem-se que findou em 17/01/2005 (segunda-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 73, que o recurso somente foi interposto em 18/01/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumprir destacar que, do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial de nº 161 desta Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Consequência inafastável da ausência de comprovação é a intempestividade do recurso de revista, afigurando-se manifesta a improcedência dos argumentos deduzidos pelo agravante.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juiz a quo vincule o juiz ad quem. Nesse caso, o juiz de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com arrimo no caput do § 5º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-A-AIRR-2480/2003-092-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOLCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : ADEMIR LELES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA  
**AGRAVADO** : IRMÃOS PAULINO E CIA. LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Eg. Primeira Turma, mediante o v. acórdão de fls. 124/126, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Dessa decisão, o Reclamante interpõe o presente agravo regimental (fls. 128/132).

Todavia, revela-se incabível o recurso interposto, visto que agravo regimental não se presta à impugnação de acórdão, nos termos do artigo 245 do RITST.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR - 3302/1997-021-02-40-6**

**AGRAVANTE** : ERNESTINO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
**AGRAVADO** : RAFAEL BEZERRA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : BONFINENSE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
**ADVOGADO** : HELENA GONÇALVES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Inconformado com o despacho de fls. 104/105, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 02/06, renovando as violações e os argumentos já expendidos. Em suas razões de agravo (fls. 02/06), assevera o reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista. Não foi apresentada contraminuta conforme certidão às fls. 111v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária.

In casu, observa-se que o reclamante, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, apontando violação dos artigos 5º e 7º da Constituição da República, sem, contudo, apontar, dos vários incisos que compõem os referidos artigos, qual das normas entende violada, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-74533/2003-900-04-00.0**

**AGRAVANTE** : ROSELENE SILVEIRA INSALBRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES  
**AGRAVADA** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 55/56, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante.

Consoante certidão lavrada à fl.47, a parte decisória do acórdão do Regional foi publicada no Diário de Justiça estadual em 20/05/2002 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 21/05/2002 (terça-feira), tem-se que findou em 28/05/2002 (terça-feira).

Verifica-se do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 48, que o recurso somente foi interposto em 29/05/2002, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumprir destacar que, do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial de nº 161 desta Corte, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Consequência inafastável da ausência de comprovação é a intempestividade do recurso.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juiz a quo vincule o juiz ad quem. Nesse caso, o juiz de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com arrimo no caput do § 5º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-734.126/01.4TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**D E C I S Ã O**

Em face do v. acórdão proferido às fls. 282/293 dos presentes autos, interpõe embargos de declaração o Reclamante, sustentando existência de omissão.

Sucedem que os embargos de declaração não comportam conhecimento, porquanto interpostos fora do prazo.

Com efeito, a v. decisão em face da qual o Embargante interpõe os presentes embargos de declaração foi publicada no Diário de Justiça da União que circulou em 1º/7/2005.

A petição de embargos de declaração somente foi protocolizada em 20/7/2005. Fora, portanto, do quinquídio previsto no artigo 536 do CPC.

Nesse contexto, tratando-se de recurso intempestivo, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-146/2003-203-08-40.2**

**AGRAVANTE** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : LUÍS HENRIQUE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 100-101, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo é tempestivo, encontrando-se regular a representação processual, além de estar corretamente formado, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, entretanto, não há como viabilizar-se, pois não preenchido os requisitos extrínsecos concernentes à tempestividade da revista. Senão vejamos:

A publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário deu-se, no Diário Oficial do Estado do Pará, em 19/12/03 (sexta-feira), conforme noticiado na certidão de fl. 77. O dies a quo iniciou-se em 07/01/04 (quarta-feira), tendo em vista a suspensão do prazo recursal no período compreendido entre 20/12/03 e 6/01/04, em razão do recesso forense. Assim, o dies ad quem expirou em 14/01/04 (quarta-feira). Nesse contexto, o recurso de revista protocolizado em 26/01/04 (quarta-feira) não se viabiliza, por ser intempestivo, quando não observado o oitidío legal.

Assim, e com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, ante a manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-283/2004-002-10-40.4**

**AGRAVANTE** : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADA** : ELIZABETH BAPTISTA DE LIMA E COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA  
**AGRAVADA** : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

A União interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 203-206, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior.

A ora Agravante interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula nº 331, item IV, do TST, inclusive no tocante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Indica ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, 48 e 37, § 6º, da atual Lei Maior, 71 da Lei nº 8.666/93, 235 do Código Civil e 477, § 8º, da CLT. Transcreve aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 234, opina pelo não-provimento do agravo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A apontada violação dos artigos 22 e 48 da Constituição de 1988 e 235 do Código Civil não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos constitucionais e legal. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 06/12/02, RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, in DJ de 13/08/04.

Dessa forma, não há que falar em violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 477, § 8º, da CLT, 2º, 5º, II, e 37, § 6º, da atual Lei Maior e na caracterização de divergência jurisprudencial.

Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-295/1998-141-17-40.2**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA  
**AGRAVADO** : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 97-98, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-05.

Compulsando os autos, constata-se que não há como conhecer do agravo de instrumento diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de a cópia da procuração trasladada à fl. 60, na qual a Reclamada outorga poderes ao signatário do presente agravo, apresentar-se em cópia inautêntica, tornando-a imprestável para o fim a que se destina, ante o vício ocorrido.

O instrumento de mandato, quando juntado em cópia sem autenticação, não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST. Vale registrar que, no tocante à correta formação do instrumento, conforme estabelecido no citado item IX, pelo qual se uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99 com relação ao agravo de instrumento, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso e (ou) verso.

A providência de autenticar tais peças, segundo especificado no item X da mencionada Instrução Normativa, é de responsabilidade exclusiva do Agravante, em face do ônus que lhe cabe de velar pela correta formação do instrumento.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Destaque-se, por fim, que não há, nos autos, certidão conferindo autenticidade às peças a formarem o instrumento, nem declaração do advogado subscritor do recurso. Assim, é de se reconhecer que o subscritor do agravo de instrumento se encontrava desprovido de poderes para a prática do ato quando da interposição do agravo, pelo que este há de ser considerado inexistente.

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-319/2003-006-13-40.8**

**AGRAVANTE** : MARCELO GOMES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADA** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois os subscritores das razões do aludido recurso, Dr. Francisco Ataíde de Melo e Dra. Francynara Jales A. de Melo, não detêm poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual nos termos do artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Ressalte-se que a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois constata-se que o Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no referido dispositivo de lei, sejam elas obrigatórias ou facultativas.

Conforme se extrai da orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Verifica-se que o agravo foi interposto em 12/04/2004, ou seja, quando já vigia o Ato GDGCI. GP. nº 162/2003 TST, pelo qual se deu a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de 1/08/2003 (Ato GDGCI. GP. Nº 196/2003 do TST), o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-370/2001-106-15-40.5**

**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO** : CLAUDIONOR GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO BASÍLIO

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 148, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 02-05.

Em seu agravo, reitera a tese de violação do artigo 41, § 1º, da Constituição de 1988, concluindo pela inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 e da Súmula nº 221, ambas desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 170, opinou pelo não-provimento do agravo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o agravo de instrumento.

Pelo acórdão de fls. 118-122, o Regional conheceu da Remessa Oficial e do Recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo a sentença pela qual foi reconhecido ao Reclamante o direito à estabilidade e determinada a sua reintegração. Conheceu e proveu, ainda, o recurso ordinário do Reclamante, para deferir o pagamento de salários vencidos, desde a sua dispensa.

No recurso de revista de fls. 124-143, a Reclamada apontou afronta direta ao artigo 41 e parágrafos, da Constituição de 1988, bem como indicou a existência de dissenso pretoriano, colacionando arestos para o confronto de teses.

A matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula nº 390 do TST (resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) que dispõe, em seu item I, que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição de 1988 beneficia o servidor público celetista da administração, in casu, autárquica.

Diante do exposto, e com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-551/2002-014-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JUAREZ SOARES DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DR.ª MÁRCIA GALVÃO FARIA  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -CEDAE  
**ADVOGADOS** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANT

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O presente agravo não comporta conhecimento porque o agravante não providenciou o traslado de quaisquer das peças enumeradas no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal (DJU DE 3.9.1999, p. 249).

Residindo a imprescindibilidade do traslado de todas as peças processuais na determinação para que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgue, de imediato, o recurso de revista denegado, se provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo para que se alcance o objetivo preconizado pelas alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/1998.

Cumprido esclarecer, ademais, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não cabe conversão em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Assinale-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-602/2002-008-10-40.8**

**AGRAVANTE** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADA** : SÔNIA MARIA NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O Reclamado, pelos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-05, insurge-se contra o despacho de fl. 96-98, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, quanto à alegação de afronta a dispositivo de lei e da Constituição de 1988, com fundamento no teor da Súmula nº 297 do TST, e por não terem sido atendidos os requisitos do artigo 896, "a", da CLT no que se refere à pretensa configuração do dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento subscrito pelo Dr. Rogério Avelar e Dr. Alessandro Oliveira da Natividade, entretanto, não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

O instrumento de procuração no qual se conferem poderes ao Dr. Rogério Avelar (fl. 32) foi firmada em **24 de outubro de 2001**. Com permissivo neste instrumento é que o referido advogado substabelece, com reservas, ao Dr. Alessandro Oliveira da Natividade (fl. 37), em 05/07/2002. O outorgante da procuração ad juditia de fl. 32, Sr. Carlos José da Cruz, era, então, o diretor do Reclamado, autorizado a constituir advogado por força de procuração (fls. 33-36).

Vê-se, todavia, que a procuração de fls. 33-36 data de **30 de janeiro de 2002**, sendo certo que à fl. 36 a procuração anteriormente outorgada em 20/09/2001 ao Sr. Carlos José da Cruz foi expressamente revogada, verbis: "Pela outorgante me foi dito ainda que, vêm por este mesmo instrumento e na melhor forma de direito, REVOGAR, como ora de fato REVOGADO têm, a procuração lavrada em data de 20/09/2001 por este mesmo Tabelionato, no livro 1852, às fls. 27 a 35, ficando, assim, desta data em diante, sem mais efeito, passando a vigorar a partir desta data somente esta procuração, comprometendo-se, a cumprir o disposto no artigo 1381, do Código Civil Brasileiro no que diz respeito à notificação desta revogação aos ali mandatários." Dentro desse contexto, no qual a procuração de fl. 32 não mais tem valor jurídico, pois estabelecida por pessoa cujo instrumento de mandato foi expressamente revogado, assim como o substabelecimento de fl. 37, por ser firmado por advogado sem procuração nos autos, os Drs. Rogério Avelar e Alessandro Oliveira da Natividade não possuem poderes para representar o Reclamado no presente agravo de instrumento.

Com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-905/2002-003-24-40.2 - TRT 24ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LANCARE - COMÉRCIO DE CIMENTO E CAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CASTELANI NETO  
**AGRAVADO** : EDVAL ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

A reclamada requer reconsideração da decisão de fl. 68, que negou seguimento ao agravo que interpôs, porque não instruído com a certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento de embargos de declaração e do comprovante do depósito recursal. Alega que se trata de questão de ordem pública e que é possível a reconsideração da decisão quando constatado que houve equívoco na não apresentação das referidas peças processuais, cuja juntada requer nesta oportunidade (fls. 70/76).

Ocorre, porém, que as peças processuais consideradas obrigatórias (CLT, art. 897, § 5º, inc. I), assim como aquelas indispensáveis ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/1999, item III) devem compor o agravo no momento da sua interposição, não se admitindo conversão em diligência para suprimento da omissão, conforme fundamentação constante daquela decisão.

Por conseguinte, nada há para ser reconsiderado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-947/2003-117-08-40.2**

**AGRAVANTE** : EXPRESSO GUANABARA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**AGRAVADA** : ROSELENE DE SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 3-12) ao despacho de fl. 100, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 126 do TST, da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 e do artigo 896, "a", da CLT.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o reconhecimento do vínculo empregatício implicou violação do artigo 3º da CLT, pois a Reclamante era empregada da SG Turismo Ltda. e prestava serviços de "bilheteira", sem subordinação, para a Reclamada. No que tange à estabilidade provisória de gestante, insiste que



a Reclamante não faz jus a ela, porque não comunicou sua gravidez à Reclamada, concluindo ter havido violação do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988. Sustenta que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido por intempestivo.

Com efeito, o despacho pelo qual se negou seguimento à revista da Reclamada (fl. 100) foi publicado em 12/12/03, sexta-feira, conforme certidão de fl. 101.

Nesse contexto, tem-se que o prazo se iniciou na segunda-feira seguinte, 15/12/03, correndo até 19/12/03, sexta-feira, quando foi suspenso em razão do recesso forense, nos termos da Súmula nº 262, II, do TST, voltando a correr no dia 07/01/04, quarta-feira, e encerrando-se em 09/01/04, sexta-feira.

Conforme certificado pelo TRT da 8ª Região (fl. 102), foi suspenso o funcionamento da Justiça do Trabalho naquela Região no período de 7 a 16 de janeiro, inclusive.

Ora, o primeiro dia útil seguinte à mencionada suspensão, portanto, foi a segunda-feira, 19/01/04, sendo, conseqüentemente, esta data o termo final do prazo para a interposição do agravo de instrumento, que, porém, somente foi apresentado no dia seguinte, 20/01/04 (fl. 3).

Com estes fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.022/2001-482-02-40.3**

**AGRAVANTE** : SÉRGIO TAVOLARO PEREIRA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE  
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Passos Hurtado Sierra

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 133, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 desta Corte.

Em razões de revista, o Autor sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido no tocante ao não-reconhecimento do vínculo empregatício. Apontou violação do artigo 3º da CLT e transcreveu, em defesa da sua tese, arestos que entende contrários ao entendimento esposado pelo Regional.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido.

O Regional, com base na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela inexistência de relação de emprego. Consignou que a Reclamada demonstrou, por intermédio das provas documentais, a realização de contrato no sentido de vincular o Autor ao Hospital na exploração de serviços de análises clínicas e patológicas, não havendo qualquer menção de que referida pactuação seria de natureza empregatícia. Ressaltou que o Autor não se desincumbiu do ônus de desqualificar os contratos entabulados. Constatou, por intermédio do depoimento pessoal do Autor, a ausência de intenção das partes em entabular um contrato de trabalho, porquanto, na verdade, a "ativação do Reclamante junto à demandada era caracterizada pela prestação de serviços especializados, executados com o auxílio de pessoal contratado tanto pelo hospital como pelo próprio recorrente, sob responsabilidade deste, exercida com autonomia e sem qualquer restrição ou imposição relativa a horário". Registrou que as incumbências executadas pelo Reclamante se encontravam em conformidade com as disposições contratuais por ele subscritas na condição de empresário ou profissional liberal, sem as formalidades legais que se exigiria de um vínculo de emprego entre a Irmandade do Hospital São José e o Reclamante.

Diante da realidade que a decisão recorrida está a revelar, não resta, realmente, configurada a relação empregatícia nos moldes previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, estando claro que o Reclamante era, na verdade, capacitado profissional liberal. Desses fundamentos, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 3º da CLT.

Os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fl. 131) são inespecíficos, uma vez que neles não se retratam os fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional de origem, quais sejam não ter o Reclamante se desincumbido do ônus da prova quanto à existência do vínculo de emprego e que, mediante as provas carreadas aos autos pela Reclamada, estava demonstrado que o Autor detinha a condição de empresário ou profissional liberal. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.191/2002-017-04-00.7**

**AGRAVANTE** : VERA REGINA SOARES CAVALLI  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 203-208) ao despacho de fl. 199-201, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incolumidade das Súmulas nos 51 e 288 do TST.

Alega, em síntese, que a revista merece ser admitida. Afirma que o direito ao Programa de Assistência Médica Suplementar (PAMS) não foi prejudicado pela adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV), pois o item 1 da Circular Normativa nº 083/89 assegurou-o aos aposentados. Insiste que a premissa do Regional de que o direito ao PAMS poderia ser limitado a apenas doze meses, quando aquela Circular o estendia até o fim da vida, implica grave prejuízo e a conseqüente violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 468 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do TST. Aduz que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

A Reclamada apresentou tanto contra-razões ao recurso de revista quanto contramínuta ao agravo de instrumento (fls. 212-217 e 218-221, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 202 e 203), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 6) e processa-se nos autos principais.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, verbis: "É inconstitucional nos autos o fato de que a autora desligou-se da primeira reclamada em 26.11.2001, por força de sua adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária (PADV), instituído com o objetivo de oferecer aos empregados que não demonstrem interesse em permanecer na empresa, a oportunidade de se desligarem com direito a algumas vantagens adicionais. Às fls. 113/118 foi acostado o regulamento do Programa PADV. O item '2.6' dispõe sobre as vantagens de natureza financeira, previdenciária, de assistência à saúde e de programas de treinamentos. Importa verificar, nesta oportunidade, o item '2.6.3.3', que trata da assistência à saúde. O item em questão é expresso ao assegurar o direito à utilização do PAMS por 24 meses, com custeio integral pela CEF, para o empregado e seus dependentes (vide fl. 117). No caso, a reclamante aderiu ao PADV em 26.11.01 e aposentou-se em 01.7.2002 (inicial, item '2', fl. 03). A reclamante, portanto, não é empregada aposentada da CEF. Ela desligou-se da empresa antes de obter sua aposentadoria e só faz jus à complementação de proventos porque a norma que integra o referido programa assegurou a sua permanência no quadro de associados à FUNCEF, na condição de contribuinte facultativo (item '2.6.3.2', fl. 116). É certo que a perda, pelo associado, da condição de empregado da CEF implica, automaticamente, na perda do benefício assegurado através do PAMS, exceção feita no caso de aposentadoria (ver item 4.1 das fls. 104/105). Como a reclamante deixou de ser empregada da CEF ao aderir ao PADV perdeu, por conseqüência, o direito de acesso ao programa de assistência após o decurso dos 24 meses assegurado pela norma que instituiu o PADV. Não há se falar em alteração lesiva do contrato de trabalho. Ao aderir ao PADV, a autora abriu mão da manutenção do vínculo de emprego em troca das vantagens expressas no documento das fls. 113/118. Assim, ela faz jus, tão-somente, aos direitos expressamente assegurados pelas normas que regulam o citado PADV. Não se cogita de discriminação ou violação ao disposto no art. 468 da CLT. É inegável a efetiva opção da autora pelo PADV, e sequer foi alegada a existência de qualquer vício de consentimento. Não pode ela, agora, pretender tratamento igual ao conferido aos aposentados que não fizeram a mesma opção" (fl. 180-181).

Inicialmente, saliente-se que, estando a presente ação sujeita ao rito sumaríssimo, é despiciendo o exame da divergência jurisprudencial, bem como a suposta violação de dispositivos de lei, por força do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto à apontada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, bem como à contrariedade das Súmulas nos 51 e 288 do TST, não autorizam tampouco a admissão da revista da Reclamante.

Com efeito, decorrendo da supressão do direito ao PAMS da espontânea adesão da Reclamante ao PADV, que limitava aquele ao período de vinte e quatro meses após a adesão, não há que se falar em desrespeito ao princípio do direito adquirido e, tampouco, em contrariedade àqueles Verbetes sumulares, como consagrado nos reiterados precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST-AIRR-456/2004-013-08-40.9, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJU de 05/08/05; TST-RR-1730/2003-012-03-00.2, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 26/11/04; TST-AIRR-1133/2002-007-04-00.6, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, DJU de 26/11/04; TST-RR-608.583/99.3, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU de 14/05/04).

Com esses fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.209/2001-004-04-40.8**

**AGRAVANTE** : NAIR AFONSO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
**AGRAVADA** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**D E C I S Ã O**

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 75-76, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Em suas razões de revista, a Autora sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Fundamentou o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

**1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.**

No tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea, a Reclamante, ao recorrer de revista, sustentou que o Regional afrontou os artigos 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 5º, 6º, 7º, 195, I, e 202 da atual Lei Maior. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissensão pretoriana.

O Regional não se referiu ao fundamento sua decisão em torno do disposto nos artigos 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91 ou 195, I, da Constituição de 1988, razão por que não se pode entendê-los como ofendidos.

De outra forma, não prospera a arguição de afronta aos artigos 5º, 6º, 7º e 202 da atual Lei Maior, suscitada nas razões do recurso de revista, primeiro porque nada dispõem sobre a matéria em debate nos autos - extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea do empregado -, e, segundo, porque a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento constante dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, cujo teor ora se reproduz: "Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Assim, os arestos transcritos nas razões do apelo encontram-se ultrapassados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada nos julgados que deram origem à edição da Orientação Jurisprudencial acima citada. Pertinência da Súmula nº 333 desta Corte.

**Nego seguimento.**

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

No que tange à equiparação salarial, a Autora, em razões de revista, alegou que o Regional divergiu do entendimento adotado por outros Tribunais Trabalhistas.

Os arestos transcritos às fls. 71-72 para a comprovação de divergência pretoriana são inespecíficos, porquanto neles não se retrata o fundamento de ser impossível a equiparação salarial entre auxiliar e técnico de enfermagem, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável, qual seja o curso de qualificação profissional exigido pelo COREN. Óbice da Súmula nº 296 deste Tribunal.

Diante de tais fundamentos e do teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.400/1998-046-15-40.5**

**AGRAVANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**AGRAVADO** : ADMILSON TIBÚRCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARLOS ALBERTINO

**D E C I S Ã O**

A Executada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 111, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. A Torque S.A., em suas razões de revista, sustentou que o Regional, ao manter sua condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 601 do CPC, negou a prestação jurisdicional e cerceou o seu direito de defesa. Apontou violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Lei Maior.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Ressalte-se, inicialmente, que a apontada violação dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988 não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não haver sido prequestionada pelo Regional, diante dos termos dos citados dispositivos constitucionais. Constata-se que a referida afronta sequer foi suscitada por intermédio da interposição de embargos de declaração. Vê-se, portanto, caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando-se o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao apreciar o agravo de petição interposto pela Executada no tocante à multa contemplada no artigo 601 do CPC, o Tribunal Regional consignou: "Como já referido no tópico T, supra, a disciplina prevista no art. 879 da CLT será observada desde que a sentença a ser executada seja líquida. Conforme verificado às fls. 17/19, a reclamada, ora agravante, foi condenada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no importe de R\$ 468,60. A r. sentença exequenda transitou em julgado aos 14/10/2002 (fl. 78). Nessa linha, a oposição dos embargos à execução de fls. 90/93, no qual foi argüida, em suma a desobediência às determinações contidas no aludido art. 879 consolidado, inquestionavelmente, teve intuito procrastinatório, restando configurado o ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do art. 600, II, do CPC, razão pela qual a aplicação da multa de 10% sobre o valor da execução, consoante o permissivo contido no art. 601 do CPC, foi oportuna e era medida necessária a coibir outras atitudes injustificadas da executada em relação ao prosseguimento da execução". Consignou, ainda, que a determinação do juízo de origem no sentido de intimar o INSS não tinha o condão de, por si só, alterar o julgado. Dessa forma, concluiu pela manutenção da condenação ao pagamento da multa por interposição de embargos protelatórios.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente à parte, não havendo que se falar na necessidade de maiores manifestações sobre a matéria ou em ofensa ao artigo 93, IX, da atual Lei Maior.

Dessa forma, em razão dos limites estreitos a que estão submetidos os processos na fase de execução de sentença, impõe-se a manutenção do despacho agravado.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.673/2001-004-16-00.4**

**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO** : **LAUDELINO DE JESUS SOARES**  
**ADVOGADA** : **DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho de fls. 106-107, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 896, § 6º, da CLT.

Vistos os autos, percebe-se que o fundamento do agravo de instrumento consiste na alegação de afronta direta a preceito constitucional, qual seja, o artigo 7º, XI, da Constituição de 1988, no qual se dispõe sobre o direito à participação nos lucros para os trabalhadores urbanos e rurais.

Aduz a Reclamada, em síntese, que o direito constitucional acima aludido fora, no caso em tela, regulamentado por negociação estabelecida por comissão formada por representantes das classes patronal, obreira e sindical, e que, por isso, os empregados que não laboraram até o dia 31/12/98 (caso da Agravada), não tiveram direito à participação nos lucros, durante aquele exercício. Dessa forma, alega que o Regional teria afrontado o dispositivo constitucional acima suscitado, ao desconsiderar os efeitos de tal negociação coletiva.

Todavia, não obstante a tempestividade do agravo, assim como a regularidade da representação processual, as alegações da Reclamada não merecem prosperar.

O Regional (fls. 80-83) manteve a sentença pela qual se condenou a Reclamada ao pagamento da parcela relativa à participação sob o fundamento de que afrontou o princípio da igualdade (artigo 5º, da Constituição de 1988) os critérios estipulados pelo programa de participação nos lucros da Reclamada.

Assim, considerando os fundamentos expendidos pelo Regional e as argumentações lançadas nas razões do recurso de revista, fica evidente que a controvérsia se define pela interpretação a ser conferida às cláusulas do Programa de Participação nos Resultados (ano 2000), instituído pela Reclamada, para, depois, se concluir pelo desrespeito ao referido princípio da isonomia. Esse fato, por si só, torna impossível extrair violação literal do inciso XI do artigo 7º da Constituição de 1988 da decisão pela qual se reconhece ao trabalhador o direito à percepção de valores a título de participação nos lucros e resultados, proporcionalmente aos meses trabalhados, visto contemplar, genericamente, o referido dispositivo apenas o direito a tal participação, sem, no entanto, fixar qualquer critério para sua percepção, salvo a restrição quanto a não se poder vinculá-lo à remuneração.

Por tais fundamentos e tendo em vista o que dispõe o art. 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.701/2003-381-02-40.0**

**AGRAVANTE** : **ABB LTDA.**  
**ADVOGADO** : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**  
**AGRAVADO** : **RIVALDO DA FRANÇA CRISPIN**  
**ADVOGADO** : **DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 47-48, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não atendidas as hipóteses de cabimento delineadas no artigo 896, § 6º, da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 99 e 100), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 39, 40 e 69) e encontra-se regularmente formado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", consoante reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme postulado na exordial, julgando, assim, procedente a reclamação trabalhista. Estabeleceu, ainda, que os juros e a correção monetária serão calculados na forma da lei, e que a época própria a ser observada é a da extinção do contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 477 da CLT. Arbitrou à condenação o valor de R\$ R\$ 1.705,20 (um mil setecentos e cinco reais e vinte centavos), invertendo, ainda, o ônus da sucumbência (fls. 77-81 e 95-98).

A ora Agravante, em suas razões de revista (fls. 100-113), arguiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que fora violado o artigo 93, IX, da Constituição de 1988, porquanto o Regional não emitiu tese explícita acerca de questões relevantes abordadas na contestação, bem como nos embargos de declaração por ela interpostos, tais como: prescrição total do direito de ação, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, ressaltando que a relação de emprego se deu de 07/01/1981 a 05/12/1990, e que, se a Constituição de 1988 contém norma expressa relativa à prescrição de créditos decorrentes da relação de emprego, a Lei Complementar nº 110/2001 não se constitui em norma integrativa, não alcançando, assim, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido no tocante à rescisão contratual ao tempo em que se verificou, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. No mérito, transcreveu arestos paradigmas, com a finalidade de demonstrar ser

parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista ser da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela atualização monetária, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Alegou violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, sustentando que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, razão pela qual entende que o processo deve ser extinto com ou sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 269, IV, ambos do CPC. Requereu, por fim, a aplicação dos índices de correção monetária fixados pela Caixa Econômica Federal, caso mantida a condenação. Fundamentou o apelo, no particular, em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e em dissenso jurisprudencial. A admissibilidade do recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, o Regional emitiu o seguinte pronunciamento: "**A r. sentença originária rejeitou a arguição lançada em contestação acerca da prescrição total (fls. 62). É disto as partes não recorreram, operando-se a coisa julgada. Vale ressaltar que contra-razões não é meio hábil para impugnar decisão judicial podendo a parte, se assim entender de direito, interpor o recurso que couber.** O v. acórdão ao deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS em razão da correção da conta vinculada não violou ato jurídico perfeito e direito adquirido, uma vez que aplicou ao caso a Lei nº 8.036/90" (fls. 95-96).

Verifica-se que o artigo 93, IX, da Constituição de 1988 não fora violado, tendo em vista que, efetivamente, o Regional abordou as questões suscitadas nos embargos de declaração de forma clara e fundamentada. Assim, a negativa de prestação jurisdicional não restou caracterizada, na medida em que a decisão, embora contrária aos interesses da parte, não lhe acarretou prejuízo processual, nos termos artigo 794 da CLT.

No mérito, o Regional não emitiu tese a respeito da prescrição do direito de ação, apenas ressaltou que contra-razões não são meio hábil para impugnar decisão judicial e que caberia à parte interpor recurso próprio, o que não ocorreu, incidindo, no caso o óbice do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

Por outro lado, a conclusão do Regional acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Quanto à tentativa de configuração de divergência jurisprudencial e de afronta a dispositivo de lei, vê-se que são alegações não autorizadas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

No tocante à aplicação dos índices de correção monetária, o recurso não se viabiliza em face da suposta violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, tendo em vista que o princípio estampado no referido dispositivo se revela genérico. Assim, a ofensa a tal preceito constitucional, no caso dos autos, somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, não possibilitando a admissibilidade do recurso de revista por este prima.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.264/2003-007-02-40.7**

**AGRAVANTE** : **ADAUTO ROCHA DE MELLO**  
**ADVOGADA** : **DRA. SIMONE CAITANO CREPALDI**  
**AGRAVADOS** : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
**ADVOGADO** : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

No presente caso, constata-se, no entanto, que o Agravante não trasladou as fotocópias de peças obrigatórias e indispensáveis à formação do instrumento, quais sejam a decisão proferida pelo Regional, bem como a certidão de publicação da decisão do recurso ordinário - fator impeditivo, inclusive, à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - que, inclusive, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a falta ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Ademais, não há como admitir que, no despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista, porquanto o juízo de admissibilidade a prevalecer é o desta Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pelo Regional. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.725/2003-018-12-40.0**

**AGRAVANTE** : **EPITÁCIO SEBASTIÃO DE SOUZA**  
**ADVOGADO** : **DR. OSMAR PACKER**  
**AGRAVADO** : **MALHASOFT S.A. ENOBRECIMENTO TÊXTIL**  
**ADVOGADO** : **DR. VALKIRIO LORENZETTE**

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 99-101, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Procedendo ao exame dos autos, verifica-se a inviabilidade do conhecimento do agravo de instrumento, por não restar preenchido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o referente à tempestividade.

Pela certidão de fl. 101, verifica-se que a publicação, no Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina, do despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ocorreu no dia 11 de agosto de 2004 (quarta-feira). Considerando o início da contagem do prazo recursal em 12/08/2002, terça-feira, o octídio para a interposição do agravo de instrumento findou-se em 20/08/2002, quinta-feira.

Nessa data, o Reclamante protocolizou o apelo utilizando-se do sistema de transmissão de dados. Entretanto, observa-se que as razões do agravo de instrumento enviadas por fac-símile, fls. 103-109, não contém a assinatura do advogado subscritor do apelo.

Dessa forma, o fato de as razões do agravo terem sido enviadas ao Regional sem assinatura do advogado subscritor do recurso, torna-as inexistentes, uma vez que a Lei nº 9.800/99, em seu artigo 4º, estabelece que o usuário do sistema de transmissão por fac-símile deve responsabilizar-se pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário.

Vale registrar, por outro lado, que os originais das razões de agravo de instrumento foram protocolizadas em 27/08/2004, sexta-feira: ou seja, mesmo que superado o óbice mencionado no parágrafo anterior, permaneceria a intempestividade do recurso, uma vez que o quinqüidécimo concedido para apresentação dos originais, conforme faculdade prevista na Lei nº 9.800/99, findou no dia 25/08/2004, quarta-feira. Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 896, § 5º, da CLT, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6.234/2002-900-09-00.5**

**AGRAVANTE** : **HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO** : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
**AGRAVADO** : **CLÁUDIO BERÇANI**  
**ADVOGADO** : **DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI**

**D E C I S Ã O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 1.377-1.383) ao despacho de fl. 1.373, pelo qual se **negou** seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, no substabelecimento de fls. 1.367 e 1.369, conferindo poderes ao Dr. Tobias de Macedo, único subscritor do presente agravo de instrumento, consigna-se que os poderes foram substabelecidos em data anterior (20/09/2000) à outorga de poderes ao substabelecido, Dr. Luiz Fernando Ract Camps (fl. 1.370), o que, conforme entendimento pacificado nesta Corte através do item IV da Súmula nº 395, torna irregular a representação processual do Reclamado. Ressalte-se, por fim, que a procuração de fl. 1.370, datada de 16/10/2000, não contém cláusula expressa no sentido de terem sido mantidos ou mesmo ampliados os poderes conferidos nos instrumentos anteriores, em especial o de fl. 1.368, ou, ainda, de que estavam ratificados os atos praticados sob a égide daqueles.

Com tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-58.106/2002-900-08-00.2**

**AGRAVANTE** : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**AGRAVADO** : **WALTER NASCIMENTO DE LIMA**  
**ADVOGADO** : **DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS**





## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 139-142) ao despacho de fls. 136-137, pelo qual se denegou processamento ao recurso de revista, por verificar que os fundamentos contidos no acórdão recorrido preenchem os requisitos da lei, não havendo que falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, concluiu-se pela inexistência de má-aplicação da Súmula nº 361 do TST, e que o aresto transcrito para demonstrar o dissenso pretoriano é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST. Presentes os requisitos de admissibilidade, o agravo de instrumento merece ser conhecido.

## 1. PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INEXISTÊNCIA.

A Reclamada arguiu, em preliminar, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sem indicar violação dos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 458 do CPC ou 832 da CLT, limitando-se a aduzir que houve contrariedade à Súmula nº 297 desta Corte.

O processamento do recurso de revista, neste aspecto, encontra óbice no teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

## Nego seguimento.

## 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Insurge-se a Reclamada, em sua minuta, contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o aresto transcrito para demonstrar o dissenso pretoriano era inespecífico e nele se aplicou o teor da Súmula nº 296 do TST e de que, ao caso, a Súmula aplicável é a de nº 361.

As razões recursais restringem-se à transcrição de um aresto oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 129-130) para justificar o processamento do recurso na forma do artigo 896, "a", da CLT e à alegação de ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92.

Há de se esclarecer que, conforme já havia ressaltado o Regional, apreciando os embargos de declaração da Reclamada (fl. 119), a tese de violação do aduzido dispositivo de lei configura inovação recursal, uma vez que não foi suscitada em sede de recurso ordinário.

Quanto ao dissenso pretoriano, ele não restou configurado, pois o aresto transcrito (fls. 129-130), apesar de tratar de pagamento de adicional de periculosidade em percentual menor que o previsto em lei, em atenção a previsão em instrumento coletivo que já delimita novo percentual, nas transcrições, não se menciona que o pagamento seja proporcional ao tempo de exposição, motivo pelo qual o acórdão transcrito não atende aos comandos do item I da Súmula nº 296 do TST.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-80.416/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

## D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-11) ao despacho de fls. 104-105, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de não restar configurada negativa de prestação jurisdicional e incidir o óbice da Súmula nº 296 do TST na tentativa de configuração de dissenso.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que foi demonstrada violação direta e literal dos artigos 6º da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e 767 do CPC, além de divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 106) e está regularmente formado, mas não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, a nobre advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Denise Cristina Cório, recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 109, acessório, por sua vez, de um outro de fl. 108 e da procuração de fl. 107.

Ocorre, porém, que a procuração é datada de 16.1.2001, ao passo que o primeiro substabelecimento foi assinado seis dias antes, em 10/01/2001, sendo, portanto, inválido, nos termos da Súmula nº 395, IV, do TST.

Saliente-se que o signatário do segundo substabelecimento, Dr. Sérgio Quintero, não consta da procuração, bem como que a subscritora do agravo de instrumento não participou de nenhuma audiência (fls. 19 e 44-46).

Com esses fundamentos e amparado no teor do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-93.009/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : ISA BEATRIZ MOTTOLA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante, em face do despacho de fl. 143, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não identificada a indigitada ofensa a preceitos legais, além de a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial esbarrar no teor da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sua minuta (fls. 145-151), sustenta ser inegável a violação dos artigos 460 e 468 da CLT, bem como caracterizado o dissenso jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 144 e 145), encontra-se subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 05) e foi processado nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença pela qual se indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes do pretenso acúmulo de funções, assim consignando: "ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Hipótese em que o desempenho ocasional e fortuito de funções outras daquela para a qual foi contratada não autoriza o deferimento das diferenças salariais pleiteadas pela reclamante" (fl. 130).

Ao recorrer de revista, sustentou a Reclamante, em síntese, restar caracterizado o acúmulo de funções, o que viabiliza o pedido de diferenças salariais advindas dessa situação. Indicou violação dos artigos 460 e 468 da CLT e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Os dispositivos legais tidos por malferidos são estranhos ao caso retratado nos autos; primeiro, porque nada discorrem sobre o acúmulo de funções, e segundo, porque, não havendo pronunciamento do Regional em torno desses preceitos, fica evidente que a matéria carece do devido questionamento (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho).

Dos arestos transcritos para o cotejo de teses, verifica-se que são inespecíficos ao fim colimado, visto não enfrentarem a questão principal aventada na tese do Tribunal a quo no sentido de que o exercício de funções alheias ao cargo da Reclamante, de forma ocasional e fortuita, não viabiliza o pedido de percepção de diferença salarial por acúmulo de funções. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-733.978/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO : SALVADOR BEDONE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN DE OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 1095-1101) ao despacho de fl. 1093, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que o Regional, ao rejeitar os embargos de declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional e na consequente violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, afirma que houve desrespeito à coisa julgada, pois o reajuste da mensalidade da complementação de aposentadoria deverá seguir a média trienal não valorizada, como previsto nas instruções internas do Banco reclamado.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 1094 e 1095), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 1114-1115) e processa-se nos autos principais.

No mérito, sem razão o Reclamado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região solucionou a controvérsia com o seguinte fundamento, verbis: "É evidente que deve ser efetuada a média trienal. Contudo não se concebe que os valores utilizados o sejam de forma singela, ou seja, sem a devida correção monetária, pois esta nada acresce aos valores apuradas, mas tão-somente impede que os mesmos sejam devorados pela inflação galopante que os reduziriam à inutilidade. A correção monetária não visa à remuneração do capital, ela constitui simples atualização da moeda. Ademais, não é necessário que venha determinada na sentença exequenda a aplicação da correção monetária, não havendo, portanto, se falar em extrapolação aos limites da coisa julgada. Recordando, ainda, que não houve determinação expressa para não se atualizar monetariamente. Mesmo que a r. sentença exequenda não a tenha determinado, a atualização monetária para o cálculo da média trienal decorre da necessidade de impedir que o valor acabe aviltado, em decorrência da inflação, como já dito. Ademais, a interpretação pretendida pela agravante não se coaduna com os princípios gerais que regem a complementação de aposentadoria por ele próprio implantada, cujo objetivo é justamente o de propiciar aos seus empregados proventos superiores àqueles pagos pela Previdência ofi-

cial, mantendo, em princípio, a mesma remuneração da atividade. Convém lembrar, ainda, os termos do Enunciado 211 do C. TST, ao estabelecer que a correção monetária inclui-se na liquidação, ainda que omissa a condenação. Não bastasse isso, a correção monetária e os juros estão implícitos na sentença, por força do contido no Decreto-Lei 75/66, sendo que a legislação posterior não derogou esse princípio. Por conseguinte, volto a dizer, não há falar-se em violação à res judicata, ficando afastada a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXV, da Constituição Federal e 879 da CLT, este último, aliás, meramente repetido pelo invocado artigo 610 do CPC" (fls. 1069-1070).

Em seus embargos de declaração (fls. 1073-1080), o Banco reclamado apontou as seguintes omissões: não se observou que o teto do benefício foi expressamente previsto na sentença exequenda e não houve apreciação acerca da alegação de que a média trienal deve observar aquele teto.

Os embargos foram rejeitados sob o seguinte fundamento, **ipsis literis**: "A irrisignação do embargante refere-se unicamente à exclusão da correção monetária para o cálculo-base da média trienal e tal matéria, em sua amplitude, foi analisada pelo Acórdão embargado, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada. A pretensão da embargante extrapola os limites objetivos do recurso. Ademais, a questão do teto já foi objeto de apreciação na fase de conhecimento, como se extrai da sentença (272/276) e dos Acórdãos (fls. 348/357 e 483/485), sendo o teto os proventos do chefe-de-seção com 05 (cinco) quinquênios" (fls. 1083-1084).

Nesse contexto, efetivamente, não há como acolher a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, pois a questão relativa à inclusão da correção monetária no teto já havia sido objeto de manifestação explícita pelo Tribunal Regional do Trabalho quando do julgamento do agravo de petição, do que se conclui que a rejeição dos embargos de declaração do Banco não implicou violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao Reclamado. A questão relativa à possibilidade, ou não, de inclusão da correção monetária da média trienal no teto é tema de natureza infraconstitucional, e, portanto, não autoriza a admissão da revista por óbice da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 impossível de ser caracterizada.

Com estes fundamentos e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-787.429/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO  
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

## D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 947-949 à decisão monocrática de fl. 945, mediante o qual se negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, em virtude de não ter sido considerado que a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 foi editada em 11/08/03 - após, portanto, a interposição do agravo de instrumento, que se deu em 24/11/00. Insiste que o parágrafo único do artigo 547 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, somente entrou em vigor em 26/03/02, também quando já havia sido interposto o agravo de instrumento.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

Considerando-se que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, em 14/09/04, se caracteriza como fato superveniente, nos termos da Súmula nº 394 do TST e do artigo 462 do CPC, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice do protocolo integrado, prosseguindo no exame dos demais requisitos.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 893 e 894), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 18) e processa-se nos autos principais, razão por que merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao agravo de petição do banco reclamado com o seguinte fundamento, verbis: "Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei 7.787/89 c/c artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento 03/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho), assim como o imposto de renda na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.218/91, artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 01 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho) somente poderão ocorrer no momento do efetivo pagamento ou da disponibilidade da remuneração pelo empregado, de acordo com a lei então vigente. Se somente em execução trabalhista o empregado - reclamante adquire a disponibilidade econômica do fruto do seu labor, ou for efetivamente remunerado, tem-se, como consequência tributária, a imposição de lhe ser cobrado (descontado) os tributos decorrentes da concretização desses fatos geradores, independentemente da ordem sentencial. Conclui-se que os descontos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária independem de qualquer manifestação sentencial, não constituindo ofensa à coisa julgada a sua cobrança na execução, quando não previsto na sentença exequenda, sendo, inclusive, temerária a determinação desses descontos na decisão definitiva do processo cognitivo, já que estes se regem pela lei em vigor à época em que o empregado efetivamente recebeu ou adquiriu a disponibilidade econômica de sua remuneração. Assim, impõe-se o cumprimento da lei vigente, independentemente de manifestação expressa na sentença exequenda" (fls. 873-874).

O Reclamante interpôs recurso de revista, alegando, em síntese, que a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos descontos para o Imposto de Renda sem expressa determinação na sentença exequianda implica desrespeito à coisa julgada, e a conseqüente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Insiste, ainda, que haveria tratamento discriminatório em relação aos demais empregados que receberam corretamente as parcelas e ficaram isentos de recolhimento daqueles descontos, o que, segundo entende, afronta os artigos 150, I e II, e 153, § 2º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses. Sem razão.

O venerando acórdão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2, segundo a qual "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequiando, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária".

Inviável, portanto, a admissão do recurso de revista, por força da Súmula nº 333 do TST, e incólumes os artigos 5º, XXXVI, 150, I e II, e 153, § 2º, da Constituição de 1988.

Despiciendo o exame dos paradigmas de fls. 885-890, por força do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Com estes fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração, afastando o óbice referente à utilização do protocolo integrado, negar provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-814.623/2001.4TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS DE LIMA**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO OSMIR SEVERINO**  
 AGRAVADO : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

**D E C I S Ã O**

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 175-184) ao despacho de fl. 173, por meio do qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em face das limitações impostas no artigo 896, § 6º, da CLT quanto à tentativa de configuração de dissenso pretoriano e de afronta a dispositivo de lei. No que concerne à tese de violação do artigo 7º, XXIII, da Constituição de 1988, concluiu que foi razoável a interpretação do Regional em torno desse dispositivo (Súmula nº 221 do TST).

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que a conversão do rito em sumaríssimo implicou violação dos artigos 852-A e 852-B da CLT, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No mérito, insiste que foi demonstrada afronta direta e literal aos artigos 7º, XXIII, da Constituição de 1988 e 1º da Lei nº 7.369/85. Foram transcritos arestos para o dissenso de teses.

**1. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O Reclamante alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida, pois a conversão do rito ordinário em sumaríssimo implicou violação dos artigos 852-A e 852-B da CLT, por tratar-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

Não obstante a presente ação tenha sido ajuizada em 26/10/99 (fl. 02), o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, antes de apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, determinou a conversão do rito em sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000.

A respeito da controvérsia gerada pela conversão do rito ordinário em sumaríssimo, observe-se que o Reclamante não cuidou de produzir suas razões recursais com estrita observância ao requisito de cabimento inserto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Essa exigência decorre da evidência de que, equivocada, ou não, a conversão do rito processual, é indispensável que o recurso a impugnar o referido ato atenda aos ditames da norma reguladora do rito sumaríssimo. Em outras palavras, para viabilizar a apreciação da arguição de nulidade da decisão mediante a qual se procedeu à conversão do rito, a parte deverá, sob pena de má-fundamentação do apelo, indicar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, não estando o recurso de revista formulado nos moldes do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se a análise referente à admissibilidade do apelo.

**Nego seguimento.**

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.**

O Reclamante insiste na assertiva de que o Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário, com fundamento na Súmula nº 191 do TST, violou direta e literalmente os artigos 7º, XXIII, da Constituição de 1988 e 1º da Lei nº 7.369/85, além de configurar o dissenso pretoriano. Sem razão.

Em face do decidido no tópico anterior, o rito processual a ser observado é o sumaríssimo. Assim, por força do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT, deixa-se de analisar as alegações de violação de dispositivo de lei e de existência de dissenso jurisprudencial. Quanto à alegação de ofensa literal e direta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição de 1988, ela não se verifica, pois esse dispositivo apenas reconhece ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade, pois não conduz ao entendimento de tratar-se de um adicional que deva ser calculado sobre a remuneração.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-814.666/2001.3trt - 1ª região**

AGRAVANTE : **ANTÔNIO JOSÉ ANTUNES**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL**  
 AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-  
 LERJ**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BES-  
 SA**

**D E C I S Ã O**

Reautue-se o feito para que conste nova denominação do Agravado, na forma especificada no despacho de fl. 302.

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 272-275) ao despacho de fl. 268, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 221 do TST e no artigo 896, "a", da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos enumerados na exordial. Fundamentou a reforma nas seguintes premissas: a) as atas de reunião da Diretoria dos anos de 1971 e 1972 demonstram que a instituição de regime geral de complementação de aposentadoria não era extensiva a todos os empregados da Reclamada; b) que houve apenas a concessão do benefício em períodos específicos, sem se poder concluir pela prorrogação indefinida (artigo 1.090 do CCB), e dirigido tão-somente aos empregados que possuíam condições de requerer a aposentadoria no biênio 1971/1972; e c) que o Reclamante somente implementou a condição de aposentabilidade em 1988.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustentou, em síntese, ser devida a complementação dos proventos de aposentadoria. Apontou violação dos artigos 5º da Constituição de 1988 e 9º, 10º, 448 e 468 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nos 51, 97 e 288 do TST e existência de dissenso pretoriano.

De imediato, afasta-se a alegação de existência de dissenso pretoriano, pois, nos arestos transcritos à fl. 263, não se indica a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337, I, do TST), enquanto que o primeiro aresto de fl. 264 é oriundo do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, sendo, portanto, imprestável para tal mister (artigo 896, "a", da CLT). Os demais, oriundos do TRT da 2ª Região, não apresentam a especificidade exigida nas Súmulas nos 23 e 296 do TST, na medida em que nelas não se esboça tese a respeito da necessidade de os empregados terem condição de se aposentar no biênio de 1971/1972.

A teor da Súmula nº 221, I, do TST, não se conhece da alegação genérica de violação do artigo 5º da Constituição de 1988.

Aplica-se o teor da Súmula nº 297 do TST à suposta afronta aos artigos 9º, 10, 448 e 468 da CLT, uma vez que a matéria não foi prequestionada na Instância Ordinária, diante do teor de tais dispositivos.

Não se caracteriza a alegada contrariedade à Súmula nº 97 do TST, visto que, segundo o Regional, a concessão do benefício dependia do atendimento a certos requisitos previstos no próprio instrumento que o instituiu, ausentes no caso em comento.

No que concerne às Súmulas nos 51 e 288 do TST, não há como analisar a alegação de contrariedade, pois, no acórdão do Regional, não há elementos suficientes à caracterização de sua incidência, visto que não se menciona a data de admissão do empregado, limitando-se a consignar a data da aposentadoria.

Assim, por tais fundamentos e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-324/2000-114-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **TATIANA SOARES DE SENNA MEL-  
 LO**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE  
 DE PAULA**  
 AGRAVADOS : **WEMERSON ANDRÉ DEODATO E  
 COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMO-  
 TIVOS SÃO JOSÉ LTDA E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. MARCOS CAMPOS DA SILVA**

**D E C I S Ã O**

A agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão monocrática exarada à fl. 232, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista.

Contraminuta conforme certidão às fls. 235/237. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-498/2004-01-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
 CEF**  
 ADVOGADO : **DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LI-  
 NHARES**  
 AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO  
 E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E  
 ANANINDEUA - STICMBA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚ-  
 NIOR**

**D E C I S Ã O**

1. A Presidência do Tribunal Regional da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a decisão do Tribunal Regional estaria em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 133), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, ao fundamento de que o v. acórdão regional teria violado o disposto no artigo 173, da Constituição Federal. Contraminuta ofertada somente pela agravada (fl. 136). A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou no feito.

2. A egrégia Corte Regional manteve a sentença que, calcando-se na Súmula nº 331, IV, desta Casa, imputou à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços ao reclamante. Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que a aplicação da referida súmula, no presente caso, acabou por violar as disposições contidas no artigo 173 da Constituição Federal. O recurso, todavia, não merece processamento. Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (redação dada pela Resolução nº 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

3. Pelo exposto, por mostrar-se escorreito o r. despacho denegatório, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-524/2004-111-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **NILSON COELHO DE ARRUDA**  
 ADVOGADO : **DRA. SIBELI STELATA DE CARVA-  
 LHO**  
 AGRAVADO : **UNIÃO SÃO PAULO S.A. AGRICUL-  
 TURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
 ADVOGADO : **DR. DOUGLAS MONTEIRO**

**D E C I S Ã O**

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da r. sentença, do v. acórdão do Tribunal Regional e sua publicação e da procuração outorgada ao procurador do agravado, razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-534/2004-105-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VERA LÚCIA SCALISE  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI  
**AGRAVADO** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Não há como dar seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, nos termos da O.J. Provisória nº 18 da col. SBDI-1, observando-se que não há nos autos qualquer elemento que possa atestar a tempestividade do recurso de revista, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-561/1997-003-05-40.7TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
**AGRAVADOS** : JEANE AVELINO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

**D E C I S Ã O**

A agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão monocrática exarada às fls. 227/228, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista.

Contramínuta e contra-razões, conforme certidão às fls. 232/243.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do

agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-626/2002-070-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FERRAGENS LOBA DE JACAREPAGUÁ LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES  
**AGRAVADO** : DARCY GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DRA. CLÁUDIA ELAINE DE MOURA VALLE

**D E C I S Ã O**

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento. Cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo. Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia do v. acórdão do Tribunal Regional e sua publicação, da guia de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-761/1998-057-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**AGRAVADO** : ADONELSON CHARÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**D E C I S Ã O**

A agravante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com a decisão monocrática exarada à fl. 319, mediante a qual negou-se seguimento a seu recurso de revista.

Contramínuta e contra-razões, conforme certidão às fls. 335/351.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º, artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1212/1998-122-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO** : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. WOLNEI SCHOLANT DE MORAES

**D E C I S Ã O**

Inconformado com o despacho de fls. 256/257, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 239/16), interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 2/17, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo (fls. 2/17), assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Não foi apresentada contramínuta.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, porquanto o agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada.

Efetivamente, o agravante não se insurgiu contra os óbices processuais adotados pela r. decisão para obstaculizar seu recurso de revista.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o mesmo não se enquadrava na hipótese preconizada no § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o agravante não demonstrou a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que o agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho, preferindo copiar as mesmas razões alinhadas em seu recurso de revista, o qual se insurgiu contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, não se insurgiu, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante.

Desse modo, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-1238/1993-050-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**AGRAVADO** : NORTON VIEIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PICCINI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra a decisão singular às fls. 88/89, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contramínuta e contra-razões, conforme certidão às fls. 93/100.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado do acórdão do Tribunal Regional - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Ademais, a agravante não promoveu o traslado da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado dessas peças acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista - cuja natureza também é extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1374/2000-662-04-40.9 TRT-4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADOS** : ADAIR VICENTE LAGO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FACHIN

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade exarada à fl. 134, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 164 do TST, por irregularidade de representação.

Apesar do inconformismo do agravante, afigura-se irregular a representação processual. A firmatória do recurso de revista, bel. Griselda Gregianin Rocha (OAB/RS nº 36.955), não possui instrumento de mandato nos autos.

Verifica-se que em grau recursal a regra é o total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do apelo. Nesse sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal ao pronunciar-se sobre a matéria no RE 121.957-2, entendimento esse corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do CPC para os processos que se encontram em fase recursal, o qual determina que, sendo verificada a irregularidade da representação, cabe ao juiz suspender o processo, a fim de garantir à parte oportunidade para sanar o defeito.

Nesse contexto, observa-se que ao contrário do alegado pela ora agravante, não há como conceder prazo para a regularização da representação processual.

Por fim, cumpre destacar que, do entendimento consagrado no Enunciado nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade a quo, o advogado que subscreveu o recurso de revista não estava investida regularmente na representação da parte. Conseqüência inafastável é a inexistência do recurso, razão pela qual a apresentação posterior do instrumento de mandato é irrelevante. Deve-se, negar, portanto, seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, Do CPC **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1592/1994-061-02-40.0 TRT-2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALCIDES BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LVES SACCHI  
**AGRAVADOS** : JOÃO BATISTA BUENO MOLLON E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - OCIREMA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. SÉRGIO NUNES MEDEIROS E EDGAR SACCHI

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra decisão singular à fl. 67, por meio da qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta, conforme certidão às fls. 70/72.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão do Regional e do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tais documentos impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de seu provimento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1196/1995-101-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DRA. MIRVÂNIA MONTEIRO ANACLETO  
**AGRAVADO** : NEIDE MARIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE MARIA DE JESUS

**D E C I S Ã O**

Inconformado com o despacho de fls. 304/305, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 307/310, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 315

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - garantia prévia do juízo (art. 884 da CLT) - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**GUILHERME BASTOS**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-119/2002-920-20-40.6**

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
**EMBARGADO** : GIVALDO MACEDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista ao Embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-858/1998-048-15-00.5**

**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO** : JOÃO COROLIN FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

A Reclamada, fls. 494-498, interpõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 236-237, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do teor da Súmula nº 126 do TST.

Alega que houve omissão quanto à possível afronta aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 62, I, da CLT. Insiste que o Reclamante foi contratado para prestar serviços externos sem fiscalização comprovadamente eficaz de horário. Sustenta que, na sentença, se concluiu que o Reclamante não era obrigado a comparecer diariamente às dependências da Reclamada, bem como que o uso do rádio não permite o controle de jornada. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 494|2 e 494) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado (fls. 482-484).

Sem razão, porém, a Reclamada.

Como demonstrado na decisão ora embargada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que a Reclamada "tinha perfeitas condições de mensurar a jornada cumprida pelo obreiro. E isso decorre do fato de o início e término dos trabalhos se dar sob as suas vistas, não havendo nos autos prova de que o autor tenha deixado de retornar à empresa um dia sequer, quando findo o labor externo" (fl. 442, antepenúltimo parágrafo).

Logo, a conclusão contida na decisão ora embargada de que somente seria possível cogitar de violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 62, I, da CLT mediante reexame dos fatos e provas, os quais levaram o Regional a deduzir pela existência de controle da jornada externa do Reclamante, revela que o pronunciamento judicial a respeito das alegações inferidas pela Reclamada foi suficiente, não se caracterizando nenhum dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Quanto às assertivas sobre o teor da sentença, bem como acerca do uso de rádio para controle de jornada, trata-se de inovação à lide, visto que estranhas às razões do recurso de revista denegado (fls. 446-452), bem como do respectivo agravo de instrumento (fls. 458-463).

Por fim, quanto aos dois paradigmas colacionados (fls. 496-497), não obstante respeitabilíssimos, concessa maxima venia, fogem completamente às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração previstas exaustivamente nos mencionados artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, e, portanto, tampouco ensejam o acolhimento do recurso.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-807/2003-051-18-00.8**

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**EMBARGADA** : MARIZETE SOARES SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELITON MARINHO

**D E C I S Ã O**

Este Relator, mediante o despacho de fls. 967-978, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 126 do TST no tema "prescrição" e de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 quanto ao tema "auxílio-alimentação - CEF - restabelecimento do pagamento a aposentados".

A Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 984-988). Alega que houve obscuridade na decisão monocrática, caracterizada pelo não-provimento de cada um dos tópicos sucedido, no final, da negativa de seguimento do recurso. Diz, ainda, que houve equívoco no tocante ao exame do tema "prescrição", pois foi indicada a prescrição parcial das parcelas anteriores ao biênio, ao invés do quinquênio, imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, diz que não foi considerado o fato de que a Reclamante se aposentou em 2003, após a supressão do fornecimento dos tíquetes, e que jamais os recebeu durante a aposentadoria. Aduz que o teor da Súmula nº 221 do TST é impeditivo ao descumprimento do dever legal deste Tribunal de pacificar a interpretação do direito federal levada a cabo pelos Tribunais Regionais. Requer o exame do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 979 e 984) e estão subscritos por advogados devidamente habilitados (fls. 981-982).

Em parte, assiste razão à Reclamada.



No tocante à apontada obscuridade decorrente da conclusão de cada tópico de "negar provimento", ao passo que a parte dispositiva da decisão é no sentido de negar seguimento à revista, trata-se de mero erro material, passível de correção até mesmo ex officio.

**Dou provimento**, portanto, aos embargos de declaração, no particular, para determinar sejam excluídas as expressões "nego provimento" constantes da parte final de cada um dos tópicos.

Quanto às demais assertivas, porém, melhor sorte não assiste à Reclamada.

Com efeito, a indicação de que a prescrição parcial da Súmula nº 327 do TST diria respeito ao quinquênio, e não ao biênio, não enseja o acolhimento dos embargos de declaração por duas razões: primeiro, porque se trata não de fundamento adotado na própria decisão pela qual se negou seguimento à revista, mas antes de transcrição de trecho do acórdão do Regional (v. fl. 891), contra o qual não se insurgiu a Reclamada mediante a interposição de embargos de declaração, estando, portanto, precluso; e segundo, porque a louvável pretensão da nobre advogada signatária dos embargos ora sub judice, não obstante harmônica com a atual redação da Súmula nº 327 do TST, é contrária aos interesses de seu cliente, a Caixa Econômica Federal, que veria agravada sua condenação se porventura acolhidos os embargos.

Da mesma forma, incompreensível, data maxima venia, a alusão à Súmula nº 221 do TST, pois não foi utilizada como razão na decisão ora embargada.

No que tange ao artigo 202, § 2º, da Constituição de 1988, indicado como afrontado pelo Regional somente no tema "incompetência da Justiça do Trabalho", foi expressamente analisado no decisum embargado, não havendo que se cogitar de omissão no particular.

Com estes fundamentos, **dou provimento parcial** aos embargos de declaração apenas para sanar o erro material do despacho embargado, dele excluindo a expressão "nego provimento" ao final de cada um dos três primeiros temas.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-6.187/2002-902-02-00.0**

**EMBARGANTE** : EMÍLIA MENDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ASSAD LUIZ THOMÉ  
**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão na decisão monocrática de fls. 402-403.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista ao Banco-embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-639.701/2000.6TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : GERALDO RODRIGUES DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADA** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**D E C I S Ã O**

Este Relator, por meio da decisão de fls. 220-221, conheceu da revista da Reclamada por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar o restabelecimento da sentença no tocante à improcedência do pedido de diferenças do adicional de periculosidade decorrente do pagamento da vantagem proporcionalmente ao tempo de exposição, nos termos da Súmula nº 364, II, do TST.

A Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 223-224). Alega, em síntese, a existência de omissão, pois, na sentença, não foi julgado improcedente o pedido de diferenças salariais, mas, sim, reconhecida a procedência em relação às diferenças do pagamento proporcional quitado a menor.

Intimada a Reclamada para se manifestar sobre os embargos (fl. 226), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, pugna por sua rejeição (fls. 228-229).

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 222 e 223) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado (fl. 10).

Com razão o Reclamante.

Realmente, na sentença (fl. 142) conclui-se que, embora correto o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição, conforme previsto em norma coletiva, seriam devidas diferenças porque, segundo o perito, a parcela foi paga sem estrita observância do tempo de exposição do Reclamante ao agente perigoso.

**Dou provimento**, portanto, aos embargos de declaração, para, sanando a omissão, determinar que a parte dispositiva do despacho de fls. 220-221 passe a ter a seguinte redação: "Conheço, portanto, do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento, para determinar o restabelecimento da sentença (fl. 142) no tocante ao tema 'adicional de periculosidade'".

Publique-se.

Proceda a Secretaria da Primeira Turma à retificação da autuação, para que conste como advogado da Reclamada o Dr. Victor Russomano Júnior.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-710.375/2000.7TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : REGINALDO GOMES DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADA** : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA RITA  
**D E S P A C H O**

A Reclamante interpõe embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão na decisão monocrática de fls. 189-190.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista à Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-785.807/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
**EMBARGADO** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR ANTÔNIO DA CUNHA  
**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão no acórdão de fls. 272-276.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista ao Embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-396/2001-665-09-00.0**

**RECORRENTE** : LUIZ ALBERTO BINKOSKI  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI  
**RECORRIDO** : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR  
**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 203-205, complementado às fls. 216-218, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque deserto, ao fundamento de que a assistência judiciária gratuita só deve ser concedida ao trabalhador que atender aos requisitos da Lei nº 5.584/70, sendo que o advogado que firmar declaração de pobreza deve encontrar-se munido de poderes específicos para tanto.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 222-229). Alega, em síntese, que deve ser liberado do recolhimento das custas, porque o advogado que declara a pobreza do Reclamante não necessita ter poder específico para tanto. Indica violação dos artigos 1º da Lei nº 7.115/83, 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LV e LXXIV, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 220 e 222) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 12). Custas dispensadas na forma da lei.

O Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamante com o seguinte fundamento, **ipsis litteris**: "No processo do trabalho, a assistência judiciária gratuita é concedida ao trabalhador, caso estejam os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, art. 14 e §§, ou seja, desde que o salário do empregado não exceda a duas vezes o valor do salário mínimo ou, se exceder, desde que haja comprovação de não poder demandar sem prejuízo do seu sustento ou do da sua família. Entretanto, a declaração de insuficiência econômica deve ser feita pelo trabalhador ou pelo seu procurador, neste caso, este necessita de poderes específicos para declarar a situação de miserabilidade do recorrente, o que não se observa na procuração de fl. 12" (fl. 204). Da letra do artigo 1º da Lei nº 7.115/83 evidencia-se inexistir a exigência de que o advogado subscritor da declaração de insuficiência necessite de outorga de poderes específicos.

Aliás, esse é o entendimento reiterado desta Corte, que se encontra construído na Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1, cujo teor ora se transcreve: "**JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS. DJ 09.12.03.** Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita".

Dessa forma, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 7.115/83.

No mérito, por consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação artigo 1º da Lei nº 7.115/83, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou-lhe provimento** para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que proceda ao reexame do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-411/2003-058-15-00.1**

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA VERA PEREIRA  
**RECORRIDO** : VALCIRES DE LIMA PALHARES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ARTONI LEME  
**D E C I S Ã O**

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, afastou a prescrição do direito de ação declarada na Vara do Trabalho de origem e deu-lhe provimento, para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista e condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças se iniciou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Rearbitrou-se o valor da condenação em R\$ 2.000,00. Custas na forma da lei, no importe R\$ 40,00 (fls. 116-119 e 125-126).

A Reclamada, em suas razões de revista (fls. 128-145), sustenta que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, ao argumento de que quitação passada pelo empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, perante o sindicato da categoria profissional, possui eficácia liberatória nos termos da Súmula nº 330 desta Corte c/c o artigo 477 da CLT. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e carência de ação, argumentando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS é da Caixa Econômica Federal - órgão gestor do FGTS -, bem como entende que o marco inicial para o exercício do direito de ação se deu com a data de extinção do contrato de trabalho. Por isso, requer a extinção do processo com ou sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 269, VI, ambos do CPC. Acrescenta, por fim, que o Regional não analisou os termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 110/2001, no qual há previsão de que a movimentação da conta vinculada somente poderá ser efetuada em razão dos motivos constantes no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Fundamentou o apelo em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, 11 da CLT e do parágrafo 1º do artigo 6º da LICC e transcreveu arestos paradigmas.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, não se viabiliza o apelo revisional, em face da suposta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. A alegação de ofensa a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, por outro lado, não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não havendo, por outro lado, que se cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal.

Assim, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-966/2003-002-18-00.2**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**RECORRIDA** : ANASTÁCIA GONÇALVES DA SILVA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, manteve a sentença no tocante à sua condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco inicial de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças é a data prevista para o pagamento da parcela, que ocorreu com a rescisão do contrato da Reclamante em 02/06/2003, dentro do prazo prescricional de dois anos (fls. 105-114).

A Reclamada, em razões de revista (fls. 119-127), alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, bem como insiste na validade da jurisprudência transcrita para o confronto de teses, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, buscando, ainda, demonstrar que o marco inicial para o exercício do direito de ação se deu na época em que a Caixa Econômica Federal se omitira acerca da existência dos expurgos, declinando, assim, da correta aplicação dos índices de correção monetária nas contas do FGTS, ou seja, em 1989 e 1990.

Ainda que a conclusão do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças tenha-se dado por fundamento diverso do entendimento construído na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que, de fato, não se operou a prescrição, pois o ajuizamento da ação se deu em 25/06/2003, e a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 ocorreu em 30/06/2001. Por outro lado, a conclusão do Regional no tocante à legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação encontra-se em consonância com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 254 da SBDI-1 desta Corte e de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988, bem como de divergência jurisprudencial.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Assim, e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.254/2002-911-11-00.2**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
 PROCURADOR : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
 RECORRIDA : HILDETE DA CUNHA CADAXO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 50-53, negou provimento à remessa de ofício, mantendo a condenação do Município reclamado à retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da Reclamante, visto haver sido ela contratada antes da Constituição de 1988 e ainda não estar o pleito relativo àquela retificação submetido ao prazo prescricional previsto no artigo 11 da CLT.

O Município reclamado interpôs recurso de revista (fls. 59-66). Alega, em síntese, que não é incorreta a retificação da CTPS da Reclamante, em virtude da nulidade do contrato, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 68.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento da revista (fls. 73-74).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 54 e 59) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 57), mas não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, contra a sentença (fls. 28-30) não foi interposto recurso ordinário pelo Município reclamado, subindo os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região por força da remessa necessária, que teve o provimento negado.

É, portanto, incidente ao caso o teor da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, segundo a qual é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-19.752/2002-902-02-00.0**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 RECORRIDO : JOÃO PIRES DE CAMARGO  
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
 RECORRIDO : JOÃO BRANCO  
 ADVOGADO : DR. WANDERLI ACILLO GAETTI

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelo INSS ao acórdão de fls. 48-49, mediante o qual não foi conhecido o recurso ordinário, por irregularidade de representação, uma vez que a subscritora da petição de recurso ordinário não é Procuradora do quadro do INSS, mas advogada autônoma. Fundamenta o não-conhecimento na impossibilidade de se constituir advogado autônomo diante do fato de a Itapeperica da Serra pertencer à "Grande São Paulo", não podendo se considerar essa comarca como do interior, para fins do artigo 1º, da Lei nº 6.539/78, e no fato de, à época da outorga de poderes, a Portaria nº 458/92 não mais vigor, por força da Portaria MPAS nº 3.464/2001, de modo a inviabilizar o procedimento adotado.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 52/59), firmado por Procurador Federal, onde requer a reforma do acórdão, ao fundamento de que houve ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois a comarca de Itapeperica da Serra deve ser considerada como comarca do interior, para os fins da mencionada lei. Sustenta, ainda, tese no sentido de que os Procuradores Federais podem outorgar procuração a advogado autônomo. Conclui suas razões recursais alegando que deveria ter sido conferido prazo para a regularização da representação processual. Indica ofensa ao artigo 13 do CPC. Transcreve arestos para demonstrar dissenso pretoriano em ambos os temas.

O recurso de revista merece seguimento.

A Lei nº 6.539/78, em seu artigo 1º, dispõe que, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais."

Em face do que fora decidido pelo Regional, entende-se caracterizada violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, pois o fato de o Município de Itapeperica da Serra estar localizado na grande São Paulo não o torna capital do Estado, e, por esse fato, não pode deixar de ser visto como comarca de interior. Nesse compasso, identifica-se o equívoco da decisão proferida pelo Tribunal a quo, quando não conheceu do recurso ordinário por irregularidade de representação, visto que autorizada, nesse caso, a representação do INSS por advogado particular.

Nesse sentido, cita-se precedente da lavra do Sr. Ministro Milton de Moura França, julgado no âmbito da Quarta Turma desta Corte (TST-RR-30768/2002-902-02-00, DJU de 25/02/05).

Por tais fundamentos, e com amparo no disposto no artigo 557, § 1º, A, do CPC, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-51.578/2002-900-11-00.8**

RECORRENTE : UNIÃO  
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RECORRIDO : CHARLES ROLAND CLEMENT  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 268-270, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União.

A Reclamada interpõe recurso de revista, fls. 287-291, sustentando que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Indicou violação dos artigos 467 e 468 do CPC e 5º, XXXVI e LIV, da atual Lei Maior. Inicialmente, deve-se ressaltar que a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e de acordo com a orientação jurisprudencial constante da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, impossível é a admissibilidade da revista calcada em ofensa a dispositivo legal.

No caso dos autos, a apontada violação do inciso LIV do artigo 5º da Constituição de 1988 não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não haver sido prequestionada pelo Regional diante dos termos do citado dispositivo constitucional. Constata-se que a referida afronta sequer foi suscitada quando da interposição dos embargos de declaração de fls. 274-275. Vê-se, portanto, caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não se verifica, por outro lado, a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da atual Constituição, por ser impossível sua configuração, na medida em que o Regional fundamentou a controvérsia acerca da exatidão, ou não, dos cálculos homologados pelo juízo de origem no sentido de que o erro material identificado na sentença foi devidamente retificado, ressaltando-se, também, que a Executada acatou a decisão proferida em sede de embargos à execução por intermédio da manifestação constante da petição juntada aos autos (fl. 178), fazendo incidir os efeitos da preclusão. Não se justifica, portanto, a insurgência da ora Agravante, em face da ocorrência de coisa julgada. Dessa forma, em virtude dos limites estreitos a que estão submetidos os processos em execução de sentença, impõe-se a manutenção do respeitável despacho agravado.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-493.716/1998.3 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOSÉ ARIVALDO DOS SANTOS.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E C I S Ã O

A egrégia SBDI-1 desta Corte, mediante o acórdão de fls. 560-563, deu provimento ao recurso de Embargos interposto pela PETROBRAS, para, afastando o reconhecimento de nulidade do acórdão do Regional declarado por esta Turma, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

Dessa forma, superada a análise da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argüida em razões de revista, passa-se à apreciação do mérito.

O Reclamante, em suas razões de revista, sustenta, em síntese, que a existência de diferentes níveis entre paradigma e paragonado não é suficiente para afastar o direito à equiparação salarial. Aponta violação dos artigos 7º, XXX e XXXII, da atual Constituição, 3º, 5º, 460 e 461 da CLT.

No caso dos autos, a apontada violação dos artigos 7º, XXX e XXII, da Constituição de 1988 e 3º e 5º da CLT não autoriza a admissibilidade do recurso de revista, em virtude de a matéria não haver sido prequestionada pelo Regional diante dos termos dos citados dispositivos. Constata-se que a referida afronta sequer foi suscitada quando da interposição dos embargos de declaração de fls. 497-498. Vê-se, portanto, caracterizada a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando-se o exame do apelo sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante do fundamento adotado na decisão recorrida quanto à inexistência de direito à equiparação salarial pretendida pelo Autor, em face dos diferentes níveis de carreira existentes entre paradigma e paragonado, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 460 e 461 da CLT, mas sua correta aplicação. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior: RR-765.446/01, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 05/09/03.

Diante de tais fundamentos, e com base no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-516.041/1998.0 trt - 11ª região**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MÁRIO DA GAMA MONTEIRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região rejeitou a preliminar de carência de ação argüida pelo Reclamado, por concluir que a adesão do empregado a programa de incentivo à demissão consentida não o impede de buscar na justiça o direito a horas extras.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 241-246). Motiva suas razões em afronta aos artigos 85, 131 e 1.030 do Código Civil de 1916 e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para que se reconheça a validade da quitação geral, tendo em vista o Reclamante não só ter recebido verbas legais, mas também extralegis.

A conclusão do Regional no sentido de que a adesão do trabalhador a programa de incentivo à demissão consentida não tem o condão de produzir a ampla quitação do contrato de trabalho se encontra em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, é despicando o exame do recurso, em face da alegada violação dos preceitos de lei e da tentativa de configuração de dissenso pretoriano. Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-574.163/1999.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"  
 ADVOGADA : DR. ANA MARIA FALCONE  
 RECORRIDO : LUCIANO SIMÃO  
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando-se tratar a Reclamada de autarquia estadual, nos termos do artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-620.457/2000.0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 RECORRIDO : WALTER LINHARES DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**D E C I S I Õ**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 439-440, complementado às fls. 455-456, deu provimento ao agravo de petição do Exequente para determinar o prosseguimento da execução, sob o fundamento de que transitou em julgado a sentença homologatória de fl. 527 dos autos principais, em que se fixou a remuneração do mês de janeiro de 1992 no valor de Cr\$ 44.280.476,43 (quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros e quarenta e três centavos).

O Executado interpõe recurso de revista (fls. 460-468). Arguiu a nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e a conseqüente violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, caracterizada pela rejeição dos embargos de declaração. No mérito, alega que houve desrespeito à coisa julgada e violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, pois o Exequente deveria receber, segundo afirma, R\$ 134.380,19 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e dezenove centavos), embora já tenha recebido R\$ 2.039.078,58 (dois milhões, trinta e nove mil e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e postule ainda outros R\$ 1.465.374,30 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta centavos). Insiste que, na decisão proferida na fase de conhecimento, se manteve a condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria mediante observância dos critérios contidos no documento de fl. 134 dos autos principais, segundo o qual seria apurada a diferença entre a média dos proventos recebidos pelo autor, excluídas "as parcelas relativas a ajuda de aluguel, salário-família, percentagens e outras vantagens decorrentes dos resultados da casa em que serve", e o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo-se corrigir a média apurada na mesma forma e proporção dos salários dos empregados.

A revista deixou de ser admitida pelo despacho de fl. 477, com fundamento no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, mas foi processada em razão do provimento e conversão do agravo de instrumento nº TST-AIRR-564.928/99.6 (fls. 631-634).

O recurso de revista não merece ser conhecido.

Com efeito, não obstante a decisão proferida no agravo de instrumento (interposto já na vigência da Lei nº 9.756/98), não há cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 455-456, proferido nos embargos de declaração do Banco Reclamado, sendo, portanto, impossível, aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Proceda a Secretaria da Primeira Turma à retificação da autuação do feito, para que conste como advogada do Banco Real a Dra. Márcia Lyra Bergamo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-635.633/2000.6TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI  
 RECORRIDOS : ZULEMA LANDIM LUSTOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

**D E S P A C H O**

Comprove o Estado da Bahia, em cinco dias, o inteiro teor da decisão proferida nos autos do Processo nº STF-AG-409.128, provido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, assim como o recurso extraordinário respectivo, interposto, por sua vez, ao acórdão do Processo nº TST-RXOFROAR-547.280/1999, bem como o eventual trânsito em julgado daquela ação rescisória.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-691.942/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
 RECORRIDO : NILSON BUTTRAGO  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CARLA CISTER

**D E C I S I Õ**

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a Reclamada interpõe recurso de revista mediante as razões de fls. 123-127.

O presente recurso de revista, no entanto, revela-se fictamente inexistente, diante da irregularidade de representação da subscritora das razões recursais.

A Dra. Cláudia Bianca C. Valente não detém mandato regular nos autos, de modo a se demonstrar estar autorizada para atuar no feito, pois a procuração de fl. 65 - instrumento utilizado para a outorga de poderes à referida advogada - apresenta-se em cópia inautêntica e, não havendo nos autos certidão de autenticidade emitida pelo órgão competente, o documento é considerado inexistente. Isso porque a autenticação é requisito necessário para que as fotocópias sejam revestidas de força probante, de acordo com o que dispõem os artigos 830 da CLT e 365, III, do CPC.

Ora, é sempre importante frisar que a regularidade de representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade de qualquer recurso. Assim, repita-se, inexistindo nos autos representação regular, tampouco tratando-se de hipótese de mandato tácito, os atos praticados são havidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo da Súmula nº 164 do TST.

Ante o exposto e com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-714.756/2000.9TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDOS : WAGNER JOSÉ ATAÍDE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO

**D E S P A C H O**

À Secretaria da Primeira Turma, para providenciar a reatuação, a fim de que conste como Recorridos MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E SERCONPE - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA..

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-411/2003-151-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOEL CARLOS ALIPIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDA : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
 ADVOGADA : DRA. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA

**D E C I S I Õ**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 623/631), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 633/642), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "prescrição quinquenal - contagem do prazo" e "relação de emprego - configuração".

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignou que "o prazo prescricional quinquenal começa a fluir da data do ajuizamento da ação e não da extinção do contrato de trabalho" (fl. 626).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insiste em que a referida prescrição abrange os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento, pois constata-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula nº 308, item I, do TST, de seguinte teor:

"308. Prescrição quinquenal (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)

(...) (grifo nosso)

Por outro lado, o Eg. Tribunal Regional entendeu que não resultou configurada a relação de emprego. Adotou os seguintes fundamentos:

"Pela análise acurada das provas orais produzidas nos autos (termo de fls. 488/496) em confronto com documentos juntados pelas partes, particularmente a cópia autenticada da assembléia geral extraordinária realizada na empresa reclamada e datada de 10.02.1999 (fls. 92/94) que também foi juntado pelo autor às fls. 193/195, dos autos, temos que o autor era empregado da empresa demandada com contratos sucessivos desde 25.03.1996 e no ano de 1999, quando exercia o cargo de gerente de produção, foi eleito pelos acionistas da empresa para o cargo de diretor passando a praticar todos os atos de gestão que o estatuto social da empresa (fls. 59/65) lhe conferia, passando a desempenhar suas funções sem subordinação ou controle de jornada e tendo liberdade para gerir os negócios da empresa nos limites precisos definidos no estatuto social da recorrida. Portanto, entendendo que o autor não pode ser considerado como empregado nos moldes definidos na Legislação Consolidada, sendo impossível reconhecer ao recorrente o direito de ver suas verbas rescisórias calculadas com base nos últimos valores percebidos a título de pró-labore, muito menos pedir salários atrasados e reflexos sobre salário in natura, posto que o contrato de trabalho do autor ficou suspenso e o lapso temporal do serviço prestado nesse ínterim não entra no cômputo da efetiva duração da relação empregatícia havida entre empregado e empresa." (fl. 626)

O Reclamante pugna pelo reconhecimento da relação de emprego. Alega que "a designação como diretor teve apenas o intuito de fraudar a legislação trabalhista e que os elementos formais juntados aos autos não descaracterizam o liame empregatício, cujos efeitos emergem da realidade fática, que na hipótese revela os pressupostos do conceito de empregado: a pessoalidade, a continuidade, a onerosidade e a subordinação" (fl. 636). Aponta violação aos artigos 3º, 6º, 9º, 62, I e II, e 469, § 1º, da CLT. Indigita, ainda, contrariedade à Súmula nº 269 do TST, assim como transcreve julgados para confronto de teses.

Todavia, o recurso não alcança conhecimento.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. TRT, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que o Reclamante não poderia ser considerado empregado, uma vez que exercia o cargo de diretor e desempenhava suas funções sem subordinação ou controle de jornada. Fixadas tais premissas no v. acórdão regional, adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame das violações e contrariedade indicadas e despicinda a análise dos arestos trazidos para o confronto de teses.

Por todo o alinhado, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 308 do TST e na forma do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**AUTOS COM VISTA**

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : RR - 188/2002-043-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 188/2002-8

RECORRENTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.

ADVOGADA : DR(A). RENATA LEV

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE

ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI

PROCESSO : AIRR - 288/2004-255-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE FREITAS SU

ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 385/2004-003-14-40.4 TRT DA 14A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR(A). VINICIUS DE ASSIS

PROCESSO : AIRR - 454/2004-117-08-40.3 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 454/2004-9

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MARTINS REGO

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

PROCESSO : RR - 637/2002-069-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : RUBEN JOÃO FUHR

ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : RR - 691/2004-013-08-00.6 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 691/2004-0

RECORRENTE(S) : VANILDA GODINHO CORRÊA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). NEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 886/2003-003-13-40.5 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO REMÍGIO  
ADVOGADA : DR(A). GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

PROCESSO : AIRR - 1118/2003-011-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1118/2003-8  
Complemento: Corre Junto com RR - 1118/2003-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO(S) : SIMONE JANUZZI DUARTE VILELA  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER

PROCESSO : RR - 1118/2003-011-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1118/2003-8  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1118/2003-0

RECORRENTE(S) : SIMONE JANUZZI DUARTE VILELA  
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1129/2003-034-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-  
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : DIOGO MANHÃES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -  
CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-  
TE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1369/2001-263-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -  
CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-  
TE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : HÉLIO PASSOS FILHO  
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
AGRAVADO(S) : EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTA-  
GENS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

PROCESSO : RR - 1372/2000-071-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HELENA GERALNETE COELLI  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 1689/2001-010-18-00.8 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CLEONE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO  
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 1957/2001-034-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : UNIFI DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA  
AGRAVADO(S) : CELSO IOTTE  
ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA DE JESUS BRAGA

PROCESSO : AIRR - 2193/1996-040-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO MARAVILHAS  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -  
CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-  
TE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 9365/2001-015-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
(CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : LÍDIA TERLECKI DE PROENÇA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALVES NAVARRO

PROCESSO : RR - 94132/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA ROSANE OLIVEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : RR - 95056/2003-900-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR - 97610/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JERZY WASILIEW E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 528354/1999.9 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REVISOR : MIN. JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
RECORRIDO(S) : GERSON MENDES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 528479/1999.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-  
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEY FURNO  
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CIRILLO MALTEZE

PROCESSO : RR - 691936/2000.1 TRT DA 18A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JESUS AMADO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ILSON GOMES

PROCESSO : AIRR - 762930/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
(CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO ABELARDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : RR - 797961/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : DILCEU ALOAR CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Brasília, 16 de setembro de 2005  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM O SE- : "JUNTE-SE. CONSTATA-SE, DO TERMO DE ACOM-  
PANHAMENTO PROCESSUAL ANEXO, QUE OS NOMES DAS PARTES ORA REFERIDAS NÃO COINCIDEM COM AQUELAS CONSTANTES DA AUTUAÇÃO DO FEITO NESTE TRIBUNAL. IN-  
TIME-SE O SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE Nº 80644/2005.2, DR. JOSÉ DA GRAÇA GARCIA BELÉM, PARA  
QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ELUCIDE A  
QUESTÃO, SOB PENA DE DESENTRANHAMENTO. BRASÍLIA, 9 DE SETEMBRO DE 2005." MINISTRO  
LELIO BENTES CORRÊA  
- RELATOR

PROCESSO : E-RR - 1754/1999-002-16-00.6 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : WISTON DE JESUS PEREIRA SEREJO  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

Brasília, 16 de setembro de 2005  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da 1a. Turma

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: RR - 319/2001-090-15-00.8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BATÁVIA S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SILVANE ERDMANN BUCZAK  
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMEN-  
TOS  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : EDEMILTON NICOLA BANDEIRA  
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: AIRR - 482/2003-020-06-40.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
Complemento: Corre Junto com AIRR - 482/2003-8

AGRAVANTE(S) : MARCIANO FAUSTINO VILA NOVA  
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
Processo: RR - 621/2002-010-06-00.8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ADONIAS FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS  
Processo: AIRR - 634/2000-001-19-40.8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-  
DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 634/2000-3

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : MARTA LÚCIA NASCIMENTO PORTO FERREIRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
Processo: AIRR - 891/2003-014-08-40.9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-  
DO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MI-  
RALHA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : NELICILDO DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO  
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª RE-  
GIÃO  
PROCURADOR : DR(A). NEI MESSIAS VIEIRA

Processo: AIRR - 943/2002-005-17-40.6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : MARLY MARIA SANTOS PIMENTEL  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
Processo: AIRR - 962/2003-654-09-40.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-  
DO)  
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOYOLA MISTRONGUE  
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR - 1003/2002-001-22-00.7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS  
ROCHA

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS ARAÚJO SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 1063/2001-019-09-40.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-  
VOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SANCHES  
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO





Processo: AIRR - 1126/2002-100-03-40.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE  
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
 AGRAVADO(S) : SUELI MOREIRA LOPES GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo: AIRR - 1390/2003-010-06-40.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

Processo: AIRR - 2248/2003-664-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-  
 VOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : GEORGE ROBERTO WASHINGTON ABRÃO  
 ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -  
 FUNCEF  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO

Processo: AIRR - 2315/2001-074-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-  
 DO)  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO PEREIRA SURCIN  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA

Processo: AIRR - 2515/2000-077-02-40.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO VITORINO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CÉSAR JÚNIOR

Processo: RR - 7347/2002-906-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS  
 S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : ANALÚCIA ROSA BOTELHO RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

Processo: AIRR - 16133/2001-002-09-40.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : BEATRIS SALETE CARNIEL  
 ADVOGADO : DR(A). ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

Processo: AIRR e RR - 68433/2002-900-09-00.7 TRT da 9a. Re-  
 gião

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO LUIZ PEPLINSKI  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 CORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 83681/2003-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-  
 VOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO CARLO CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : FRANCESCO ANTONIO VITO DETTA  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Processo: RR - 659955/2000.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-  
 VOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ACELINO ROBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

Processo: RR - 689560/2000.5 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : LUIZ MIRTES DE LARA  
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORRÊA DA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-  
 PA  
 ADVOGADA : DR(A). LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 16 de setembro de 2005

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da 3a. Turma

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-AIRR-21/2005-003-04-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITEN-  
 COURT

AGRAVADA : ORFILA BEATRIZ FREITAS SILVA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão in-  
 terlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Tra-  
 balho.

É o relato necessário.

DECIDO

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas,  
 em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e  
 ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a  
 autenticidade das referidas peças e nem a utilização da faculdade  
 prevista no art. 544, §1º, do CPC.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no  
 §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005 ( 2ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-55/2003-044-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PAULO LOBATO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE  
 CARVALHO

AGRAVADAS : LOJAS MAC DEL LTDA E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ALVES CANUTO  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão in-  
 terlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Tra-  
 balho.

É o relato necessário.

DECIDO

Além de o reclamante não trazer aos autos a certidão de publicação  
 do acórdão regional, a cópia do recurso de revista colacionada en-  
 contra-se com o protocolo ilegível.

Assim, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade da  
 revista, tenho que o agravo não está corretamente formado (CLT, art.  
 897, §5º, da CLT), erigindo-se em óbice ao seu conhecimento a  
 OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS e a OJSBDII de nº  
 285/TST.

Esclareço, por fim, que não supre a falha detectada o afirmado pelo  
 juízo de admissibilidade regional, no sentido de ser tempestivo o  
 apelo (fls. 188), à míngua de possibilidade de confrontação.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no  
 §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005 (2ªf ).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-60/2002-702-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT  
 AGRAVADO : MANLIO ANTÔNIO BARAZZUTTI FL-  
 LHO

ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI  
**D E S P A C H O**

O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto  
 pelo Reclamado, versando sobre horas extras, com fulcro na Orien-  
 tação Jurisprudencial nº 234 da SDI-I do TST, no Precedente nº 233  
 da citada SDI-I e no artigo 896, § 4º, da CLT.

O Reclamado Interpôs Agravo de Instrumento, sustentando o ca-  
 bimento da revista (fls. 02-08).

Não foram apresentadas contraminuta, nem contra-razões.

O Agravo é tempestivo, possui representação regular e encontra-se  
 devidamente instrumentado.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova oral  
 produzida para concluir que o trabalho de sobrejornada ficou de-  
 vidamente comprovado.

O Juízo a quo desconsiderou os cartões de ponto e prestigiou a prova  
 testemunhal, tendo em vista que os Registros de horário não cor-  
 respondiam à efetiva jornada realizada pelo Reclamante.

Verifica-se que os arestos trazidos mostram-se inespecíficos, atraindo  
 o óbice da Súmula nº 296 do TST, já que tratam apenas da im-  
 possibilidade de ser considerada para a sobrejornada as demais provas  
 contidas nos autos se são fracas e insuficientes para desconstituir a  
 prova da jornada fixada na folha de ponto, o que não se verifica **in**  
**casu**.

Quanto ao ônus da prova alusivo à prestação de horas extras, verifica-  
 se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do  
 ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o  
 referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto  
 probatório, que a prova testemunhal amparava o deferimento do pe-  
 dido, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos  
 arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência  
 jurisprudencial acostada. Destarte, a revista não pode ser admitida,  
 em face do óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que tange às horas extras por amostragem, verifica-se que a  
 decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento  
 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da  
 SBDI-1, de que a decisão com base na prova oral não ficará limitada  
 ao tempo por ela abrangido, se o julgador ficar convencido de que o  
 procedimento questionado superou aquele período.

Por fim, cumpre gizar que a posição do Regional encontra-se em  
 perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1  
 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Ademais, a discussão gira em torno da prova produzida, sendo que as  
 instâncias ordinárias são soberanas na sua derradeira análise. Incide  
 sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST. Não há que se  
 falar, assim, em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da  
 Carta Magna, 131 do CPC e 74, § 2º, da CLT, tampouco em di-  
 vergência jurisprudencial válida.

O recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da CLT, além de  
 óbice com relação ao disposto nas Súmulas 126 e 333 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 5º  
 do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumen-  
 to.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-114/2003-007-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANDRA MARIA MOREIRA  
 ADVOGADA : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRI-  
 GUES DE O.TOLEDO

AGRAVADO : BANCO BEMGE S/A  
 ADVOGADA : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de  
 fls.35, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante, com  
 fulcro na OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

Inconformada, a reclamante apresentou agravo de instrumento às  
 fls.02/08.

Contraminuta e contra-razões às fls. 37/46. É negativo o juízo de  
 retratação (fl.36).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho  
 (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECUR-  
 SO DE REVISTA**

A certidão de fl.26 informa que a decisão dos embargos de declaração  
 opostos pela reclamante foi publicada em 07/08/2003, quinta-feira,  
 tendo início o prazo recursal em 08/08/2003 com término em  
 15/08/2003.

Não se tem notícia nos autos sobre a existência de feriado local no  
 dia 15/08/2003.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é rea-  
 lizado no momento da sua interposição, cabendo ao recorrente com-  
 provar, nesta oportunidade, o preenchimento de todos os pressupostos  
 extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente  
 forense que não esteja previsto na legislação federal, não se ad-  
 mitindo a sua comprovação posteriormente.

Neste sentido a Súmula 385 do TST, verbis:

**Feriado local.AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. Prazo  
 recursal.Prorrogação. Comprovação.Necessidade.**Cabe à parte  
 comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado  
 local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique  
 a prorrogação do prazo recursal".

Protocolizado em 18/08/2003 (fl.27), o recurso de revista é intem-  
 pestivo.

Assim, com base no art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao  
 agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-190/2002-029-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOÃO RODRIGUES PEREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : CLÁUDIA MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A  
**ADVOGADA** : MIRIAM MIDORI NAKA  
**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA  
**D E S P A C H O**

Vistos.

Contra o despacho de fls. 104/106 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/09, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada São Paulo Transportes apresentou contraminuta às fls. 109/116 e contra-razões às fls. 117/123.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 88/91, negou provimento ao recurso ordinário obreiro por entender que à reclamada não pode ser imputada a responsabilidade subsidiária, asseverando:

"a SPTRans não detém sequer a condição de tomadora dos serviços, não sendo o caso portanto, de atribuir-lhe a culpa in eligendo ou in vigilando."

Em sede de recurso de revista, assim como no agravo de instrumento, o reclamante alega que teria havido violação aos artigos 30 e 37, parágrafo 6º da Constituição Federal e 131 do CPC, contrariedade à Súmula 331 desta Corte, citando aresto da Turma prolatora do acórdão para comprovação da divergência.

Não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista no referido Verbetes.

A SÃO PAULO TRANSPORTES S/A é empresa cujas atribuições envolvem o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público prestados pelas empresas concessionárias na cidade de São Paulo.

Os paradigmas transcritos não se prestam ao confronto de teses porque oriundos de Turma do Tribunal prolator do acórdão ou porque superados pela jurisprudência iterativa e notória desta Corte nos casos envolvendo a reclamada, a teor da Súmula 333 desta Corte, o que impede a admissibilidade da revista por violação à legislação infraconstitucional.

Os artigos constitucionais referenciados não guardam pertinência com a matéria controvertida em face da situação específica da recorrida.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-205/2004-920-20-40.0 TRT20ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho de fls.103/04 que negou processamento ao seu recurso de revista, a União Federal interpôs agravo de instrumento às fls.02/08, sustentando a viabilidade do processamento do apelo.

Contra-razões às fls.114/20. É negativo o juízo de retratação (fl.111).

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.125/26, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO**

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de ciência pessoal do acórdão regional pelo representante da União Federal, considerando a prerrogativa legal que lhe é atribuída, o que impede que se verifique a tempestividade do recurso de revista. À fl.95 foi colacionada apenas a certidão de publicação no Diário da Justiça, que ocorreu em 10/11/2004, ou seja, 26 dias antes do protocolo do recurso de revista, que tem data de 06/12/04 (fl.96).

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do presente apelo a cópia da aludida certidão.

Incide, na hipótese vertente o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, que impõe à parte a comprovação de preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Note-se não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo certo que a referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem (fl.103), não exige a parte de juntar o documento em questão. Isto porque, incumbe ao órgão julgador ad quem a obrigação de proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao decidido no Eg. Regional.

Não se pode olvidar do inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Assim, Nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-212/2004-057-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 108/113.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls.127/128, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração de fls. 89/91 a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-224/2004-012-06-40.5TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : JOSÉ PANDOLFI NETO  
**AGRAVADO** : AGRIPINO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de fl. 74, negou seguimento ao recurso de revista pela irregularidade no preparo (guia original da comprovação do depósito recursal juntada aos autos extemporaneamente).

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que a decisão atacada violou os arts. 2º, da Lei 9.800/94, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal bem como divergiu de arestos que colaciona (fls. 02/10).

Decido.

**DESERÇÃO**

O Regional, pela decisão de fl. 74, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por dois fundamentos, in verbis:

A guia de depósito recursal acostada às fls. 91 (fac-símile) e 93 (original) não corresponde ao modelo previsto nas Instruções Normativas 15 e 26 do TST. Além disso, a guia GFIP, que comprova o pagamento do valor correspondente ao depósito (fl. 95), foi juntada aos autos a destempo.(..).O prazo recursal fluiu de 22 a 29.03.2005, terça-feira, e a petição que encaminha o documento só foi protocolada em 07.04.2005, quinta-feira (fl. 94), após decorrido o prazo previsto na Súmula 245 do TST..

No agravo a reclamada sustenta que restaram violados os arts. 2º, da Lei 9.800/94, 5º, LIV e LV, da Constituição Federal bem como traz arestos para o confronto de teses. Argumenta que o depósito foi efetuado, tendo sido garantido o juízo.

Como se pode observar, não há que se cogitar de violação ao dispositivo constitucional, art. 5º, LIV, LV, eis que restaram garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

O fato de se exigir a observância dos pressupostos para admissibilidade do recurso previstos na legislação infraconstitucional não significa que os princípios constitucionais tenham sido aviltados.

O recolhimento do depósito recursal constitui um pressuposto indispensável para admissibilidade do recurso de revista, devendo a parte comprovar o seu recolhimento no prazo de interposição do recurso, conforme art. 899, §1º, da CLT, Súmula 245/TST e Instrução Normativa do TST 15/98.

Ressalte-se que a análise da afirmação de que a apresentação do original do depósito recursal foi feita extemporaneamente ficou prejudicada na medida em que a fl. 94, citada no despacho, petição que traz a data da apresentação do documento supracitado não foi juntada aos autos.

Portanto, não restou atendido o art. 897, § 5º,II, da CLT, sendo a peça referida indispensável para o deslinde da controvérsia.

Cabe por fim lembrar que, em se tratando da interposição de recurso de revista na execução, não se examina a alegação de afronta à legislação infraconstitucional, a teor do art. 896, parágrafo 2º da CLT e Súmula 266 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-417/2004-461-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FELIPE MARTINS ANDRADE  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : TOYOTA DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : REGINA APARECIDA DUARTE TORRES DE CARVALHO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fl. 156), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 160/169.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**SÚMULA 218/TST**

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais invocados quando se procura garantir a efetividade e celeridade das decisões e do processo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-462/2004-110-08-04.5 TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DR. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA  
**AGRAVADO** : MARCEL RICARDO SCARABELLO  
**ADVOGADA** : DR. ALESSANDRA DU VALESSE  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pela decisão de fl. 124, negou seguimento ao recurso de revista por deserto, nos termos da Súmula 128 desta Corte, bem como IN. nº 3, de 5 de março de 1993 e art. 896, § 5º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/18.

Contraminuta às fls. 128/138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.**

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada. O valor arbitrado à condenação pelo juízo de origem foi de R\$8.000,00 (fl. 55), sendo que o regional acresceu este valor e o arbitrou em R\$15.000,00 (fl.87).

Quando da interposição do recurso ordinário a reclamada efetuou o depósito recursal na quantia de R\$4.169,33 (fl.76). Entretanto, ao interpor o recurso de revista recolheu o valor de R\$3.910,67 (fl.121), quando deveria ter efetuado o depósito no valor de R\$10.830,67, o que corresponderia ao valor total da condenação, ou o correspondente ao recurso de revista interposto, na forma da Súmula 128 desta Corte.

Verifica-se, desse modo, que a recorrente não observou o recolhimento do valor correto para interposição do recurso, conforme previsto no ATO.GP 371/04, publicado no DJ em 05/08/04.



"Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção".

Registre-se ainda, que em sede de agravo, a agravante limitou-se em transcrever as mesmas razões do recurso de revista, não cumprindo a sua finalidade legal que é o de infirmar as razões exaradas no despacho que denega processamento da revista. Assim, tem-se que o agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, tratando-se de mera repetição do recurso de revista.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-463/2004-110-08-40.0TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA  
**AGRAVADO** : MANUEL EDISSON DE FREITAS  
**ADVOGADA** : ALESSANDRA DU VALESSE

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/16.

Contra-minuta às fls. 113/122.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 78/89 a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada da mencionada peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado, incidindo o entendimento da Súmula 272 desta Corte.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-466/2002-041-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FERNANDA APARECIDA MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BONINI

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Não conhecido o AI (acórdão a fls. 165/166), opôs a agravante, a fls. 168/171, "agravo regimental".

Nos termos do art. 243 e incisos do Regimento Interno do c. TST, entendi imprópria a via eleita, além do que configurado erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão, daí a impossibilidade do prosseguimento.

Inusitadamente, apresenta agora a reclamante "recurso ordinário" (fls. 186/189).

Ora, pelas mesmas razões já esposadas, mais uma vez imprópria a via eleita e configurado o erro grosseiro a obstar a possibilidade de qualquer conversão.

Nego seguimento.

Publique-se para ciência.

Brasília, 02 de setembro de 2005 (6ªf).

**Juiz Convocado Ricardo Machado**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-467/2003-026-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : MARIANA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO** : JAIME SALA GUALS  
**ADVOGADA** : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Vice-Presidência do TRT da 1ª Região à fl. 47, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado pela incidência da OJ 341 da Eg. SDI-1/TST e por óbice da Súmula 333 desta Corte.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões e contraminuta às fls. 51/54.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 35/40, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Na revista (fls. 41/44) o reclamado alega que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, alegando violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, da CF, 10, I, do ADCT, 18, §1º, da Lei 8.036/90, 9º do Dec. 99.684/90, 6º, §§ 1º e 2º, da LICC e 477 da CLT. Traz arestos para confronto.

O acórdão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configuradas, desta forma, as violações apontadas. No mesmo sentido quanto à divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Ressalte-se que não há ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF porquanto foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-500/1994-033-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MAURO DOMINGOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GARCIA QUIJADA  
**AGRAVADO** : TERUO OMURA  
**AGRAVADO** : DIOGO OMURA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contra-minuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

O agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 13 de abril de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, de-sautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005 (2ªf).

**Juiz Convocado RICARDO MACHADO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-588/2004-004-13-40.2TRT - 13ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TNL PCS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA  
**AGRAVADO** : HERÁCLITO VICENTE MADEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contra-minuta às fls. 72/78.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 49/51, a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada da mencionada peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-016-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E PESQUISA ECONÔMICO SOCIAL - FAPES

**ADVOGADO** : CARLOS J. R. ARAÚJO  
**AGRAVADA** : MÁRCIA SERAFINA FELIPE SANTOS  
**ADVOGADA** : NORMA LUCIA VILLARES BARRAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Contra-razões e contra-minuta às fls. 64/71.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração (fls.46/47), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SB-DII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 56/57) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-678/2004-401-14-40.1TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE  
**ADVOGADO** : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO SEVERINO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : PEDRO RAPOSO BAUEB

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pela decisão de fls. 83/84, não admitiu o recurso de revista por irregularidade de representação em razão de a procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso de revista ter sido apresentada em fotocópia não autenticada.

Em razões de agravo de instrumento, a Reclamada argumenta que o formalismo adotado pelo despacho denegatório está contrário ao nosso ordenamento jurídico, citando o art. 225 do Código Civil. Aduz, ainda, que o art. 830 da CLT está em "desuso" e que a parte contrária não impugnou tal documento. Cita as OJ 36 e 134 da SDI-1 do TST. Alega violação dos arts. 5º, LV da CF e 13 do CPC. Traz arrestos a confronto.

**RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

Os argumentos constantes do Agravo de Instrumento não viabilizam o recurso de revista.

A agravante não apresentou qualquer fundamento para que pudesse desconstituir a decisão agravada, pois o recurso de revista foi assinado por procurador cujo mandato foi apresentado em fotocópia não autenticada.

A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

No caso a cópia da procuração foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, pelo que o advogado não detém poderes para representar a recorrente em juízo.

A decisão agravada está em consonância com o posicionamento do Col. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO. INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual. II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.2061/CE. III - Recurso especial não conhecido". (STJ - RESP 140.820/RS, Relator Adhemar Maciel, DJ. 19/5/98).

"Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem autenticação pelo notário." (STF 2ª Turma, AI - 170.720-9-SP- AgRg, Relator Ministro Marco Aurélio, Julgado em 26.09.95; RT - 691/133 e STJ - RST - 726/183).

Ressalte-se, por oportuno, que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural acompanhando a parte, o que não se verifica no caso destes autos.

Ademais, a v. decisão agravada está em consonância com a posição que vem adotando esta Corte sobre a matéria, conforme se verifica da transcrição a seguir, de voto proferido no julgamento do ROAR-768.032/2001, SDI-2, DJ-05-04-2002, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal:

"RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA. É irregular a representação processual se os instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) anexados aos autos encontram-se em fotocópia sem autenticação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT. Ressalte-se a inaplicabilidade, "in casu", da regra do art. 13 do CPC, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte, sedimentada no Verbete nº 149 da SBDI1, haja vista que a interposição de recurso não pode ser considerada como ato urgente, na acepção do art. 37 do mesmo diploma legal. Recurso ordinário não conhecido, por ser inexistente."

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se cogita de divergência jurisprudencial ou ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

O fato de a parte contrária não ter se manifestado sobre a irregularidade de representação não desobrigaria o juízo "a quo" de pronunciar-se a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos.

Ademais, quanto à violação ao art. 13 do CPC, verifica-se que este dispositivo não se aplica na fase recursal, conforme Súmula 383, II, desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-688/2003-401-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VALDINEI OLIVEIRA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : RENATO LA TERRA JÚNIOR  
**AGRAVADA** : SOLAJIT NORDESTE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/04.

Sem contraminuta (fl. 10-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de publicação, as razões do recurso de revista, a cópia da decisão agravada, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-689/2003-252-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO PERALES MOREIRA  
**ADVOGADO** : ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO** : CONSTITUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A  
**ADVOGADA** : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 154/155, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice da OJ 344 e nos termos do art. 896, §4º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 02/04, pretendendo constituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 158/160 e contra-razões às fls. 161/170.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo julgado de fls. 133/137, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário.

Não se conformando com a decisão, o reclamante, recorreu de revista (fls. 140/153), sustentando a admissibilidade daquele recurso por ofensa a preceitos constitucionais e divergência jurisprudencial.

Cuida a hipótese de recurso de revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, sendo aplicável à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula 218, desta Corte, segundo o qual:

"É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

Em decorrência, o apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que, embora o despacho denegatório tenha denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na OJ 344 da SDI-1/TST, tal conclusão não vincula esta Turma por força da OJ. 282 da SDI-1 desta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-708/2004-062-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADO** : GIVALDO HENRIQUE CONCEIÇÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 60/68, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás, sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega, ainda, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e 173, §1º, III, da CF. Traz arrestos para o confronto de teses.

Argumenta que não cabe a aplicação da multa do art. 467 da CLT, trazendo arrestos para confronto.

O Eg. Regional, às fls. 88/90, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/14).

Contraminuta e contra-razões às fls. 98/103.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

É o relatório.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não será analisada a alegação de violação da legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, XXI e 173, §1º, III, da CF bem como contrariedade à referida Súmula.

Por outro lado, também não se caracterizou, no caso concreto, a ofensa direta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, que regula a investidura em cargo público, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim de responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pelo recorrente.

**2. APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.**

Quanto a este tema a revista se baseia em divergência jurisprudencial, encontrando-se desfundamentada, não atendendo o que dispõe o art. 896, §6º, da CLT.

Por outro lado, em que pese o inconformismo da agravante, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa do art. 467 da CLT.

A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante.

Do exposto, com fundamento no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT e na Súmula 331/IV, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-831/2001-012-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FLÁVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR  
**AGRAVADA** : PIACENTINI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : ADEMAR BERNHARD JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 360/365.

Contraminuta e contra-razões às fls. 367/377.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**INTERPOSIÇÃO VIA FAX. RECURSO INCOMPLETO**

Como se depreende dos autos, o agravante interpôs o agravo de instrumento no último dia do prazo recursal, via fax (16/03/2003 - fls. 354/357), consoante permite a Lei 9800/99.

Juntados os originais no dia seguinte (17/03/2003 - fls. 359/365), constatou-se que não correspondem, de forma integral, à cópia fax emitida, impossibilitando a averiguação da integridade de ambas as peças.

O art. 2º, da Lei 9800/99 é taxativo em ressaltar que a utilização desse meio de transmissão não exige a parte de cumprir os prazos, sendo certo que o envio incompleto do recurso equivale à sua não-interposição.

Nesta mesma linha, o art. 4º do mesmo diploma legal, imputa à parte a responsabilidade pela fidelidade da transmissão da peça processual, considerando-a litigante de má-fé, sem prejuízo de outras sanções.

Para reforçar o entendimento aqui adotado, tem-se o Precedente desta Eg. Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENVIADO POR FAC-SÍMILE INCOMPLETO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a cópia integral da transmissão via fax do agravo de instrumento, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (inteligência dos artigos 2º e 4º da Lei de nº 9.800/99), defesa o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Outrossim, subordina-se o recurso adesivo patronal à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Agravo de instrumento a que não se conhece e prejudicado o exame do recurso de revista adesivo." (Ac. TST, 3ª Turma-AIRR-1626/2003-491-02-40.2, Relator Juiz Convocado Ricardo Machado, pub. no DJ de 27/05/05).



Assim, em face do descumprimento dos ditames legais para transmissão do recurso via fax considera-se, para aferição da tempestividade do apelo, a data de apresentação dos originais, ou seja, em 17/06/2003. Como o início da contagem do prazo ocorreu em 09/06/2003, encontra-se o apelo irremediavelmente intempestivo. Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-851/2004-004-14-40.8TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO DAMASCENO BITTEN-COURT  
**ADVOGADO** : EMÍLIO COSTA GOMES  
**AGRAVADA** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11. Sem contraminuta (fl.69-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO**

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

Na revista (fls.52/63), o reclamante não aponta ofensa a qualquer preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Fundamenta seu apelo apenas em divergência jurisprudencial.

Desse modo, o Recurso não pode ser admitido por desfundamentado, em face dos requisitos previstos no artigo 896, parágrafo 6º da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-864/2004-003-14-40.0TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.  
**ADVOGADA** : AURIMAR LACOUTH DA SILVA  
**AGRAVADO** : WANDER PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : JOSELIA VALENTIM DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo despacho de fl.97, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por intempestivo.

Inconformado, o reclamado apresentou agravo de instrumento às fls.02/05. Alega que a formalidade prevista no CPC "não pode ser levada ao extremo", já que não houve prejuízo às partes e ao "bom andamento do processo."

Contraminuta às fls. 103/107. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA**

A certidão de fl.85 informa que a decisão do acórdão recorrido foi publicada em 19/04/2005, terça-feira, tendo início o prazo recursal em 20/04/2005 com término em 27/04/2005, não se tendo notícia sobre a existência de feriado local neste último dia. Protocolizado em 28/04/2005 (fl.86), o recurso de revista é intempestivo.

Impende salientar que o exame de admissibilidade do recurso é realizado no momento de sua interposição, cabendo ao recorrente comprovar, nesta oportunidade, o preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, inclusive a existência de dia sem expediente forense que não esteja previsto na legislação federal não se admitindo a sua comprovação posteriormente.

Neste sentido a Súmula 385 do TST, verbis:

**Feriado local.AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. Prazo recursal.Prorrogação. Comprovação.Necessidade.**Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com base no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1005/2001-032-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA DE FÁTIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
**AGRAVADA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

A agravante não trasladou quaisquer das peças previstas no §5º e inciso I do art. 897 da CLT, as quais devem ser juntadas necessariamente no momento da interposição do agravo, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Assim, tendo sido interposto o presente agravo em 11 de abril de 2005 (fls. 02), inviável seu processamento nos autos principais, desautorizado desde 1º de agosto de 2003, pelo Ato da Presidência do TST de nº 162/2003.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005 (2ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1007/2004-024-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANDREA SOARES BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZETE TORQUATO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : T & A SOFTWARE HOUSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285).

Logo, não atendida tal exigência (vide fls. 85), forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (CLT, art. 897, § 5º, da CLT), eis que obstaculizada a possibilidade de aferição da tempestividade do respectivo apelo.

Anoto, por oportuno, que não supre a falha constatada o afirmado pelo juízo de admissibilidade regional (fls. 94), no particular aspecto, à míngua de possibilidade de confrontação.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa de nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005 ( 2ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1048/2002-701-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
**ADVOGADA** : GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
**AGRAVADO** : CLEDI DA SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : RICARDO GRESSLER

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/15.

Contraminuta e contra-razões às fls. 135/138.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 104/112), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDII/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não ocorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1127/2004-001-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HOERLE BITEN-COURT  
**AGRAVADO** : OLEGAIR PORTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta a fls.78/80 e contra-razões a fls. 81/85.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

**DECIDO**

As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao artigo 830 da CLT.

Anoto, outrossim, a inexistência de certidão nos autos que ateste a autenticidade das referidas peças, bem como a não utilização da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005 (2ªf).

**JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1157/2000-114-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLÍNICA PIERRO LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO LOLLO  
**AGRAVADO** : MARISTELA BIAZZO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARRE-GARI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Denegou-se seguimento ao recurso de revista do reclamado pelo despacho de fl.301 contra o qual foi apresentado o agravo de instrumento de fls.02/07, sustentando a admissibilidade da revista.

A contraminuta não foi apresentada, certidão de fl. 308.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**DECIDO**

O regional manteve o despacho que não conheceu dos embargos à execução por intempestivos, sustentando que o prazo para apresentação da referida medida judicial começa a fluir a partir do bloqueio nas contas bancárias.

O recorrente, na revista, sustenta que teria havido violação aos artigos 884 da CLT, 5º, LV da Constituição Federal, citando arestos para configuração da divergência.

Tratando-se de recurso de revista na execução somente se viabiliza o apelo por ofensa direta e literal à Constituição Federal, na forma prevista no artigo 896, parágrafo 2º da CLT, motivo pelo qual não serão analisadas as alegações de violação a dispositivo da legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Note-se que ao agravante restaram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender que o Egrégio Regional esteja violando o artigo 5º, LV, da CF/88 por ter emitido juízo quanto aos pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução, até porque a afronta, se tivesse ocorrido, seria indireta e reflexa ao referido dispositivo constitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1194/2003-084-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**AGRAVADOS** : VERA LÚCIA FÁTIMA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

#### DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada às fls. 2/18 contra o despacho de fls. 126, que denegou seguimento ao Recurso de Revista sob o fundamento de deserção.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal e que, em face da disposição do art. 511, § 2º, do CPC, a insuficiência do preparo poderia ser corrigida por meio da intimação do agravante para complementá-lo, não implicando deserção do recurso. Aponta violação ao art. 511, § 2º do CPC e 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição da República.

Esta Corte, por meio da edição da Súmula nº 128, resultado da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nos 139, 189 e 190 da SDBI-1, já pacificou o seguinte entendimento:  
"DEPÓSITO RECURSAL.

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Logo, para o regular preparo do recurso, a parte deve complementar o depósito recursal a

fim de alcançar o montante total da condenação ou depositar o valor exigido para o Recurso interposto.

Na presente hipótese, a MM. 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos-SP fixou o valor da condenação dos Reclamantes em R\$ 9.525,00 (nove mil quinhentos e vinte e cinco reais), conforme sentença trasladada às fls. 54/57.

Os Reclamantes interuseram Recurso Ordinário às fls. 59/67, o qual foi provido, resultando na inversão da responsabilidade do pagamento das custas, mantendo-se o valor da condenação de R\$ 9.525,00 (fls.96).

Quando recorreu de Revista (fls. 104/123), a Reclamada comprovou o pagamento de R\$8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) (fls. 124), em 03 de setembro de 2004. Ocorre que, àquela época, o limite legal para interposição de Recurso de Revista era R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme estipulado pelo Ato GP 371/04 da Presidência do TST. Assim, a Empresa efetuou o pagamento do depósito recursal em valor inferior ao devido, não alcançando o valor arbitrado à condenação.

Não ocorre a alegada ofensa aos princípios da ampla defesa, direito de petição e não exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário, pois o depósito recursal consiste em garantia de juízo e não em taxa judicial, mas sem impedir a interposição de recursos. Não há, portanto, a aventada inconstitucionalidade. Aduza-se, ainda, o princípio da celeridade processual, que justifica a fixação do depósito recursal como pressuposto objetivo de recorribilidade para evitar indiscriminada interposição de recursos, na maioria protelatórios.

Também não se aplica à espécie, ainda que de forma subsidiária, a norma contida no § 2º do art. 511 do CPC, porquanto a legislação trabalhista possui disposições próprias (arts. 789 e 899, ambos da CLT, e art. 7º da Lei nº 5.584/70) fixando prazos peremptórios para o recolhimento e comprovação das custas e do depósito recursal, sem possibilidade de complementação.

Evidencia-se, assim, a deserção do Recurso de Revista, devendo ser mantido o r. despacho denegatório de fls. 126.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1207/2004-020-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADA** : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 10ª Região às fls. 230/232, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência da OJ 341 da Eg. SDI-1/TST e por óbice da Súmula 333 desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 241/268.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

#### DECIDO

**1 - EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 204/212, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Na revista (fls. 218/226) a reclamada alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, afirmando que quando da rescisão contratual pagou o que era devido nos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.036/90. Aduz que a União é a responsável na medida em que ao atualizar "a menor" o saldo do FGTS causou prejuízos aos trabalhadores. Cita o art. 188, I, do Código Civil.

Sustenta que teria havido violação aos arts. 5º,XXXVI, da CF e art. 6º, §1º, da LICC, trazendo arestos para confronto.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, razão pela qual não serão analisadas as alegações de violação da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Outro aspecto que leva à conclusão de que não houve ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF refere-se ao fato de que foram deferidos valores complementares ao que restou quitado, continuando a surtir efeito a rescisão contratual operada.

#### 2 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Na revista a reclamada alega que por ser improcedente a ação, deve ser invertido o ônus da sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC.

Ressalte-se que a violação da legislação infraconstitucional não atende ao que dispõe o art. 896, §6º, da CLT.

Por outro lado, o acórdão regional deferiu o pagamento dos honorários assistenciais, consignando que a reclamante estava assistida pelo sindicato de sua categoria e que foi juntada a declaração de pobreza (fl. 211).

Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST, que dispõe:

Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)"

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1228/2003-012-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL.  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO  
**AGRAVADO** : WALTER DE LIMA  
**ADVOGADA** : ANNA CLÁUDIA PINGITORE  
**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 98/99, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por óbice ao art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta e contra-razões às fls. 103/108.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

#### DECIDO

**1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. MULTA DE 40%.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 82/87, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, assim dispondo:

#### "DA PRESCRIÇÃO:

(...)

Acompanho o entendimento externado pelo MM. Juízo a quo no sentido de que a ciência da lesão ocorreu somente com a publicação da Lei Complementar 110/2001, em 30.06/2001, o que afasta a prescrição argüida, eis que ajuizada a ação aos 27.06.2003. Rejeito.

(...)

#### DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS:

(...)

Outrossim, a Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001 estendeu a todos os empregados o direito às diferenças decorrentes dos expurgos verificados na correção dos depósitos do FGTS.

(...)

Havendo o direito à diferença decorrente da correta atualização dos depósitos, tal como previsto no artigo 13 da Lei 8036/90 há, em consequência, o direito à diferença da indenização, cujo percentual de 40% deve incidir sobre o montante dos depósitos, correta e devidamente atualizados, na forma da lei."

Na revista, como no agravo de instrumento, sustenta estarem preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Aponta violação aos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Assevera que efetuou o pagamento da indenização nos moldes do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

A questão central do inconformismo do agravante, também expendida na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que o reclamante teria direito de pleitear o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40%, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho está consubstanciado na OJ. 341 da SDI-1/TST:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

A afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, caso se verificasse seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Também não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX/CF, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, até porque a interpretação realizada é a que melhor se enquadra no comando constitucional.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se viabilizando por divergência jurisprudencial.

**Nego seguimento** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1282/2004-014-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ILZEU LÁZARO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI  
**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO

O reclamante interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista. Contraminuta a fls. 114/125 e 126/1321 e contra-razões a fls. 134/139.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

#### DECIDO

A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS).

Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade.



Ademais, as peças que instruem o agravo não estão autenticadas, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e artigo 830 da CLT e não há nos autos certidão que ateste a autenticidade das referidas peças, nem tampouco se utilizou, a advogada, da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1326/2001-005-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : A&L INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTINA S. K. GONTIJO TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : NAMUR ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON  
D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Observo que não se encontra nos autos a procuração da advogada Cláudia Pimentel Soares de Souza Lima, que substabeleceu, a fls. 10, poderes à advogada CHRISTINA S. K. GONTIJO TEIXEIRA, única subscritora do agravo, derivando daí a irregularidade de representação.

Anoto, outrossim, que não supre a falha detectada o instrumento juntado a fls. 07, posto que referente a empresa estranha aos autos. Consigno, ainda, não ser possível verificar a ocorrência de mandato tácito da signatária do agravo, haja vista não ter sido trasladada ata de audiência.

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa a abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI de nº 149), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, " não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005 (2ªf).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-1361/2002-105-03-40.1 -TRT 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**AGRAVADO** : LEONARDO LOPES DE LACERDA  
**ADVOGADO** : TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS  
D E C I S Ã O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo despacho de fls.68/69, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST e que não restou demonstrada a violação aos dispositivos legais e da Constituição Federal invocados.

Inconformada, a reclamada apresentou agravo de instrumento às fls. 02/14, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.73/77. É negativo o juízo de retratação (fl.70 v.).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE EM CONTRARIEDADE AO § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

Como se depreende dos autos, o carimbo de autenticidade posto nas peças do agravo de instrumento, embora tenha sido rubricado, não identifica o declarante, o que impede verificar se foi atendida a exigência contida no §1º, do artigo 544 do CPC.

A agravante também deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração de fls.54/55, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, após a edição da Lei 9.756/98 que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do presente apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração apreciados pelo regional, sem a qual torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Incidindo na hipótese vertente o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, que impõe à parte a comprovação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Note-se não existirem nos autos outros elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo certo que a referência a tal pressuposto no primeiro juízo de admissibilidade procedido pelo TRT de origem (fl.68), não exime a parte de juntar o documento em questão. Isto porque, incumbe ao órgão julgador "ad quem" proceder a um segundo juízo de admissibilidade, não estando vinculado ao decidido no E. Regional. Note-se ainda que consta no acórdão dos embargos de declaração a data de 19/03/2003 (fl.55) e o recurso de revista foi protocolizado em 08/04/2003 (fl.56).

Dessa forma, incide no caso dos autos o disposto na OJ 18 da SDI-I (transitória), assim redigida:

"Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756/98. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houve elementos que atestem a tempestividade da revista".

Nesse sentido, a jurisprudência da SDI-I:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do instrumento, pois sem ela não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista, para efeito de seu imediato julgamento, caso provido o agravo. A exceção fica por conta daqueles casos em que os autos contêm elementos, portadores de fé pública, capazes de atestar a tempestividade da revista. Na hipótese dos autos, contudo, não se vislumbra a existência de tais elementos, que dizem respeito às datas da publicação da decisão recorrida e da interposição do apelo correspondente. A simples assertiva contida no Despacho agravado, no sentido de que o Recurso de Revista foi interposto 'dentro do prazo legal', não torna definitivamente certo o preenchimento do pressuposto relativo à tempestividade, mormente porque a aferição desse requisito extrínseco do Apelo revisional está afeta ao Órgão julgador do mesmo, que não pode se eximir de tal mister, ainda que existente uma avaliação preliminar do juízo de admissibilidade "a quo". Embargos não conhecidos" (Ac. TST, SDI-I-EA-GAIRR 780236/2001, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, pub no DJU de 31/10/2003.)

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado nos termos dos artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT, 544, §1º do CPC, IN 16/99, IX, do TST e OJ nº 18 da SDI-I(transitória)/TST.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1362/2003-492-05-40.7 -TRT 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BRAZ CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : MARIA TEREZA G. B. PESSOA  
**AGRAVADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : EDISON MAGNANI

D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/08.

Contra-razões às fls. 111/114 e contraminuta às fls. 106/110.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O presente agravo não enseja conhecimento vez que está ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 94), elemento essencial à verificação da tempestividade do apelo.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC. Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Assim, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-I/TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Ressalte-se que a ilegitimidade do protocolo impede, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1365/2000-060-02-40.7TRT - 02ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ICOMON COMERCIAL E CONSTRU-  
TORA LTDA  
**ADVOGADO** : LEONARDO COLLESI LYRA JUBI-  
LUT  
**AGRAVADO** : EDUARDO MONTOVANINI  
**ADVOGADO** : MANUEL CARLOS COIMBRA JOR-  
GE  
D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Eg. 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista com base na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-I e nas Súmulas 333 e 297 do TST (fls. 105/106).

A reclamada interpôs agravo de instrumento, asseverando que "a OJ 324 da SDI-I do C. TST deve sofrer interpretação restritiva" (fls. 02/04).

Sem contraminuta (fl. 109-verso).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

O acórdão regional, às fls. 92/93, manteve a sentença de origem que deferiu o pleito de adicional de periculosidade sob o seguinte fundamento:

"O reclamante fazia serviços externos, como instalador de L.A, acessando a fiação telefônica através de escadas portáteis com extensão, ficando próximo aos transformadores e fiações de baixa e alta tensão. Pela tarefa exercida, o Perito caracterizou a existência de periculosidade, ante o teor da Lei nº 7.369/85 e o seu Regulamento, Decreto nº 93.412/86 (exposição do laudo às fls. 72), concluindo às fls. 75 pelo trabalho em condições perigosas"

Na revista (fls. 95/102), a recorrente sustenta que "O reclamante foi instalador de telefonia, e não tinha contato com os fios de alta tensão" e que "o fato de tais fios serem paralelos ou próximos aos fios de alta tensão, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade eis que não oferecem risco à vida do empregado". Transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

O fato de o empregado trabalhar no ramo de telefonia não elide a contraprestação quando comprovada a submissão ao risco, hipótese dos autos. A jurisprudência do TST segue no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia, uma vez que os cabos telefônicos tramitam paralelamente aos da rede de energia elétrica.

Nesse sentido o seguinte precedente, da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ 12/08/2005:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TELEFONIA PROXIMIDADE A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado."

Registre-se que o acórdão revisando nada asseriu sobre ser ou não eventual o ingresso ou permanência do reclamante na área de risco, sendo certo que a ausência de prequestionamento é óbice à admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula 297/TST.

Os modelos transcritos não se prestam para configuração do dissenso pretoriano. Os arestos a que se referem os RR 120.671/94 e RR 283.131/96 porque são provenientes de Turmas desta Corte, portanto não atendem ao comando do artigo 896, "a", da CLT; os demais porque partem de premissas fáticas diversas daquelas abordadas no acórdão recorrido - nenhum deles cogita da hipótese em que o reclamante era instalador de L.A. Incide a Súmula 296/TST.

**Nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

**PROC. Nº TST-1374/2003-132-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉVERTON LUIZ DIAS DA SILVA

**Agravado** : BRASKEM S.A.  
Advogada : Dr.ª Thais Carla Pires Ribeiro

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 01/07.

Contraminuta (fls. 34/38).

A Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**2. TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravo foi instruído sem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso de revista. À míngua da juntada da referida peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Vale lembrar que a admissibilidade do Regional não vincula esse juízo, sendo certo que a simples menção no despacho de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 22) não obriga este juízo a entender da mesma forma, podendo manter o seu trancamento por fundamento diverso. Incidência da OJ 282 da SDI - 1 desta Corte.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST- AIRR-1394/2003-072-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LEONZINO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADA** : ELAINE APARECIDA DA SILVA  
**AGRAVADO** : UNILEVER BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo despacho de fls.154/55, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante ao argumento da natureza exegética da matéria relativa à diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Inconformado, o reclamante apresentou agravo de instrumento às fls.02/13, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls.158/70 e 177/87. É negativo o juízo de retratação (fl.157). Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS**

O presente agravo não enseja conhecimento vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas de acordo com o artigo 830 da CLT e seu advogado não declarou a sua autenticidade, em atendimento ao disposto no §1º, do artigo 544 do CPC.

Cabe assentar que incumbe às partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, ainda que essencial, consoante o inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, com base no art. 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1397/2003-001-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CASSEMIRO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**AGRAVADO** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELELEBIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela decisão de fl. 148, negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por não preenchidos os requisitos do art. 896, §§, 4º e 5º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls. 01/10, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Sem contraminuta (fls. 152/155).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

**DECIDO**

**1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 130/135, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau. Assim restou decidido no acórdão:

" (...) Revendo posicionamento anterior, adoto a orientação que vêm adotando os nossos tribunais, inclusive a mais alta Corte Trabalhista do País, no sentido de que o prazo prescricional, em face do princípio da actio nata, não pode ser contado antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Este diploma legal assegurou aos trabalhadores a reposição dos índices inflacionários que foram expurgados das contas vinculadas do FGTS, através dos Planos Verão e Collor, implantados pelo Governo Federal."

Na revista, o reclamante sustenta que há divergência jurisprudencial quanto ao marco inicial da prescrição da multa de 40% sob os expurgos inflacionários. Colaciona arestos para confronto. No agravo de instrumento aponta violações ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 296/TST.

Assevera que "observado o princípio da actio nata, iniciará somente a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação." (fl. 07).

A questão central do inconformismo do agravante, também expendida na revista, vincula-se ao início da contagem do prazo prescricional. Quanto a este aspecto, o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST é o seguinte:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Como a ação trabalhista foi ajuizada em 13/08/2003, restou configurada a prescrição, pois o prazo para ajuizamento da reclamação trabalhista, pleiteando a diferença da multa de 40%, findou-se em 30.06.2003.

Desse modo, não há que se cogitar de afronta ao art. 896 da CLT e Súmula 296/TST, pois superadas pela atual jurisprudência desta Corte, bem como em divergência jurisprudencial, incidindo a Súmula 333/TST e OJ 336 da SDI-1.

**Nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1451/2002-049-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**AGRAVADO** : JOSÉ ADOLFO CERQUEIRA DE SANTANA

**ADVOGADO** : ROMEU GUARNIERI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

A Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação processual.

Agrava de instrumento o reclamado, às fls. 02/10, sustentando o cabimento daquele recurso por violação aos artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal e 12 e 13 do CPC, bem como a própria OJ 149 da SDI-1 desta Corte.

Contraminuta às fls. 142/145.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

O Tribunal Regional do trabalho da 2ª Região, pela decisão de fl. 138, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação, eis que o entendimento consignado no acórdão encontra-se em consonância com a OJ 149 da SDI-1 desta Corte.

Nas razões do agravo de instrumento, o reclamado aduz que o despacho denegatório da revista violou os artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal e 12 e 13 do CPC, bem como à própria OJ 149 da SDI-1 desta Corte.

Não prosperam os argumentos do reclamado uma vez que a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A parte desfruta de prazo para interpô-lo e satisfazer todos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade dentre os quais a regular representação em juízo.

Por outro lado, a matéria já não mais comporta discussões nesta Corte Trabalhista haja vista o disposto na Súmula 383:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Note-se que ao agravante foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, não podendo pretender, agora, que o Egrégio Tribunal Regional esteje violando o artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, por ter emitido juízo quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

No mesmo sentido quanto aos artigos 12 e 13 do CPC, porquanto o Verbete transcrito, adotado no acórdão recorrido, deu correta interpretação aos referidos dispositivos legais, aplicando também o entendimento consagrado na OJ 149 da SDI-1, inserida na Súmula 383 desta Corte.

A hipótese, considerando os termos em que se encontra vazado o despacho denegatório da revista, é diversa daquela prevista na OJ 255 da SBDI-1 desta Corte, não cuidando a parte de embargar de declaração o referido despacho a fim de que houvesse manifestação sobre esta matéria.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1458/2002-045-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL.

**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

**AGRAVADO** : JOSÉ CARLOS MEDEIROS

**ADVOGADO** : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos os autos.

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 84/86, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não haver violação direta ao art. 7º, XXIX e pela não-caracterização de ato jurídico perfeito. Quanto à responsabilidade, a pretensão encontrou óbice na OJ. 341, da SDI-1, desta Corte.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 02/07, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta às fls. 89/93.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

**DECIDO**

**1. RESPONSABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls. 67/69, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença de primeiro grau, assim dispondo:

**"Das Diferenças Decorrentes dos Expurgos sobre o FGTS**

Não se pode falar, assim, em ato jurídico perfeito no momento do distrato. Uma vez reconhecido o direito, exsurge a responsabilidade da reclamada.

Com efeito, nos termos da Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 18, parágrafo 1º, a responsabilidade pelo pagamento da indenização recai unicamente sobre o empregador - não havendo, portanto, fundamento para transferi-lo para a Caixa Econômica Federal. Restando reconhecido o direito aos índices expurgados, impõe-se a responsabilização do empregador pelas diferenças na multa resilitória.

Destaque-se que não foi declarada a prescrição porque o autor foi dispensado em 2001 e ingressou com a presente ação em 2002.

(...)"

Apresentados Embargos de Declaração às fls. 70/71, a estes foi negado provimento (fls. 73/74).

Na revista, como no agravo de instrumento, o recorrente sustenta que houve violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Aduz ainda que "inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma determinando ao empregador o pagamento de diferenças relativas à indenização compensatória quando estas decorrem de equívoco perpetrado pelo próprio órgão arrecadador que não procedeu a correta correção dos valores constantes das contas vinculadas dos trabalhadores.(fl. 80)."

Assevera que a recorrente efetuou o pagamento da indenização nos moldes do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

A questão central do inconformismo do agravante, também expendida na revista, vincula-se à responsabilidade do empregador para efetuar o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04.**

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

A afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal seria de forma indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Cabe lembrar que em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.

**Nego seguimento** ao agravo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1511/2001-051-15-00-9TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO** : GUMERCINDO AMBRÓSIO DE TOLEDO  
**ADVOGADO** : CLÉLSIO MENEGON  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 117/122, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Município, sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega, ainda, que por ser integrante da Administração Pública submetete-se ao princípio da legalidade como previsto no art. 37, caput, da CF/88. Traz um aresto para o confronto de teses.

O Eg. Regional, à fl. 130, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 132/135).

Contraminuta e contra-razões às fls. 138/146.

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho à fl. 150 pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.**

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação ao art. 37, caput, XXI, da CF, porquanto o julgado não se distancia do comando constitucional, assim como a divergência jurisprudencial.

Assim, o recurso de revista encontra óbice nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se, por outro lado, que o único aresto trazido para confronto é oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão. Óbice do art. 896, "a", da CLT.

Do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331/IV, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1637/2003-001-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MAPI INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANUEL TRIGO DURAN  
**AGRAVADO** : RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista às fls. 70/71, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 75/78.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

Decido.

**PROTOCOLO ILEGÍVEL**

O agravado, em sua contraminuta, alega que o recurso de revista interposto pela reclamada não pode ser conhecido, eis que "ausente elemento comprobatório da sua interposição tempestiva." (fl.78).

Compulsando os autos verifico que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível (fl.61), impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo.

Vale o registro de que o agravo está sendo processado em autos apartados e não existem outros elementos que possam comprovar a interposição do recurso em tempo hábil, não servindo para tanto a menção feita no despacho denegatório de processamento do apelo.

Cumprido esclarecer que o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não vincula esta Turma, sendo certo que a irregularidade no tocante ao protocolo, anteriormente referida, impede o julgamento do recurso principal, o que acarreta a conclusão da deficiência na formação do instrumento.

Neste passo vale citar precedente desta Corte:

**"RECURSO DE REVISTA - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - TRASLADO DEFICIENTE.** Em que pese o provimento do agravo de instrumento, relatado por juiz convocado, verifica-se a inviabilidade do processamento da revista, uma vez que a petição do apelo foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, tornando impossível a aferição da sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido". (RR 642341/2000, 4ª Turma, Relator Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 19/11/2004). Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1640/1996-432-02-41.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO  
**AGRAVADO** : JOSÉ FRANCISCO PINTO  
**ADVOGADA** : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 61/65.

Decido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional decidiu:

"Ocorreu, in casu, a assistência sindical, nos termos da Lei 5584/70, artigo 14. O reclamante percebe salário superior ao dobro do mínimo. No entanto, comprovou que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme se verifica da alçada de fls.08, encartada à exordial. Logo é devida a verba honorária, em consonância com as Súmulas 329 e 219 do C. TST."

Na revista, assim como no agravo de instrumento, o agravante sustenta que há divergência do acórdão recorrido com o paradigma transcrito em seu voto no tocante ao valor recebido pelo obreiro para que sejam devidos os honorários advocatícios.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, restaram observados os Verbetes que tratam dos honorários advocatícios em decorrência da assistência sindical no processo do trabalho, o que inviabiliza o processamento da revista por dissenso pretoriano, nos exatos termos do artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1669/2002-007-17-40.5**

**AGRAVANTE** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
**D E S P A C H O**

A Presidência do Eg. 1º Regional às fls. 233/234 denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Inconformada, agrava de Instrumento a Reclamada, às fls. 02/14, sustentando que a revista preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo processamento.

Sem contraminuta (fl. 250)

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento (fl. 254).

É o relatório.

O Regional, pelo acórdão de fls. 189/193, deu provimento ao recurso ordinário do sindicato para condenar o reclamado ao pagamento de juros de mora e correção monetária. Arbitrou as custas processuais em R\$100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada não procedeu ao recolhimento do depósito recursal ou das custas processuais e, por esta razão, o recurso teve o seu seguimento denegado. Decidiu o Regional que:

"...não obstante as custas processuais tenham sido recolhidas pelo sindicato-autor, quando da interposição do recurso ordinário (R\$ 200,00 - fl. 152), o que torna dispensável novo pagamento pelo reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186, da SDI-1, do C. TST, remanesce, ainda, a obrigação de efetuar o depósito recursal, não realizado pelo INCAPER, acarretando, pois, a deserção de seu recurso."

O entendimento desta Corte é que quando o ente público exerce atividade econômica, tem descaracterizada a sua natureza jurídica, igualando-se às empresas privadas, não se beneficiando do Decreto-Lei nº 779/69. Nesse sentido os seguintes Precedentes Normativos: RR-577.310/1999,6, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, DJ de 13/5/2005; RR-601.077/1999, 2ª Turma, Min. Rel. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 24/10/2003.

Assim, deixando o recorrente de proceder ao necessário depósito recursal no tocante à interposição do recurso de revista, tenho como deserto o recurso.

**NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1777/2002-202-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROCURADOR** : MARCELO BRAZOLOTO  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO EXPEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/11.

Sem contraminuta (fl. 187).

Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho às fls. 190/191 pelo não provimento do agravo.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que o agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls.136/147), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fls. 183/184) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBD11, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003 )

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1876/2003-191-05-40.1TRT - 5ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : DINAUA DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADA** : WÂNIA RAMOS BORGES  
**AGRAVADA** : UNIVERSAL MÓVEIS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta às fls. 42/44 e contra-razões às fls. 46/49.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido (fls. 23/32), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBD11/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que a simples menção no despacho de que o recurso é tempestivo (fl. 37) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de facultade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDII, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, absolutamente indispensável para o conhecimento e processamento do Recurso de Revista, tem-se como irregular o traslado.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2050/2003-482-02.40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GLÓRIA ELISABETH OCHIUCI  
BLANCH  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DA SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRª JUSSARA IRACEMA DA SÁ E SACCHI

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/13.

Contraminuta às fls. 84/89.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido de fls. 67/68, a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada da mencionada peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2126/2002-004-08-40.5TRT - 08ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : TELEMAR NORTE LESTA S/A - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADA** : NÁDIA CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento à fl.03.

Contraminuta às fls. 129/132.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.**

A agravante juntou a petição de encaminhamento do agravo de instrumento, sem instruí-la com as razões do apelo, como se vê de fl. 03.

Como a parte não se insurgiu contra o despacho denegatório na petição de encaminhamento, fazendo referência às "razões anexas" sem, contudo, juntá-las, o apelo não se habilita ao conhecimento, eis que desfundamentado.

Vale lembrar que cabe à parte diligenciar para a correta formação do instrumento, a teor da IN 16/99.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2198/2003-007-05-40.9 -TRT 05ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO TOBIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : FLÁVIO CUMMING DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 01/11.

Contraminuta às fls. 100/102 e contra-razões às fls. 103/113.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

O presente agravo não enseja conhecimento vez que está ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 90), elemento essencial à verificação da tempestividade do apelo.

A sistemática processual vigente manteve a previsão do Agravo de Instrumento como recurso específico para impugnar os despachos que denegarem seguimento a outros recursos. Deu-lhe, todavia, nova feição, como se infere do caput do art. 897 da CLT, vale dizer, buscando maior celeridade processual, viabilizou a possibilidade de julgamento, desde logo, do recurso trancado.

Assim, as partes deverão juntar as peças dos autos de forma que propiciem o exame e julgamento da matéria, o que, aliás, já era previsto nos §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC. Incide, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Desse modo, o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível.

Nesse sentido, a OJ nº 285 da SDI-1/TST:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se que a ilegibilidade do protocolo impede, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, pois inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2219/2002-433-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : PRISCILA CHRISTINA WELLING FORTES  
**AGRAVADO** : HUGO HIDEIMAR VANDERLEI  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/07.

Contraminuta às fls. 112/116.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração de fl. 84 a fim de que se possa verificar a tempestividade do recurso, conforme exigência contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Note-se que não existem nos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST ante os termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Assim, à míngua da juntada da mencionada peça, não se pode analisar o cabimento, ou não, do agravo de instrumento e o acerto, ou não, do despacho agravado. Incidência da Súmula 272 desta Corte. Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2313/2002-021-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EDGAR SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : NILDA MARIA MAGALHÃES  
**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A  
**ADVOGADA** : MARLY BUOSE RIBEIRO  
**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos.

Contra o despacho de fls. 126/127 da Presidência do Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, o Reclamante, às fls. 02/08, interpõe Agravo de Instrumento, insistindo no cabimento da Revista por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A reclamada São Paulo Transportes apresentou contraminuta às fls. 130/131.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. Acórdão de fl. 81, negou provimento ao recurso ordinário obreiro por entender que a reclamada não pode ser imputada a responsabilidade subsidiária, asseverando:

"A SPTRANS pertence à administração indireta e não tem, evidentemente, poder autônomo para contratar empresas para o transporte coletivo, não podendo, por isso, ser considerada responsável subsidiária pelas dívidas trabalhistas dessas empresas insolventes ou inadimplentes. O reclamante não prestou serviços à SPTRANS para justificar a aplicação do Enunciado 331, IV do TST."

Em sede de recurso de revista, assim como no agravo de instrumento, o reclamante alega que teria havido violação aos artigos 37, parágrafo 6º e 173 da Constituição Federal, citando arestos da Turma prolatora do acórdão para comprovação da divergência e do TRT da 15ª Região.

A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331 do TST.

A SÃO PAULO TRANSPORTES S/A é empresa cujas atribuições envolvem o gerenciamento e a fiscalização dos serviços de transporte público prestados pelas empresas concessionárias na cidade de São Paulo.

Os paradigmas transcritos não se prestam ao confronto de teses porque oriundos de Turma do Tribunal prolator do acórdão ou porque inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte.

Os artigos constitucionais referenciados não guardam pertinência com a matéria controvertida em face da situação específica da recorrida. **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2372/2002-033-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUIZ EUZÉBIO DE AZEVEDO  
**ADVOGADA** : MARIA LUIZA G. O. CAPONE  
**AGRAVADA** : CONFEITARIA GRANNIERI LTDA.  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Sem contraminuta (certidão de fl. 65-v).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.



Decido.  
**SÚMULA 214/TST**

O Regional, pelo acórdão de fls. 39/41, deu provimento ao recurso da reclamada para anular o processo, "ab initio", nos termos dos arts. 214, 247 e 248 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, e aplicou multa de 2% ao reclamante por litigância de má-fé.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, assim, a incidência da Súmula 214 desta Corte.

Nenhum prejuízo se constata na hipótese, e muito menos vedada restará a possibilidade de apresentação posterior do recurso de revista.

A determinação é no sentido do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a decisão não é terminativa do feito.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-2649/2002-040-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CARLOS TADEU ANASTÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

**Agravado** : PRODOC - SERVIÇOS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR.ª ELAINE GORDO

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/04.

Contraminuta apresentada às fls. 53/56.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**INTEMPESTIVIDADE.**

Notificado da decisão contida no acórdão regional no dia 14/12/2004, terça-feira (fl.45), o prazo do recorrente para interposição do recurso de revista teve início no dia 15/12/2004 e findou-se em 10/01/2005. Interposto no dia 11/01/2005, restou extrapolado o prazo legal.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-2743/2002-019-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PAULO HENRIQUE NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

**Agravado** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

1. Inconformado com o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Contraminuta apresentada às fls. 09/13.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Conforme se depreende dos autos, o agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça obrigatória à formação do instrumento, como preceitua o § 5º do art. 897 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que a partir de 1º de agosto de 2003 o processamento do agravo de instrumento não pode mais ser feito nos autos principais, em face da revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/99 do TST em face dos termos do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c/c Ato GDGCJ.GP nº 196/2003.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

**Juiz Convocado LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3335/2004-014-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLELIA MARIA BATISTA E SILVA FARIAS E OUTROS

**ADVOGADO** : HENRIQUE COSTA FILHO  
**AGRAVADA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : ROBERTO MAZZONETTO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformada, a agravante acima nomeada, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 44/46.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

**TRASLADO DEFICIENTE.**

Como se depreende dos autos, as cópias reprográficas trazidas para formação do instrumento não se encontram autenticadas. Restaram inobservados, portanto, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e os arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo previsão do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Registre-se que não foi trazida nem mesmo uma declaração do subscritor do agravo dizendo serem autênticas as peças do processo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, parte final do CPC.

Vale ainda acrescentar que a menção às peças para formação do instrumento, na forma do dispositivo legal citado, não é suficiente para suprir a exigência da declaração por parte do procurador do agravante.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-4737/2004-034-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : HOTÉIS VALERIM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO  
**AGRAVADO** : LUCIANO SILVA  
**ADVOGADO** : ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

Inconformado, o agravante acima nomeado, com o despacho que negou processamento ao seu recurso de revista (fls. 86/87), interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Contraminuta às fls. 93/96.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

**SÚMULA 218/TST**

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O apelo encontra óbice nas disposições contidas no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em ofensa aos princípios constitucionais invocados quando se procura garantir a efetividade e celeridade das decisões e do processo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17788/2002-902-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADA** : MANOELA ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : FLÁVIO MILLANI MACEDO  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 120/122, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Petrobrás, sustentando que a contratação da prestadora de serviços foi feita nos termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, obedecendo o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.

Alega, ainda, contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, violação aos arts., 5º, II e 37, XXI da CF e 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. Traz arestos para o confronto de teses.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 140/145).

A contraminuta e as contra-razões não foram apresentadas, certidão de fl. 146-verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O acórdão recorrido confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV da referida Súmula, resultou induzida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 331, IV desta Corte, não se viabiliza a revista por ofensa ao artigo 71, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 e por divergência jurisprudencial, aplicando-se por analogia a OJ 336 da SBDI-1.

Também não se veicula o apelo por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto exige que a ofensa seja à legislação infraconstitucional que, como restou mencionado, não se verificou. Também não restou configurada a afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal pela ausência do procedimento licitatório, como informado pelo regional.

Por fim, as premissas fixadas na OJ 191 na SBDI-1 no tocante à condição de dono da obra e a existência de contrato de empreitada não tiveram comprovação para justificar a alegação de contrariedade ao referido Verbete.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-641.771/2000.4TRT 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO PINHEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY L. JÚNIOR

**AGRAVADA** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES  
**D E C I S Ã O**

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho de fls.52/53 do Presidente da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto por entender que a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 131 do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/04, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta às fls.59/60. É negativo o juízo de retratação (fl.57).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

**TRASLADO DEFICIENTE E CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL**

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, bem como juntou cópia do recurso de revista com o carimbo de protocolo ilegível (fl.47).

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do presente apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, sem a qual torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Incide na hipótese vertente o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, que impõe à parte a comprovação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Neste sentido a OJ nº 18 da SDI-I (transitória): "Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756/98. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houve elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Não se pode olvidar ainda do disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e OJ nº 18 da SDI-I(transitória)/TST.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671.148/2000.5TRT 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : LUCI SILVA MILETTO  
**ADVOGADA** : DR. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

**AGRAVADA** : OESP GRÁFICA S/A  
**ADVOGADO** : DR. EDNO BENTO MARTINS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformada, com o r. despacho de fl.84 do Presidente da 2ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista interposto por entender que a admissibilidade no que concerne às horas extras encontra óbice na Súmula 126 do TST e, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, a decisão está de acordo com a OJ nº 32 da SDI-1 do TST, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02/13, sustentando a viabilidade do apelo.

Contraminuta e contra-razões às fls.88/96. É negativo o juízo de retratação (fl.86).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 82 do Regimento Interno do TST.

Decido.

## TRASLADO DEFICIENTE

Como se depreende dos autos, a agravante deixou de trasladar peça obrigatória à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido, exigência contida no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98,

Tratando-se o presente apelo de remédio processual com o fim específico de destrancar recursos, a legislação processual do trabalho deu-lhe feição própria, determinando o julgamento imediato do recurso, caso provido o agravo.

Assim, após a edição da Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, torna-se essencial para o conhecimento do presente apelo a cópia da certidão de publicação do acórdão impugnado, sem a qual torna-se impossível a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Incide na hipótese vertente o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, que impõe à parte a comprovação de preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal.

Neste sentido a OJ 18 da SDI-I (transitória):

"Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei 9.756/98. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houve elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Note-se que não existe nos autos outros elementos capazes de suprir a omissão, pois a certidão de julgamento notícia a data de 01/09/1999 (fl.50) e o recurso foi protocolizado em 12/11/99 (fl.62).

Não se pode olvidar o disposto no inciso X da mesma Instrução Normativa no sentido de que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Reputo, pois, deficiente o traslado nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e OJ nº 18 da SDI-I(transitória)/TST.

Assim, nego seguimento do agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-809.728/2001.2TRT - 14ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª CÁSSIA DALLA-DÉA  
**RECORRENTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. JURACI JORGE DA SILVA  
**RECORRIDO** : KRISHNA SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA  
**RECORRIDO** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA  
D E S P A C H O

Vistos os autos.

Conforme se verifica da ata de audiência de fl. 323, formalizada perante o juízo da 5ª Vara do Trabalho de 14ª Região, a reclamante se comprometeu em petição ao juízo próprio, renunciando aos direitos postulados nesta ação.

Na petição de fl.322, a reclamante dirigiu-se ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, requerendo a homologação da renúncia dos direitos postulados nesta ação, na forma avençada no acordo referido.

Ocorre que, no caso, os recorrentes na revista são o Ministério Público do Trabalho e o Estado de Rondônia que deverão ter vista da petição e ata de audiência de fls. 322/323 para manifestarem se há interesse ou não no julgamento dos recursos interpostos.

Assim, intimem-se os recorrentes, sendo pessoal a intimação do Ministério Público, para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos a iniciar-se pelo Estado de Rondônia sobre a renúncia apresentada pela reclamante. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-AC-146.686/2004-000-00-00.6

**AUTORA** : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA  
**RÉU** : MARCELO DA SILVEIRA  
D E S P A C H O

Vistos.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito declaro encerrada a instrução. Venham-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-222/2002-025-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PAS-TL  
**AGRAVADO** : ÉRICO ZAPAROLI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

## D E S P A C H O

O Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 282/292), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

Ademais, o Agravante não trasladou a certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário (fls. 273/281).

A C. SDI, a quem cabe unificar a jurisprudência desta Casa, já pacificou o entendimento de que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Cito precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.2.2001, por maioria; E-AIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.2000, unânime; E-AIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º.12.2000, unânime; E-AIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, unânime; E-AIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.2000, unânime; e E-AIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.2000, unânime.

Acrescente-se que a Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/TST:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifei)

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelo órgão a quo e pelo ad quem. O pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade.

De acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-305/2004-001-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO** : ALCIDES DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA  
D E S P A C H O

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Verifica-se que foram juntadas peças extraídas de outro processo, referente a outro Reclamante.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-437/2004-333-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA  
**AGRAVADA** : TÂNIA REGINA REZNER  
**ADVOGADO** : DR. ERTON ARI MAURER

## D E S P A C H O

A Agravante trasladou a cópia do Recurso de Revista com protocolo ilegível (fls. 25/32), impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Com o advento daquela Lei, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-567/2001-031-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADA** : SANDI - CASA DE SANDUÍCHES E REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 170/171, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato-reclamante.

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Anote-se que não suprem a exigência legal os carimbos com declaração de conferência com o original, apostos em cada folha dos autos, sem assinatura ou identificação do declarante.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-626/2004-003-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA ELÓI SILVA  
**AGRAVADO** : JORGE NUNES MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento deve ser declarado inexistente, por irregularidade de representação.

A signatária do Agravo de Instrumento teve os poderes outorgados por advogados, em 19 de julho de 2004 (subestabelecimento de fls. 75) e em 30 de abril de 2004 (subestabelecimento de fls. 32-verso).

Contudo, verifica-se dos autos que a cadeia procuratória não se encontra regularmente desenvolvida, pois os referidos outorgantes foram constituídos em 2 de fevereiro de 2004 (fls. 31) por advogado que somente recebeu poderes em 11 de maio de 2004, consoante procuração de fls. 31.

Incidem o item IV da Súmula nº 395 e a Súmula nº 164, ambas desta Corte.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-658/1994-301-06-40.3TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO** : MANOEL BERNARDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 86, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da procuração do Agravado**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-744/2003-101-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ADÉLIA SOARES CAMPELLO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Agrava de Instrumento a Reclamante, às fls. 2/9, contra o despacho de fl. 79, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 85/88 e 89/95, respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Conhecimento**

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistente nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, **cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-764/2003-121-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA  
**RECORRIDA** : JOSETE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 117/128 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência, indeferimento da inicial, arquivamento da ação pelo uso impróprio do rito sumariíssimo, carência de interesse, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além do requerimento de chamamento da CEF ao processo e de modificação do valor da causa. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Asseverou que a correção monetária incide a partir do primeiro dia subsequente ao pagamento das verbas resilitórias.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 130/133), foram rejeitados (fls. 138/141).

No Recurso de Revista de fls. 143/163, a Reclamada sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458 do CPC. Afirma que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição, e 128, 460 e 515 do CPC. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, apontando violação aos arts. 5º, II, 109, I, e 114 da Constituição; 113, § 2º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 159 do CC; e 4º da LC nº 110/2001. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca as Súmulas nos 206 e 362/TST e transcreve arestos. Alega que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC. Pugna pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST no tocante à correção monetária, bem como pela dedução dos descontos previdenciários e fiscais.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Tampouco prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 23 de junho de 2003 (fls. 10), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da

Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Não há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, na medida em que trata de correção monetária do salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente e não da forma como será feita a correção dos depósitos do FGTS.

Finalmente, os descontos legais não incidem sobre a multa fundiária, uma vez que se trata de parcela de natureza indenizatória.

**3 - Conclusão**

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-824/2001-012-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CLEANTEC SERVIÇOS LTDA. - EPP  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA  
**AGRAVADOS** : EDSON BARBOSA DE SOUZA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º, do art. 897, da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-825/2001-001-10-41.2TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRª. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADA** : MARIA IVONETE VIEIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 46/47, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-868/2002-051-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

**ADVOGADA** : **DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**AGRAVADA** : **CALIPSO RESTAURANTE LTDA.**  
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 117/118, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Sindicato-reclamante.

As cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Também não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 1º de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-891/2003-121-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
**ADVOGADO** : **DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES**  
**RECORRIDO** : **JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**  
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 165/173 negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, rejeitou as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, incompetência, carência de ação e ilegitimidade passiva, além do requerimento de chamamento da CEF ao processo. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Asseverou que a correção monetária incide a partir do primeiro dia subsequente ao pagamento das verbas resilitórias. Opostos Embargos de Declaração (fls. 175/177), foram rejeitados (fls. 182/184).

No Recurso de Revista de fls. 186/198, a Reclamada sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458, II e III, do CPC. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, apontando violação aos arts. 5º, II, 109, I, e 114 da Constituição; 113, § 2º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 159 do CC; e 4º da LC nº 110/2001. No mérito, sustenta que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC. Pugna, quanto à correção monetária, pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Não há falar, por fim, em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, convertida na Súmula nº 381/TST, na medida em que trata de correção monetária do salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente e não da forma como será feita a correção dos depósitos do FGTS.

**3 - Conclusão**

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-962/2003-121-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**  
**ADVOGADA** : **DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA**  
**RECORRIDO** : **JUVÊNIO ANACLETO DA SILVA**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**  
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 126/135 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência, inépcia da inicial, carência de interesse e ilegitimidade passiva, além do requerimento de chamamento da CEF ao processo. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Asseverou que a correção monetária incide a partir do primeiro dia subsequente ao pagamento das verbas resilitórias.

Em resposta aos Embargos de Declaração opostos às fls. 138/141, a Eg. Corte de origem afastou a alegação de contrariedade às Súmulas nos 206 e 362/TST e esclareceu que o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 diz respeito à correção do saldo da conta vinculada pela CEF, e não à multa fundiária (fls. 147/149).

No Recurso de Revista de fls. 151/172, a Reclamada sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458, II e III, do CPC. Afirmou que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição e 128, 460 e 515 do CPC. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, apontando violação aos arts. 5º, II, 109, I, e 114 da Constituição; 113, § 2º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 159 do CC; e 4º da LC nº 110/2001. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca as Súmulas nos 206 e 362/TST e transcreve arestos. Alega que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC. Pugna pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST no tocante à correção monetária, bem como pela dedução dos descontos previdenciários e fiscais.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Tampouco prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003 (fls. 114), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Não há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124, convertida na Súmula nº 381/TST, na medida em que trata de correção monetária do salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente e não da forma como será feita a correção dos depósitos do FGTS.

Finalmente, os descontos legais não incidem sobre a multa fundiária, uma vez que se trata de parcela de natureza indenizatória.

**3 - Conclusão**

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1031/2000-067-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : **TV ÔMEGA LTDA.**  
**ADVOGADA** : **DRª ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS**  
**AGRAVADA** : **IVONETE BEGE LAGE**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA**  
D E C I S Ã O

Vistos.

Inconformado, com o r. despacho que negou processamento ao seu recurso de revista, o agravante acima nomeado interpôs agravo de instrumento às fls.32/86.

Contraminuta e contra-razões às fls. 238/246.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

Decido.

**NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO INEXISTENTE.**

Como se depreende dos autos, o agravante interpôs o agravo de instrumento em 22 de setembro de 2003, o qual foi devolvido por ausência de assinatura.

Interpôs embargos de declaração (fls. 03/05), no qual sustenta a ilegalidade da devolução da aludida peça processual, por constituir cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustenta que o recurso foi interposto tempestivamente e com as peças de traslado obrigatório, definindo a ausência de assinatura como mero erro material, forte nos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.

Instruiu os referidos embargos com nova cópia do agravo de instrumento, agora com a petição de encaminhamento do apelo assinada (fls. 06/31). Como se tratava de agravo de instrumento, o Juiz Relator determinou o seu processamento.

Constitui fato incontroverso que o agravo de instrumento encontra-se apócrifo (fls. 32/86), o que impossibilita o seu conhecimento por inexistente. Não se pode reputar a ausência de assinatura, elemento essencial do ato processual (art. 169 do CPC), como mero erro material, classificando a doutrina e jurisprudência como inexistentes os atos praticados sem a assinatura da parte ou seu procurador.

Note-se que a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 120 da SBDI-1, dispõe:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Acresça-se que a juntada de nova cópia do agravo de instrumento com a petição de encaminhamento assinada, instruindo os embargos de declaração, não sana o vício, ainda mais quando a advogada subscritora do recurso não consta da procaução de fl.71 e sub-tabelecimento de fl.72.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento por inexistente. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.042/2003-022-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MARIA JOSÉ SALVATTO WHITAKER  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS NILTON WHITAKER  
**AGRAVADA** : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEIAS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fl. 45, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante. A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**. Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.074/2003-040-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
**RECORRIDA** : SIDNÉIA TEIXEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNADES  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 59/60, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado no tocante a alegada ocorrência de transação, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1. Deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS. O Banco interpôs Recurso de Revista às fls. 67/79. Sustentou que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alegou que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Afirmou a existência de transação, decorrente do assentimento do Autor ao Plano de Desligamento Voluntário. Indica ofensa ao artigo 1.030 do Código Civil de 1.916. Transcreve julgados à divergência.

O r. despacho de fls. 82/84 denegou seguimento ao recurso, pois desatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 297 do TST.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/9, o Réu reitera as razões do apelo denegado, exceto quanto a prescrição. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação do Reclamado, deve ser mantido o r. despacho agravado.

Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do Empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Quanto à alegada transação em razão da adesão ao PDV, o apelo não atende ao disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.180/2000-005-14-40.5TRT - 14ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA  
**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**. Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.182/2002-054-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ALCIDES FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO  
**AGRAVADA** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Agrava de Instrumento o Reclamante, às fls. 2/12, contra o despacho de fls. 79/80, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Conhecimento**

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". As cópias reprográficas ostentam meros carimbos do sindicato representante da categoria do Reclamante, os quais são incapazes de lhes outorgar autenticidade, o que impede a atribuição de responsabilidade pessoal pelo conteúdo das peças. Precedente da C. SBDI-1 (E-AIRR-2782/2001-371-02-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15.04.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1213/2001-038-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SOUZA & CASTILHO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO DE SOUZA  
**AGRAVADA** : ANTÔNIO ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DRA. CRISTINA HELENA LEAL  
**D E S P A C H O**

O Agravo de Instrumento (fls. 2/20) não comporta conhecimento, por deficiência no traslado.

A Agravante trasladou cópia do Recurso de Revista (fls. 226/273) com registro ilegível da data do protocolo, impossibilitando a aferição de sua tempestividade.

O traslado regular e legível do Recurso de Revista é indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, caput, do art. 897 da CLT. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** DJ 11.08.2003 - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. É o que determina o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Registre-se que não há, nos autos, outros elementos que supram a irregularidade, comprovando a data de interposição do Recurso. Esclareça-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos Órgãos a quo e ad quem; e que o pronunciamento do primeiro não gera preclusão para o segundo, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade. Por tal razão, a afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o item X daquela Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.408/2003-122-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO  
**AGRAVADA** : MARIA DE FÁTIMA DE MORAIS PARDIM  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 54/56 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 58/70. Sustentou que o acórdão regional, ao não acolher a prescrição quinquenal, violou o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alegou que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indicou ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Colacionou arestos à divergência.

O r. despacho de fls. 73/74 negou seguimento ao recurso, considerando inatendidas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT. O Agravo de Instrumento de fls. 02/08 reitera as razões do apelo denegado.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

No que se refere à prescrição a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão regional, inviabilizando a sua análise, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

O acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto ao tema referido.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.463/2002-801-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEGRADÉ BOUTIQUE  
 ADVOGADA : DRº JORACI DUTRA  
 AGRAVADA : ANDRÉA RIBEIRO SANHUDO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VIEIRA CORADINI  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 73/74, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

O Agravo não merece processamento.

As cópias reprográficas das peças formadoras do Instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, não há, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Cumpram ressaltar que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1608/2003-004-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARMO DE PAULA VIEIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
**D E S P A C H O**

O Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

**"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.742/2001-019-09-41.4TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAUBER  
 AGRAVADA : ANDRÉA APARECIDA DA SILVA GOMES  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 3/9, contra o despacho de fls. 186, que negou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta e contra-razões, às fls. 198/200 e 201/204, respectivamente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 166/172, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Ré, interposto à decisão que negara seguimento ao seu Recurso Ordinário, por deserto.

A Ré interpôs Recurso de Revista, às fls. 174/184, que foi negado pelo primeiro juízo de admissibilidade, com amparo na Súmula nº 218/TST.

No Agravo de Instrumento, a Reclamada renova a insurgência contra o não-conhecimento do Recurso Ordinário.

A Presidência do Tribunal Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 218/TST, segundo a qual **"é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento**.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1.951/2003-065-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GREGOIRE SOTIROS MAGRIOTIS  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES  
 AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA VITOR SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado.

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a **cópia do inteiro teor do Recurso de Revista**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST

**"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.041/2003-001-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS  
 AGRAVADO : JOSÉ ARTHUR LOBO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA  
**D E S P A C H O**

A Agravante não trasladou as peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Verifica-se que foram juntadas peças extraídas de outro processo, referente a outro Reclamante.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte

**"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.375/2003-043-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES  
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ  
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho de fls. 92, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, **cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.657/2000-032-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
 AGRAVADO : LANCHES SANTA MARIA LTDA.  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

Agrava de Instrumento o Reclamante, às fls. 2/11, contra o despacho de fls. 176/177, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Conhecimento**

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

As cópias reprográficas ostentam meros carimbos do sindicato agravante, os quais são incapazes de lhes outorgar autenticidade, porque apócrifos, o que impede a atribuição de responsabilidade pessoal pelo conteúdo das peças. Precedente da C. SBDI-1 (E-AIRR-2782/2001-371-02-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15.04.2005).

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2.716/1998-433-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA  
 AGRAVADA : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

Agrava de Instrumento o Reclamante, às fls. 2/7, contra o despacho de fls. 138/139, que negou seguimento ao Recurso de Revista.

Contraminuta e contra-razões, às fls. 150/152 e 154/158, respectivamente.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

**2 - Conhecimento**

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas e não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Na espécie, as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não foram autenticadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da CLT. Ademais, inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. De acordo com o item X da aludida Instrução Normativa, **cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
 Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-41.377/2002-900-01-00.7 RT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CEREAS BRAMIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADA** : MARIA ANGÉLICA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PEREIRA DA ROCHA

**DESPACHO**

O Agravo de Instrumento é intempestivo, pois interposto fora do octídio legal.

Com efeito, a Reclamada foi intimada em 11.12.01 (terça-feira) do despacho denegatório do Recurso de Revista, conforme certidão de fl. 191-v. O prazo para a interposição do Agravo de Instrumento teve início em 12.12.2001 (quarta-feira) e fim em 19.12.2000 (quarta-feira), sendo interposto somente em 7.1.2002 (fls. 195).

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-2.261/1999-047-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante e

**RECORRIDA** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO

NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

Agravadas e

**RECORRIDAS** : AURORA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

Agravada e

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI

Agravada e

**RECORRENTE** : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

Agravada e

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a reclamante NELMA PINTO MARTINS confirme sua desistência do recurso, tendo em vista que as reclamadas FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestaram-se contrariamente à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-89.521/2003-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

Agravante e

**RECORRIDO** : BRIVALDO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LOPES CORDEIRO

Agravado e

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

**DESPACHO**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 103.811/2005-1 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1183/2003-002-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : ARLINDO RODRIGUES MASCARELLO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DESPACHO**

1. Determino que seja atualizada a autuação do presente processo conforme requerido às fls. 93-96.

2. Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (fl. 92) baixem os autos à Instância de origem para os fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-84625/2003.900.02.00.0TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

**PROCURADORA** : DRA. MARIAN SYLVIA DE LA ROCHA

**RECORRENTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO** : HILTON DOMICZAK

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

**DESPACHO**

As partes informam que realizaram acordo, nos termos e condições constantes da documentação de fls.808-813, e requerem a devida homologação.

Pelo exposto, e estando o mencionado acordo subscrito pelos respectivos advogados, e, ainda, tratando-se de responsabilidade subsidiária envolvendo as duas reclamadas/recorrentes, determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-563/2003-021-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO** : DÉCIO AFONSO BRESSANI

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY

**DESPACHO**

O Exmo. Sr. Dr. Juiz da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, à fl. 130, noticia a existência de pedido de desistência do Agravo de Instrumento formulado pelo Reclamado e solicita a devolução do processo.

Na forma do artigo 501 do CPC, registro a desistência do recurso e determino a baixa do processo à origem, conforme o solicitado, após os devidos registros nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1721/2002-115-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA

**RECORRIDA** : SÔNIA ISHIKAWA ICHIKURA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR SOARES

**DESPACHO**

O Processo ROAC-1286/2003-000-15-00.0 (referência RT-1721/2002) foi distribuído em 03/08/2004 ao Ministro Lélis Bentes Corrêa.

Encaminhado, assim, este processo à Turma para as providências cabíveis no sentido da redistribuição do mesmo em decorrência da prevenção verificada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-419/2002-181-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA

**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**RECORRIDA** : MANOEL GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. KARINA LÍGIA DA CRUZ

**DESPACHO**

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 363/368, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a decisão que afastou a justa causa como motivo da rescisão contratual e condenou a empresa ao pagamento das verbas rescisórias, bem como a multa do artigo 477 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 370-374, em que sustenta indevida a multa do artigo 477 da CLT, porquanto houve controvérsia sobre a causa da extinção do contrato de trabalho. Apona violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e cita aresto à demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que a multa do artigo 477, § 8º da CLT era devida, independentemente da existência da controvérsia sobre a modalidade da dissolução contratual, no caso a justa causa. Concluiu que afastada a justa causa, existiu atraso no pagamento das verbas rescisórias, pelo que devida a multa.

**Conheço** pelo aresto de fl. 373, pois expressa a tese de que as verbas rescisórias decorrentes da apreciação da justa causa somente são devidas após o trânsito em julgado da decisão, não podendo se falar em incidência da multa do artigo 477 da CLT.

A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é aplicada em razão da inobservância dos prazos legais para o pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

O Regional assentou que o pagamento das parcelas rescisórias, que geraram a condenação na multa, são provenientes de matéria controvertida no processo, ou seja, quanto o motivo da resolução contratual.

Assim, quando o motivo da extinção do contrato somente é reconhecido mediante decisão judicial, não induz em mora o empregador, já que parte das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da sentença. Não se caracteriza a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-509/2003-020-10-00.3TRT - 10ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO** : WASHINGTON SILVA ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRª. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS

**DESPACHO**

O TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 138-143, complementado às fls. 156-157, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir-lhe a multa do artigo 477, § 8º, da CLT e a multa convencional.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 159-168, em que sustenta indevida a multa do artigo 477 da CLT e a multa convencional, quando o vínculo empregatício é reconhecido em juízo. Apona violados os artigos 333, I, do CPC, 477 e 818 da CLT. Cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - MULTA CONVENCIONAL**

O TRT deferiu o pedido de pagamento da multa convencional prevista na cláusula 30ª da CCT, prevista na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, no caso, a anotação na CTPS do Reclamante.

A Reclamada alega violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT.

O Regional não emitiu tese sobre o ônus da prova quanto à multa convencional, pelo que a matéria carece do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

**2 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

O TRT registrou que não houve pagamento das verbas rescisórias ao Reclamante, não tendo relevância o fato de o vínculo de emprego somente ter sido reconhecido em juízo.

**Conheço** do recurso com os arestos de fl. 164 e 167, pois expressam que é indevida a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias na hipótese do vínculo de emprego ser conhecido somente em juízo.

No mérito, o apelo merece provimento. Na hipótese, deve salientar-se que somente em juízo ficou estabelecida a controvérsia quanto à natureza do trabalho prestado. A evidência da subordinação e pessoalidade da prestação do trabalho, necessárias à caracterização da relação de emprego, decididas somente em juízo, afasta, com razão a imposição da multa do artigo 477 da CLT, por ser razoável a controvérsia. Nesse sentido, cito Precedentes: RR-832/2003-016-03-00.6, Min. Aloysio Corrêas da Veiga, DJ 26/08/2005, 5ª Turma; RR-1235/2000-010-02-00.3, Min. Barros Levenhagen, DJ 26/08/2005, 4ª Turma; RR - 00505/2001-008-17-00.1, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05/08/2005, 3ª Turma; RR - 1646/1998-109-15-00.0, Min. João Oreste Dalazen, DJ 12/08/2005, 1ª Turma; ERR- 423.159/98.9, Min. João Oreste Dalazen, DJ 10/09/2004, SBDI-1.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. À luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto à multa convencional.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-870/2002-026-12-00.6TRT - 12ª REGIÃO**

**RECORRENTES** : CARLOS EDUARDO TONOLLI  
SCHAEFER E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRª. ANA PAULA PAIM FERREIRA  
**RECORRIDA** : TEREZINHA APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRª. SÉRGIO GALLOTI MATIAS  
CARLIN

**D E S P A C H O**

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 105-116, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamados para manter a condenação solidária dos réus ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 118-121, em que sustenta indevida a multa do artigo 477 da CLT quando o vínculo empregatício é reconhecido em juízo. Cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que não houve pagamento das verbas rescisórias à Reclamante, não tendo relevância o fato de o vínculo de emprego somente ter sido reconhecido em juízo.

**Conheço** do recurso com os arestos de fl. 120, pois expressam que é indevida a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias na hipótese do vínculo de emprego ser conhecido somente em juízo.

No mérito, o apelo merece provimento. É certo que, em tese, é devido o pagamento da multa na hipótese de o vínculo empregatício ser reconhecido em juízo, porquanto a sentença possui natureza declaratória, ou seja, estabelece que a reclamante tinha direito ao reconhecimento do vínculo e, portanto, ao pagamento das parcelas rescisórias quando deixou de prestar serviços para o reclamado.

Na hipótese, entretanto, deve salientar-se que somente em juízo ficou estabelecida a controvérsia quanto à natureza do trabalho prestado, mormente diante da defesa de tratar-se de trabalho com pagamento por comissão de vendas. A evidência da subordinação e pessoalidade da prestação do trabalho, necessárias à caracterização da relação de emprego, decididas somente em juízo, afasta, com razão a imposição da multa do artigo 477 da CLT, por ser razoável a controvérsia. Nesse sentido, cito Precedentes: RR-832/2003-016-03-00.6, Min. Aloysio Corrêas da Veiga, DJ 26/08/2005, 5ª Turma; RR-1235/2000-010-02-00.3, Min. Barros Levenhagen, DJ 26/08/2005, 4ª Turma; RR - 00505/2001-008-17-00.1, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05/08/2005, 3ª Turma; RR - 1646/1998-109-15-00.0, Min. João Oreste Dalazen, DJ 12/08/2005, 1ª Turma; ERR- 423.159/98.9, Min. João Oreste Dalazen, DJ 10/09/2004, SBDI-1.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.  
Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1891/2000-122-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  
**RECORRIDO** : HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ  
**ADVOGADA** : DRª. ADRIANA CLÁUDIA CANO

**D E S P A C H O**

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 1808-1809, complementado às fls. 1814-1816, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato e manteve a decisão que indeferiu o pedido de descontos e recolhimento das contribuições assistenciais fixadas em acordo coletivo.

O Sindicato interpõe Recurso de Revista às fls. 1818-1824, em que sustenta não ter sido exercido tempestivamente a oposição à contribuição assistencial. Alega inaplicável o Precedente Normativo da SDC nº 119 do TST, porque é legítima a cláusula normativa que institui contribuição assistencial, obrigando a toda a categoria, independente de serem associados ou não ao sindicato respectivo. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 8º incisos I, IV, da Constituição da República, 611 e 612 da CLT e cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que, como houve oposição aos descontos, o Reclamado não os procedeu. Assentou que a forma da oposição não se mostrava essencial ao ato e, sim, revelava a intenção do integrante da respectiva categoria, pelo que atingida a sua finalidade. Afirmou que, mesmo tendo a contribuição sido fruto de decisão em assembleia, esta subsistia a vontade individual, considerando a liberdade sindical. Concluiu intactos os artigos 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso IV, da Constituição da República.

O Regional não deixou de reconhecer ou negar validade à convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou estabeleceu interferência ou intervenção na organização sindical, porquanto apenas entendeu válida a oposição manifestada quanto à negativa dos descontos salariais a título de contribuição assistencial, pelo que não há nenhuma violação dos artigos 611 e 612 da CLT, 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

No mais, a questão debatida no TRT cingiu-se à validade ou não da oposição apresentada, matéria não prevista no artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República.

Os modelos transcritos à fl. 1822 são inservíveis, porque oriundos do Supremo Tribunal Federal, fora das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Os demais arestos transcritos (fls. 1819-1820 e 1823) revelam-se inespecíficos, já que um deles aborda a questão dos descontos limitados aos sindicalizados e os outros dois expressam o entendimento de que basta a autorização da Assembleia Geral para estabelecer os descontos da contribuição assistencial, não mencionando nenhum deles tese a respeito da regulamentação quanto ao exercício da oposição. Incide a orientação da Súmula 296 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-19653/2002-902-02-00-8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : FPM FÁBRICA PRODUTOS METAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**RECORRIDO** : LUIZ LOPES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DUQUE ROSA

**D E S P A C H O**

A Ilma. Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl.148, noticia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-24079/2002-900-04-00.6TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADOS** : DRS. JULIANE LORENZI  
**RECORRIDO** : DIONÍSIO FREITAS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 206-211, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no período posterior a junho de 1995, com reflexos em aviso prévio, férias, 13º salário, horas extras e FGTS com acréscimo de 40%.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 213-220, em que sustenta indevido o adicional de insalubridade em face da exposição com agentes biológicos pela limpeza de banheiros. Afirmou que as atividades realizadas pelos Reclamantes não estão enquadradas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78. Insurge-se, também, a condenação no que se refere aos reflexos em horas extras. Cita a Resolução nº 11/93 do TST, e transcreve arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que, de acordo com o laudo pericial, o Reclamante realizava habitualmente limpeza de banheiros da empresa, sendo que a limpeza de vaso sanitário era feita sem a utilização de EPIs. Concluiu que as atividades ensejavam o enquadramento da insalubridade, consoante previsto no anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

**Conheço** do recurso por divergência com os arestos de fls. 215-216, pois expressam que a higienização de banheiros no interior de empresas é equiparada à coleta de lixo doméstico e não está prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, que trata do contato com agentes biológicos limitado ao trabalho permanente da coleta e industrialização de lixo urbano.

No mérito, a decisão recorrida está contrária ao item II da Orientação Jurisprudencial nº4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), a qual consagra que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST).

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e diante do confronto com o item II da OJ nº 4 da SDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade e, como consequência, não há que se falar em reflexos em outras parcelas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-72523/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**RECORRIDOS** : LEONARDO DIAS LEITE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL

**D E S P A C H O**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 265-270, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a sua condenação subsidiária ao pagamento do adicional de insalubridade pelo contato com agentes biológicos e sua incidência sobre o salário contratual e, ainda, na multa do artigo 477 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 273-284, em que sustenta indevido o adicional de insalubridade em face da exposição com agentes biológicos pela limpeza de banheiros, bem como a incidência sobre o salário contratual. Afirmou que as atividades realizadas pela Reclamante não estão enquadradas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 e, caso vencido, que o adicional tivesse como base de cálculo o salário mínimo. Requer seja afastada a multa do artigo 477 da CLT, em razão da responsabilidade subsidiária. Invoca as OJs nºs 170 e 228 da SDI-1/TST, ofensa aos artigos 189, 190, 192, 470 da CLT, 5º, inciso II, 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República e transcreve arestos ao confronto de teses. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO**

O Regional registrou que, de acordo com o laudo pericial, os Reclamantes tinham contato com agentes biológicos quando da higienização de banheiros, pelo contato com agentes biológicos, não tendo ficado demonstrado o fornecimento e uso de EPIs.

Concluiu que as atividades ensejavam o enquadramento da insalubridade, consoante previsto no anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Manteve a condenação do adicional de insalubridade, com incidência no salário contratual.

**Conheço** do recurso por divergência com o primeiro aresto de fl. 279, pois expressa que a limpeza de sanitários é equiparada à coleta de lixo doméstico e não está prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, pelo que indevido o adicional de insalubridade.

No mérito, a decisão recorrida está contrária ao item II da Orientação Jurisprudencial nº4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), a qual consagra que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST). Como consequência, não se há falar em análise da base de cálculo do adicional de insalubridade.

**2 - MULTA - ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional registrou que a multa do artigo 477 da CLT adveio de obrigação do contrato de trabalho que deve ser paga pela primeira Reclamada e de forma subsidiária pela Recorrente. Concluiu que a natureza da parcela não afasta a responsabilidade objetiva da tomadora de serviços, mormente quando não foram enfrentados os pressupostos legais da aplicação da multa.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pela não-quitação das verbas rescisórias no prazo legal e por não efetuar o pagamento na primeira assentada.

Neste sentido, o entendimento nesta Corte: TST-E-RR-921/2000-091-09-00.3, DJ-28/05/2004, Relator Min Carlos Alberto Reis de Paula; TST-E-RR-51.464/2002-900-09-00.9, DJ-16/04/2004, Relatora Min Maria Cristina Irigoyen Peduzzi."

Assim, não se há de falar em violação do artigo 477 da CLT, bem como diante do entendimento pacificado nesta Corte, desnecessário se aferir o dissenso de julgado, pelo obstáculo da Súmula 333/TST. Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e em face do confronto com o item II da OJ nº 4 da SDI-1/TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade, resultando desnecessária a discussão sobre a base de cálculo do referido adicional. Nego seguimento ao apelo, com relação à multa do artigo 477 da CLT.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-73089/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ANTÔNIO TADEU TAZINAZO  
**ADVOGADO** : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER  
**RECORRIDA** : BANCO MERIDIONAL S.A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

O TRT 2ª Região, pelo acórdão de fls. 244-246, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para acolher a prejudicial de prescrição total e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 296, IV, da CPC. Julgou prejudicado o exame do restante do recurso do Reclamado, bem como do Reclamante.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 258-266, em que alega violação dos artigos 487 e 489 da CLT, atrito com a OJ nº 83 da SDI-1/TST, e transcreve arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.



O Regional assentou que o contrato de trabalho extingue-se em 09/03/1998, tendo o Reclamante sido dispensado do cumprimento do aviso prévio, com o recebimento da respectiva indenização, conforme previsto no TRCT de fl. 27. Entendeu que o aviso prévio indenizado por não ter sido trabalhado, não serve para o cômputo do prazo de prescricional.

Concluiu que a partir da efetiva dispensa teve início a contagem de dois anos do prazo prescricional para a propositura da ação efetivada em 05/04/2000. Acolheu, assim, a prejudicial de prescrição total e julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

A decisão regional está em dissonância com a OJ nº 83 da SDI-1/TST, a qual consagra que: Aviso prévio indenizado . prescrição - A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT.

Desta forma, como o prazo prescricional teve início em 08/04/1998, com a contagem do aviso prévio indenizado, e ação proposta em 05/04/2000, deu-se dentro do biênio após a ruptura do pacto laboral, previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pelo que não se há falar em prescrição do direito do Reclamante postular verbas referentes ao contrato de trabalho.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pelo manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar o retorno do processo ao TRT de origem para o exame dos demais tópicos do recurso ordinário do Reclamado, bem como do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-91423/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VONPAR REFRESCOS S.A  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDA** : VILMA TEREZINHA TAVARES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLEI SGARBI

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 391-397, complementado às fls. 404-405, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação no pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, das horas extras, em face da não validade do acordo de compensação de horários, bem como a conclusão exarada na sentença de que a atualização monetária se desse pela lei vigente à época da liquidação da sentença.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 407-423, em que sustenta indevido o adicional de insalubridade em face da exposição com agentes biológicos pela limpeza de banheiros, bem como o pagamento dos reflexos. Afirma que as atividades realizadas pela Reclamante não estão enquadradas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78. Requer, também, seja excluído da condenação as horas extras decorrentes dos acordos de compensação horária. Invoca as OJs nºs 170 e 182 da SDI-1/TST, ofensa aos artigos 59, § 2º da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 1009 do Código Civil e, transcreve arestos ao confronto de teses. Por fim, requer a aplicação da OJ nº 124 da SDI-1/TST quanto à correção monetária.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO

O Regional registrou que, de acordo com o laudo pericial, a Reclamante realizava atividades como o recolhimento do lixo de escritórios e dos sanitários, bem como limpeza destes. Concluiu que as atividades ensejavam o enquadramento da insalubridade, consoante previsto no anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Manteve a condenação do adicional de insalubridade e a incidência deste no aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS, ante a natureza remuneratória.

**Conheço** do recurso por divergência com os arestos de fls. 409-410, pois expressam a tese de que a limpeza de sanitários é equiparada à coleta de lixo doméstico e não está prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, que trata do contato com agentes biológicos limitado ao trabalho permanente da coleta e industrialização de lixo urbano.

No mérito, a decisão recorrida está contrária ao item II da Orientação Jurisprudencial nº4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), a qual consagra que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST). Como, conseqüência, não se há falar em análise da integração do adicional de insalubridade em outras parcelas.

#### 2 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

O Regional registrou que havia norma coletiva autorizando o regime de compensação de horário em todo o contrato de trabalho, à exceção do período compreendido entre 01/09/96 a 01/09/97, sendo que, na hipótese, o regime compensatório foi irregularmente adotado, pelo que manteve a condenação ao pagamento de horas extras no referido período, ante a ausência de autorização normativa a respeito. Afirmou que somente mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho pode ser adotado com validade o regime de compensação de jornada, sendo inválido o acordo individual.

A decisão regional conflita com o disposto na ex-OJ nº 182 da SDI-1/TST, atual item II da Súmula 85/TST (DJ 20/04/2005), apontada no recurso à fl. 413, a qual expressa que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, pelo que conheço.

#### 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA

O TRT concluiu que no juízo cognitivo era impróprio para fixar os critérios sobre os juros de mora e à atualização monetária dos créditos trabalhistas, porquanto a questão deve ser decidida na liquidação da sentença.

A reclamada alega atrito com a ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST, (atual Súmula 381 do TST). A jurisprudência consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Diferentemente do alegado pela Reclamada, a orientação jurisprudencial apenas fixa os critérios da época própria da correção monetária e, não trata da questão processual referente à oportunidade de sua determinação. Não há contrariedade com a citada orientação jurisprudencial.

#### 4 - COMPENSAÇÃO

O Regional manteve a decisão que autorizou, na liquidação de sentença, o abatimento, mês a mês, de todos os valores já pagos ao mesmo título.

A Reclamada indica violado o artigo 1009 do CC(anterior redação), atual artigo 368. A norma prevê a extinção da obrigação pela compensação de crédito e débito, decisão efetivamente adotada pelo TRT. Não se há falar em ofensa ao dispositivo citado.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e diante do confronto com o item II da OJ nº 4 da SDI-1/TST e item II, da Súmula 85 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade e as horas extras relativas ao acordo individual de compensação de horário. Nego seguimento ao apelo, com relação à correção monetária e à compensação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-93835/2003-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRª. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA  
**RECORRIDO** : ADÃO JOSÉ FONTES VERÍSSIMO  
**ADVOGADA** : DRª. TATIANA FONTONI MONASSA

#### DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 355-361, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a decisão quanto à devolução dos descontos e, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante e acresceu à condenação à multa do artigo 477 da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 362-369, em que sustenta lícitos os descontos no salário do Reclamante a título de prêmio seguro de vida e associação de classe, bem como alega indevida a multa do artigo 477 da CLT. Aponta violados os artigos 462 e 477, § 6º e § 8º e cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### 1 - DESCONTOS - SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO

O Regional registrou que a Reclamada não demonstrou a aquiescência expressa do Reclamante para os descontos a título de prêmio de seguro de vida e associação de classe. Aplicou à espécie a orientação da Súmula 342 do TST.

A decisão regional está em consonância com a Súmula 342 do TST, a qual consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

#### 2 - MULTA - ARTIGO 477 DA CLT

O Regional registrou que o Reclamante foi notificado da dispensa em 09/08/1996, com aviso prévio cumprido em casa, enquanto a homologação da rescisão e o pagamento dos créditos deu-se em 06/09/1996.

Assentou que o cumprimento do aviso prévio significa em dispensa do labor em pré aviso, tendo o empregador, nesta hipótese, o prazo de dez dias para quitar as verbas rescisórias, na forma disposta no artigo 477, § 6º, "b", da CLT, consoante orientação da OJ nº 14 da SDI-1/TST.

A conclusão do TRT encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, qual seja, na OJ nº14 da SDI-1/TST, em que na hipótese de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação da despedida.

Incide ao caso a Súmula 333 do TST, pelo que desnecessário estabelecer o dissenso de julgados e, bem como intacto o artigo 477, § 6º e § 8º, CLT.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT e das Súmulas 333 e 342 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-95944/2003-900-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A  
**ADVOGADA** : DRª. FERNANDA ROCHAEL NASCITTI  
**RECORRIDA** : VALENTINA CASARIM  
**ADVOGADA** : DRª. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO  
**DESPACHO**

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 84-86, complementado às fls. 94-96, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por irregularidade de representação.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 97-104. Sustenta que não foi concedido prazo para que fosse sanada a irregularidade de representação, conforme expresso nos artigos 13 e 37 do CPC, pelo que os dispositivos encontram-se violados. Indica, também, ofensa aos artigos 795 e 796 da CLT e cita arestos à demonstração do dissenso pretoriano.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT assentou que, na oportunidade da interposição do Recurso ordinário, em 13/02/2001, a subscritora do apelo não possuía mandato expresso ou tácito nos autos. Afirmou que o subestabelecimento somente foi apresentado em 15/02/2001, data posterior ao recurso ordinário. Acrescentou que os artigos 13 e 37 do CPC não encontram aplicação na fase recursal e concluiu pela incidência da OJ nº 149 da SDI-1/TST.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 383 do TST (ex-OJs nºs 149 e 331 da SDI-1/TST), a qual consagra que: I -

É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização de representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Não há que se falar, portanto, em violação dos artigos 13 e 37 do CPC, sendo, também, desnecessário estabelecer o dissenso de julgados. Quanto ao disposto nos artigos 795 e 796 da CLT, o Regional não emitiu nenhuma tese sobre as nulidades no processo do trabalho. Incide a Súmula 297 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula nº 383/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-99719/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO-ASPEUR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDA** : FÁTIMA SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 305-310, complementado às fls. 316-317, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 319-32, em que sustenta indevido o adicional de insalubridade em face da exposição com agentes biológicos pela limpeza de banheiros. Afirma que as atividades realizadas pela Reclamante não estão enquadradas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3214/78. Requer, também, sejam excluídos da condenação os honorários periciais, com base na Súmula 236 do TST. Invoca a OJ nº 170 da SDI-1/TST, ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e transcreve arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que, de acordo com o laudo pericial, a Reclamante realizava atividades em contato com agentes biológicos, em face da limpeza de banheiros da Reclamada. Concluiu que as atividades ensejavam o enquadramento da insalubridade, consoante previsto no anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

**Conheço** do recurso por divergência com os arestos de fls. 321-322, pois expressam a tese de que a limpeza de sanitários é equiparada à coleta de lixo doméstico e não está prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, que trata do contato com agentes biológicos limitado ao trabalho permanente da coleta e industrialização de lixo urbano.

No mérito, a decisão recorrida está contrária ao item II da Orientação Jurisprudencial nº4 da SDI-1/TST (DJ 20/04/2005), a qual consagra que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que

constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (ex-OJ nº 170 da SDI-1/TST).

O Regional nada registrou quanto à condenação em honorários periciais, pelo que a matéria carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e diante do confronto com o item II da OJ nº 4 da SDI-1/TST, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Nego seguimento ao apelo, com relação aos honorários periciais. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-120286/2004-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LEONARDO RIBEIRO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MOREIRA MORALES  
**RECORRIDOS** : FRITZEN DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 106-110, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para manter a decisão que entendeu indevida a multa do artigo 477 da CLT.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 112-117, em que sustenta devida a multa do artigo 477 da CLT quando o vínculo empregatício é reconhecido em juízo, em face da natureza declaratória do provimento jurisdicional. Cita arestos ao confronto de teses.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que o vínculo de emprego foi reconhecido apenas em juízo, tendo o ajuste formalizado, em tese, sob a égide da Lei nº 4.886/65. Concluiu que, na hipótese, quando da rescisão, a situação jurídica controvertida não obrigava aquele posteriormente declarado empregador a observar as normas da CLT.

É certo que, em tese, é devido o pagamento da multa na hipótese de o vínculo empregatício ser reconhecido em juízo, porquanto a sentença possui natureza declaratória, ou seja, estabelece que a reclamante tinha direito ao reconhecimento do vínculo e, portanto, ao pagamento das parcelas rescisórias quando deixou de prestar serviços para o reclamado.

Na hipótese, entretanto, deve salientar-se que somente em juízo ficou estabelecida a controvérsia quanto à natureza do trabalho prestado, mormente diante da defesa de tratar-se de representação comercial autônoma. A evidência da subordinação e pessoalidade da prestação do trabalho, necessárias à caracterização da relação de emprego, decididas somente em juízo, afasta, com razão a imposição da multa do artigo 477 da CLT, por ser razoável a controvérsia. Nesse sentido, cito precedentes: RR-832/2003-016-03-00.6, Min. Aloysio Corrêas da Veiga, DJ 26/08/2005, 5ª Turma; RR-1235/2000-010-02-00.3, Min. Barros Levenhagen, DJ 26/08/2005, 4ª Turma; RR - 00505/2001-008-17-00.1, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05/08/2005, 3ª Turma; RR - 1646/1998-109-15-00.0, Min. João Oreste Dalazen, DJ 12/08/2005, 1ª Turma; ERR- 423.159/98.9, Min. João Oreste Dalazen, DJ 10/09/2004, SBDI-1.

A decisão regional está em consonância com a Súmula 333 do TST, pelo que desnecessário aferir o dissenso de julgados.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-139.619/2004-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ARMANDO SZEKELY FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS  
**RECORRIDO** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª OLINDA MARIA REBELLO

#### DESPACHO

O Reclamado, pela petição de fl.414, requer a desistência do seu recurso em tramitação nesta Corte.

Tendo em vista o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, concedo o prazo de cinco dias para que este se manifeste sobre a desistência do Recorrido.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-93905/2003-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTANTA  
**RECORRIDO** : SÉRGIO DA SILVA CERQUEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª FLÁVIA ANTUNES LOBATO

#### DESPACHO

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 76-81, deu negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir o pedido de pagamento as multa dos arts. 467 e 477 da CLT, mesmo na hipótese de massa falida.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 83-88, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT e sustenta que não é devido o pagamento das referidas multas, porque a massa falida está impedida de saldar qualquer título, inclusive de natureza trabalhista, fora do juízo falimentar.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso, todavia, não merece prosseguir, pois os modelos transcritos às fls. 84-88 revelam-se inservíveis à demonstração do dissenso de julgados. Os dois últimos de fl. 86 não indicam a fonte de publicação, enquanto os demais são provenientes de Turma do TST, hipóteses não autorizadas pelo artigo 896 da CLT e pela Súmula 337 do TST.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-151/2002-047-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : EDSON APARECIDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARTINELLI

#### DESPACHO

A Exma. Srª. Juíza do Trabalho da Vara de Itapeva, às fls.426/427, notícia a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1206/2002-038-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : LAURO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA  
**RECORRIDA** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERECIANO

#### DESPACHO

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fl. 188-190, negou provimento do Recurso de Revista e manteve a decisão pela improcedência do pedido de reintegração do Reclamante, ante a ausência de motivação do ato de demissão praticado pela Reclamada.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 193-212, em que alega violação dos artigos 37 e 41 da Constituição da República, 3º da Lei nº 9962/2000 e cita arestos à demonstração do dissenso de julgados.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O Regional registrou que o fato de o Reclamante ter sido admitido por concurso público se tornava irrelevante para a aquisição da pretendida estabilidade, ante a natureza jurídica da Reclamada, empresa pública, submetida ao regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, da CF/88), pelo que desnecessário a motivação do ato de demissão, já que assegurado o direito potestativo de dispensar, sem justa causa. Aplicou à espécie a orientação das OJ nº 229 e 247 do TST.

A decisão do TRT está em consonância com a OJ nº 247 do TST e com o item II da Súmula 390 do TST (ex-OJ nº 229), as quais consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista mesmo que concursado quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista e, que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88.

Assim, não há violação direta do artigo 37, **caput**, ou 41 da Constituição da República, porque, na forma do disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88, a empresa pública possui o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a este ato de qualquer espécie de motivação, pois a referida norma, ao proceder à equiparação da empresa pública ao empregador comum, entre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou, para a primeira, limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas às regras contidas na CLT e na legislação complementar. O comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que se refere a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II).

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e à luz do § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1262/1995-133-05-00.3TRT - 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. PATRÍCIA GÓES TELES  
**RECORRIDO** : EDGAR ARAÚJO ROCHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto às fls.395-399, pela Executada, do acórdão de fls.391-392, pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao Agravo de Petição.

A Executada insurgiu-se, tão-somente, no que tange ao cálculo das horas extras. Parte da premissa de que o acórdão regional concluiu que a condenação em horas extras impõe que o cálculo se dê, no mínimo, com o adicional legal, independentemente, portanto, de pedido do adicional, pois a natureza do trabalho em sobrejornada não possibilita que sua quantificação seja feita pelo mesmo valor da hora normal (fls.395-396). Afirma pretender apenas a observância da coisa julgada, enquanto o processo de execução não se presta para discutir sobre sentença que deferiu, ou não, adicional sobre horas extras, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT, por se tratar de matéria própria da ação de conhecimento. A matéria estaria, pois, preclusa (fl.396).

O Tribunal Regional fundamenta-se em que sem razão a tese da Executada - de que indevido o adicional sobre as horas extras, porque deferidas pela sentença exequiênda sem que tenha feito menção a adicional - porquanto o adicional é consectário do principal horas extras; logo, no silêncio do julgado, aplica-se o adicional legal, procedimento que foi adotado, pelo que não configurada ofensa à coisa julgada (fl.392).

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a arguição de ofensa a dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial, não viabiliza a admissibilidade do Recurso de Revista na fase de execução.

De outra sorte, não se verifica **in casu** a ocorrência da ressalva prevista no art. 896, § 2º, da CLT, porquanto não se extrai do acórdão recorrido ofensa direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI (coisa julgada), da Constituição, tendo em vista o fundamento utilizado pelo TRT de que, silente a sentença exequiênda, deve ser aplicado o adicional legal.

Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, na hipótese de ausência de manifestação da decisão exequiênda, não é possível a caracterização de ofensa à coisa julgada.

Finalmente, a pretensão da Executada, de que as horas extras sejam pagas, em processo de execução, sem o adicional mínimo respectivo, faz supor a litigância de má-fé.

Do exposto, por economia processual e com fulcro na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-23412/2002-900-21-00.7TRT - 21ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO** : SEVERINO RAMOS DE ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, relativamente aos descontos previdenciários, negou provimento ao Agravo de Petição do Executado, por entender que a sentença (de fls.275-276) determinou tão-somente "os descontos previdenciários e fiscais", enquanto pelo acórdão proferido no Recurso Ordinário, de fls.330-334, foi mantida a sentença "apenas argumentando que os descontos referentes ao IR e INSS estavam previstos em lei, cabendo à empresa comprovar o cumprimento desta obrigação" (fl.477), pelo que concluiu que não houve a determinação judicial de que o desconto das parcelas previdenciárias fossem arcadas também pelo Reclamante quanto à parte do seu crédito (fl.477).

No Recurso de Revista (fls.484-489), o Executado aponta ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI (coisa julgada), 195, II, e 201, § 11, da Constituição quanto aos descontos previdenciários e quanto à incidência das horas extras nos 13ºs salários, férias e verbas rescisórias com inclusão dos repousos semanais remunerados, o que afirma ter importado em reflexos dos reflexos.

No que se refere ao item 2.2 do acórdão recorrido (fl.476), fundamenta-se o TRT em que os reflexos de horas extras sobre o repouso semanal remunerado foram deferidos às fls.330/334, na fase de conhecimento e já com trânsito em julgado; impossível, portanto, a modificação via Agravo de Petição ante a preclusão (fl.476). Apoiado o acórdão na ocorrência de preclusão, à falta de prequestionamento, torna-se impossível a configuração de ofensa direta e literal de norma da Constituição (art. 5º, XXXVI), o que impõe a aplicação da Súmula nº 266/TST como obstáculo ao conhecimento do Recurso de Revista.

No que tange aos descontos previdenciários, não há como se extrair do acórdão ofensa direta e literal aos arts. 5º, II, 195, II, e 201, § 11, da Constituição, porquanto previstos em legislação infraconstitucional.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a jurisprudência do STF, vem decidindo que a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente, como é o caso concreto.

Do exposto, por economia processual e com fulcro na Instrução Normativa/TST nº 17/1999, no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-23828/2002-902-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA REGINA RODRIGUES  
**RECORRIDO** : FRANCISCO EDUARDO NICOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

**D E S P A C H O****CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, por entender, em síntese, que a época própria para a atualização monetária deve ser o próprio mês da prestação dos serviços. A possibilidade de pagamento dos salários até o quinto dia útil de cada mês diz respeito àqueles realizados durante a vigência do contrato de trabalho, enquanto a Orientação Jurisprudencial nº 124/TST não tem caráter vinculante (fl.277).

O Recurso de Revista da Reclamada preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço do recurso por contrariedade à Súmula nº 381 (que substituiu a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST).

No mérito, com razão a Reclamada. A decisão do Regional diverge do disposto na Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), que assenta que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 381 (ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-30121/2002-900-06-00.7TRT - 6ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JAILTON ROSENDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CHAVES DE MOURA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo acórdão de fls.432-433, não conheceu do Agravo de Petição da Executada, por deserto, tendo em vista que a existência de penhora que garanta a execução não abrange a obrigação do recolhimento de custas que, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, são devidas quando da interposição do recurso sob pena de deserção (fl.433).

No Recurso de Revista (fls.436-440), argumenta a Executada que a tese recorrida afronta a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e os arts. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição, 880 e 789 da CLT.

Foram preenchidos os pressupostos recursais comuns de admissibilidade.

**Conheço** do Recurso de Revista por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição, já que, como não houve condenação ao pagamento de custas processuais na fase de execução, a exigência de recolhimento de custas não encontra previsão na lei e importa em cerceio ao direito de defesa.

No mérito, impõe-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1 do TST, segundo a qual "CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SDI-1, DJ 20.04.05) **Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal.** (ex-OJ nº 291 da SDI-1 - inserida em 11.08.03)".

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e em que ofendido o art. 5º, II e LV, da Constituição, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido de fls.432-433, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição da Executada, como entender de direito, afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-37831/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NOAL DORFMANN  
**RECORRIDO** : DIRCEU SCHWARZBOLT  
**ADVOGADO** : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

**D E S P A C H O**

**NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.222-226, no que tange ao tema DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Fundamenta-se em que o enquadramento sindical, **in casu**, não se faz pela atividade preponderante da empresa (indústrias de material plástico no Estado do Rio Grande do Sul), porque o Reclamante, na função de motorista, fato comprovado, pertencia à categoria diferenciada (trabalhadores em transporte rodoviário de Novo Hamburgo); de outra sorte, a tese da executoriedade erga omnes da convenção coletiva, mesmo quando a Reclamada não pertença ao sindicato patronal conveniente, melhor se ajusta aos princípios protetionistas do Direito do Trabalho, pelo que a empresa sujeita-se ao cumprimento da convenção coletiva celebrada pela entidade sindical representante da categoria do Reclamante, já que mantém empregados integrantes de categoria profissional diferenciada. Correta, pois, a sentença ao considerar devidas ao Reclamante diferenças salariais vindicadas com base nas normas coletivas aplicáveis à categoria representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo (fl.224).

No Recurso de Revista (fls.229-231), argumenta a Reclamada não estar sujeita ao cumprimento da norma coletiva invocada na inicial, porque nem ela, nem o Sindicato patronal que a representa - o Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul - participaram da celebração daquela. Invoca divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 55 e com arestos da SDI-1 do TST.

**Conheço** do recurso por divergência com a Súmula nº 374/TST, na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST.

No mérito, impõe-se o provimento. Nos termos da Súmula nº 374/TST, o "**Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.**" (Res. 129/2005, DJ 20/04/05, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 inserida em 25/11/1996). Nessas circunstâncias, não são exigíveis da Reclamada direitos previstos na norma coletiva invocada na inicial.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula nº 374/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1/TST), **dou provimento** ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao piso mínimo da categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários, sem observância, pois, dos reajustes legais pertinentes, e seus reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-58730/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CHINA FAST DELIVERY ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO  
**RECORRIDO** : RICHARD LINCOLN RITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA

**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls.132-136, não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, porque deserto, e rejeitou os Embargos de Declaração (fls.158-160). Concluiu que o depósito recursal não poderia ter sido efetuado em agência do Banco do Brasil, mas somente em qualquer agência bancária da CEF e que o recolhimento das custas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, deve ser efetuado em documento próprio na CEF.

A Reclamada, no Recurso de Revista (fls.162-187), aponta ofensa aos arts. 5º, LV, 93, IX, da Constituição, 789 da CLT e 244 do CPC. Transcreve farta jurisprudência e invoca também contrariedade à Instrução Normativa nº 18/99/TST.

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, **conheço** do Recurso de Revista por divergência com os arestos de fls.171-172, quanto ao depósito recursal, e 177-178, quanto às custas.

No mérito, impõe-se a reforma do acórdão recorrido. O TST, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais; considerando que a Caixa Econômica Federal por Ofício 1187/Caixa manifestou adoção do critério de validade de comprovante de depósito recursal na Justiça do Trabalho, desde que conste da guia respectiva pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, pela Resolução nº 92/99, editou a Instrução Normativa nº 18/99 **verbis**: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Revogam-se as disposições em contrário." (DJ 12/01/2000).

Relativamente às custas, é iterativa a jurisprudência do TST no tocante à inaplicabilidade da Lei nº 9289/96 ao processo do trabalho. O recolhimento das custas encontra-se previsto nos arts. 789 e 790 da CLT, e deles não consta a exigência de recolhimento exclusivo em agência da CEF. Conforme prevê a Instrução Normativa/TST nº 20/2002, item IV, "As custas e os emolumentos deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadora de Receitas Federais".

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Instrução Normativa/TST nº 18/99 e com a Instrução Normativa nº 20/2002, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário afastada a deserção.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-77845/2003-900-21-00.3TRT - 21ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. PAULA MARIA GOMES DA SILVA  
**RECORRIDA** : MARIA DO CARMO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls.202-204, negou provimento ao Agravo de Petição do Estado Executado, com fundamento em que a superveniente implantação do regime jurídico único, em decorrência da Lei Complementar Estadual nº 122/94, de 30/06/94, não limita os efeitos da condenação ao período em que a Exequente se submetia ao regime celetista, uma vez que a sentença exequenda não estabeleceu limites nesse sentido (fls.202-203).

No Recurso de Revista (fls.209-216), o Estado Executado sustenta que os efeitos da sentença trabalhista devem ser limitados à data da instituição do regime jurídico único, pois, a partir daí, fica afastada a competência da Justiça do Trabalho. Arguiu violação do art. 114 da Constituição de 1988, contrariedade às Súmulas nºs 97 e 170 do Superior Tribunal de Justiça e transcreve jurisprudência.

Admitido pelo despacho de fls.218-219, contra-arrazoado às fls.221-228, o Recurso de Revista recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls.234-235, pelo conhecimento e provimento para limitar a execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 do TST.

Foram preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade.

Conforme ressalva prevista no art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do Recurso de Revista, das decisões proferidas em execução de sentença, limita-se à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

No caso, encontra-se preenchido esse único pressuposto.

**Conheço** do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição de 1988, já que a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST consagra a limitação da competência desta Justiça Especializada à data da instituição do regime jurídico único.

No mérito, impõe-se a aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 do TST, segundo a qual "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista."

**Do exposto**, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 do TST e com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir na execução e determinar que sejam observados os efeitos da sentença exequenda somente até a data da instituição do regime jurídico único no Estado do Rio Grande do Norte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-85876/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CLIMASUL - REFRIGERAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO  
**RECORRIDO** : WILSON VALENTINI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**D E S P A C H O**

**COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. NORMA COLETIVA. VALIDADE.**

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário adesivo do Reclamante para acrescer à condenação o adicional sobre horas extras compensadas com repercussões. Fundamenta-se em que, se as normas coletivas facultam que a exigência prevista no art. 60 da CLT seja procedida por médico do trabalho, resulta inequívoco o condicionamento da eficácia do sistema ao cumprimento desse requisito. Se assim não fosse, nada justificaria a inserção da faculdade nas normas coletivas. Incontroverso o descumprimento da norma, não há como emprestar eficácia ao sistema, sendo devido, todavia, apenas o adicional (fl.282).

No Recurso de Revista (fls.287-288), a Reclamada afirma que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição de 1988 exige apenas uma condição para a prorrogação da jornada de trabalho, inclusive em local insalubre, qual seja, a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Nada mais. Transcreve jurisprudência e invoca a Súmula nº 349/TST e a Súmula nº 7/TRT.

Foram preenchidos os pressupostos recursais comuns de admissibilidade.

**Conheço** da Revista por divergência com a Súmula nº 349/TST.

No mérito, tem razão a Reclamada. Nos termos da Súmula nº 349/TST, "A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT). (Res. 60/1996, DJ 08.07.1996)".

Por conseguinte, **dou provimento** à Revista para restabelecer a sentença (item 7, fl.243) no tocante à validade do regime compensatório de horário.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, deixando de aplicar a Súmula nº 228/TST, por entender que as normas que definem os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata; não regulamentado o preceito constitucional, pode ser utilizada a analogia; o art. 193 da CLT institui o salário básico contratual como base de cálculo do adicional de periculosidade; é razoável, pois, que se adote o mesmo critério para o adicional de insalubridade, inclusive porque o STF já decidiu que a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade fere a Constituição.

No Recurso de Revista (fls.289-292), a Reclamada transcreve jurisprudência e invoca a incidência da Súmula nº 228/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme entendimento pacífico, é o salário mínimo, nos termos dos arts. 76 e 192 da CLT, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

**Conheço** do recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. No mérito, com apoio na mesma OJ, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo e seus reflexos.

Do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas nº 349 e 228/TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 2 da SDI-1 e 2 da SDI-2 do TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para para restabelecer a sentença (item 7, fl.243) quanto à validade do regime compensatório de horário e para excluir da condenação as diferenças salariais relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade e reflexos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-76177/2003-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDA** : AUTO MECÂNICA IBIRUBÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR BLASI

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 221-223, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição assistencial patronal instituída em Convenções Coletivas de Trabalho.

O Sindicato interpõe Recurso de Revista às fls. 225-235, em que aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95, bem como alega divergência jurisprudencial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT da 4ª Região assentou que, em face do disposto no artigo 114 da Constituição da República e na Lei nº 8.984/95, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a ação proposta pelo sindicato patronal contra empresa integrante da categoria econômica, com o objetivo de efetuar cobrança de contribuição assistencial instituída em convenção coletiva de trabalhos. Acrescentou que os litígios entre empresas e seus respectivos sindicatos são estranhos às relações de trabalho, questões não passíveis de serem dirimidas na Justiça do Trabalho.

**Conheço** por divergência com o modelo de fl. 227-229, acostado na íntegra às fls. 237-241, que expressa a tese de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando propostos por sindicato patronal contra empregador, visando a cobrança de contribuição assistencial.

No mérito, registre-se que o art. 114, **caput** e inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Conclui-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, que passou a processar e julgar também os litígios entre os sindicatos, entre estes e empresas ou empregadores e entre sindicatos e trabalhadores.

Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a presente ação apresentada pelo sindicato patronal contra a empresa por ele representada, em que requer o recebimento da contribuição assistencial prevista em norma coletiva.

Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial 290 da SBDI-1/TST, foi cancelada em 05/07/2005, ante a nova redação do art. 114 da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pela manifesta violação do inciso III do artigo 114 da Constituição da República, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-96184/2003-900-04-00-8TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDA** : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS GLÓRIA LTDA.

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 111-113, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato e manteve a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição assistencial patronal instituída em Convenções Coletivas de Trabalho.

O Sindicato interpõe Recurso de Revista às fls. 118-127, em que aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95, bem como alega divergência jurisprudencial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT da 4ª Região assentou que, em face do disposto no artigo 114 da Constituição da República e na Lei nº 8.984/95, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a ação proposta pelo sindicato patronal contra empresa integrante da categoria econômica, com o objetivo de efetuar cobrança de contribuição assistencial instituída em convenção coletiva de trabalhos. Acrescentou que os litígios entre empresas e seus respectivos sindicatos são estranhos às relações de trabalho, questões não passíveis de serem dirimidas na Justiça do Trabalho.

**Conheço** por divergência com o modelo de fl. 120-122, acostado na íntegra às fls. 129-133, que expressa a tese de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando propostos por sindicato patronal contra empregador, visando a cobrança de contribuição assistencial.

No mérito, registre-se que o art. 114, **caput** e inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Conclui-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, que passou a processar e julgar também os litígios entre os sindicatos, entre estes e empresas ou empregadores e entre sindicatos e trabalhadores.

Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a presente ação apresentada pelo sindicato patronal contra a empresa por ele representada, em que requer o recebimento da contribuição assistencial prevista em norma coletiva.

Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial 290 da SBDI-1/TST, foi cancelada em 05/07/2005, ante a nova redação do art. 114 da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e, pela manifesta violação do inciso III do artigo 114 da Constituição da República, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-RR-96247/2003-900-04-00-6TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDA** : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA SANTA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NEUCERI NARDI

#### DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 110-113, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa à contribuição assistencial patronal instituída em Convenções Coletivas de Trabalho.

O Sindicato interpõe Recurso de Revista, às fls. 115-124, em que aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95, bem como alega divergência jurisprudencial.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O TRT da 4ª Região assentou que, em face do disposto no artigo 114 da Constituição da República e na Lei nº 8.984/95, a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a ação proposta pelo sindicato patronal contra empresa integrante da categoria econômica, com o objetivo de efetuar cobrança de contribuição assistencial instituída em convenção coletiva de trabalhos. Acrescentou que os litígios entre empresas e seus respectivos sindicatos são estranhos às relações de trabalho, questões não passíveis de serem dirimidas na Justiça do Trabalho.

**Conheço** por divergência com o modelo de fl. 117-119, acostado na íntegra às fls. 126-130, que expressa a tese de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho, mesmo quando propostos por sindicato patronal contra empregador, visando a cobrança de contribuição assistencial.

No mérito, registre-se que o art. 114, **caput** e inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Conclui-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, que passou a processar e julgar também os litígios entre os sindicatos, entre estes e empresas ou empregadores e entre sindicatos e trabalhadores.

Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a presente ação apresentada pelo sindicato patronal contra a empresa por ele representada, em que requer o recebimento da contribuição assistencial prevista em norma coletiva.

Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial 290 da SBDI-1/TST, foi cancelada em 05/07/2005, diante da nova redação do art. 114 da Constituição da República.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC, pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pela manifesta violação do inciso III do artigo 114 da Constituição da República, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-85626/2003-900-03-00.6 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATA-GUAZES LEOPOLDINA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

**AGRAVADA** : ELIANE ESTANISLAU GARCIA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

#### DESPACHO

O processo AIRR-85626/2003-900-03-00.6, foi distribuído em 12/09/2003, ao Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira. Encaminhado, assim, este processo à Turma para as providências cabíveis no sentido da redistribuição do mesmo em decorrência da prevenção verificada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-85628/2003-900-03-00.5 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADA** : CLÁUDIA FÁTIMA DE PAULA OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

#### DESPACHO

O processo AIRR-85628/2003-900-03-00.5, foi distribuído em 12/09/2003, ao Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira. Encaminhado, assim, este processo à Turma para as providências cabíveis no sentido da redistribuição do mesmo em decorrência da prevenção verificada.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4925/2002-906-06-00.9 6ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATIEL DE ALBUQUERQUE E MELO VENTURA

**AGRAVADO** : RICARDO LUIZ PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

O processo AIRR-4925/2002-906-06-00-9, foi distribuído em 30/05/2000, ao Juiz Francisco Guedes de Amorim. Encaminhado, assim, este processo à Turma para as providências cabíveis no sentido da redistribuição do mesmo em decorrência da prevenção verificada. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2005.

**JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-85625/2003-900-03-00.1 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS**  
**ADVOGADA : DRª. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO COELHO RIBEIRO**  
**ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI**

**D E S P A C H O**

O processo AIRR-85625/2003-900-03-00.1, foi distribuído em 12/09/2003, ao Juiz José Ronald Cavalcante Soares.

Encaminhado, assim, este processo à Turma para as providências cabíveis no sentido da redistribuição do mesmo em decorrência da prevenção verificada. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-28/2004-999-22-00.5TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE**  
**ADVOGADA : DRª. VANESSA MELO OLIVEIRA**  
**RECORRIDA : ELIUA JACOBINA DOS REIS**  
**ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 54/56, negou provimento à Remessa necessária e ao Recurso voluntário. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, produz efeitos jurídicos. Manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais para atingir o mínimo legal, férias vencidas na forma simples, acrescidas de 1/3 (um terço), depósitos de FGTS e honorários advocatícios.

Recorre de Revista o Município de Corrente, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão relativa às verbas decorrentes do contrato de trabalho, invocando o artigo 7º, XXIX, da Constituição. No mérito, aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição. Propugna, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apontando contrariedade à Súmula nº 219/TST. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 79/81, pelo parcial conhecimento e parcial provimento do Apelo.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**2.1 - Prescrição**

O Recurso não comporta conhecimento, no tópico, por tratar-se de questão inovatória até então não suscitada nos autos.

**Não conheço.****2.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos**

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de horas extras. O saldo de salário foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 27). No entanto, houve condenação às diferenças para integralização do mínimo legal e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**2.3 - Honorários Advocatícios**

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fulcro no Princípio da Sucumbência (arts. 133 da Constituição, 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC) - a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato de classe - contrariou a iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, consolidada na Súmula nº 219.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos" e "Honorários advocatícios", respectivamente, por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219, ambas do TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das férias vencidas e dos honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-34/2004-999-22-00.2TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE**  
**ADVOGADA : DRª. VANESSA MELO OLIVEIRA**  
**RECORRIDA : LUZINETE LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 48/54, deu parcial provimento ao Recurso voluntário, mantendo, no que interessa, a condenação ao pagamento de diferenças salariais para atingir o mínimo legal, férias vencidas na forma simples, acrescidas de 1/3 (um terço), e depósitos de FGTS. A Remessa necessária não foi conhecida, com fundamento na Súmula nº 303, alínea "a", do TST. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Município de Corrente, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão relativa às verbas decorrentes do contrato de trabalho, invocando o artigo 7º, XXIX, da Constituição. No mérito, aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição. Propugna, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apontando contrariedade à Súmula nº 219/TST. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 78/80, pelo parcial conhecimento e parcial provimento do Apelo.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**2.1 - Prescrição**

O Recurso não comporta conhecimento, no tópico, por tratar-se de questão inovatória até então não suscitada nos autos.

**Não conheço.****2.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos**

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (destacado)

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de horas extras. O saldo de salário foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 22). No entanto, houve condenação às diferenças para integralização do mínimo legal e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**2.3 - Honorários Advocatícios**

Os honorários advocatícios não foram analisados pelo v. acórdão regional. Verifica-se que a condenação imposta pela r. sentença não foi analisada em Remessa necessária, pois não conhecida (aplicação da Súmula nº 303, alínea "a", do TST). Ademais, sequer houve impugnação específica em Recurso voluntário, o que acarretou o trânsito em julgado da decisão, com relação à parcela em epígrafe.

**Não conheço.****3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais para integralização do mínimo legal e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-37/2004-999-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE**  
**ADVOGADA : DRª. VANESSA MELO OLIVEIRA**  
**RECORRIDA : ENILDE VIEIRA DA LUZ SILVA**  
**ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 48/50, negou provimento à Remessa necessária e ao Recurso voluntário. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, produz efeitos jurídicos. Manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais para atingir o mínimo legal, férias vencidas na forma simples, acrescidas de 1/3 (um terço), depósitos de FGTS e honorários advocatícios.

Recorre de Revista o Município de Corrente, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão relativa às verbas decorrentes do contrato de trabalho, invocando o artigo 7º, XXIX, da Constituição. No mérito, aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST e violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição. Propugna, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, apontando contrariedade à Súmula nº 219/TST. Colaciona arestos à divergência.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 73/75, pelo parcial conhecimento e parcial provimento do Apelo.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**2.1 - Prescrição**

O Recurso não comporta conhecimento, no tópico, por tratar-se de questão inovatória até então não suscitada nos autos.

**Não conheço.****2.2 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos**

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de horas extras. O saldo de salário foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 23). No entanto, houve condenação às diferenças para integralização do mínimo legal e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**2.3 - Honorários Advocatícios**

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fulcro no Princípio da Sucumbência (arts. 133 da Constituição, 22 e 23 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC) - a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato de classe - contrariou a iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, consolidada na Súmula nº 219.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos" e "Honorários advocatícios", respectivamente, por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219, ambas do TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das férias vencidas e dos honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-123/2003-009-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO**  
**RECORRIDA : MARIA AURISTELA MENDES RODRIGUES**  
**ADVOGADO : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO**

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 102/107, complementado pelo de fls. 135/137, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com o depósito da correção do saldo feito pela Caixa Econômica Federal. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e condenou a Ré ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicou, ainda, multa de 1% (um por cento), ante a interposição de Embargos protelatórios e condenou a Recorrente ao pagamento de indenização no valor de 20% (vinte por cento), por litigância de má-fé.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 145/211. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por entender ausente o preenchimento dos requisitos legais. Insiste na tese de que "não foi objetivo da Recorrente o efeito protelatório ou ampliação do prazo recursal e menos ainda atentatório e contra o direito da parte contrária" (fls. 206). Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, XL; e 7º, XXIX, da Constituição; 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70; 4º da LC nº 110/01; 11 e 897-A da CLT; 2º da Lei nº 5.584/70; 2º e 13, § 2º, da Lei nº 8.036/90; 2º, 128, 258, 267, VI, 269, IV, e 460 do CPC; e ao Decreto nº 99.684/90. Alega contrariedade às Súmulas nos 184, 206, 219, 278, 297, 329 e 362, todas do TST; nº 356 do STF; nos 249 e 252 do STJ; e às Orientações Jurisprudenciais nos 177 e 243 da C. SBDI-1 desta Eg. Corte. Transcreve julgados à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Recorrente, no que se refere à prescrição, sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho. Sob esse enfoque, a tese está superada, neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da verba honorária exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Eg. Corte. Dessarte, não é possível divisar contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Acerca da aplicação da multa pela oposição de Embargos prolatórios, e da condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, as Súmulas indicadas pela Recorrente não guardam pertinência com a controvérsia.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas supracitados.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-175/2002-351-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**ADVOGADO** : **DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA**

**RECORRIDO** : **FRANCISCO AIAMBO CARNEIRO**

**RECORRIDO** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA**

### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região manteve a condenação do Município Reclamado ao pagamento ao Reclamante das verbas relativas ao aviso prévio, 13º salário, 97,98,99 e 2000, férias em dobro + 1/3, 97/98; 98/99 e 99/2000, férias simples 2000/2001 + 1/3, FGTS + 40%, multa por atraso no pagamento da rescisão, além da assinatura e baixa na CTPS, por entender que a nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público (artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição da República), não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade. (fls.25-28)

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.30-40). Despacho de admissibilidade às fls.42-43.

Não houve contra-razões (certidão à fl.45).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Ministério Público, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque a Reclamante foi admitida sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**In casu**, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

### II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento** parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-199/2002-002-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

**RECORRENTE** : **ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADOR** : **DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR**

**RECORRIDA** : **SEVERINA SOARES DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DR. EDUARDO SILVA FILHO**

### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região negou provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário para manter a condenação aos direitos preconizados pela legislação trabalhista, além daqueles adquiridos no curso do contrato: "A Administração Pública, cumprir o que determina a legislação trabalhista e, diante da ausência de concurso público, que em tese equivale à falta de autorização para contratar, responsabilizar o administrador público, inclusive pelo ressarcimento financeiro. Porém, jamais repassar ao empregador a irresponsabilidade de seus atos. Sob esse novo entendimento, há que se manter o decisum primário, eis que as verbas deferidas revelam-se pertinentes ao caso em tela, e não foram comprovadas as respectivas quitações, devendo o valor da diferença salarial ser apurado em liquidação conforme efetiva variação do salário da obreira. (...) Necessário se torna que se oficie ao Ministério Público para que se apure a responsabilidade da autoridade responsável, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal" (fl.74). O Regional condenou o Estado em honorários advocatícios à luz do artigo 133 da Constituição da República e da Lei nº 8.906/94.

O Estado do Piauí interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.79-85). Despacho de admissibilidade às fls.87-89.

Contra-razões às fls.92/93.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.97-100, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Estado Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque a Reclamante foi admitida sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**In casu**, há condenação em complementação salarial referente à diferença do salário mínimo e de valores referentes aos depósitos do FGTS.

### II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamado, em Recurso de Revista, alega contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

O Tribunal ao deferir o pagamento dos honorários advocatícios, diante da sucumbência, decidiu em contrário à Súmula 219, I, desta Corte Superior: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

### III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Súmulas 363 e 219 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação à complementação salarial referente à diferença do salário mínimo e aos valores referentes aos depósitos do FGTS e, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-476/2002-611-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**PROCURADOR** : **DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR**

**RECORRIDO** : **MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA**

**ADVOGADO** : **DR. JOÃO C. LUTZ**

**RECORRIDO** : **PAULO IRAN ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO** : **DR. ADALTRO CEZAR SANTOS DE LIMA**

### D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aplicou a Súmula 363 do TST; todavia, embora nulo o contrato, "a fim de evitar o enriquecimento ilícito do ente público beneficiário dos serviços prestados, são devidas aos trabalhadores (em benefício dos quais também devem ser aplicadas as normas constitucionais) todas as vantagens econômicas, lato sensu, correspondentes à relação de emprego como se válida fosse, já que compreendidas na indenização prevista na

parte final do artigo 158 do Código Civil de 1916 (equivalente ao artigo 182 do Código Civil vigente), restando excluídas apenas as cominações que dependam da plena eficácia jurídica do ajuste" (fl.135).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.141-146).

Despacho de admissibilidade às fls.148-149.

Não houve Contra-razões (certidão à fl.153).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

O Ministério Público, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque a Reclamante foi admitida sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**In casu**, há condenação de horas trabalhadas e de valores referentes aos depósitos do FGTS (fls.99-100).

### II - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos termos da referida Súmula.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-545/2003-241-06-00.6TRT - 6ª REGIÃO

**RECORRENTE** : **MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA**  
**ADVOGADO** : **DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS**

**RECORRIDO** : **CARLOS MANOEL DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO** : **DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA**

**RECORRIDA** : **AD INCORPORAÇÕES LTDA.**

**RECORRIDA** : **L. INCORPORAÇÃO LTDA.**

### D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão regional de fls. 122/128, complementado às fls. 142/143, o Eg. Tribunal Regional da 6ª Região, no que interessa, manteve a condenação subsidiária do Município, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

O Recorrente interpõe Recurso de Revista, às fls. 145/154. Sustenta não ser tomador de serviços, mas dono da obra. Afirma que os contratos firmados pelo ente público com terceiros são de natureza administrativa e regulados pela Lei 8.666/93, sendo inviável a condenação subsidiária do Município. Aponta violação aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93; bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Transcreve arestos ao cotejo.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 158.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 161/162, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A pretensão do Reclamado não merece prosperar.

No tocante à responsabilidade subsidiária, verifica-se que o acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". (grifei)

Quanto à alegação do Recorrente de que era dono da obra, e não tomador de serviços, verifica-se que o Tribunal Regional em momento algum emitiu tese a respeito. A pretensão do Reclamado esbarra, pois, no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Não há falar, assim, nas violações e contrariedades apontadas, tampouco os arestos colacionados autorizam o trânsito da insurgência, uma vez que em momento algum o acórdão regional se pronunciou sobre a alegação do Município de que não era tomador de serviços, mas, tão-somente, dono da obra. Inteligência da Súmula nº 296 desta Corte.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora



**PROC. Nº TST-RR-610/2003-121-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES  
**RECORRIDO** : VALDIVO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 108/120 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além do requerimento de chamamento da CEF ao processo. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Deferiu o benefício da assistência jurídica gratuita e condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

A Eg. Corte de origem, pelo acórdão de fls. 131/134, negou provimento aos Embargos de Declaração de fls. 123/126.

No Recurso de Revista de fls. 138/161, a Reclamada sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458, II e III, do CPC. Afirma que o acórdão regional não analisou todos os dispositivos legais e enunciados apontados e que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição; 128, 269, IV, 460 e 515, § 1º, § 3º, do CPC; e 159 do CC de 1916; 186 do CC de 2002; Enunciados nos 206 e 362 desta Eg. Corte. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 109, I, e 114 da Constituição. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca as Súmulas nos 206 e 362/TST e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC. Pugna, quanto à correção monetária, pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, apontando violação ao art. 459 da CLT.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Tampouco prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 23 de junho de 2003 (fls. 112), dentro do biênio, considerando como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Não se divisa, por fim, violação ao art. 459 da CLT, nem há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, porquanto tratam de correção monetária do salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente e não da correção dos depósitos do FGTS.

**3 - Conclusão**

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-712/2002-103-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
**RECORRIDA** : THERESA FERREIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO  
**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, manteve todos os direitos assegurados num contrato regular: "Operada a extinção do pacto laboral pela aposentação da trabalhadora, a continuidade da prestação de trabalho faz surgir uma nova relação jurídica, maculada pela inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, tornando-a nula. Entretanto, em face da consideração da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, alçados a fundamentos da República, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa, tem-se por devido o pagamento de todas as verbas daí decorrentes, a título indenizatório" (fl.128).

O Ministério Público do Trabalho e o Município de Pelotas interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.133-139 e 141-151, respectivamente).

Despacho de admissibilidade à fl. 155-156.

Não houve contra-razões (certidão à fl.158).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS.133-139)**

I.1 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS

O Ministério Público, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque a Reclamante foi admitida sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**In casu**, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS (FLS. 141-151)**

Prejudicado, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**III - CONCLUSÃO:**

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Pelotas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-770/2003-001-22-00.0TRT - 22ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : RITA DE CÁSSIA DE JESUS SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SILVA FILHO  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 69/72, deu parcial provimento ao Recurso voluntário, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Manteve, no entanto, a condenação em 13º salário, férias acrescidas de 1/3 (um terço), depósitos de FGTS, diferenças salariais para atingir o mínimo legal e honorários advocatícios. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Estado do Piauí, apontando contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363/TST, violação aos artigos 37, II, da Constituição e 14 da Lei nº 5.584/70 e divergência jurisprudencial. O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 93/94, pelo reconhecimento e provimento do Apelo.

**2 - Fundamentação**

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

**2.1 - Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos**

O acórdão regional contrariou a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de horas extras ou saldo de salário. No entanto, houve condenação às diferenças para integralização do mínimo legal e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**2.2 - Honorários Advocatícios**

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fulcro no Princípio da Sucumbência (arts. 133 da Constituição, 22 da Lei nº 8.906/94 e 20 do CPC) - a despeito do fato de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato de classe - contrariou a iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, consolidada na Súmula nº 219.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219, ambas do TST, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário, das férias acrescidas de 1/3 e dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-812/2003-121-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEI JOSÉ VESCOSI PIONA  
**RECORRIDO** : JOÃO CLÁUDIO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**D E S P A C H O**

**1 - Relatório**

O acórdão regional de fls. 106/118 deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, além do requerimento de chamamento da CEF ao processo. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador e que não houve ato jurídico perfeito. Deferiu o benefício da assistência jurídica gratuita e condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

A Eg. Corte de origem, pelo acórdão de fls. 129/133, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração de fls. 121/124, para, sem modificação do julgado, esclarecer que a correção monetária incide a partir da data em que o pagamento da verba se tornou devido, a teor do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

No Recurso de Revista de fls. 137/157, a Reclamada sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Invoca os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458, II e III, do CPC. Afirma que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância, acarretando violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição, 128, 460 e 515 do CPC. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação aos arts. 109, I, e 114 da Constituição. No mérito, sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Invoca as Súmulas nos 206 e 362/TST e transcreve arestos. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição; 6º, § 1º, da LICC; 159 do CC de 1916 e 186 do CC vigente. Pugna, quanto à correção monetária, pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, apontando violação ao art. 459 da CLT.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões propostas pelas partes. O princípio do livre convencimento motivado exige apenas que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Tampouco prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003 (fls. 110), dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

Não se divisa, por fim, violação ao art. 459 da CLT, nem há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, porquanto tratam de correção monetária do salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente e não da correção dos depósitos do FGTS.

### 3 - Conclusão

Com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-904/2003-036-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE  
**RECORRIDO** : GASTÃO DA ROSA MAGNO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NADAES PEREIRA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 97/100, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 101/131. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apontando violação ao art. 114 da Constituição da República. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 8º, parágrafo único, 818, da CLT; 333, I, do CPC; 186, 187, 652, 43, 92, 233 e 927 da Lei nº 10.406/02; 1.025 usque 1.030, do CC de 1916. Colaciona arestos ao cotejo.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há como divisar a controvérsia acerca da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, porquanto o Tribunal de origem não emitiu tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo. Aplicação da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, ambas desta Eg. Corte.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme a jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-909/2003-011-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)  
**PROCURADORA** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ DA MOTA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 117/122, complementado pelo de fls. 134, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sendo irrelevante a data da extinção do contrato. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 138/152. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, da Constituição da República; 13 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 515, § 3º, do CPC; Lei complementar nº 110/01; e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. Colaciona arestos ao cotejo.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 168/172, pelo não conhecimento do recurso.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 25 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Ademais, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 330 desta Eg. Corte, porquanto analisar a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual - TRCT - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto a todos os temas versados no Recurso.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-914/2003-064-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : LAURO GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 118/124 deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Declarou a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, ao fundamento de que a contagem do prazo tem início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado da sentença na Justiça Federal, que reconhece o direito aos expurgos, devendo ser considerado o evento que ocorrer primeiro. Nesse turno, asseverou verificada a prescrição, qualquer que fosse o marco inicial adotado, porquanto a propositura da ação ocorrera em 10 de outubro de 2003 (fls. 124).

Irresignado, o Reclamante opõe os Embargos de Declaração de fls. 126/127, ante a omissão do acórdão regional acerca da propositura de ação em momento anterior. A Eg. Corte de origem, pelo acórdão de fls. 130/131, deu provimento aos Embargos de Declaração, para consignar "ter havido distribuição de ação com o mesmo objeto em data anterior, qual seja, 27.jun.2003" (fls. 130).

No Recurso de Revista de fls. 133/143, o Reclamante invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aduz que, considerando a interposição da primeira postulação, o seu direito às diferenças decorrentes dos expurgos do FGTS não se encontra prescrito. Aponta violação aos artigos 3º do CPC; 118, 170, I, do CC de 1916; 7º, XXIX, da Constituição da República; 18, § 1º, § 3º, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Indica contrariedade ao Enunciado nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, ambos desta Eg. Corte. Colaciona arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 147/161.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, conforme consta às fls. 130 do acórdão recorrido, houve "distribuição de ação com o mesmo objeto ... em ... 27.jun.2003". Nesse contexto, e considerando como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01, de 29 de junho de 2001, o primeiro pleito, ainda que arquivado, interrompeu a prescrição, a teor do entendimento pacificado por esta Eg. Corte e consubstanciado na da Súmula nº 268 do TST, in verbis:



"Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos."

Assim, ajuizada a presente ação em 10 de outubro de 2003 (fls. 124), o foi dentro do biênio iniciado após a regular interrupção do prazo prescricional.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1066/2002-012-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**RECORRIDOS** : ÍTALO BACCHIERI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
**D E S P A C H O**

O MM. Juiz do Trabalho da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre encaminha a este Eg. Tribunal Superior o Ofício nº 799/05 (protocolo TST nº 95.333/2005-8), noticiando a realização de acordo entre o reclamante ÍTALO BACCHIERI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prossiga o pleito quanto aos demais Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1137/2002-002-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRª. ROSELISA MOURÃO E. P. GRE-ENING  
**RECORRIDO** : VICENTE MARCELO MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRª. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região entendeu que devem ser incluídas na base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade. Concluiu também serem devidos os honorários advocatícios no percentual de 15%, com supedâneo nos arts. 133 da Constituição Federal, 20, § 3º, do CPC, 23 da Lei 8906/94 e na Lei 5584/70.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.116-126).

Despacho de admissibilidade à fl. 130-132.

Contra-razões às fls.134-144.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - PRESCRIÇÃO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional, invocando os termos da Súmula 203 do TST, e das OJ's 259 e 267, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para determinar a integração na base de cálculo do adicional de periculosidade de todas as parcelas de natureza salarial pagas habitualmente, tais como anuêntos, horas-extras, adicional noturno, diária que excedam 50% do salário percebido, gratificações e abonos. Determinou também o pagamento das diferenças salariais dos últimos 05 anos que não estejam prescritas.

A reclamada aduz que se prevalecer a condenação, esta deve se ater aos últimos cinco anos contados a partir da propositura da ação, em face do que dispõe o art. 7º da Constituição Federal. Sustenta também que a decisão regional violou os artigos 193, § 1º, da CLT, 1º da Lei 7369/85, 7º, XXVI, da CF e as cláusulas IV, VI, VII, VIII, XIV da XX ACT CEPISA/SINTEPL. Indica contrariedade à Súmula 191 do TST e colaciona arestos que entende divergentes.

Quanto à prescrição, inexistente sucumbência, já que foram concedidas ao autor tão-somente as parcelas não prescritas.

No que alude às cláusulas normativas, além de inexistir pronunciamento expressa por parte do Regional, nos moldes da Súmula 297 do TST, a irrisignação esbarra no óbice imposto na alínea "b" do art. 896 da CLT, porquanto a observância da citada convenção coletiva não extrapola a jurisdição do Tribunal Regional.

Por fim, não se verifica a violação direta à literalidade dos preceitos constitucional e legais, nem a suscitada divergência, porquanto o Tribunal Regional, ao determinar que fossem incluídas na base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários apenas as parcelas de natureza salarial, dada a habitualidade com que eram pagas, decidiu em conformidade com a Súmula 191 o TST: "**Adicional. Periculosidade.** O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

### II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional entendeu serem devidos os honorários advocatícios no percentual de 15%, com supedâneo nos arts. 133 da Constituição Federal, 20, § 3º, do CPC, 23 da Lei 8906/94 e na Lei 5584/70.

A reclamada aduz que o acórdão regional afrontou o § 1º do art. 1º da Lei 5584/70, divergiu da jurisprudência acostada e contrariou as Súmulas 219 e 329 do TST.

Com efeito.

O Tribunal ao deferir o pagamento dos honorários advocatícios, diante da sucumbência, decidiu em desconformidade com a Súmula 219, I, desta Corte Superior: **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

### III - CONCLUSÃO:

Destarte, à luz dos § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - adicional de periculosidade". E, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o item I da Súmula nº 219 do TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1200/2000-022-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI  
**RECORRIDO** : EDSON LUIZ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASTRO FANINE  
**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento à Remessa Ex Officio e ao Recurso Ordinário do Município Reclamado, mantendo a sentença que deferiu a imediata reintegração do Reclamante aos quadros do Reclamado, por entender que o Reclamado, ao promover concurso público para admissão do Reclamante, atendeu aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição da República (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, etc.). Logo, não é permitida a exoneração do servidor público, sem qualquer motivação, já que são considerados servidores públicos tanto os funcionários públicos estatutários como os empregados públicos contratados através do regime da CLT, os quais, indubitavelmente, prestam serviços ao Estado, com vínculo empregatício, e são pagos com recurso dos cofres públicos. E, manteve a condenação dos descontos previdenciários e fiscais apuráveis mês a mês (fls.160-173).

O Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.178-188).

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Contra-razões às fls.194-197.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.200-203, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, somente quanto à matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, para que, reformando-se o acórdão recorrido, seja obedecido o comando contido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

O Município Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação do artigo 41 da Constituição da República e transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido encontra-se de acordo com a Súmula 390 do TST, que estabelece ser aplicável o disposto no artigo 41 da Constituição da República (estabilidade), ao empregado celetista da administração direta.

### II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA

O Município Reclamado, em Recurso de Revista, alega violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e transcreve arestos para configuração de dissenso pretoriano. O Recorrente requer que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade da condenação e não mês a mês.

A conclusão do Regional está de acordo com o consagrado no item III da Súmula 368 do TST (ex-OJ 228 da SDI-1/TST), quanto aos descontos previdenciários, pelo qual o critério de apuração de tais descontos encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 e OJ 228 da SDI-1/TST).

No entanto, com relação aos descontos fiscais, a decisão do TRT ofende o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, pois o item II da Súmula 368 do TST consagra que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas ao final nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 e OJ nº 228 da SDI-1/TST).

### III - CONCLUSÃO:

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1-A, do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e pelo manifesto confronto da decisão recorrida com o item II da Súmula nº 368 do TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, em relação aos descontos fiscais, para que incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final. A luz dos § 4º e § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista quanto aos temas "descontos previdenciários" e "estabilidade - artigo 41 da Constituição da República - Administração Direta".

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.514/2003-020-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : RUBENS FRANCISCO HUZDJAN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**RECORRIDA** : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 136/138, complementado às fls. 143, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada. Declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

O Autor interpõe Recurso de Revista, às fls. 145/153. Invoca a teoria da actio nata e sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Aponta contrariedade aos artigos 5º, 7º, XXIX, da Constituição e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Transcreve arestos.

Contra-razões, às fls. 163/177.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de publicação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. E o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01. O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição.

#### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-1.708/2003-003-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTES** : ANTÔNIO ROMANCINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRª DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
**D E S P A C H O**

#### 1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 198/206, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Manteve a sentença que declarou a prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 209/216. Invocam a teoria da actio nata e sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Apontam violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e colacionam arestos à divergência.

Contra-razões, às fls. 220/243.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

#### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os arrestos de fls. 213/214 autorizam o conhecimento do Recurso. Quanto à prescrição, o acórdão regional contraria jurisprudência dominante desta Eg. Corte, pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é a data de edição da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 9 de junho de 2003 (fls. 204), portanto, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de edição da Lei Complementar nº 110/01.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2.217/2001-038-12-85.3TRT - 12ª REGIÃO

**RECORRENTE** : JOÃO MARIA DE MELO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OENES NECKEL DE MENEZES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
**PROCURADORA** : DRA. ERACY LAFUENTE PEREIRA  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FELKL SENER  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Pelo acórdão regional de fls. 327/333, o Eg. Tribunal Regional da 12ª Região, no que interessa, deu provimento ao Recurso Ordinário do Município "para excluí-lo do pólo passivo da relação processual" (fls. 333), por discordar do entendimento veiculado pela Súmula nº 331, IV, do TST, "eis que CONTRA LEGEM" (fls. 329). Reformou, assim, a sentença de fls. 307/310 que condenara "subsidiariamente o Município de Chapecó, na qualidade de tomador de serviços, pelos débitos trabalhistas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego entre os autores e a Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - COTRAVIEL" (fls. 328/329).

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 335/340. Aduzem ofensa à Súmula nº 331, itens I e IV, do TST.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 344.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 347/348, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, restabelecer a condenação subsidiária do Município.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-2626/2001-008-07-00.2TRT - 7ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIA-GO  
**RECORRIDO** : RAULISON ERNANDO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, anulando o ato de rompimento do contrato de trabalho e determinando a reintegração do Autor no emprego, bem como os seus consectários, por entender que as empresas em que há prevalência do capital público, mesmo que os seus servidores sejam regidos pela CLT, numa abrangência maior, por serem órgãos da periferia do Poder, estão submetidas aos princípios norteadores da administração pública e, portanto, os seus atos necessitam ser motivados (fls.144-157).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls.159-195).

Despacho de admissibilidade à fl.233.

Contra-razões às fls.237-246.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE

O Recurso de Revista enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial, dada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. O artigo 173, § 1º, da Carta Magna determina expressamente que, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, se aplicam as regras pertinentes ao regime jurídico próprio das empresas privadas, no qual a dispensa imotivada faz parte do poder potestativo do empregador. Destarte, quanto à possibilidade da despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista acabou se consolidando a jurisprudência deste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, segundo a qual: "Servidor Público. Celetista. Concurso. Despedida Imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade".

Nestes termos, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 247/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo-se a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-3.084/2002-381-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRIDA** : MARIA HELENA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CÉSAR DAMASCO  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

Pelo acórdão de fls. 147/150, o Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, a despeito de reconhecer que o contrato de trabalho entre o Município e a Reclamante foi celebrado sem a prévia realização de concurso público e não se enquadra no preceituado pelo art. 37, IX, da Constituição, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante "para julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista e, declarando a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado, condenar a reclamada a pagar ao reclamante aviso prévio e indenização relativa ao seguro-desemprego" (fls. 150). Reformou, assim, sentença de fls. 127/128, que julgara improcedente a Reclamação trabalhista.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 152/159. Alega que o acórdão regional contraria o art. 37, II, da Constituição e a Súmula nº 363 do TST. Colaciona arrestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 161-verso.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 164/166, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

### 2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

### 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, restabelecendo a sentença de fls. 127/128, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

### PROC. Nº TST-RR-9236/2001-008-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

**RECORRENTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : LUIZ ANTÔNIO SCHIMANSKI  
**ADVOGADO** : DR. MURILO CLEVE MACHADO  
**D E S P A C H O**

O Regional manteve a sentença que determinou a reintegração do Reclamante no emprego com o pagamento de salários, demais verbas de natureza salarial e FGTS, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, refutando o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST (possibilidade de despedida imotivada), por entender que a admissão de empregados públicos não é livre, porque o administrador está vinculado às regras constitucionais que disciplinam o ingresso de pessoal no serviço público (lato sensu), sob pena de violar os artigos 37 caput e 173, parágrafo 1º, inciso II da Constituição da República (fls.201-213).

O Reclamante interpõe Recurso de Revista com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT (fls. 216-230).

Despacho de admissibilidade às fls.232.

Contra-razões às fls.234-242.

Não houve a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

I - SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE

O Reclamante, em Recurso de Revista, alega violação dos artigos 173, § 1º, inciso II e 37 da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST.

O Recurso de Revista enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial, dada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. O artigo 173, § 1º, da Carta Magna determina expressamente que, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, se aplicam as regras pertinentes ao regime jurídico próprio das empresas privadas, no qual a dispensa imotivada faz parte do poder potestativo do empregador. Destarte, quanto à possibilidade da despedida imotivada de celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista acabou se consolidando a jurisprudência deste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, segundo a qual: "Servidor Público. Celetista. Concurso. Despedida Imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade".

Nestes termos, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 247/TST, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação, absolvendo-se a Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-20286/2002-902-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : TDB - TÊXTIL DAVID BOBROW S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS  
**RECORRIDO** : RINALDO DE FREITAS VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA  
**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 168-170 e 177-178, dentre outros temas, manteve a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo para refeição.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.180-187).

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Contra-razões às fls.195-197.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

### I - CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional manteve a condenação do pagamento de horas extras, decorrentes da não observância do intervalo destinado ao descanso e refeição do trabalhador (art. 71, § 4º, da CLT), porque, da análise dos registros de ponto, verificou-se que referido período foi reduzido. Asseverou que inexistiu prova de que, durante os minutos residuais devidamente registrados nos cartões de ponto, não houve prestação de trabalho. Por fim, colaciona arrestos que entende divergentes.

A demandada indica violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal, 71 e 818 da CLT, e traslada jurisprudência. Sustenta que deve ser excluído o tempo de descanso efetivamente usufruído pelo trabalhador, sendo incabível a condenação por todo o período do intervalo intrajornada, como entendeu o Regional.

No que alude aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 818 da CLT, a pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 297 do TST, ante a falta do necessário prequestionamento.

Em relação ao art. 71 da CLT e a jurisprudência acostada, verifica-se que o Regional aplicou a norma pertinente à matéria (art. 71, § 4º, da CLT), decidindo em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 desta Corte: INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

### III - CONCLUSÃO:

Destarte, à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

### PROC. Nº TST-RR-56605/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

**RECORRENTE** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO CAMARA  
**ADVOGADA** : DRª. EDNA DE FÁTIMA GONÇALVES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 264-265, complementado pelo de fls. 274, manteve a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada.

Em seu recurso de revista de fls. 276-284, a reclamada indica violação dos artigos 71, § 3º, da CLT e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, aponta contrariedade à Súmula 85 do TST e colaciona jurisprudência.

Despacho de admissibilidade à fl.295.

Contra-razões às fls.298-304.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - HORAS EXTRAS - NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA**

O Regional manteve o pagamento de 30 minutos extraordinários pelo intervalo reduzido a 30 minutos. Consignou que:

"À luz do art. 71, § 3º do Diploma Consolidado, é obrigatório o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso, para a jornada que exceda a seis diárias. Poderá, todavia, ser reduzido este período de intervalo, mediante autorização do Ministro do Trabalho. Ademais, o instrumento coletivo trazido pela reclamada (fls. 42/43 e fls. 216) não se aplicaria ao reclamante, porquanto desligado da empresa antes da vigência da norma.

Incontroverso que o reclamante fruía de apenas 30 minutos de intervalo.

A partir de 28.07.94, com a vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71, da CLT, o período de intervalo não fruía deve ser remunerado com o adicional de 50%. Em período anterior, tratava-se de mera infração administrativa (Enunciado nº 88 do C. TST)

Diante disso, correta a r. sentença que condenou a demandada a pagar ao reclamante 30 minutos por dia de trabalho, como extraordinários, no período 28.07.94 até a data do seu desligamento." (fls. 264-265)

Posteriormente, deu provimento aos embargos declaratórios opostos pela reclamada para prestar os seguintes esclarecimentos: "Entendo que não se aplica à hipótese analisada o Enunciado nº 85 do C. TST, porquanto referida jurisprudência se dirige à compensação da jornada, sendo que a remuneração do intervalo contém expressa disposição no § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, data bem posterior à aprovação do Enunciado nº 85." (fl. 274)

Em seu recurso de revista, a reclamada alega que o reclamante não faz jus ao pagamento da jornada suplementar, por ser horista. Indica violação dos artigos 71, § 3º, da CLT e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, colaciona jurisprudência e sustenta inexistir incompatibilidade entre as disposições contidas no art. 71, § 4º, da CLT e a Súmula 85 do TST, devendo a condenação, se acaso mantida, ser restringida ao pagamento do adicional respectivo.

Não há que se falar em violação dos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, porquanto registrado no acórdão regional ser inaplicável ao demandante a norma coletiva, uma vez que ele foi desligado da reclamada antes da vigência do instrumento coletivo.

No tocante à pretendida violação do artigo 71 da CLT e a suscitada divergência, razão não lhe socorre, tendo em vista que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 desta Corte.

Destarte, à luz do § 4º e do § 5º, do art. 896 da CLT, e art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-72626/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CONDOMÍNIO ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PARQUE LAJE DE PEDRA

**ADVOGADO** : DR. OLÍCIO PORT

**RECORRIDO** : JUVENTINO PEREIRA GOMES

**ADVOGADO** : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho, às fls. 241-250, dentre outros temas, determinou que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário contratual do reclamante, bem como enquadrado-o como vigilante, deferindo-lhe consequentemente o pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário normativo dos vigilantes.

O Reclamado, no recurso de revista de fls. 252-258, colaciona arestos que entende divergentes, aponta violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, 192 e 818 da CLT e requer observância à Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-1 e à Súmula 228, ambas do TST, bem como à Lei 7102/83.

Despacho de admissibilidade às fls. 262.

Contra-razões às fls. 265-270.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria, em face do art. 82 do RITST.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

O Tribunal, com supedâneo nos artigos 5º, § 1º, e 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT, afastou a indicada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, dando provimento parcial ao recurso obreiro, a fim de determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no seu salário contratual.

O Reclamado colaciona arestos que entende divergentes, aponta violação dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal, 192 da CLT e requer observância à Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-1 e à Súmula 228, ambas do TST, sob o argumento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Com efeito.

A decisão regional, ao concluir que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual do trabalhador, divergiu do entendimento pacificado por esta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 228 e na Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-1, ambas do TST.

**ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - VIGILANTE**

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante a fim de enquadrá-lo como vigilante, deferindo-lhe o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos regramentos normativos dos vigilantes.

Em síntese, ficou registrado no acórdão regional que as circunstâncias dos autos demonstram que os serviços prestados pelo empregado equiparam-se aos desenvolvidos pelos vigilantes, nos termos da Lei 8863/94, que altera a Lei 7102/83.

O reclamado alega que o Tribunal equivocou-se sobre a realidade fática dos presentes autos. Afirma que as atividades exercidas pelo obreiro não se enquadravam nos moldes da Lei 7102/83, alterada pela Lei 8863/94 e por fim, indica violação do art. 818 da CLT.

Não há como se concluir por violação legal, nem por divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está baseada no conjunto fático-probatório dos autos, que atestou que o autor laborava em atividade equiparada ao do vigilante, encontrando a pretensão, neste particular, óbice na Súmula 126 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa/TST nº 17/1999 e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 02 e com a Súmula 228 desta Corte, **dou provimento** ao Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. E, com fulcro no art. 557, "caput", da CLT, diante do óbice imposto pela Súmula 126 do TST, nego provimento ao Recurso de Revista quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE".

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-78.252/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TAQUARI

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE FREITAS OLIVEIRA

**RECORRIDA** : HELMA FRANCISCA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ZALMIRO DE ARAÚJO RAMOS

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para condenar os Municípios de Taquari e Tabaí a procederem aos depósitos do FGTS devido à Autora: "Declarado nulo o ajuste havido entre as partes na medida em que comprovada a admissão do trabalhador sem a prévia realização de concurso público, descaracteriza-se a concessão de qualquer benefício trabalhista, excetuado o pagamento de salários, em sentido estrito"; neste sentido, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1/TST, bem como a Súmula 363 do TST (fls.145-149).

O Município de Taquari interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.151-159).

Despacho de admissibilidade à fl.161.

Não houve contra-razões (certidão à fl.163).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls.166-168, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, "para que seja excluída da condenação de depósito do FGTS".

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

O Município Reclamado, em Recurso de Revista, alega que os atos nulos não geram direitos, sequer aos depósitos do FGTS. Indica violação dos artigos 5º, inciso II e 37, II e § 2º, da Constituição da República. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido encontra-se de acordo com o enunciado da Súmula 363/TST, que entende: "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**In casu**, há condenação de valores referentes aos depósitos do FGTS.

**II - CONCLUSÃO:**

Com supedâneo no artigo 557 caput do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-87.688/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**RECORRIDO** : SÉRGIO DOMINGOS GALLO

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCEDES

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário do Município Reclamado para manter a condenação ao pagamento do saldo salarial e salário de abril/99, maio/99 e 2 dias de junho/99 em dobro, aviso prévio, férias vencidas + 1/3 de 97/98, férias proporcionais + 1/3 (4/12), 13º salário proporcional (6/12) e FGTS.

O Ministério Público do Trabalho opôs Embargos de Declaração às fls.366-370, os quais foram acolhidos pelo acórdão de fls.373-375 para esclarecer que, na hipótese, não há ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição da República, porque se trata de contrato a prazo originalmente lícito (contrato por prazo determinado), cuja transformação em contrato sem prazo resultou de ato unilateral da Municipalidade, daí porque o prejuízo não pode ser suportado pelo Reclamante.

O Município Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro no artigo 896 da CLT (fls. 377-380).

Despacho de admissibilidade à fl.381.

Contra-razões às fls.385-390.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.394-396, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

O Município Reclamado, em Recurso de Revista, alega que os atos nulos não geram direitos, sequer aos depósitos do FGTS. Indica violação dos artigos 37, inciso IX, da Constituição da República e 443 da CLT e contrariedade à Súmula 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**In casu**, há condenação de saldo de salários e de valores referentes aos depósitos do FGTS.

**II - CONCLUSÃO**

Por conseguinte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 e ante manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, dou provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salários dos dias efetivamente trabalhados, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-93.233/2003-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS

**PROCURADOR** : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS

**RECORRIDA** : ROSA MARIA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOUBERT DE OLIVEIRA CASTRO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com base na Súmula 363 do TST, deu provimento à Remessa Ex Offício e ao Recurso Ordinário, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do segundo contrato, porque o Reclamante não postula o pagamento de salário (fls.59-61).

O Município Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.62-69).

Despacho de admissibilidade às fls. 77-78.

Não houve Contra-razões (certidão à fl.79).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.82-83, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

O Município Reclamado, em Recurso de Revista, aponta contrariedade à Súmula 363 do TST e transcreve arestos à divergência.

O Recorrente requer sejam excluídos da condenação os valores relativos aos depósitos do FGTS.

No entanto, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a nova redação da Súmula 363/TST (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003), que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (negritei)

**II - CONCLUSÃO**

Com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-93.949/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PELOTAS

**PROCURADORA** : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDA** : ROSENILDA WRAGE CALDAS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

**ADVOGADO** : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

**RECORRIDA** : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

**ADVOGADO** : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a condenação solidária entre as Fundações e o Município de Pelotas a pagar em Reclamante o aviso prévio de trinta dias e cômputo do período para todos os fins, de forma simples; 13º salário proporcional; um período de férias simples e férias proporcionais, ambas com o terço constitucional; diferenças do FGTS não recolhido; multa de 40% sobre o FGTS; multa do artigo 477 da CLT; uma hora e quarenta e cinco semanais, observando-se que o adicional de insalubridade compõe a base de cálculo, com as repercussões declinadas na letra "a" (fl.07). O Ministério Público do Trabalho opõe Embargos de Declaração às fls. 779-780, os quais foram providos para esclarecer que, mesmo nulo o contrato de trabalho pela não observância do requisito exigido no artigo 37, inciso II, da Constituição da República, altera apenas parcialmente a decisão prolatada, porquanto é gerador de efeitos, tendo em vista que as nulidades no Direito do Trabalho não retroagem, porque impossível devolver-se a força de trabalho ao trabalhador, e em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito de quem se favoreceu do labor de outrem (fls.787-788).

O Município de Pelotas e o Ministério Público do Trabalho interpõem Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.791-802 e 806-812, respectivamente).

Despacho de admissibilidade às fls.815-816.

Não houve contra-razões (certidão à fl.818).

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS (FLS.791-802)**

**I.1 - CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

O Município Reclamado, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque a Reclamante foi admitida sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

**Conheço** do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**In casu**, há condenação em número de horas trabalhadas e de valores referentes aos depósitos do FGTS.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 806-812)**

**Prejudicado**, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista do Município de Pelotas.

**III - CONCLUSÃO:**

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista do Município de Pelotas para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a redação do enunciado da referida Súmula. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-96647/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : ANDERSON SANTOS POLONIA  
**ADVOGADO** : DR. RHODI LEANDRO COSTA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença que reconheceu os direitos do Reclamante em relação às verbas decorrentes do contrato, embora o tenha considerado nulo, em razão da ausência de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição da República): "o contrato, sob a ótica da existência e da validade, existe e, portanto, deve produzir efeitos, ainda que viciado no plano da validade, em decorrência da impossibilidade do retorno das partes ao status quo ante, pois não se pode restituir ao trabalhador o esforço físico empreendido na realização dos serviços. Outrossim, a declaração da nulidade absoluta do contrato acaba afrontando o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa" (fl.129).

O Município Reclamado interpõe Recurso de Revista com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT (fls.135-140).

Despacho de admissibilidade às fls.142-143.

Não houve contra-razões (certidão à fl.145).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls.148-150, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

O Município, em Recurso de Revista, alega a nulidade do contrato de trabalho, porque o Reclamante foi admitido sem concurso público após a promulgação da Constituição da República. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

**Conheço** do Recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST. No mérito, ante o disposto na Súmula 363/TST, que cristalizou o entendimento de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice

no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

**In casu**, há condenação de horas trabalhadas e de valores referentes aos depósitos do FGTS (fls.130-131).

**II - CONCLUSÃO:**

Destarte, amparado pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Súmula 363 desta Corte, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos termos da referida Súmula.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-133. 136/2004-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : CÉZAR JONAS BIZARRO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DESPACHO**

**1 - Relatório**

Pela sentença de fls. 257/259, o Reclamado-Município, a despeito de ter sido reconhecida a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público, foi condenado a "pagar ao demandante (...) aviso prévio de 30 dias, 11/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 05/12 de 13º salário proporcional, **FGTS sobre as parcelas remuneratórias ora deferidas** e indenização de 40% sobre o montante do FGTS; indenização correspondente ao seguro desemprego; multa do art. 477 da CLT" (grifei - fls. 259). Ratificou-se, outrossim, "a decisão que antecipou os efeitos da tutela no que concerne à liberação dos depósitos fundiários existentes na conta vinculada do reclamante" (fls. 259).

Inconformadas, ambas as partes interpuseram Recurso Ordinário.

O Eg. TRT da 4ª Região, em acórdão de fls. 316/321, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado; deu "provimento parcial ao recurso do autor para incluir na condenação a indenização relativa ao não cadastramento no PIS" (fls. 321); e, em reexame necessário, reformou "parcialmente a sentença para excluir da condenação a indenização do seguro desemprego e a multa do art. 477 da CLT, bem como para isentar o réu do pagamento das custas processuais" (fls. 321).

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 323/330. Aduz ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência. Requer seja julgada totalmente improcedente a Reclamação.

Contra-razões, às fls. 337/350.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 354/355, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**2 - Fundamentação**

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação à liberação do FGTS já depositado.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-645.003/2000.7TRT - 15ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE

**SÃO PAULO**

**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
**RECORRIDO** : DURVALINO MORENO MINETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

**DESPACHO**

O Recurso de Revista está intempestivo.

Com efeito, o acórdão do Recurso Ordinário foi publicado em 11/11/1999 (quinta-feira). O oitavo dia legal iniciou em 12/11/1999 (sexta-feira) e terminou em 19/11/1999 (sexta-feira), sendo a Revista interposta em 22/11/1999 (segunda-feira), consoante carimbo do protocolo apostado às fls. 215.

Não havendo comprovação de feriado local (Súmula nº 385/TST), com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-664.460/2000.3TRT - 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**RECORRIDO** : ALBERTO ROFFÉ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CARMO DA SILVA

**DESPACHO**

**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls. 226/231, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao do Reclamante.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 233/250, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

**2 - Fundamentação**

O Recurso de Revista não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo e, por isso, não merece prosseguimento.

Esta Corte, pela Súmula nº 128, item I, já pacificou entendimento no sentido de que:

**"DEPÓSITO RECURSAL. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05**

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Dessa forma, para o regular preparo do recurso, incumbe à parte complementar o depósito recursal até que seja alcançado o valor total da condenação ou efetuar o depósito do valor exigido para interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, a MMª 1ª Vara do Trabalho de Belém/PA fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme sentença às fls. 169/174.

Ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada, às fls. 201, depositou R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), o que satisfaz o limite legal exigido à época.

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 226/231, não alterou o valor arbitrado à condenação.

Ao recorrer de Revista, a Reclamada depositou R\$ 2.801,49 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), fls. 251, importância inferior ao limite legal, que, à época, era de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), nos termos do ATO.GP 237/99.

Vale salientar que a soma dos valores depositados (R\$ 2.801,49 e R\$ 2.801,49) corresponde à R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), aquém do valor fixado à condenação.

Assim, não observadas a Súmula nº 128, item I, e a Instrução Normativa nº 3, itens I e II, ambas desta Corte, constata-se que o Recurso de Revista está deserto.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-664.472/2000.5 RT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : THEMA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÉLIX FRAIHA  
**RECORRIDA** : SIMONE APARECIDA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRª SANDRA HELENA DE ARRUDA

**DESPACHO**

O Recurso de Revista é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em 18 de setembro de 1998 (sexta-feira), conforme certidão de fls. 420. O prazo para interposição do Recurso de Revista teve início em 21 de setembro de 1998 (segunda-feira) encerrando em 28 de setembro de 1998 (segunda-feira). A Revista foi interposta somente em 29 de setembro de 1998 (terça-feira), conforme protocolo registrado às fls. 421.

Não consta, nos autos, qualquer documento que certifique a interrupção, suspensão ou prorrogação do prazo recursal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao presente Recurso, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-668.328/2000.4TRT - 11ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CA-PAF  
**ADVOGADA** : DRª SIMONE CARDOSO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : ALMÉRIO FERREIRA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 197/202, complementado às fls. 213/215, negou provimento aos Recursos Ordinários da CAPAF e do BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S.A., mantendo a r. sentença que julgara procedente o pedido de pagamento do abono.

No Recurso de Revista, a CAPAF aponta violação ao art. 36 da Lei nº 6.435/77 e invoca o art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 234.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

**2 - Fundamentação**

Embora tempestivo (fls. 203/219), o Recurso de Revista não comporta conhecimento, diante da irregularidade de representação.

O substabelecimento de fls. 227, que confere poderes à subscritora do recurso, foi apresentado em cópia reprográfica sem autenticação, restando, assim, desatendido o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Assim, não servindo o mencionado substabelecimento para comprovar os poderes conferidos à advogada subscritora do Recurso de Revista, conclui-se pela irregularidade na representação da Recorrente.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT denego seguimento ao Recurso de Revista. Determino a reatuação para que conste como Recorridos BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA e ALMÉRIO FERREIRA BOTELHO.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-739.716/2001.4TRT - 3ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO** : ATANÁZIO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA  
**D E C I S Ã O**

Vistos os autos.

O recurso de revista interposto pela reclamada CEMIG (fls.297/302) não foi conhecido, uma vez que o despacho que, anteriormente, havia recebido o recurso foi revogado pelo decurso de fl.327, que deferiu o pedido do reclamante de exclusão da lide da recorrente.

Assim, como não houve impugnação ao despacho que homologou o requerimento do autor, não há que se falar em processamento da revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1280/2002-012-07-00.5TRT - 7ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDOS** : ELOILTON JACINTO DANTAS E SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADOS** : DRS. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS E DAVI FARIAS CORREIA LIMA  
**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 187-190, declarou a responsabilidade subsidiária da COELCE e concluiu pela inaplicabilidade da Súmula 330 do TST.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 192-200, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.211.

Contra-razões do autor, às fls.216-221.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Regional, com fulcro no item IV da Súmula 331 do TST e nos artigos 455 da CLT e 17 da Lei 6533/78, reconheceu a responsabilidade subsidiária da COELCE, tomadora dos serviços.

A reclamada alega que a decisão regional contrariou a Súmula 331 do TST.

Não há como se verificar a pretendida contrariedade. A demandada limita-se a aduzir que o acórdão regional decidiu contrariamente à Súmula 331 do TST, não apresentando nenhum argumento, ou seja não tece nenhuma tese sobre a qual se pudesse aferir porque a Súmula 331 desta Corte Superior foi desrespeitada pelo Tribunal, passando a adentrar na discussão referente à quitação das verbas rescisórias a que alude a Súmula 330 do TST.

Assim, tem-se que a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que foi o fundamento do Tribunal para declarar a responsabilidade subsidiária da COELCE.

**II - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO 330**

O Tribunal consignou:

"QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Impossível o deferimento de tal pedido em razão do que foi decidido no item anterior, aceitando-se a responsabilidade subsidiária da Companhia Energética do Ceará - COELCE Na forma do Enunciado N.º 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 330, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Impossível a aplicação do Enunciado N.º 330, do Tribunal Superior do Trabalho, para impedir que o recorrido tivesse acesso ao Poder Judiciário Trabalhista, pois isto equivaleria a impedir que o Poder Judiciário conhecesse de lesão ou ameaça a direito do recorrido, o que nem a lei pode fazer, nos termos do inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988." (fl. 189)

A Reclamada afirma que a decisão regional contrariou a Súmula 330 do TST e divergiu da jurisprudência por ela colacionada, porque a referida Súmula preconiza que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa, e o Tribunal concluiu pela inaplicabilidade da matéria por não haver sido suscitada na contestação. Aponta também violação do art. 477 da CLT.

O primeiro modelo acostado à fl. 198 é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão ora recorrida, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Também não há como se concluir pela divergência com o segundo paradigma de fl. 198, pois não ataca os fundamentos da decisão regional, conforme exige a Súmula 296 do TST, limitando-se a discutir sobre a eficácia liberatória das parcelas, sendo que na decisão regional apenas consta discussão sobre a viabilidade do acesso ao Judiciário.

Ademais, este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96 que alterou a redação da Súmula 330/TST, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Consta do referido acórdão apreciado pelo Pleno: "Não se pode impedir que a parte procure, por ação trabalhista, receber um número maior de horas extras que não estão quitadas. Como exemplo temos o caso do empregado que, trabalhando duas horas extras, a empresa só reconhece e paga uma hora, que consta do recibo, a outra não. Pretender dar um alcance maior ao enunciado do que aquele previsto na lei ofende o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Além do mais, estaria o Tribunal invadindo competência que não é sua, pois, em vez de interpretar disposições legais, estaria legislando para impedir o acesso à prestação jurisdicional. O Enunciado deve ser interpretado restritivamente, observadas as limitações impostas pela lei que lhe servem de sustentáculo (IUJ-RR 275.570/96)."

No presente caso, o Tribunal Regional concluiu por não acolher a orientação contida na Súmula 330 do TST, mas não mencionou quais parcelas foram quitadas, e a ora recorrente também não se preocupou em discriminá-las; e, conforme o entendimento pacificado nesta Corte, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, pois como bem esclarece o acórdão proferido pelo Ministro João Oreste Dalazen, proferido no E-RR-654340/2000, DJ de 25/04/2003.

Segundo a diretriz da Súmula nº 330 do TST, em interpretação às disposições do § 2º do artigo 477 da CLT, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva explícita. Todavia, para que a Turma do TST possa identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, essencial que o acórdão regional esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Sucede que, na hipótese dos autos, o Regional não se pronunciou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, de onde resulta inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Diante de referido quadro fático, constituía ônus processual da parte sanar a omissão do acórdão regional mediante a interposição de embargos declaratórios, porque inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

**MÉRITO**

Destarte, à luz dos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 4º e § 5º, da CLT, nego provimento ao recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-100.166/2003-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CELOMAR FISCHER - ME  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO PAIVA  
**RECORRIDA** : AUZILIA MARIA FONTANA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR COSTA COMPANA  
**D E S P A C H O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 129-134, dentre outros temas, manteve a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

A reclamada interpõe recurso de revista às fls. 136-146, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl.156-157.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls.159.

Não houve remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho. Encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**I - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO**

O Regional manteve a sentença que determinou a reintegração da reclamante e condenou a reclamada ao pagamento dos salários do período de afastamento até o retorno ao trabalho, não obstante a autora tenha ficado afastada do trabalho por apenas 10 dias. Registrou, ainda, que o art. 118 da Lei 8213/91 não excepciona da garantia de emprego o trabalhador que não percebeu o auxílio-acidente.

A reclamada aduz que o acórdão regional afrontou o art. 118 da Lei 8213/91, divergiu da jurisprudência e contrariou a Orientação jurisprudencial 230 da SDI-1 do TST, ao argumento de que a reclamante não preencheu os requisitos necessários para a concessão da estabilidade postulada, quais sejam, afastamento por prazo superior a 15 dias e percepção de auxílio-doença acidentário.

Com efeito. A Orientação Jurisprudencial 230 da SDI-1 desta Corte dispõe ser necessário que o empregado, para fazer jus à estabilidade postulada, deve afastar-se do emprego por prazo superior a 15 dias e perceber o auxílio-doença acidentário.

Assim, entendendo o Regional serem despiciendo os requisitos legais, decidiu contrariamente à referida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, deve ser dado provimento ao recurso de revista para indeferir o pedido de reintegração e o pagamento das verbas dele decorrentes. (Súmula 333 do TST)

**II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O Tribunal manteve a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por serem consequência lógica do deferimento da assistência judiciária gratuita. Deixou registrado que, in casu, foi reconhecida a miserabilidade jurídica da reclamante diante da declaração de pobreza.

Em seu recurso de revista, a reclamada aponta violação da Lei 5584/70 e colaciona arestos que entende divergentes, sustentando serem indevidos os honorários advocatícios, porque ausente a representação sindical.

Os modelos acostados à fl. 144 demonstram a pretendida dissonância, por adotarem tese de ser necessário também que o trabalhador esteja representado por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria.

No mérito, deve ser dado provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que já constitui entendimento pacificado nesta Corte Superior, pela Súmula 219 do TST, que o deferimento da verba advocatícia está vinculada ao preenchimento dos seguintes requisitos: miserabilidade jurídica e assistência sindical.

Destarte, à luz do artigo 557, § 1º-A, do CPC, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 370 (Súmula 333 do TST) e com a Súmula 219 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para indeferir o pedido de reintegração e excluir da condenação o pagamento das verbas decorrentes da estabilidade reconhecida, bem como dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1479/1993-030-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
**RECORRIDO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**D E S P A C H O**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a Petição nº 103.807/2005-9 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-91.531/2003-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO** : ROMERO SANTOS VERÍSSIMO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR CAPUTO DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Reclamante manifeste-se sobre a Petição nº 103.812/2005-5 e documento anexo, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide em razão da sucessão do Banco Banerj S/A pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AIRR-810096/2001-9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
 ADOVADA : DRª. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHLTS  
 AGRAVADO : MARIA EDNA DA CRUZ DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

## DESPACHO

Vistos.  
**Petição nº 99079/2005-7.**  
 Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de agosto de 2005.  
 Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-71/2001-011-02-40-9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SEVERINO SANTOS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
 AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADOS : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

## DECISÃO

Vistos, etc...  
 Nada a deferir quanto à petição de fls. 70 e os documentos que a acompanham, porque juntados extemporaneamente (apenas em 10/06/05), isto é, fora do prazo relativo ao Agravo de Instrumento interposto em 03/12/04.  
 Publique-se.  
 Brasília, 30 de agosto de 2005.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
 RELATORA

## PROC. Nº TST-AIRR e RR-249/2002-071-03-00.6

AGRAVANTE E RECOR- : GILMAR JOSÉ DA SILVA  
 RIDO  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO E RECOR- : BANCO BRADESCO S.A..  
 RENTE  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

## DESPACHO

Tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte sobre o processo EDROAR 11607/02-000-02-00.4, referente ao tema "Intempestividade. Interposição de Recurso anteriormente à publicação da decisão ou do acórdão impugnados", determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.  
 Após, voltem-me conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 31 de agosto de 2005.  
 Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-308/2004-002-05-00.2

RECORRENTE : EVERALDO PINHEIRO DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. NÍVIA CARDOSO GUERRA  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADOVADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

## DESPACHO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 70-71) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 78-79), o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 82-88), o qual teve que seguimento denegado, mediante o despacho de fl. 94.  
 Sendo assim, equivocada a remessa dos autos a esta Corte, na medida em que **inexistente, "in casu", recurso dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho.**

Em razão disso, baixem os autos ao Regional de origem, para as providências cabíveis.  
 Publique-se.  
 Brasília, 30 de agosto de 2005.

## IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-369/1997-096-15-40.0

AGRAVANTE : FELISBERTO NEGRI NETO  
 ADOVADO : DR. RENÉ FERRARI  
 AGRAVADA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

## DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte nos autos do PROC. Nº TST-RR-369/1997-096-15-85.9 (fls. 660-665) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 06 de setembro de 2005.  
**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-369/1997-096-15-85.9

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO : FELISBERTO NEGRI NETO  
 ADOVADO : DR. RENÉ FERRARI

## DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte nos presentes autos (fls. 660-665) e o disposto no art. 97 do RITST, determino a remessa dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.  
 Publique-se.  
 Brasília, 06 de setembro de 2005.

## IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST- AIRR-537/2001-094-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A  
 ADOVADA : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO : CELSO NAVARINI  
 ADOVADO : DRª. CHRISTIANE MIRANDA

## DESPACHO

Vistos, etc.  
 Face o noticiado na petição de fls. 446, acolho o pedido de fls. 434, para incluir no pólo passivo da relação processual o **BANCO ITAÚ S.A.** como sucessor do reclamado, BANCO BANESTADO S.A.

Reautue-se.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1011/1999-006-04-40-1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO : JONI RAMIRES  
 ADOVADA : DRª. RAQUEL GONÇALVES SEARA  
 AGRAVADA : SÃO RAFAEL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
 ADOVADO : DANTE ROSSI

## DESPACHO

Vistos.

Petição nº 104565/2005-9.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1179/1999-221-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. GABRIELA PEREIRA  
 AGRAVADO : LEANDRO CARVALHO MAGALHÃES  
 ADOVADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

## DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da manifestação de fls. 71/73, através da qual a parte alega ter havido equívoco no Regional quanto à juntada do sub-tabelecimento, cuja cópia está encartada à fl. 74, converto o julgamento em diligência para que, remetendo os autos à origem, possa o juízo **a quo** prestar os necessários esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

## JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

## PROC. Nº TST-a-AIRR-1.356/2002-005-13-40.6

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADOVADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO : CASSIMIRO JESUÍNO NETO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

## DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do agravo, quanto ao tema da irregularidade de representação processual, foram suficientes para demover os fundamentos expandidos no despacho-agravado.

Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do agravo de instrumento e determino que os autos voltem ao "status quo ante" para novo exame.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

## IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1453/2002-331-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO : JOÃO LUÍS WECK  
 ADOVADO : DR. RODOLFO WILD

## DESPACHO

Vistos.

Petição nº 104567/2005-6.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROCESSO Nº TST- RR-2690/2000-465-02-00-7TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO  
 RECORRIDO : ANTONIO MOREIRA BARBOSA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ADEMAR NYIKOS

## INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no rodapé das fls. 311:

**"Intime-se a Reclamada, para que esclareça o que prevalece, o recurso de agravo ou o acordo entre as Partes, haja vista que os patronos que peticionam os expedientes são distintos.**

Brasília, 31 de agosto de 2005."

## RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

## PROC. Nº TST-RR-33607/2002-900-09-00-0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO : ZELI CATARINA DE LIMA NISGOSKI  
 ADOVADA : DRª. CRISTIANE MIRANDA

## DESPACHO

Vistos.

Petição Nº 85053/2005-1.

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-59789-2002-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO TADEU NUNES ELETHÉRIO  
 ADOVADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO  
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DA CUNHA LAPA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : ROGÉRIO AVELAR

## DESPACHO

Vistos.

Face o noticiado na petição de fls. 273 e ante o silêncio das demais partes, acolho o pedido de fls. 266, para incluir no pólo passivo da relação processual o **BANCO ITAÚ S/A** como sucessor do reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-63617/2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. MARCELO BATISTA SILVA  
 AGRAVADO : MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.  
 ADOVADA : DRª. VALÉRIA EVANGELISTA MARTINS

## DESPACHO

Vistos.

Petição nº 102602/2005-3.

Junte-se aos autos, encaminhando-se-os, em seguida, ao juízo de origem para apreciação do acordo noticiado entre os litigantes.  
 Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-95032/2003-900-01-00-4.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS  
 AGRAVADA : CLÁUDIA MARQUES ROCHA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES



**D E S P A C H O**

Vistos.  
Face o noticiado na petição de fls. 401, acolho o pedido de fls. 382/383, para incluir no pólo passivo da relação processual o **BANCO ITAÚ S.A.** como sucessor do reclamado, **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Reautue-se.  
Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-683505/2000-8.TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

Agravado e

RECORRIDO : **RENATO FERRER E OUTRO**  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Face o noticiado na petição de fls. 446 e ante o silêncio das demais partes, acolho o pedido de fls. 431, para incluir no pólo passivo da relação processual o **BANCO ITAÚ S/A** como sucessor do reclamado, **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Reautue-se.  
Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROCESSO Nº TST- RR - 715805/2000-4TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S/A**  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A**  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO : **VANGIVALDO LIBERATO DA SILVA**  
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**I N T I M A Ç Ã O**

No processo acima, foi proferido despacho da lavra da Exmª Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rodapé das fls. 279:

"**Ante o requerido à fls. 276/277, digam-se o Banco Itaú S/A e o Banco Banerj S/A.**

Após, conclusos."

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-RR-722197/2001-0TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE  
RECORRIDO : **ALMIR VALÉRIO DE SOUZA**  
ADVOGADA : DRª: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Face o noticiado na petição de fls. 520, acolho o pedido de fls. 505, para incluir no pólo passivo da relação processual o **BANCO ITAÚ S/A** como sucessor do reclamado, **BANCO BANERJ S.A.**

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-722198/2001-3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
AGRAVADA : **ROSSANA GOULART DOS SANTOS E OUTROS**  
ADVOGADA : DRª. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição nº **110842/2005-7.**

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-755907/2001-3.TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE e RECORRIDA : **ELIZABETH CONCEIÇÃO FORTUNA**  
ADVOGADA : DRª. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
AGRAVADO e RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

Agravado e

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A. E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição nº **110805/2005-0.**

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-757277/2001-0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **MÍLTON CÉSAR FERREIRA RANGEL**  
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Face o silêncio das partes - Certidão de fls 617 -, acolho o pedido de fls. 602, para incluir no pólo passivo da relação processual o **BANCO ITAÚ S.A.** como sucessor do reclamado, **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763549/2001-1TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S/A**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO : **WANDERLEY NASCIMENTO MARINHO DE ALMEIDA E OUTRO**  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição nº **110784/2005-7.**

Junte-se. Digam as partes contrárias.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-772977/2001-0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS OLIVEIRA DE SOUZA  
AGRAVADA : **CARLOS ALBERTO ALVES E OUTROS**  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Petição nº **110789/2005-5.**

Junte-se. Diga a parte contrária.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-781299/2001-0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
AGRAVADA : **MARIA GIOVANNINA DE FÁTIMA CORNO MARTINS**  
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Face o silêncio das partes - Certidão de fls 241 -, acolho o pedido de fls. 227, para incluir no pólo passivo da relação processual o **BANCO ITAÚ S.A.** como sucessor do reclamado, **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Reautue-se.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-800986/2001-6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
AGRAVADO : **ANGELA MUNIZ AREAS**  
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

**D E S P A C H O**

Vistos.

Face o noticiado na petição de fls. 358 e ante o silêncio do Reclamante, acolho o pedido de fls. 346, para incluir o pólo passivo da relação processual e **BANCO ITAÚ S.A** como sucessor do reclamado, **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Reautue-se

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-801281/2001.6TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO BANERJ S.A.**  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
AGRAVADA : **VERA LÚCIA GASPAR DE SOUZA XAVIER**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Face o noticiado na petição de fls. 308 e ante o silêncio da Reclamante, acolho o pedido de fls. 295/296, para incluir no pólo passivo da relação processual o **BANCO ITAÚ S/A** como sucessor do reclamado, **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Reautue-se.

Publique-se.

Após, inclusão em pauta.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição do requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 181/1999-251-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
AGRAVADO(S) : GERALDO OLMOS HERNANDEZ  
ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 389/2003-010-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVEIRA AYRES  
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 435/1987-030-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
AGRAVANTE(S) : EDMIR PACHECO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : NEC DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

PROCESSO : AIRR - 546/2004-007-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO EDUARDO LEITE MESQUITA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADO(S) : ÉLCIO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ZÍLCIO LADEIA  
AGRAVADO(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.

PROCESSO : AIRR - 567/2004-008-13-40.2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 85302/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 732525/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 567/2004-5		AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : HUMBERTO SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S) : GILSON SANTIAGO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 97499/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 735153/2001.3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR - 567/2004-008-13-41.5 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 567/2004-2	AGRAVADO(S) : LINDOLFO MARTINS FERREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR PAULON	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR - 111397/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 735400/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MAGNO DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1528/1992-7	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : IVANY FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COTA
PROCESSO : AIRR - 1150/2002-037-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). RUTE NOGUEIRA
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	PROCESSO : AIRR - 798285/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DA SILVA GUEDES E OUTRO	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR - 650359/2000.3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ABELARDO DIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LINS CALHEIROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	Complemento: Corre Junto com RR - 650360/2000-5	Brasília, 14 de setembro de 2005
PROCESSO : AIRR - 1171/2002-031-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	Raul Roa Calheiros
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	Diretor da 4a. Turma
AGRAVANTE(S) : WILSON ANTONIO VIEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES VIEIRA	Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	PROCESSO : RR - 205/2004-007-18-00.3 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : RR - 650360/2000.5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1489/2002-053-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 650359/2000-3	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES VIEIRA	RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN	PROCURADORA : DR(A). JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCA LOPES TERÇO SILVA	RECORRIDO(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 652/2003-017-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BENEDITO PAIVA	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR(A). LEONE SARAIVA	PROCESSO : RR - 707206/2000.0 TRT DA 5A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com RR - 652/2003-0
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 708857/2000-6	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADO : DR(A). TATIANA GRACIELE DE SOUZA MENDES
PROCESSO : AIRR - 2921/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 708857/2000.6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 652/2003-017-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	Complemento: Corre Junto com RR - 707206/2000-0	Complemento: Corre Junto com AIRR - 652/2003-5
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVADO(S) : VALDEMAR VIEIRA COSTA FILHO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO FERREIRA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 8415/2001-004-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR - 732157/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : RR - 1036/2002-702-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EVERTON DISTEFANO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA LOURENÇO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 16899/2003-902-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 732157/2001.9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NELCI IDALINA SCHONS TREVISAN
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
AGRAVADO(S) : GENAURO FIRMINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA LOURENÇO DOS SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	



PROCESSO	: RR - 1506/2000-022-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 54098/2002-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 650038/2000.4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BENEDITO RIBEIRO DAUDT E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: MANOEL RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ARI GOMES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 738177/2001.6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	Vista concedida ao Dr. Indalécio Gomes Neto, patrono da BRASIL TELECOM S/A	
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS			RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)
PROCESSO	: RR - 1622/2001-005-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 54276/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA	RECORRENTE(S)	: EMAR - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: HEITOR PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR - 739498/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 1630/2003-111-03-00.8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO SCARPA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: DARCIENE DE OLIVEIRA BARROS	PROCESSO	: RR - 65327/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SEIXAS	PROCESSO	: RR - 784714/2001.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAM MOHR FUNES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: RR - 73282/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
PROCESSO	: RR - 3715/2001-661-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO REIS PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: BENEDITO SOUZA PINTO
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RESENTI
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RECORRIDO(S)	: RONALDO LIPPI	PROCESSO	: RR - 788294/2001.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OLIMPIO GIROTO	ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)
ADVOGADO	: DR(A). UMBERTO CARLOS BECKER	PROCESSO	: RR - 96892/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: RR - 10001/2003-013-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: EDIO HERNANDES MUNIZ	RECORRIDO(S)	: GILBERTO GERALDO DA TRINDADE
RECORRENTE(S)	: BMCC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	ADVOGADA	: DR(A). DALVA MARIA NORMAND DUARTE
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	PROCESSO	: RR - 795523/2001.5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RELATOR	: JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADADA)
RECORRIDO(S)	: EDSON BARROZO VIEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
PROCESSO	: RR - 11086/2000-009-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO BATISTA MOREIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: RR - 100471/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO	Brasília, 14 de setembro de 2005	
ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	Raul Roa Calheiros	
RECORRIDO(S)	: SÔNIA COSTA	RECORRENTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	Diretor da 4a. Turma	
ADVOGADO	: DR(A). RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	Processos com despachos de vistas aos reclamantes por 5(cinco) dias.	
PROCESSO	: AIRR - 30321/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WILSON JOSÉ RUDELLI	PROCESSO	: RR - 59065/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 30322/2002-5		RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S)	: WILSON JOSÉ RUDELLI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: PEDRO VITÓRIO CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SALOMÃO DE OLIVEIRA MOTTA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 30322/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 133278/2004-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR	: JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR E RR - 69265/2002-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 30321/2002-0		RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: PEDRO VITÓRIO CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBEN	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
		ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANANIAS DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE BENJÓ CÉSAR

Brasília, 15 de setembro de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processo com despacho para manifestação da parte contrária.

PROCESSO : AIRR - 793603/2001.9 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LELES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

Brasília, 15 de setembro de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 75/2004-101-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

RECORRIDO(S) : ANA ELISA CALDAS CASTELO BRANCO  
 ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 206/2003-902-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : NEWTON NAPPO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 94081/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FERNANDO MARCOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Brasília, 16 de setembro de 2005

Raul Roa Calheiros

Diretor da 4a. Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1767/1997-007-17-00.0  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : E-RR - 901/1999-013-15-00.0  
 EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CLÉLIO MARCONDES FILHO

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : E-AIRR - 1259/1999-027-04-40.3  
 EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DR(A) : SOLANGE DONADIO MUNHOZ  
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONELLO  
 ADVOGADO DR(A) : GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

PROCESSO : E-RR - 533058/1999.2  
 EMBARGANTE : AÇO VILLARES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : VALÉRIO CARRARA E OUTRO

ADVOGADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 588427/1999.5  
 EMBARGANTE : ALCIDES SOARES DE MORAIS

ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE

PROCESSO : E-AIRR - 1108/2000-024-02-40.1  
 EMBARGANTE : TEREZA MARIA CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA ANDRADE MACHIONI

ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ZINGER GONZALEZ  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR(A) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 628896/2000.7  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES LEITE

ADVOGADO DR(A) : WALTER NERY CARDOSO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 644639/2000.9  
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR DR(A) : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : AMANDA DA ROCHA ALVES

PROCESSO : E-ED-RR - 646262/2000.8  
 EMBARGANTE : ROSANA DOS SANTOS TAVARES GONZAGA  
 ADVOGADO DR(A) : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

EMBARGADO(A) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
 ADVOGADO DR(A) : ILZA REIKO OKASAWA  
 PROCESSO : E-RR - 647281/2000.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE  
 EMBARGADO(A) : CLÉO ALIANE

ADVOGADO DR(A) : WALTER NERY CARDOSO  
 PROCESSO : E-RR - 674764/2000.1  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CENEVIVA  
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE MARIA SCIRANTOLA DE CAMPOS

PROCESSO : E-ED-RR - 714358/2000.4  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RODOLFO GOMES AMADEO

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO DR(A) : ALINE GIUDICE  
 EMBARGADO(A) : EVANDRO MIRANDA SILVA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 PROCESSO : E-ED-RR - 723774/2001.9

EMBARGANTE : IRACY DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : ISMAL GONZALEZ  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 761940/2001.8  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

EMBARGADO(A) : ROSEMARY ALVES LAURINO  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 PROCESSO : E-RR - 796009/2001.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : NELSON WRUBLESKI  
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
 PROCESSO : E-AG-AIRR - 802305/2001.6

EMBARGANTE : EDINEY ANTONIO BATISTA DE SOUZA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 815087/2001.0  
 EMBARGANTE : MARIA HELENA LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : MARGARETH VALERO  
 EMBARGADO(A) : 1º CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXOS DE ITUÍ  
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS HARUMI KAMOI

PROCESSO : E-ED-RR - 723/2002-051-11-00.1  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR

PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REIS MOURA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : E-RR - 1383/2002-033-02-00.3  
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA ZIMMARO SOARES  
 EMBARGADO(A) : RITA ROSÂNGELA CAIRES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ÉDSON CORREIA DE FARIAS

PROCESSO : E-RR - 2763/2002-042-02-00.6  
 EMBARGANTE : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR

EMBARGADO(A) : PAULO SEABRA PEREIRA LEAL  
 ADVOGADO DR(A) : MARIÂNGELA MARQUES  
 PROCESSO : E-RR - 2987/2002-037-12-00.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
 ADVOGADO DR(A) : ENILTON MARTINS SILVEIRA

EMBARGADO(A) : VALDIR NELSON SONAI  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : E-ED-RR - 24167/2002-900-11-00.0  
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : JUSCELINO NOVAES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CANTÁ  
 PROCESSO : E-ED-RR - 34161/2002-902-02-00.2  
 EMBARGANTE : SÔNIA REGINA BASTOS NAPOLETANO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTINA BUCHIGNANI  
 PROCESSO : E-RR - 34573/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

EMBARGADO(A) : CRISTINA APARECIDA VANO CASARIN  
 ADVOGADO DR(A) : MARA CRISTINA DE SIENA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 52858/2002-900-12-00.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : DOUGLAS DAVI HORT  
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : FLAVIO LUIZ TESSER  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME BELÉM QUERNE  
 PROCESSO : E-RR - 64813/2002-900-04-00.0

EMBARGANTE : ARAGON ÉRICO DASSO  
 ADVOGADO DR(A) : JAIRO NAUR FRANCK  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 PROCESSO : E-AG-ED-RR - 65384/2002-900-02-00.9  
 EMBARGANTE : ROBERTO REIS ALVES E OUTRO

ADVOGADO DR(A) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 PROCESSO : E-RR - 51/2003-102-22-00.3  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DR(A) : RAIMUNDO NONATO VARANDA  
 EMBARGADO(A) : MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES DE SOUSA  
 ADVOGADO DR(A) : GILMAR GOMES DE NEGREIROS

PROCESSO : E-ED-RR - 121/2003-005-19-00.0  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : RAMIRO ALVES FRANCO  
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

PROCESSO : E-ED-RR - 514/2003-120-15-00.7  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO DR(A) : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 EMBARGADO(A) : ISVANE CAMILO NICOLAU E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO NELSON VALÉRIO



PROCESSO	: E-ED-RR - 710/2003-118-15-00.5
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO VILLAR
ADVOGADO DR(A)	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 851/2003-008-15-00.2
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO ZAMBON
ADVOGADO DR(A)	: JORGE LUIZ BIANCHI
PROCESSO	: E-AIRR - 887/2003-025-03-40.1
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DER/MG - SINTDER
ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE DE ABREU COSTA
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE DE CÁSSIA E SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: RENATO LUIZ PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 915/2003-110-03-00.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO ASSUNÇÃO COSTA
ADVOGADO DR(A)	: MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	: E-RR - 935/2003-064-03-00.0
EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ADÃO JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 1146/2003-108-03-00.6
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLEMENTE
ADVOGADO DR(A)	: EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES
PROCESSO	: E-RR - 1310/2003-024-05-00.5
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO	: E-RR - 1559/2003-043-15-00.4
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A)	: ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ELIZABETE BRICKS
ADVOGADO DR(A)	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA
PROCESSO	: E-RR - 1569/2003-461-02-40.0
EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
EMBARGADO(A)	: OSMAR ZANEI
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
PROCESSO	: E-RR - 96460/2003-900-04-00.8
EMBARGANTE	: ADELI JOSÉ GAUER
ADVOGADO DR(A)	: ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	: E-AIRR - 83/2004-019-10-40.3
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: INÊS JUNHO VILELA
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-RR - 225/2004-107-03-00.4
EMBARGANTE	: VICENTE JADIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: JAQUELINE PIO FERNANDES
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 331/2004-011-08-40.6
EMBARGANTE	: HUGO HOLANDA DE LIMA JÚNIR
ADVOGADO DR(A)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A)	: POLYANA UCHÔA CONTE
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: E-AIRR - 418/2004-042-02-40.4
EMBARGANTE	: PAULO CÉSAR ALVINO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-P
ADVOGADO DR(A)	: GILSON DE SOUZA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 1638/2004-100-03-40.6
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: EVILÁSIO RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA

Brasília, 20 de setembro de 2005.  
Mírian Araújo Fornari Leonel  
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-2/2004-000-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	: BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDOS	: DANIEL GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR.ª ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Braspérola Indústria e Comércio S.A. e Outro, ao entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Recorrentes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-12/2001-058-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	: DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDA	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIS HENRIQUE PIERUCHI

**D E S P A C H O**

Antônio Carlos Gonzaga, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, § 1º, do CPC, e 243 do Regimento Interno desta Corte, denegou seguimento ao agravo regimental, por incabível, que impugna acórdão prolatado pela Terceira Turma.

O recurso não reúne condições de admissibilidade por ser extemporâneo, uma vez que foi interposto em 15/03/2005 (fl. 113), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, do aresto proferido pela Terceira Turma, cuja ementa foi publicada no DJU de 15/10/2004, sexta-feira (fl. 92), ao exaurir a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra f), ensinaria a interposição do recurso extraordinário, única modalidade processual cabível. Iniciado o prazo recursal no dia 18/10/2004, segunda-feira, findou-se no dia 03/11/2004, quarta-feira, em face dos feriados dos dias 1º e 2º de novembro de 2004 (CPC, artigos 184, § 1º, e 508).

Também não prospera a suposta afronta ao instituto do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR AI nº 520.942-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 94.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ag-aiRr-12/2001-058-15-40.3 TRT - 15ª região**

RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	: DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDA	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

**D E S P A C H O**

Antônio Carlos Gonzaga interpõe recurso extraordinário, às fls. 113-117, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Nas razões de seu apelo, o Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24/1997-006-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDA	: VERA REGINA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. NEI BREITMAN

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-26/2003-001-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDA	: FABIOLA FERNANDES ARAÚJO DE VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 333 e das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-33/2002-094-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ABEL PILAR DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MORAES

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo, tendo em vista a absoluta falta de sintonia dos fundamentos apontados com a decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, as Reclamadas interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-39/2002-999-22-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PIO IX**  
 ADVOGADO : **DR. GIL ALVES DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **FRANCISCO ABRAÃO DE CARVALHO**  
 ADVOGADA : **DR.A MARGARETE DE CASTRO COELHO**

**DESPACHO**

O Município de Pio IX, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo, por incabível, interposto ao acórdão prolatado pela Quarta Turma.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-95/1996-001-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO RURAL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDO : **LUIZ PAULO SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES**

**DESPACHO**

O Banco Rural S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-107/2004-024-04-41.5 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDA : **OLGA REJANE HOFFMANN**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO**

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão

oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-114/2003-065-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E BRUNO HENRIQUE GONÇALVES**  
 RECORRIDO : **EDIMILSON DE ALMEIDA JACONDI-NO**  
 ADVOGADO : **DR. MARCOS FRANCISCO DA SILVA SANCHES**

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 226 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-118/2002-016-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **OSVANDO BONTEMPO DE FARIA**  
 ADVOGADA : **DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE**  
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. MARCOS ULHOA DANI**

**DESPACHO**

Osvando Bontempo de Faria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXIX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-128/2004-004-13-40.4 TRT - 13ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADA : **DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA**  
 RECORRIDA : **JEMINA TRIGUEIRO DA SILVA LUNA**  
 ADVOGADO : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-132/2002-094-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA**  
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS**  
 RECORRIDOS : **CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.**  
 ADVOGADOS : **DRS. ANGELA MARIA ANANIAS RESENDE E DENILSON AFONSO DE MORAIS**

**DESPACHO**

A Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelas Recorrentes o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245, incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre as Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-137/1987-033-15-41.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDOS : **ADAYS CESÁRIO MILANESI E OUTROS**  
 ADVOGADA : **DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO**

**DESPACHO**

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-173/2004-089-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **NÍVIO DUTRA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GENARO LINHARES

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 330 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-182/2003-000-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.A MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
 RECORRIDO : RAYMUNDO AMORIM DE CASTRO  
 ADVOGADA : DR.A MÔNICA PALMA BARBOSA

**DESPACHO**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 526.830-1/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 29/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-185/2002-000-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDOS : JOAQUIM CARLOS DE SOUZA E OUTROS

**DESPACHO**

Banco ABN AMRO Real S.A. e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao seu recurso ordinário para, anulando o aresto recorrido e todos os atos posteriores à citação dos litisconsortes necessários, determinar que a Corte Regional prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito, após realizada a citação em referência.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no a ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-189/2004-020-04-40.0 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA  
 RECORRIDO : ROBERTO ROSADO TELLES  
 ADVOGADA : DR.ª RUTH D'AGOSTINI

**DESPACHO**

A Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-194/2003-371-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUETO CRUZ  
 RECORRIDOS : MIGUEL MARTINS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

A Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557 do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. O despacho em referência foi complementado pela manifestação declaratória de fls. 213 e 214.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Demandada, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-209/2003-088-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA  
 RECORRIDO : SÉRGIO SANTOS BAUMGRATZ  
 ADVOGADA : DR.ª KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-220/2003-058-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CARGILL AGRÍCOLA LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDA : **DALVA GONÇALVES MACHADO**  
 ADVOGADA : DR.ª MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-228/2004-020-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : **MARIA NATÁLIA DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A empresa Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-241/2002-002-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : **EDILSON DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DESPACHO**

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-243/2003-012-01-40.8 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EDEM SOBRAL DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-257/2003-041-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ALCIDES MARIANO DA SILVA FILHO  
ADVOGADA : DR.ª MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERSUL, em face do óbice representado pela Súmula nº 353.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 217-223.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-258/2001-000-24-01.7 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA ELÍSIA AGUIRRE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto por Maria Elísia Aguirre e Outros, tendo em vista o entendimento de que o acórdão recorrido consignou inexistir pronunciamento no título executando, a respeito da limitação da data-base subsequente da condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, bem como da possibilidade de correção de erro material em precatório, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Impetrantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de questionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-AIRR-267/2003-054-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ CRISTINO MENDES  
ADVOGADA : DR.ª MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos à decisão em que não se conheceu do agravo regimental, por incabível à hipótese dos autos, ante a ausência de manifestação monocrática, não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade em face da ocorrência de erro grosseiro.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-276/2004-005-20-40.7 TRT - 20ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-aiRR-281/2000-061-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JUAREZ PIRES  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : GRILL DA VILA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARIA LOTITO ARABICANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Juarez Pires, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-291/2001-009-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : BAR E RESTAURANTE CCM LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-326/2002-041-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO THOMÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto por Carlos Alberto Thomé do Nascimento, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo, tendo em vista a falta de fundamentação.





Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 41 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-327/2000-271-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER  
 RECORRIDA : VERA LÚCIA NASCIMENTO COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08//2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-332/2000-127-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSTRUCÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADAS : DR. AS CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO E FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
 RECORRIDO : ASSIS BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-349/2003-032-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SÉRGIO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-352/2003-211-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : TEREZINHA CASSALHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.709-4/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 24.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-354/2003-002-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RUTH COFFY JACQUES  
 ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Ruth Coffy Jacques, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-356/2000-011-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER  
 RECORRIDOS : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-357/1998-005-17-00.0 TRT - 17ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO : ROBERTO CARLOS MIELKE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ERNANDES GOMES PINHEIRO

**D E S P A C H O**

A empresa Quality Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-360/2003-015-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEXACO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : KALIL CURY  
 ADVOGADA : DR.ª CLARISSE DE SOUZA ROZALES

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Texaco Brasil Ltda., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 330 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência

reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ed-E-AIRR-366/2002-002-24-40.5 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E RAFAEL LYCURGO LEITE  
RECORRIDO : WALTER LUCIANO RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO TAQUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-377/2003-065-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DAS DORES GUEDES  
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 196-209.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-382/2002-920-20-40.5 TRT - 20ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE  
ADVOGADA : DR.ª MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, 93, inciso IX, e 173 da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por estar deserto o recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 507.238-3/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-383/2004-005-14-40.8 TRT - 14ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E ROMILTON MARINHO VIEIRA  
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES NOLETO FILHO  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2003-255-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO  
RECORRIDO : ORLANDO ROXO PEREIRA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-402/2002-018-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILO JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

**DESPACHO**

Nilo José Pereira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa para julgar procedente o inquérito judicial trabalhista, declarando a ruptura do liame de emprego por justa causa, com os consectários daí advindos.

Consignou a decisão hostilizada que a atitude do Reclamante se enquadra no âmbito normativo da justa causa por mau procedimento, preconizada pelo artigo 482, alínea b, da CLT, porquanto quebrado o princípio da boa-fé que inspira as relações contratuais, quando não avisada a ECT sobre o cargo em comissão no qual o Reclamante estava investido na Secretaria Municipal, vindo o Obreiro, inclusive, a receber remuneração da Empresa ao mesmo tempo em que recebia a comissão da Secretaria, quando cedido pela ECT ao Sindicato.

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pelo aresto recorrido, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-415/1998-066-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA PLAZA SHOPPING CENTER  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
RECORRIDO : FÁBIO MARTINS FRANCO

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado contra o despacho pelo qual foram indeferidos os pedidos de devolução do agravo de instrumento à origem ou, alternativamente, fossem os autos remetidos ao STJ, órgão competente, segundo alegou o Agravante, para apreciar e julgar o recurso, pretensões denegadas por inexistir, no direito processual do trabalho, previsão de recurso interponível para aquele tribunal, que não é integrante da organização jurisdicional trabalhista.

Com amparo no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, o Condomínio interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 50-58.

Evidencia a certidão de fl. 60, expedida pelo Setor de Recurso Extraordinário, que o Recorrente, até 09/02/2005, não apresentou o original da petição enviada via fac-símile (fls. 50-58), conforme exigido pelo artigo 2º da Lei 9.800/99.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de o Recorrente não ter apresentado o original do seu apelo no prazo exigido pelo artigo 2º da Lei 9.800/99, resultando na inadmissibilidade do apelo extremo, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 487.622-1/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 30/11/2004, DJU de 11/03/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-417/2002-003-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADOS : DRS. ISRAEL BARBOSA E ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
RECORRIDO : OSVALDO CONCEIÇÃO TELES  
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 247-254.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-421/2004-048-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-423/2003-063-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TARCÍSIO DE VILELA GOULART  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SAMPAIO ALVES  
 RECORRIDO : ELCINO MAXIMINO FERREIRA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-427/1995-003-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP  
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO : JOÃO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAN LIANE MEALHO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Além do mais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 508.355-4/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 19/11/2004, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-442/2004-113-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
 RECORRIDOS : CARMELO MIGUEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA REGINA PEREIRA BATISTA E MARCOS ULHOA DANI

**DESPACHO**

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema inicial da prescrição trabalhista, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que o direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional.

Consignou a decisão hostilizada que, havendo o Reclamante, na Justiça Federal, promovido ação contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a correção dos depósitos do seu FGTS, em razão de expurgos inflacionários decorrentes de diversos planos econômicos, seu direito de ação para pleitear a multa de 40% na Justiça do Trabalho tem início com o trânsito em julgado da ação, e não com a extinção do contrato de trabalho.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-448/2003-191-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-458/2000-561-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BRASKALB AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDOS : BELMIRO JOSÉ DULLIUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

**DESPACHO**

Braskalb Agropecuária Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pela qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-469/2004-006-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 RECORRIDO : JOSÉ ARAKEN DANTAS FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-484/2003-069-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ DONATO GERMANO  
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., tendo em vista a ausência de autenticação nas peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-486/2000-141-17-00.5 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-496/2003-069-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : WALTER DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DESPACHO**

Pela decisão monocrática de fls. 140 e 141, foi negado seguimento aos embargos interpostos pela ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Instrução Normativa nº 16/99, que impõe a exigência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 133 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Decisão denegatória de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 480.282.6/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, em 23/03/2004, DJU de 11/06/2004, pág. 9.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-510/2002-014-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADIÉ ALVES DE LIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER

**DESPACHO**

Adié Alves de Lima e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-521/2003-121-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA  
 RECORRIDO : VALMOR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO L. RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-523/2003-006-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
 RECORRIDO : DÉCIO VITORINO DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DESPACHO**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao oriundo da Terceira Turma pelo qual se deu provimento à revista do ora Recorrido para, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBD-I desta Corte, afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-537/2002-055-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : DOCERIA DOLCELLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-540/1999-016-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDO : WELLINGTON TOLEDO COSTA  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

**DESPACHO**

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-551/2003-048-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E MIGUEL ÂNGELO RACHID  
 RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-552/1996-001-14-00.9 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
 PROCURADOR : DR. EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO  
 ADVOGADA : DR.ª ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Estado de Rondônia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/2002-012-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : RESTAURANTE OOGUI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO VIANA

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333. Estatuí o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, exa-

minando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-572/2002-920-20-41.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-575/2002-721-04-00.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : TOMAZ LAU PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLO BIAS G. PROENÇA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Santander Meridional S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática pela qual se negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-582/2003-411-02-40.5 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. LUIZ BERNARDO ALVAREZ E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDA : MARILENE ARAÚJO DA COSTA

ADVOGADA : DR.ª SANDRA ALVES

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-597/2000-001-13-00.6 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA

RECORRIDOS : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADOS : DRS. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS, RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIII e LV, 114, § 3º, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis a infirmar os fundamentos do despacho denegatório de seguimento de sua revista. Consignou a decisão hostilizada que se olvidou o Agravante de colacionar aresto a confronto apto a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, desatendendo às exigências estatuídas pelo artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual do julgado impugnado, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.854-3/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 19/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 370.291-1/GO, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-597/2003-201-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : BENEDITO ALVES DO LAGO E MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ÉRICO RESENEDE VIEIRA E CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-598/2004-771-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 RECORRIDOS : SILDA TERESINHA DE SOUZA E EZEQUIEL SILVESTRE DA LUZ  
 ADVOGADA : DR.ª ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-599/2000-161-05-00.0 TRT - 5ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO JORGE BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPACHO**

Antônio Jorge Barbosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, incisos VI, XIV e XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-602/2004-771-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 RECORRIDAS : MAGDA TAÍS ALEXANDRE E EZEQUIEL SILVESTRE DA LUZ - ME  
 ADVOGADA : DR.ª ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-619/1998-011-10-00.6 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BOANERGES RAMOS CUNHA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DESPACHO**

Boanerges Ramos Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-620/2001-127-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARCO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO : OSMAR ELI DA SILVA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 187-190.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-621/2003-069-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VICENTE DE PAULA EMERY PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, considerando que a decisão recorrida encontra lastro no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 130-133.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-625/2003-016-02-40.1 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E GIOVANI M. DE MELLO  
 RECORRIDA : MARISTELA SVICERO SALLAS  
 ADVOGADA : DR.ª IVANILDA ALVES MOTTA

**DESPACHO**

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-629/2003-069-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ENOCK GUALBERTO ARCANJO  
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa ALCAN, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra respaldo no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 168-171.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ROAR-637/2000-000-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL, RICARDO LEITE LUDUVICE, MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON, CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E LUIZ ANTÔNIO RICCI  
 RECORRIDO : MAURO PEDRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

#### DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, para julgar totalmente improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 526.830-1/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 29/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 26. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-642/2003-034-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDOS : MARIA DE LOURDES GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

#### DESPACHO

A empresa Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896 da CLT, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 520.942-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 94.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-662/2003-006-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORJAS TAURUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS FREITAS DIAS  
 ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

#### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-702/2003-095-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

#### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-704/2003-048-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO : EDSON RAFAEL ROQUE  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FRANÇA

#### DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-705/2003-022-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : WANDERLEI ROBERTO GERALDO  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 225-237.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-718/2003-102-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 RECORRIDO : ROGÉRIO MARTINS FREITAS  
 ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

#### DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-729/2001-080-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JORGE LUÍS ROMA CURY  
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-730/2001-463-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-738/2003-103-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS MARQUES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º e § 6º da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245 inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 752/2003-027-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JAIME FRANCISCO NETO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 179-183.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-768/2003-007-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : AILSON ALMEIDA SIQUARA  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência

reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-768/2003-101-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JORGE RICARDO DA SILVA  
RECORRIDA : JANICE MARIA DA FONSECA CASTILHOS  
ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA V. SIQUEIRA LUCAS

**DESPACHO**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-832/1999-058-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : CÉLIA REGINA CLARICE FONTES DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DR.ª CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.173.7-4/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-832/2001-005-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SUTACO  
PROCURADORA : DR.ª MIRIAN SUELY DOMINGUES  
RECORRIDO : ATAÍDE VITALINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA



**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 265 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, incisos II e XVII, 38, 40 e 41 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-836/2003-028-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
 ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR  
 RECORRIDO : SIMÃO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**DESPACHO**

A empresa COCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual, em relação ao tema prescrição da multa de 40% do FGTS, não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não se conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prosperam a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-840/2002-002-24-00.4 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DR.A JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : OLANDIR PEREIRA RIBEIRO E OUTRO  
 ADVOGADA : DR.A LUZIA CRISTINA HARRADON PAMPLONA FONSECA

**DESPACHO**

A empresa Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista dos ora Recorridos, por contrariedade à jurisprudência desta Corte para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no a ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada manteve despacho contendo matéria de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-849/2003-092-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO : ILDEU RAFAEL DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

**DESPACHO**

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-861/2003-001-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES  
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E DJALMA GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUCIANO HOSSEN

**DESPACHO**

A Fundação Banrisul de Seguridade Social, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-869/2002-079-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : BAR E LANCHES PONTO X LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, sob o fundamento de essa decisão estar calcada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 189-197.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-878/2002-442-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
 RECORRIDO : EDILSON DE PAULA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DESPACHO**

A Terceira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se desproveu o agravo de instrumento por ela manejado, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 208-214.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-900/2003-063-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : LÚCIA MARIA CORREIA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-908/2003-109-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E TATIANA DE MELLO FONSECA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VILHAS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA TERESA PESSOA VILHAS

**DESPACHO**

A empresa Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-918/1998-005-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JORGE AUGUSTO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-926/2003-029-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : REGINALDO DUQUE CESAR  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-927/2003-004-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO MONTEIRO CHACON  
 ADVOGADO : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-928/2003-037-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARIA HELENA LEMOS  
 ADVOGADA : DR.ª ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-931/2003-057-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARI NORONHA

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-950/1997-013-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO : LAERTE RIBEIRO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ROBSON VIANA MARQUES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-950/2003-024-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADOS : DRS. URSULINO SANTOS FILHO E SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO  
 RECORRIDO : ADELICIO TURINO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CESAR CARINHATO

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra respaldada pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 125-142.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-965/2003-009-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Brasil Telecom S.A. - TELEGOIÁS, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista do Reclamante, por entender que a decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, após afastada a prescrição, o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 189-192.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-970/1993-511-01-40.7 TRT - 1ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : MARCOS DE LONGO BOM  
 ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

**DESPACHO**

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-973/2003-009-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDINALDO DE BRITO LEITE  
 ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BOR-  
 BOREMA - CELB  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRA-  
 JANO

**DESPACHO**

Edinaldo de Brito Leite, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-980/2003-071-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DR.A ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE  
 FREITAS  
 RECORRIDO : ALCIDINO AUGUSTO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DESPACHO**

A empresa Mahle Metal Leve S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu integralmente da sua revista, porque não demonstradas a divergência com a jurisprudência sumulada desta Corte e as aventadas afrontas diretas à Lei Fundamental, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-8/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-987/2000-011-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AIRTON CARLOS DURIGAN E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S. A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Airon Carlos Durigan e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-988/2003-071-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADA : DR.A ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE  
 FREITAS  
 RECORRIDO : JOÃO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DESPACHO**

A empresa Mahle Metal S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu integralmente da sua revista, uma vez que não foram demonstradas a divergência com a jurisprudência sumulada desta Corte e as aventadas afrontas diretas à Lei Fundamental, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-8/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-1.000/2003-003-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-  
 CAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PIUMBINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3-MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.018/2003-001-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO NELSON BARBIERI  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 319-345.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.018/2003-007-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BUNGE BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO  
 RECORRIDO : JOSÉ LOFRANO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA BACHIM DA SILVA

**DESPACHO**

A empresa Bunge Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.030/2002-006-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. IMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDOS : MANOEL BARBOSA DE JESUS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.030/2003-097-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA

**DESPACHO**

A empresa Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1.036/2003-043-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DE PAULA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

**DESPACHO**

A empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896 da CLT, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.045/2003-006-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REUNIDAS TRANSPORTADORA RO-DOVIÁRIA DE CARGAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
 RECORRIDO : GERALDO REZIN  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista do Reclamante, por entender que a decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, após afastada a prescrição, o retorno dos autos à origem, para que seja apreciado o mérito da demanda.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Empresa interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 141-153.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.058/2003-044-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSÉ HUMBERTO DE REZENDE  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DESPACHO**

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco ao despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto, em face do óbice representado pela Súmula nº 333, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 123-135.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.067/2001-005-24-00.1 TRT - 24ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDAS : PERCÍLIA DE FÁTIMA ALVES SILVA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

**DESPACHO**

A empresa Brasil Telecom S.A. - TELEMS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prosperam a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.075/2003-092-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ LÁZARO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

**DESPACHO**

A empresa Holcim (Brasil) S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.



Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 520.942-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 94.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.082/2004-012-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
 RECORRIDO : JOSÉ CÉLIO FRANCO  
 ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA EZAGUI

#### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.091/2003-121-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : WALTER LUIZ MERLO  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

#### DESPACHO

A Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, pois o traslado de peças necessárias à compreensão da lide foi insuficiente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.092/2003-017-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : NAILDA FONSECA ARAGÃO  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA VALÉRIA DE A. B. L. E SILVA

#### DESPACHO

A empresa Acesita S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.098/2001-007-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ROTHENBERG - COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. E OUTRAS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : ALOÍSIO MÁRIO DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES

#### DESPACHO

A empresa Rothemberg - Comércio de Perfumes e Cosméticos Ltda. e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIV e XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-1.107/2003-073-03-41.7 TRT - 3ª região**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO : EVANIR DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª SUELI CRISTINA VILLA

#### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 164, bem como nas Orientações Jurisprudenciais nos 149 e 311 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.118/2002-501-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDOS : TAMIKO ARAGAKI GISHITOMI E OUTROS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CÉCILIA TUCCI

#### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e

93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.119/2003-077-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS  
 RECORRIDO : RAUL DOMINGOS  
 ADVOGADA : DR.ª MIRIAM MORENO

#### DESPACHO

A empresa Mahle Metal Leve Miba Sinterizados Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, porque não demonstradas a divergência com a jurisprudência sumulada desta Corte e as aventadas afrontas diretas à Lei Fundamental, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, por se tratar de procedimento sumaríssimo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-8/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.121/2003-003-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : VALTER NOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

#### DESPACHO

A empresa Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmulas do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.455-0/SP, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 15/02/2005, DJU de 29/04/2005, pág. 18.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.123/2003-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JAIRÓ JOSÉ ROCHA LOUREIRO  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

#### DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.124/2001-092-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANDRÉ LUÍS DE CAMPOS FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
 RECORRIDA : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

André Luís de Campos Ferreira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.124/2003-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EDMILSON CAVALHERI MACIEL  
 RECORRIDO : LEO LINDNER ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

#### DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta

Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.125/2003-024-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : BENEDITO ANTÔNIO SCARABELLO  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

#### DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Jauense Industrial, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.125/2003-031-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : DOMINGOS APARECIDO DE LIMA  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA CALVO ALBA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.127/2003-050-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GISELDA BETÂNIA DE OLIVEIRA RABELO  
 ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO  
 RECORRIDA : CÁSSIA PERFUMARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NEREU SALOMÃO MADEIRA JÚNIOR

#### DESPACHO

Giselda Betânia de Oliveira Rabelo interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente não apontou o permissivo constitucional embasador do seu apelo - artigo, inciso e alínea -, tampouco os preceitos constitucionais tidos por violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.135/2001-033-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E ANDERSON HERNANDES

RECORRIDA : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

#### DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato contra o despacho pelo qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, considerando que a decisão recorrida está calcada na Instrução Normativa 16/99, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 8º, incisos III e IV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 132-140.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.148/2001-004-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : HELY MARTINS PACHECO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela BELACAP, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.



Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 95-107.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.148/2003-002-23-40.4 TRT - 23ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BAENA CASTILHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GARCIA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 109 inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.153/2003-042-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DR.ª LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DOS REIS BATISTA  
 ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.156/1991-005-08-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**D E S P A C H O**

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37 e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.166/2003-025-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : BERNADETE DAS MERCÊS COSTA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**D E S P A C H O**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.166/2003-049-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES

**D E S P A C H O**

O Banco Real ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.171/2003-004-18-40.9 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : EDUARDO SIMÕES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.175/2003-023-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : UBIRATAN CHIARI  
 ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

**D E S P A C H O**

A empresa Brasil Telecom S.A. - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.178-2003-121-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOILSON GOMES  
 ADVOGADA : DR.ª CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.200/2002-002-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO  
 RECORRIDAS : ORLINDA BATISTA DE SOUZA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS

**DESPACHO**

O Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.203/2003-037-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA  
 RECORRIDO : MIGUEL GILBERTO ALVES MARINO  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

**DESPACHO**

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.206/2003-076-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADEMIR MACHADO  
 ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
 RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Ademir Machado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista da Empresa para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (CPC, artigo 557, § 1º; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso II).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.210/2003-092-03-40.2 TRT - 3ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 RECORRIDO : JOSÉ WALTER SOARES  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 1.247/2003-013-05-00.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES NETO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, ao entendimento de que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 182-188.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.247/2003-462-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. OSWALDO SANT'ANNA E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 RECORRIDO : LINO RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.251/2003-013-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEIDE VARANDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
 ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

Leide Varanda da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.252/1992-002-08-43.5 TRT - 8ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDOS : SÍLVIA REGINA COUTINHO CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.254/2003-092-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO : DIVINO GERALDO FONSECA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.259/2003-092-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO : MÁRCIO CORRÊA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DESPACHO**

A empresa Camargo Corrêa Cimentos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.261/2002-442-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA  
 RECORRIDO : ROBERTO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 330 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.262/2003-092-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE  
 RECORRIDO : TADEU BATISTA MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.300/2003-029-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : HÉLIO EUSTÁQUIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES

**DESPACHO**

A empresa Gerdau S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.301/2003-038-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARMANDO ADRIANO NIEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Armando Adriano Niel, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.303/2003-024-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDA : ELZIRA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 199-207.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indetidas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.303/2003-432-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JUVENAL DE JESUS  
 ADVOGADO : DR.ª WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.311/2003-003-05-00.9 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA PEREIRA  
 ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
 RECORRIDA : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª LESLEY PEREIRA MELLO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria das Graças Rocha Pereira, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 95 e 296, item II, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina

esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.313/2003-092-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.322/2001-058-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CUTRALE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO URENHA GOMES E CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA  
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO MARINI  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**D E S P A C H O**

A empresa Cutrale Importação e Exportação Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.322/2003-471-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : ELISEU VESCHI  
ADVOGADA : DR.ª SIMONITA FELDMAN BILKSTEIN

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.323/2001-007-13-00.3 TRT - 13ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DE AZEVEDO NUNES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Maria do Carmo de Azevedo Nunes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.329/2003-316-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ABB LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : MÁRIO ANDREOLI JUNIOR  
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**D E S P A C H O**

A empresa ABB Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.330/1999-076-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : LAFAYETTE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TELESP, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 345-351.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.339/2003-003-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : IDILSON GRAÇA LIMA SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CELPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 da mesma Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 215-218.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.339/2003-100-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARICI MAGDA ROCHA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. KLEBER ATHAYDE MAIA

**D E S P A C H O**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.353/2003-017-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ALVARO BRANDÃO HENRIQUE MAIMONI E ANA MARIA FERREIRA

RECORRIDO : JOSÉ GAUDÊNCIO DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR.ª DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.355/1997-011-15-00.0 TRT - 15ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : PAULO CARDOSO FILHO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 desta Corte, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em estímulo do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.375/2003-315-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELSO PAULINO ESTEVAM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA  
 RECORRIDA : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.381/2003-033-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESPÍNDOLA

**DESPACHO**

O Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando

violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.394/2002-122-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES  
 RECORRIDAS : ALBA VALÉRIA DOS SANTOS BARROS E ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª GISELE LUCY MONTEIRO DE MEZES VASCONCELOS

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista da Reclamante por entender que a decisão regional contraria a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, condenando o Reclamado, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas da Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Banco-reclamado interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 281-288.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se à questão meritória versada na revista, matéria relacionada à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora das atividades terceirizadas, controvérsia disciplinada pela legislação ordinária e jurisprudência consolidada desta Corte, posicionando-se, desse modo, no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.415/1996-012-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LÁZARO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA  
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DESPACHO**

Lázaro de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.434/2003-014-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DR.ª RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
 RECORRIDO : DARCI MARTINS  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖN

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Brasileira de Distribuição, tendo em vista a incidência da Súmula no 252 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.438/2003-070-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELIANA MARIA SILVA DA PAIXÃO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Eliana Maria Silva da Paixão Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e d, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.440/2003-381-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ABB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : APARECIDO CABREIRA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.452/2002-031-03-41.8 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.  
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDA : KEILA VALÉRIA TEIXEIRA SILVA  
 ADOVADA : DR.ª ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

**DESPACHO**

A Thomson Tube Components Belo Horizonte Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.453/2003-079-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ANTONIO MARTINS TOLEDO  
 ADOVADO : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.460/2003-041-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARIIVALDO COLLOTE  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO  
 RECORRIDA : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Ariovaldo Collote, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9 TRT - 15ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JORGE DONIZETI SANCHEZ  
 RECORRIDO : MARCOS AMÂNCIO CHIARATTI  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.468/2003-029-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S.A.  
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO : CLÓVIS COLBERT DE PAULA  
 ADOVADA : DR.ª DÉBORA DE CARVALHO OLIVEIRA

**DESPACHO**

A empresa Agip do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.472/2003-461-02-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
 RECORRIDO : MAURO BENEDITO PEREIRA  
 ADOVADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DESPACHO**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está in-

viabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.477/2003-021-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
 ADOVADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : CARLOS BONFIM VIANA  
 ADOVADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

**DESPACHO**

A empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho do Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 896, § 5º e § 6º, da CLT, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Terceira Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que, no caso em espécie encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.496/2003-433-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
 RECORRIDO : MOACIR WILLIANS CABRAL  
 ADOVADO : DR. RENATO HANCOCSI

**DESPACHO**

A empresa Solvay Indupa do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema prescrição da multa de 40% do FGTS, se deu provimento à revista do ora Recorrido, para afastar a prescrição e condenar a Empresa ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários a que alude a Lei Complementar nº 110/2001, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.498/2003-047-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
 RECORRIDO : PEDRO TEIXEIRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. EMERSON GOMES

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.516/2003-050-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
 RECORRIDA : JACIRA DA PIEDADE SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.517/2003-047-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDOS : ANTÔNIO GORDIANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.532/1992-291-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (FUNASA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : VANDELMA DE VASCONCELOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VALMIR SABINO CAMPOS

**DESPACHO**

A União (FUNASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O debate sobre temas cuja disciplina afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte Precedente: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em DJU de 19/03/2004, pág. 26. Não obstante isso, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 733, dispõe que: "não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.558/1993-010-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : GILVAN DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

**DESPACHO**

Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis à decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR. AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.560/2003-017-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO : JOÃO REINA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

**DESPACHO**

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.560/2003-076-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO****RECORRENTE**

RECORRENTE : METALÚRGICA IPÊ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
 RECORRIDO : VALTER MARQUES DE AQUINO  
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

**DESPACHO**

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para sua efetivação, conforme artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : AFONSO CELSO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Acesita S.A., tendo em vista a incidência da Súmula no 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 1.584/2003-077-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEONARDO MASARU MATSUYAMA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI  
 RECORRIDA : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. OSWALDO SANT'ANNA E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DESPACHO**

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, o Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 211-215.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.613/2003-461-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 RECORRIDO : JOCRE CONSTANTE MAIA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGUES DIAS

**DESPACHO**

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.632/2003-433-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : MÁRIO TEIXEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual

ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.691/2003-431-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **RHODIA BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **OSCAR ALVES DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. RENATO HANCOCSI**

**D E S P A C H O**

A empresa Rhodia Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.714/2003-382-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ETERNIT S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDO : **OSWALDO GRUBL**  
 ADVOGADO : **DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.717/1998-006-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ENGE URB LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**  
 RECORRIDO : **ELISEU TINTINO BARBOSA**  
 ADVOGADO : **DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO**

**D E S P A C H O**

A empresa Enge Urb Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.752/2003-042-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL**  
 ADVOGADOS : **DRS. MARCELO PIMENTEL E MIGUEL ÂNGELO RACHID**  
 RECORRIDO : **JERÔNIMO NUNES**  
 ADVOGADO : **DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS**

**D E S P A C H O**

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.776/2001-009-18-00.5 TRT - 18ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA**  
 RECORRIDO : **ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO FALEIRO DE FREITAS**

**D E S P A C H O**

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 174, § 2º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.822/1999-067-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR**  
 RECORRIDO : **SILVIO JOSÉ OTTONI**  
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS PELLIZZER WOLFF**

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.826/2003-060-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA**  
 RECORRIDO : **ÁLVARO CASQUERO RUIZ**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA CASQUERO RUIZ**

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.841/2003-421-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADA : **DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA**  
 RECORRIDO : **SEBASTIÃO FARIA DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ**

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.861/2003-003-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDA : **ROSALINA AVELAR DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.896/2003-017-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES FREIRE  
RECORRIDO : JOSÉ RAYMUNDO RIBEIRO FRANCA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA

#### DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate a cerca de decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.002/1999-025-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : JOÃO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.017/1999-004-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ENÉIAS VICENTE TUSSI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

#### DESPACHO

A Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apon-

tando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.017/2003-041-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO : ARAMÍSIO DE OLIVEIRA VAZ  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

#### DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.057/2003-032-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOAQUIM DA COSTA MOREIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR.ª ANA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Pelo despacho de fl. 93, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário interposto por Joaquim da Costa Moreira (espólio de), porque deserto, uma vez que não comprovado o pagamento do respectivo preparo.

O recorrente, pelas petições de fls. 95-96 e 97-98, sustenta existir contradição nesse despacho, porquanto o benefício da justiça gratuita já lhe havia sido concedido, por intermédio da sentença do juízo de origem, motivo pelo qual não poderia ter sido exigido o pagamento do preparo.

De fato, pela sentença juntada por cópia às fls. 45-48, foram deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas.

Destarte, **reconsidero** o fundamento do despacho pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário, porque deserto, e passo a exercer novo juízo de admissibilidade desse recurso.

Joaquim da Costa Moreira (espólio de), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Todavia, restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, uma vez que, do acórdão turmário pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ausência de pressupostos extrínsecos, cabível é o recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 353 deste Tribunal.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o reclamante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.080/2000-035-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : GILMAR NEVES  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

#### DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 no 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.113/2002-004-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : VALDERI NOGUEIRA SOUZA  
ADVOGADA : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

#### DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.115/2002-003-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **LEONARDO LOPES DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.118/2002-002-16-40.2 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : **MARIA CLEIA COSTA FONSECA**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.160/2003-902-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : **LANCHONETE MONTE ESTORIL LTDA.**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra respaldo na Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 121-125.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os

mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.252/2002-002-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **SÉRGIO MURILO COSTA**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.252/2002-004-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : **RAIMUNDO NONATO CARVALHO LOPES**  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**D E S P A C H O**

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.335/2003-074-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **AMAURY ARCAS**  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDA : **PALUDO MÁQUINAS DE EMBALAGENS LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª LAURA APARECIDA RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Amaury Arcas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.476/1998-017-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDA : **CONCEIÇÃO APARECIDA STOCO SILVA**  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO MURARI JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.537/2001-077-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : **PAULO FLORENCIO DE LIMA**  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**D E S P A C H O**

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 no 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Melo, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.738/1996-042-15-00.2 TRT - 15ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : SUELI FERREIRA  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA MARIANO

**DESPACHO**

O Banco Industrial e Comercial S.A. - BIC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-2.911/2003-038-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO PIRES  
ADVOGADA : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**DESPACHO**

A São Paulo Alpargatas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao do acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema prescrição da multa de 40% do FGTS, se deu provimento à revista do ora Recorrido, para afastar a prescrição declarada e condenar a Empresa ao pagamento das diferenças de multa fundiária decorrente dos expurgos inflacionários, aos quais alude a Lei Complementar nº 110/2001, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 513.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.944/2003-462-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BASF S.A.  
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO  
RECORRIDO : HIDILBERTO GOMES LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.032/1996-034-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CACIO CONTINI  
ADVOGADA : DR.ª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Cacio Contini, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos XIII, XVI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.150/2004-012-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
RECORRIDO : CLÁUDIO GONÇALVES LOPES  
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.492/2002-026-12-00.2 TRT - 12ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDOS : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC E WANDERLEY DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DESPACHO**

A Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3.570/2002-911-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : GRACIETE MARQUES PESSOA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema ausência de autenticação de peças, não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de cumprir às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual é dever da parte fiscalizar a inteireza do traslado. Precedente: AgR.AI nº 520.756-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.680/1984-002-13-40.7 TRT - 13ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
RECORRIDO : JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA FERNANDA NEVES MARTINS

**DESPACHO**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR- 3.960/2002-921-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDOS : LUIZ INÁCIO FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA

**DESPACHO**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela União contra o despacho pelo qual se negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face do óbice representado pelas Súmulas nos 126 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso XXVI, 37, caput, inciso II e § 1º e § 2º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 154-160.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar

qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.394/2002-921-21-40.0 TRT - 21ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADORA : DR.ª ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
 RECORRIDA : ANA CRISTINA MOURA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**D E S P A C H O**

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.245/2002-034-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : PAULO SÉRGIO BOING E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

**D E S P A C H O**

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.640/2002-014-12-00.3 TRT - 12ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDOS : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC E MANOEL VALÉRIO PIRES  
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**D E S P A C H O**

A Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, in-

terpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.019/2002-909-09-00.1 TRT - 9ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO, RICARDO LEITE LUDUVICE E SONNY STEFANI  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO  
 ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI, XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 37 e 114, § 2º e § 5º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 526.830-1/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 29/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.811/2002-906-06-00.3 TRT - 6ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDOS : ROSILDA MARIA DA SILVA E ENGENHO BARRO BRANCO

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.763/2004-009-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDA : MARIA DA LUZ GOMES CASTELO BRANCO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**D E S P A C H O**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

TF

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-9.814/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : ADILSON SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR.ª CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancaçório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 191-196.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-11.078/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 RECORRIDO : APARECIDO DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 645-654.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.603/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ELZELIR NIVIADOMI SCHIMMELPFENG**  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**  
 ADVOGADOS : DRS. INDALÉCIO GOMES NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Elzelir Niviadomi Schimmelpfeng, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.969/2000-014-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **WILSON CARLOS DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI  
 RECORRIDAS : **FUNDAÇÃO TELEPAR E BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**  
 ADVOGADOS : DRS. IRINEU MAZZAROTTO FILHO E INDALÉCIO GOMES NETO

**D E S P A C H O**

Wilson Carlos de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.068/2004-004-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES FREIRE  
 RECORRIDA : **ANA ALZIRA FERREIRA VENTILARI**  
 ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.398/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : **CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª ROSANA MARIA SANZER KALIL

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-16.726/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **NOVASOC COMERCIAL LTDA.**  
 ADVOGADA : DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 RECORRIDA : **VIRGÍNIA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18.087/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
 ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E LÚCIA SOARES DUTRA DE A. L. CARVALHO  
 RECORRIDO : **CENTRO EDUCACIONAL MORANGUINHO LTDA.**

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.199/2003-000-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA**  
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA  
 RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA ETTER ABUD

**D E S P A C H O**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 471-474, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para limitar a eficácia da cláusula instituída por sentença normativa homologatória de acordo aos empregados associados ao Sindicato-suscitante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 8º, incisos I, III, IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal, não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgAI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgRAI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-20.324/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
RECORRIDOS : RENATO DUARTE MORAIS E BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DESPACHO**

Ao despacho do Relator, que denegou seguimento ao seu agravo, por considerá-lo extemporâneo, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 365-369.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-20.394/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DE BARROS DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : SPERANDIO E BENETTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DESPACHO**

Maria Auxiliadora de Barros da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 101-103, da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, complementado pela manifestação declaratória de fls. 111 e 112, pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a Lei nº 10.352/2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o artigo 544, autorizou o advogado, sob sua responsabilidade, a declarar a autenticidade das cópias das peças do processo destinadas à formação do instrumento.

Verifica-se, nesse caso, que em nenhum momento o subscritor do recurso da agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente. Observa-se que nas peças trasladadas encontra-se apenas uma rubrica sem nenhuma identificação.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-22.096/2003-013-11-40.9 TRT - 11ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : JOSÉ IZAIAS CORREA MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-22.179/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E WILTON ROVERI  
RECORRIDOS : ADICLÉIA DE AMORIM NOGUEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, por estar deserto.

Consignou a decisão hostilizada que o recolhimento das custas é imposição legal que decorre do disposto no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo imperativa sua comprovação, de acordo com as normas processuais pertinentes, no caso, o artigo 830 desse mesmo diploma legal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.992-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-re-AIRR-22.832/2003-002-11-40.5 TRT - 11ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E MARCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO : EDMILSON PINHEIRO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se

negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhistas, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.173/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO

**DESPACHO**

A empresa Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23.458/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. TONIE CARLOS PADILHA GARCIA  
RECORRIDO : BELISÁRIO ALVES DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

**DESPACHO**

A empresa Oxfort Construções S.A., com base no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente não indicou corretamente o inciso do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-24.299/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELINO ROSÁRIO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu, por divergência jurisprudencial, dos embargos interpostos por Marcelino Rosário de Almeida, dando-lhes provimento para, ao entendimento de que a obrigação de complementar os proventos da aposentadoria é decorrente do contrato de trabalho, afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que sejam examinados os demais temas objeto do recurso de revista, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 683-686.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.326/2002-902-02-00.8 TRT - 1ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JORGE CÉSAR DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. NILO DA C. J. BEIRO  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADA : DR.ª MICAELA D. DUTRA

**DESPACHO**

Jorge César de Macedo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 194 e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-24.643/2003-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : EDISON GLOOR  
 ADVOGADA : DR.ª LEILA QUEIROZ FROSSARD

**DESPACHO**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-AIRR-26.642/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARI BARBOSA DE MELO  
 ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E FERNANDA RUEDA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

Ari Barbosa de Melo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluzzo, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27.248/2003-001-11-40.0 TRT - 11ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDA : MIRIAM BERNADETE MONTEIRO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.631/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª região****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADAS : DR. AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
 RECORRIDA : DVF - COMÉRCIO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEERS

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-28.678/2002-900-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : ROBERTO JOÃO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29.019/2002-902-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUBENS BIGAS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS  
 RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS

**DESPACHO**

Rubens Bigas, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos III e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-30.169/2002-900-09-00.9 TRT - 9ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**  
 ADVOGADOS : **DRS. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
 RECORRIDA : **MADALENA MARIA DE SOUZA**  
 ADVOGADO : **DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA**

**DESPACHO**

A empresa Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.702-6/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 46.

Também não prosperam as supostas afrontas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.628/2003-012-11-40.5 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**  
 RECORRIDO : **EZEQUIEL GALÚCIO DE FARIAS**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA**

**DESPACHO**

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-30.691/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**  
 RECORRIDA : **BAR E LANCHERIA GL LTDA.**  
 ADVOGADA : **DR.ª VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.186/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
 RECORRIDA : **RESTAURANTE E CHOPERIA 81 LTDA.**

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-34.606/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO**  
 RECORRIDA : **ELIANA DE ARAÚJO FERNANDES GUIMARÃES**  
 ADVOGADO : **DR. RICARDO JOSÉ BELLEM**

**DESPACHO**

A empresa Oxford Construções S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema horas extras, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que, seja na forma do § 4º do artigo 896 da CLT, vigente à época do apelo, seja na dicção atual do § 2º do mesmo artigo, interpretados pela Súmula nº 266 desta Corte, não alcançam nível constitucional as discussões em torno de cálculo de horas. O título judicial há de ser entendido como integrante da normalidade e regularidade das decisões judiciais, isto é, não precisará dizer aquilo que é óbvio, que não é excepcional, que comumente ocorre, inclusive nos pronunciamentos reiterados e rotineiros sobre questões de determinadas categorias.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-35.344/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDO : **SIMEÃO TAVARES DIAS**  
 ADVOGADO : **DR. ROMEU GUARNIERI**

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-35.619/2002-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **OSMAR ALVES RODRIGUES**  
 ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37.173/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CLAUDIA HAUSNER BURLAMAQUI DE MELLO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. BERARDINO FANGANIELLO DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : NELSON DE MESQUITA PINTO FURTADO E JURANDYR AMORIM BALTHASAR  
 ADVOGADOS : DRS. PAULO TORRES GUIMARÃES E FANY LEWY

**DESPACHO**

Cláudia Hausner Burlamaqui de Mello e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.395/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADELAIDE TEREZINHA PERGHER  
 ADVOGADA : DR.ª DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

Adelaide Terezinha Pergher, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.076/2000-000-05-00.9 TRT - 5ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOSELITO DE OLIVEIRA MORBECK  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DESPACHO**

A empresa Paes Mendonça S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, julgando improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 526.830-1/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 29/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 26. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-40.210/2002-000-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR E RAFAEL MARTINS DA CRUZ E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. IZABEL RODRIGUES FITERMAN

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, tendo em vista a ausência de pressuposto recursal subjetivo de recorrer - legitimidade -, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 237 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 127 e 129, inciso II, da mesma Carta Política, o Parquet interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.024/2002-900-08-00.6 TRT - 8ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
 RECORRIDO : NATAN VIANA  
 ADVOGADA : DR.ª TEREZINHA DE JESUS LIQUER

**DESPACHO**

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.857/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
 RECORRIDO : FERNANDO ANTÔNIO RAVAGNANI  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, exige-se a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.947/2002-900-09-00.2 TRT - 9ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JOÃO NERY DOMINGOS  
 ADVOGADA : DR.ª ÉLIDA BRAGA

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que a manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-43.658/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
 ADVOGADO : **DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA**  
 RECORRIDOS : **PAULO DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. JOSMAR SEBRENSKI**

**D E S P A C H O**

A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIII, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-44.966/2002-900-22-00.2 TRT - 22ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDO : **BENEDITO ANTÔNIO FONTES**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco da Amazônia S.A., tendo em vista a ocorrência de dois fundamentos: a falta de questionamento do artigo 195, § 5º, da Lei Maior e a não-caracterização de sua violação, visto que se refere à seguridade social, e, no caso dos autos, discute-se o benefício concedido por entidade de previdência privada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-47.064/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOÃO DE FARIA**  
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
 ADVOGADA : **DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

**D E S P A C H O**

João Faria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.124/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DR.ª JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA**  
 RECORRIDO : **MOTEL ESTÂNCIA CANTAREIRA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-AIRR-50.618/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **AGROPECUÁRIA RIBEIRO/JJ & OP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO**  
 RECORRIDO : **PAULO LEAL DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO**

**D E S P A C H O**

A Agropecuária Ribeiro/JJ & OP Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 894 e 896 da CLT, 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Restou inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para o órgão do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (Regimento Interno do TST, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, é no sentido de descaber recurso extraordinário quando não esgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Reclamanda, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.693/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª região**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

RECORRIDA : **CHURRASCARIA RODEIO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MARCELO MANES ERLICHMAN**

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).





Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-50.733/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGURO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ADRIANO NUNES  
 ADOVADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**D E S P A C H O**

BANESPA S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, deu provimento ao recurso de revista do ora Recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada manteve despacho que contém matéria de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-51.301/2003-068-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SADIA S.A.  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 RECORRIDO : JOSNEI SCUZZIATO  
 ADOVADA : DR.ª ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Sadia S.A., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-54.518/2002-900-07-00.9 TRT - 7ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADOVADAS : DR. AS SANDRA VALENTE DE MACÊ-  
 DO E IVANA NEVES SOARES  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a SBDI desta Corte sedimentou entendimento de que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 532.712-2/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 97.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.975/2003-008-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : JULIO CESAR CLETO  
 ADOVADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.998/2003-007-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : FLÁVIO ANTONIO GUERIOS MILLA  
 ADOVADA : DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇAL-  
 VES

**D E S P A C H O**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-57.094/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
 HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,  
 PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,  
 CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
 FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE  
 SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADOS : DRS. ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-  
 TOS E SERGIO ANTULHO DE LAURIN-  
 DO  
 RECORRIDA : CASA LANCHES E EMPÓRIO VILA SA-  
 BRINA

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-59.849/2002-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES  
 RECORRIDO : ANTÔNIO VICENTE VENÂNCIO  
 ADOVADO : DR. MARCELINO ANTONIO MARTINS

**D E S P A C H O**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-61.114/2002-801-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : VILMAR SEVERO PEDROSO E SEG -  
SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURAN-  
ÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2004, DJU de 08/04/2005, pág. 28. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-61.407/2002-900-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ KUCMANSKY  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Hélio José Kucmanský, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, caput, inciso II, e 41 e parágrafos, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de estar a tese contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Essa orientação prevê a possibilidade da dispensa imotivada, por parte das sociedades de economia mista e das empresas públicas, de servidores concursados, regidos pelo regime celetista, uma vez que tais entidades se equiparam ao empregador comum, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.440-0/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-AIRR-65.000/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-  
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,  
BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE  
SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DR. AS RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
PES E ANA PAULA MOREIRA DOS  
SANTOS  
RECORRIDA : LANCHONETE NOVA CASCAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência opo não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interpretação de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-RR-67.117/2002-900-14-00.0 TRT - 14ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE  
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
LHO E GILBERTO DO CARMO SI-  
QUEIRA LOPES  
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDON-  
ÇA SANTOS  
ADVOGADO : DR. ODILARDO JOSÉ BRITO MAR-  
QUES

**DESPACHO**

O Estado do Acre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos I, II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público, para reconhecer a tempestividade do agravo de petição, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-67.196/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-  
LORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-68.917/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO  
E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DRA ANA PAULA MOREIRA DOS  
SANTOS  
RECORRIDA : EMPÓRIO FLAMBOYANT D'AQUARIUS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS LOURENÇO ABDALA  
SASTRO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.762/2002-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SÉRGIO TORRALBA MALDONADO  
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DANIEL ROCHA MENDES  
RECORRIDOS : ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DESPACHO**

Sérgio Torralba Maldonado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-73.850/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : IRACEMA FARIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Iracema Farias Ferreira da Silva interpõe recurso extraordinário, às fls. 511-524, e requer a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Nas razões de seu apelo e na Declaração de Hipossuficiência (fl. 524), a Requerente afirma ser pobre, na acepção jurídica do termo, a que o autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, à Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-a do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-73.850/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRACEMA FARIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Iracema Farias Ferreira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 506-508, oriundo da Primeira Turma, pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 486-494, se julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, sob o fundamento de que, considerando-se que a sentença pronunciou a prescrição das parcelas anteriores a 1º/09/1993, sem que houvesse insurgência da Reclamante, inarredável que o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, no tocante ao tema prescrição, operou-se.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-75.649/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
RECORRIDO : HELENO JOSÉ DE ARAÚJO  
ADVOGADOS : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, por entender que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 252-257.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.630/2003-900-16-00.0 TRT - 16ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : TÉLIA MARIA NUNES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DESPACHO**

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - Filial Maranhão, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-80.370/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO : JOSÉ EDIRAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DESPACHO**

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do ora Recorrido, por contrariedade à jurisprudência desta Corte, para, reformando o aresto recorrido, limitar a quitação dada pelo Reclamante, na adesão do Plano de Demissão Voluntária, às parcelas constantes do termo de rescisão, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada manteve despacho que contém matéria de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Também não prospera a suposta afronta princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 520.942-0/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 94.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-81.739/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : CASA ITALIANA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LUTTY BAR E LANCHES LTDA.

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorvetarias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraor-dinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 01/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-85.953/2003-900-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : PADARIA E CONFEITARIA SOCIETY LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-86.891/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : KÁTIA MARIA FERRON ROMANETTO  
DE NOVAES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**D E S P A C H O**

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 98, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-88.959/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANTÔNIO SPECHT NETO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por Antônio Specht Neto, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula nº 51 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-89.019/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-  
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,  
BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE  
SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SAN-  
TOS  
RECORRIDA : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIS OCTÁVIO CAMARGO PINTO

**D E S P A C H O**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.061/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : JOSÉ TADEU SEGUIM E OUTRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
RECORRIDAS : MARLI RODRIGUES DE LIMA E EFI-  
CIENCE SERVIÇO DE SEGURANÇA E  
VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

José Tadeu Seguin e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-91.985/2003-900-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-  
MIG  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS  
GERAIS - SINTTEL/MG  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-96.143/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : WAGNER MESSINA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO CAMPOS  
DO AMARAL

**D E S P A C H O**

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada no texto da Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-98.003/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LÍVIA NAZARÉ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADAS : DR. AS PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, entendendo que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial no 212 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência. Confirmando-se que durante a vigência de instrumento normativo é lícito ao empregador (SERPRO) seguir as suas diretrizes em detrimento de normas regulamentares que disponham sobre diferenças intermêis.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 306-312.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-98.321/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERALDO TAUMATURGO DIAS  
 ADVOGADA : DR.ª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 2.133-2.157.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-100.410/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : ROUGE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

**DESPACHO**

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR. AI nº 478.039-7/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-11/2004-022-13-40.2 TRT - 13ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDA : TEKLA MOREIRA CHOAIKY

ADVOGADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destracamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ROAR-127.397/2004-900-01-00.4 TRT - 1ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E JOSÉ PEREZ DE REZENDE

RECORRIDA : MARÍLIA CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADOS : DRS. EDUARDO COMÊA DOS SANTOS, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DESPACHO**

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema reequadramento de servidora no quadro de pessoal da Empresa, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria, enfrentando o recurso, no particular, o óbice da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-RC-130.313/2004-000-00-00.2TST**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DR.ª SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

RECORRIDO : FLÁVIO CÉSAR DE HOLANDA

**DESPACHO**

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará, ao despacho pelo qual se julgou improcedente a reclamação correicional fundamentando que houve quebra da ordem cronológica de pagamento dos precatórios, na medida em que se verificou a quitação de precatório mais recente, por meio de acordo, antes da satisfação de precatório anteriormente constituído.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 100, § 2º, e 167, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação correicional, feita à luz da legislação ordinária pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR. AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-131.173/2004-900-02-00.8 TRT - 2ª região**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GILBERTO GIGLIO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Gilberto Giglio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III, V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não inviabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR. AI nº 483.702-6/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 46.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.173-7RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ROAR-136.855/2004-900-02-00.9 TRT - 2ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
RECORRIDO : MICIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.A FABIÓLA ATZ GUINO

**D E S P A C H O**

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, a mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão pela qual se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 526.830-1/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 29/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 26.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-139.415/2004-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADA : DR.ª SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança requerida e restabelecer os efeitos da antecipação da tutela, nos termos do Precedente: TST-ROMS-5.569/2002, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJU 21/11/2003.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-141.815/2004-900-12-00.1 TRT - 12ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC  
ADVOGADA : DR.ª ROSELLE BERTHIER  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

O colendo Tribunal Pleno negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC, ao fundamento de que não há no desconto incidente sobre a contribuição previdenciária ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o ato tem respaldo na Lei nº 10.887/2004, que, por sua vez, se insere nos princípios consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 150, inciso IV, 194, inciso V, e 195 da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-147.307/2004-900-01-00.8 TRT - 1ª região**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDAS : VERA LÚCIA DA CRUZ OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª DARCY DA SILVA DE MORAES

**D E S P A C H O**

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 526.830-1/PR, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 29/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-370.769/97.8 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELZA MARIA CARNAVAL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES, CARMEM FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA, HELVÉCIO ROSA DA COSTA E LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em sede de embargos declaratórios, pelos quais se imprimiu efeito modificativo, não conheceu dos embargos interpostos pela Recorrente, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte, quando do julgamento do recurso de revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-391.877/97.1 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CIRCOLO ITALIANO SAN PAOLO  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DO CARMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**D E S P A C H O**

O Circulo Italiano San Paolo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que, segundo o disposto na Súmula nº 128, item I, desta Corte, a parte recorrente é obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, para cada recurso interposto, sob pena de deserção, salvo se o depósito anterior atingiu o montante da condenação.

Assinalou, ainda, a decisão hostilizada que a Instrução Normativa nº 17/98, item III, deste Tribunal, expressamente consignou a inaplicabilidade do disposto no artigo 511, § 2º, do CPC, ao processo do trabalho, razão por que não há falar em concessão de prazo para complementação do depósito recursal, como pretende o Recorrente. Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.92-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-423.128/98.1 TRT - 16ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SABINO NUNES SARAIVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 1º, inciso III, 5º, § 2º, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 274-281.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-426.212/98.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BRASRODA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. OSWALDO CORREA FILHO**  
 RECORRIDO : **JOÃO ANTÔNIO DA ROSA CRUZ**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Brasroda Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-438.728/98.3 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PEDRO RIBEIRO LUZ**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES**  
 RECORRIDA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
 ADVOGADOS : **DRS. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Pedro Ribeiro Luz, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-457.743/98.2 TRT - 12ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRIDO : **JOSÉ AMARO DE ALMEIDA**  
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos pela União, para excluir a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-464.138/98.1 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO CREDIBANCO S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**  
 RECORRIDO : **PAULO SÉRGIO CARDOSO RAMALHO**  
 ADVOGADO : **DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, por entendê-lo carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregador interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 359-365.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-464.595/1998.0 TRT - 17ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
 ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**  
 RECORRIDO : **EDUARDO AGUIAR TORRES**  
 ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CST, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 643-653.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-466.228/98.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO**  
 ADVOGADO : **DR. LUÍS CARLOS LAURINDO**

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Litografia Bandeirantes Ltda., tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-478.467/98.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRIDOS : **RICARDO OSBORNE MANSO DA COSTA E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**  
 ADVOGADOS : **DRS. RAQUEL CRISTINA RIEGER, MÔNICA MELO MENDONÇA, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ALINE SILVA DE FRANÇA**

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que para admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos ao aresto em que não se conheceu de recurso de revista pela análise dos requisitos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no caso vertente. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-482.502/98.0 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRIDOS : **RAUL MASCARENHAS E OUTRA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS**

**DESPACHO**

A União, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não ser possível conhecer-se de recurso de revista interposto contra agravo de petição, fundamentado em afronta à coisa julgada, se a matéria não foi tratada na sentença exequenda.

A Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-493.244/98.2 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BOTELHO  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 399-404.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-493.510/98.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ISMAEL QUIRINO  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Ismael Quirino, tendo em vista a incidência da Súmula nº 97 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-494.324/98.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª ELINA MAGNAN BARBOSA  
RECORRIDA : MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FREDERICO MAZON

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 37, caput, inciso XXI e § 6º, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Essa súmula estatui que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993).

A discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por não ter foro constitucional o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 525.330-9/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 25.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-514.606/98.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : OSCAR VIANA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo nas Orientações Jurisprudenciais nos 37 e 177 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, 41, 173, § 1º e inciso II, e 102 inciso I, alínea a, da mesma Carta Política, os Empregados interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.095-1.117.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI no 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-561.939/99.5 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCIDES VICENTIN  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Alcides Vicentin, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 363 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR- 530.196/99.0 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
RECORRIDOS : ADAUTO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancafério de embargos, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 306-320.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-541.820/99.8 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDA : TERESA TOSCHI DIAS  
ADVOGADOS : DRS. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126 e 362 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.





É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-559.648/99.3 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
RECORRIDO : FLORIVAL DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADVOGADOS : DRS. AVANIR PEREIRA DA SILVA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Osasco, por entender que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 324-330.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 477.677-6/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 10/10/2004, p. 30).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-RR-564.142/99.0 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela PROFORTE S.A. Transporte de Valores, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-567.789/99.5 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : LÉLIO LUCIANO  
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 305-310.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-567.817/99.1 TRT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : EDISON TORRES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelos Reclamantes, considerando que a decisão recorrida encontra apoio na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 405-411.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-570.897/99.0 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : APARECIDA MAÇARENTE ADÁRIO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Aparecida Maçarente Adário, sob o fundamento de que restou sedimentado o entendimento segundo o qual, para sua admissibilidade e seu conhecimento, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva, capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista deveria ser provido ou desprovido.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-572.486/99.3 TRT - 12ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MAURO BENÍCIO DA ROSA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, incisos II e IX, 41, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 328-348.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.306/99.7 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANRISUL, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, inciso II e § 2º, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 210-214.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-590.081/99.5 TRT - 2ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ GUSTAVO FREDENHAGEM VICTORIA  
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LUÍS CARLOS MORO  
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBICHEZ PENNA E MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

#### D E S P A C H O

Luiz Gustavo Fredenhagen Victoria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de não ofender o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso, consoante a Súmula nº 296, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.92-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 592.583/99.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : DENVER PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 887-892.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-592.705/99.4 TRT - 6ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECORRIDOS : EDSON BRITO DE CASTRO E BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO DA SILVA E GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A., (em liquidação extrajudicial), em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 581-587.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-593.580/99.8 TRT - 4ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLADIS LEDI RAU  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
PROCURADORA : DR.A YASSODARA CAMAZZATO

#### D E S P A C H O

Cladis Ledi Rau, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, porque o embargante não conseguiu demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos enumerados pelo artigo 894 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.92-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 597.116/99.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CLÁUDIO DA SILVA MACIEL  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 362-367.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-599.488/99.0RT - 9ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : SUELY PEREIRA DE GODOY  
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, incisos I e XXVII, 37, inciso XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 208-227.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-605.096/99.2RT - 15ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LIMA JÚNIOR  
RECORRIDA : PAIÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO

#### D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 112-119.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-610.634/99.6 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO CAETANO  
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos VI, XIII e XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-610.990/99.5RT - 9ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA LUÍZA STEFANELO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
ADVOGADA : DR.ª JACQUELINE MARIA MOSER

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do TST e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 151 e 256 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 279-286.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-620.699/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IVANA CRISTINA HIDALGO  
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA FILHO  
ADVOGADA : DR.A ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**D E S P A C H O**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-623.305/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ADIL MENDONÇA SEVERO E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. CELSO HAGEMANN, RAQUEL CRISTINA RIEGER E GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Adil Mendonça Severo e Outros, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II, § 6º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-623.924/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA  
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E RANIERI LIMA RENENDE

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Maria Aparecida Silva Pereira, para, afastado o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item II, desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade e/ou prossiga no exame do recurso, em face dos outros fundamentos indicados pelo Reclamado, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.862/2000.0 TRT - 6ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 221, 296 e 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 257 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 634.876/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS  
ADVOGADA : DR.ª ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 368-373.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.953/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : ARNALDO MEDEIROS SILVA  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DESPACHO**

O Banco Rural S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige a demonstração de ofensa frontal e direta à Lei Fundamental.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao não conhecer do recurso com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-638.428/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
RECORRIDA : INEZ OLIVEIRA GONÇALVES PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentários sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja ainda exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) de salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-639.635/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EDISON LUIZ BOTTENE  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Edison Luiz Bottene, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.437/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIZ MARQUES DE MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luiz Marques de Medeiros e Outros, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-641.814/2000.3 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DR.A JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : JOAN SATURNINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DESPACHO**

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos do ora Recorrido, sob o fundamento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo interjornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT).

Insera-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.92-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-647.670/2000.3 TRT - 5ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EVILÁSIO NUNES CERQUEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.A PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

Evilásio Nunes Cerqueira e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, porque inexistentes as violações e a divergência temática alegadas pela parte no apelo.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgRAI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-Rr-647.670/2000.3 TRT - 5ª região**

RECORRENTES : EVILÁSIO NUNES CERQUEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DESPACHO**

Evilásio Nunes Cerqueira e Outro interpõem recurso extraordinário, às fls. 369-376, e requerem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Nas razões de seu apelo, os Requerentes declaram-se pobres, na acepção jurídica do termo, o que os autoriza ao gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

**Concedo**, pois, aos Requerentes o benefício da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.795/2000.3 TRT - 24ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E GESSE CUBEL GONÇALVES  
RECORRIDO : JOSÉ NEY SANDIM  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, em face de a matéria já estar pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentários sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja ainda exigido.



Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR RE nº 445.841.1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-658.175/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IVANA CRISTINA HIDALGO  
RECORRIDOS : SONIA MARIA VIGNI GOULART E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 570-578.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-662.786/2000.8 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JURACI DA PAIXÃO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR  
ADVOGADA : DR.ª VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37 da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 223-234.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.756/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NEUSA NIEMITZ PIANA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Neusa Niemitz Piana, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 37, caput, 41, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-re-ED-E-rr-669.374/2000.9 TRT - 1ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

#### DESPACHO

Sebastião Ferreira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.435-2/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.952-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.436/2000.3 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DIRCEU DAS NEVES VENTURA  
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Município de Curitiba, tendo em vista a incidência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-672.413/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDOS : ALBERT BUTTNER NETO E BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. NELSON LUIZ DE LIMA E CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pelo Reclamante, condenando o Banco ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, nos meses de janeiro a agosto de 1992, direito reconhecido em cláusula de acordo coletivo do trabalho celebrado entre as partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, conforme razões expendidas às fls. 477-487.

É infraconstitucional a matéria objeto da decisão recorrida, pela qual se consignou que o acordo coletivo celebrado pelas partes deve ser cumprido com observância de seus termos, limitando-se, assim, o Colegiado à aplicação de normas coletivas do trabalho e dos princípios gerais de direito para a solução da controvérsia, questão que não alcança debate em nível de recurso extraordinário, pois eventual afronta à Constituição Federal só se daria de forma indireta (Ag. 101.867-4 (Ag.Rg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/04/90-STF).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-E-RR-674.194/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, ao fundamento de que, mesmo os empregados da PETROBRAS admitidos antes da alteração do Regulamento de Plano de Benefícios da entidade fechada de previdência privada, ocorrida em face das novas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 6.435/77, sujeitam-se ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos" para obtenção dos proventos integrais de complementação de aposentadoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.839/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO PEDRO SOTERO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 675.192/2000.1 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC)  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : ELZA MARIA REBÊLO LOBÃO  
ADVOGADA : DR.A NORMA BARBOZA ARAÚJO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 262-270.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-676.116/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
RECORRIDO : ÁUREO MONTEIRO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-ED-E-rr-676.181/2000.0 TRT - 1ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IVAN DOS REIS MOREIRA  
ADVOGADAS : DRAS PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
RECORRIDA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

**DESPACHO**

Ivan dos Reis Moreira, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 526.464-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-689.151/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDOS : GERALDO DE LIMA E SILVA E BANCO DO ESTADO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

**DESPACHO**

A Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cuja Relatora, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, uma vez que o total dos valores depositados não alcança o total da condenação. O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do despacho impugnado, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dívida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 445.841-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/08/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 61.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-691.209/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOSÉ PATRÍCIO VICENTE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR- 693.022/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDINO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 330-335.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-694.927/2000.1 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOÃO BARRETO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.A GENI KOSKUR  
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

**DESPACHO**

João Barreto e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Empresa, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.



Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 519.981-5/RS, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-Re-ED-e-RR-699.062/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, RANIERI LIMA RESENDE E ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos para restabelecer a condenação em diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), limitadas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Consignou a decisão hostilizada ser de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo, inviabilizando a interposição do recurso extraordinário, que exige a ofensa direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 476.997-1/PB, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.992-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-700.218/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR MAIA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-702.790/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E KÁTIA MINDERS DE ALMEIDA  
PROCURADORA : DRA IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERE BERDAN DE CASTRO

#### DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

Essa súmula estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 526.464-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-705.731/2000.0 TRT - 20ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDA : MARTA MARIA HAGENBECK  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante Resolução nº 303 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.297/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : WALTER FELIX  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 124 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR- 712.068/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GERALDO MENESES DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª LILIANA PEREIRA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 526-531.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.070/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ELCIO DIAS DA SILVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 381 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as

ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-712.148/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO MAGELA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.167/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA GANDRA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 340-345.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao presunir-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-713.989/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 478-483.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR E rr-715.055/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : AILTON ANTÔNIO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-716.736/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANEDINO ARNALDO FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 460-465.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-717.871/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : LUIZ DE JESUS PINTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR, VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR E ANA LÚCIA D'AR-ROCHELLA LIMA

**D E S P A C H O**

Luiz de Jesus Pinto e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento aos embargos para condenar o Reclamado, Banco BANERJ, ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com reflexos.

Consignou a decisão hostilizada que a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho vigente em 1991/1992 reconheceu o direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial, no percentual de 26,06%.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate tendo por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de acordo coletivo, inviabilizando a interposição do recurso extraordinário, que exige a ofensa direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 476.997-1/PB, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 06/05/2005, pág. 28.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 534.992-3/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-718.276/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AVELAR GONÇALVES COELHO  
ADVOGADA : DR.ª LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**D E S P A C H O**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.





Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-719.674/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-721.206/2001.4RT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ WEBERSZPIL  
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E WAGNER GIL JANSEN PEREIRA  
RECORRIDA : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do TST e considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 244 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 177-183.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-722.708/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : EDIGARD JOSÉ MARTINS  
ADVOGADO : DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Fiat Automóveis S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática denegatória de seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-730.586/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAGMAR MORATO JAIME DE MORAIS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Dagmar Morato Jaime de Moraes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 8.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.298/2001.9 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC)  
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
RECORRIDA : IVONE RAMOS MARQUES  
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES DE AZEVEDO

#### DESPACHO

O Estado do Amazonas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de estar a tese contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

Essa súmula estatui que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.440-0/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-736.622/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JORGE LOPES MUNIZ  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, quanto ao tema objeto de recurso extraordinário, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 194 e 201 da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 190-197.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-740.942/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ADIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, complementada pela manifestação declaratória de fls. 427-431, não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

#### VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RODC-741.407/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, JOSÉ CARLOS GOBBI E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 750-753, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria do Ferro de Minas Gerais e Outros, para, afastada a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecer a recepção do artigo 522 da CLT, pelo artigo 8º da Constituição Federal vigente, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, ao mínimo de três e ao máximo de sete membros da Diretoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 1º, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 8º, incisos I e VIII, e 114, § 1º e § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato-suscitante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal, não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-743.945/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : WANDERSON DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.953/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : HIRON GUMARÃES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.952-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-744.022/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.032/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : JULIANO LARA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-746.397/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS GODINHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR.A MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

José Carlos Godinho e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-746.799/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOÃO ROSA DIAS  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.952-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-747.310/2001.5 TRT - 6ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E LUIZ HENRIQUE CORREIA DE ARRUDA  
ADVOGADOS : DRS. MILA UMBELINO LOBO, GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A., (em liquidação extrajudicial), tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126, 297 e 304 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, e ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-751.802/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-753.573/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ ERNESTO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 243-249.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-753.653/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALTEIR SILVA DO COUTO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS  
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, FLAVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Valteir Silva do Couto tendo em vista a exigência de preenchimento de regras especiais, como a que determina a idade mínima de 55 anos, para a implementação da complementação de aposentadoria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-753.804/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : FILADELFO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 333-338.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-753.917/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : VALTER CAMARGO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.724/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 347-352.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.799/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO FILHO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-757.852/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 275 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal.

Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-760.071/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : MARCELO MALAGOLI MARQUES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 533-538.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.711/2001.6 TRT -- 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOAQUIM HASTENREITER  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 533-538.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.906/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ARLINDO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

**DESPACHO**

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.711/2001.6 TRT -- 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOAQUIM HASTENREITER  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 413-418.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-re-E-rr-770.749/2001.0 TRT - 4ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADAS : DR. AS ELIANA TRAVERSO CALEGARI E LUCIANA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DESPACHO**

Francisco Martins Rodrigues e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 526.464-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ed-E-RR-771.136/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS SOARES FAGUNDES  
ADVOGADA : DR. A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.952-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 772.947/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E  
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : ATHOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 468-473.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-773.802/2001.1 TRT - 6ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : EDVALDO NOBERTO CARNEIRO E  
HERBERTO RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CORDEIRO GAMBÔA

**DESPACHO**

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-774.126/2001.3 TRT - 9ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA  
ATHAYDE  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

**DESPACHO**

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-774.149/2001.3 TRT  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E  
HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CÉLIO TOMÉ DO CARMO  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE  
OLIVEIRA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 490-495.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-RR-783.160/2001.0 TRT - 3ª região  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
RECORRIDA : NEUZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

**DESPACHO**

CERES - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas EMBRAPA e EMBRATER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de se pretender a reapreciação de matéria, o que é vedado em sede de revista, conforme teor da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho, obstando o trânsito do seu inconformismo.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-783.203/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
RECORRIDO : ROBSON REIS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 620-625.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-784.813/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : LINEU MACHADO PIZZOLO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 535.346-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 21/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.952-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 55.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-785.481/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : RONIVALDO CRISPIN VENTURA  
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório de embargos, sob o fundamento de incidir como óbice ao prosseguimento do recurso a Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está respaldada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 210-215.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-785.680/2001.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINAI WAISBERG**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO  
 RECORRIDA : **SERPA E VASCONCELOS IMÓVEIS LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA

**D E S P A C H O**

Sinai Waisberg, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114, § 3º, 131, § 3º, e 145, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema cobrança de custas judiciais, não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de que tanto o antigo § 8º do artigo 789 da CLT como o atual artigo 790, § 2º, prevêem que a cobrança das custas se faz na forma dos artigos 876 usque 892 da CLT, que tratam da execução das decisões transitadas em julgado ou dos acordos, nos quais, evidentemente, houve condenação acessória de custas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 533.744-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 98.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR e RR-785.749/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
 PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASSÍLIO  
 RECORRIDA : **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CORREIA**  
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Quarta Turma, em decisão complementada pela manifestação declaratória de fls. 355-360, imprimindo efeito modificativo, deu provimento ao agravo interposto pelo Município de Osasco, para, afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 desta Corte, determinar a análise do agravo de instrumento, que pretende o desrampamento da revista, que almeja a improcedência da reclamatória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito das disposições constitucionais invocadas. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgR.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-786.990/2001.7 TRT - 15ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **RODE COSTA DE ALMEIDA**  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
 RECORRIDA : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**D E S P A C H O**

Rode Costa de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, 6º, 7º, inciso I, 173 e 193, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação à aposentadoria voluntária, se negou provimento a sua revista, por divergir a tese contida na decisão recorrida da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 526.464-7/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.241/2001.8 TRT - 12ª região R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE IMBITUBA**  
 ADVOGADO : DR. ODIR MARIN FILHO  
 RECORRIDOS : **ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS**  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Município de Imbituba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, incisos XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 468.760-5/SC, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 27/04/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-804.224/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **HÉLIO DOMINGUES CLARO**  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
 RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Está deserto o recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-808.345/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **MARIA APARECIDA LOPES CASTRO E OUTRA**  
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDOS : **BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Maria Aparecida Lopes Castro e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para ensejar a destrancamento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate acerca da matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se despacho denegatório de seguimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 536.646-3/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94/95.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-808.966/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDOS : **CLOTILDE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS E NEUZA MARIA INÁCIO RAMOS (ESPÓLIO DE)**  
 ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O debate sobre temas cuja disciplina afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 19/03/2004, pág. 26. Não obstante isso, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 733, dispõe que: "não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-809.632/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SAUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : **FERNANDO DA SILVA PINTO**  
 ADVOGADA : DR.ª MARISTELA AVELINO

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 275 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o de-



bate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).  
Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-Ed-E-AIRR-809.908/2001.4 TRT - 10ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO DE BARROS GOMES E ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS  
ADVOGADA : DR.ª ELIANE TREVISANI MOREIRA

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo em vista a incidência da Súmula nº 383, item II, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.472/2001.9 TRT - 5ª região  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**D E S P A C H O**

José Silvestre dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, bem como do 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-815.606/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO  
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
RECORRIDAS : INÁ RABELO COSTA CORRÊA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**D E S P A C H O**

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Caixa Econômica Federal, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 386-389.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho